

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 293, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Divulgar o horário de expediente no dia 13 (treze) de agosto de 2002, na Sede do Tribunal Superior do Trabalho, de 8h às 15h, com plantão no Protocolo e Autuação, em virtude da solenidade de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-2201-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : JAQUELINE DE ARRUDA MENDES
 ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA BARBOSA
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ANGRA DOS REIS/RJ

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional **contra decisão que deferiu pedido de liminar**, nos autos do Mandado de Segurança TRT-MS 02/01 (referente à Reclamação Trabalhista nº 1544/91, oriunda da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP).

A Juíza do Trabalho, Drª Magda Cardoso Mateus Silva, titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, em sede de execução, expediu a Carta Precatória Executória nº 1844/2000, endereçada à 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, determinando que fosse executada a penhora de crédito da Empresa Brasileira de Engenharia S/A junto à empresa Eletro Nuclear S/A, para a satisfação do crédito trabalhista deferido à ora requerente.

O Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, Dr. Paulo Guilherme Santos Perisse, em face do comando emanado da Carta Precatória Executória em testilha, determinou a expedição de Mandado de Bloqueio, com o escopo de efetuar a penhora dos créditos porventura existentes em favor da exequente até o limite de R\$ 49.115,66 (quarenta e nove mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos).

A Empresa Brasileira de Engenharia S/A, ao tomar ciência da penhora efetuada, impetrou o Mandado de Segurança TRT-MS 02/01 contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com pedido de liminar *inadita altera parte*, no intento de reduzir o valor bloqueado pela penhora.

O Juiz-Relator do Mandado de Segurança TRT-MS 02/01, Luiz Augusto Pimenta de Mello, ao julgar a lide, concedeu a liminar pleiteada pela executada, em 22 de dezembro de 2000, determinando o desbloqueio de 60% (sessenta por cento) do crédito penhorado.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

Com efeito, o **Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** dispõe, no **artigo 15**, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, "**contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.**"

In casu, o ato judicial atacado pela requerente é a **liminar deferida em 22 de dezembro de 2000**, que determinou a liberação de 60% (sessenta por cento) do valor penhorado pelo Mandado de Bloqueio expedido pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis.

Sendo assim, verifica-se que o prazo para a apresentação da reclamação correicional não foi observado pelo requerente, haja vista que a **presente medida só foi apresentada em 28 de junho de 2002**, extrapolando o prazo estipulado no regimento. Logo, verifica-se a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Destarte, julgo extinta, sem julgamento do mérito, a reclamação correicional, com espeque no artigo 15 e parágrafo único do RICGJT.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-25344-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ITAIR OLENCHI
 ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA
 REQUERIDO : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por ITAIR OLENCHI contra despacho do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fl. 52), Pedro Pereira de Oliveira, **que, por verificar que no agravo de instrumento em agravo de petição nº TRT-AI-180/2001**, interposto por Carrocerias e Móveis Bandeirantes Ltda., faltavam peças essenciais ao traslado, converteu o processo em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem e a correta formação do instrumento pela empresa.

Constatando que a petição inicial não estava regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **determinei ao requerente que efetuassem a juntada aos autos do documento indispensável à comprovação da regularidade da representação processual e da tempestividade da presente medida.**

Apesar de instado a apresentar os referidos documentos, o **requerente não procedeu à diligência** determinada no Despacho de fl. 93 **no prazo que lhe foi assinado**, conforme atesta a certidão de fl. 94.

Por não preencher pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como representação processual e tempestividade, **orna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional**

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio nos arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26274-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
 REQUERIDA : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA **contra decisão de Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza do TRT da 14ª Região, que concedeu pedido de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-17/2002**, impetrado pela ASSINCRA/RO - Associação dos Servidores do INCRA de Rondônia, a fim de determinar "*às autoridades apontadas como coatoras que, a partir da próxima folha de pagamento, se abstenham de continuar procedendo descontos nos valores da incorporação do índice referente ao Plano Collor (84,32%), restabelecendo os mesmos valores e metodologias de cálculos praticados desde a incorporação até agosto/2001*" (fl. 19).

Sustenta o requerente que o mandado de segurança em comento tem por objeto a cassação de ordem administrativa, emanada do superintendente regional e da chefe de divisão de recursos humanos, que fez "incidir o percentual, ao qual foi condenado, de 84,32% (Plano Collor), sobre os salários base de Artur Rodrigues de Farias e outros 324" (fl. 3), autores da reclamação trabalhista nº 976/91, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO. Alega que a incorporação do percentual de 84,32% aos salários dos empregados, determinada pela sentença trabalhista de forma equivocada, já que aplicou "*o índice em questão sobre o bruto percebido por cada autor*", fazendo com que a referida vantagem repercutisse "*sobre outros índices incorporados às folhas, como Plano Bresser (26,06%), Plano Verão, 26,05%, Gratificação Zonal, 30% e 28,86%, todos, por lei, incidentes sobre o salário base do servidor*" (fl. 3); além disso, alega que esse erro "*somente foi percebido por ocasião da implantação do Sistema de Cadastramento das ações judiciais*" (fl. 4).

Aduz, ainda, que a sentença, da qual resultou a obrigação de incorporar 84,32%, encontra-se em fase de liquidação, "*não estando, até o presente, definida sua extensão, vez que se está alegando, já na liquidação, a limitação da condenação à data base da categoria, imperiosa, em razão do Enunciado 322, e da vasta jurisprudência dessa Corte Superior*" (fl. 14).

Outrossim, aduz que se afigura inequívoca a ilegitimidade ativa da associação para estar em juízo na condição de representante dos empregados, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXI, da Carta Magna; que o **mandado de segurança é incabível na espécie, uma vez que não se rebelou contra ato da própria Justiça do Trabalho, única hipótese de sua utilização no contencioso especializado**" (fl. 9); e que não estavam configurados os pressupostos capazes de autorizar a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança. Registra o requerente que a determinação de aplicação do percentual de 84,32% sobre o salário bruto dos autores da reclamação trabalhista provocará prejuízo irreparável ao erário, "*à medida em que se trata de crédito alimentício de difícil e remota recuperação*" (fl. 15).

Destarte, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa "*a medida concedida no MS em questão, até seu julgamento final, continuando assim a incidir o percentual de 84,32% (Plano Collor), de que trata a RT 976/91, sobre o salário base dos seus autores, dos quais não faz parte a associação impetrante*" (fl. 15).

A fls. 86/88, foi proferido despacho de apreciação do pedido liminar, no qual foram solicitadas informações à autoridade requerida.

A Drª Maria do Socorro Costa Miranda, a fls. 92/93, prestou as informações solicitadas, afirmando que a liminar concedida no mandado de segurança assegura a continuidade de situação fática e jurídica que dura quase uma década e que não pode ser unilateralmente modificada sem as garantias do devido processo legal. Defende que o art. 5º da Constituição Federal assegura às entidades de classe ou associações legalmente constituídas a defesa dos interesses de seus associados e membros.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o **ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência é determinada em função da autoridade apontada como coatora, e as autoridades que podem ter os atos atacados estão elencadas no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE QUE RESULTAM A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDORES ESTADUAIS E SEU AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE AGENTES FISCAIS. IMPETRANTES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, NO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Ora, **não tendo sido impugnado no MS-17/2002 ato de autoridade da Justiça do Trabalho, mas sim de chefe de divisão de recursos humanos do INCRA e de superintendente regional do INCRA no Estado de Rondônia, esta justiça especializada é incompetente para apreciar a questão.**

Está plenamente caracterizada, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de tumulto processual**, o que enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que não a integra.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da liminar deferida no processo MS-17/02.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho à Dra. Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza do TRT da 14ª Região.

Intime-se o requerente e, também, o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26904-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação do terceiro interessado Fernando Carlos Firme foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 106), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dele. Além disso, o AR relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório realizado e, em consequência, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, informe o endereço do terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26913-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação da terceira interessada Arlete de Fátima Nico de Almeida foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 102), todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dela. Além disso, o AR relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.



Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório realizado e, em consequência, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, informe o endereço da terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-33619-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. João Pires dos Santos

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados Carlos Bastos Menici Malheiro e Outros, observando a relação de nomes e os endereços respectivos indicados às fls. 32/33, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37257-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÉLIX TEIXEIRA NEGRÃO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.032/2002, que, antecipando a tutela requerida por Carlos Bastos Menici Malheiro e outros, condenou a referida instituição bancária e a CAPAF a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso sub examine, o ato judicial atacado pelo requerente é o mandado de cumprimento da obrigação de pagar o abono (fl. 25), do qual o requerente tomou ciência em 22 de maio de 2002, quarta-feira, conforme se verifica do carimbo apostado no referido documento.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 23 de maio de 2002, quinta-feira, e terminou em 27 de abril de 2002, segunda-feira, o que não foi observado pelo requerente. A presente medida só foi apresentada em 13 de junho de 2002, quinta-feira, portanto fora do prazo estipulado na norma regimental.

Já o pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inviável juridicamente.

Destarte, em face da intempestividade detectada, julgo extinta a reclamação correicional sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-38407-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MANUEL GREGÓRIO DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDESV - PE

ASSUNTO : ENCAMINHA CÓPIA DE CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA PELO TRT DA 6ª REGIÃO E PEDE PROVIDÊNCIA.

DESPACHO

Verifica-se que as peças processuais enfileiradas ao processo, de fls. 57 a fls. 60, de fls. 66 a fls. 82 e a fls. 90, foram oferecidas em fotocópia sem autenticação.

Destarte, considerando que tais documentos não estão aptos a comprovar os fatos narrados na petição de fls. 2 e na de fls. 83 a 84, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, providencie a autenticação deles, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-816.879/2001.2

REQUERENTE : EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVEIRA

REQUERIDO : EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO com o objetivo de atacar despacho do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Evandro Pereira Valadão Lopes, relator do processo nº TRT-RO-3.524/95, que, reconhecendo que a União Federal não fora intimada pessoalmente do acórdão referente ao recurso ordinário, anulou todos os atos desde então praticados e determinou a intimação regular dela quanto à decisão de fls. 56/58 dos autos principais.

Verifica-se que os documentos enfileirados ao processo de fls. 17 a fls. 69 estão em fotocópia sem autenticação, e o requerente não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 75 no prazo que lhe foi assinado, consoante atesta a certidão de fl. 76.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que os documentos que o instruem não estão aptos à comprovação dos fatos narrados na petição inicial, conforme dispõe o art. 830 da CLT.

Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-8800-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto em dissídio coletivo.

A fls. 16, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-139/2002, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 50, chamei o feito à ordem a fim de que o requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 51, não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-36639-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

REQUERIDO : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se Coaraci Vidal Brito no endereço indicado a fls. 175, do inteiro teor da decisão de fls. 169/171 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42902-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias.

2. Cite-se a terceira interessada HELENA MARIA ROSA, no endereço indicado à fl. 14, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

3. O requerimento contido na petição de fls. 84/87 será examinado no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42906-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias.

2. Cite-se a terceira interessada CLEIDE OSSUNA DEL-BELO, no endereço indicado à fl. 14, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

3. O requerimento contido na petição de fls. 83/86 será examinado no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-17682-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

REQUERIDOS : JUIZ JOÃO LUIZ ROCHA SAMPAIO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO E JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por TV ÔMEGA LTDA contra despacho proferido pelo Ex^{mo}. Sr. João Luiz da Rocha Sampaio, Juiz do Trabalho da 10ª Região, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0079/2002, indeferiu, liminarmente, o pedido da requerente no sentido de suspender os efeitos do ato do Ex^{mo}. Sr. Juiz do Trabalho do Distrito Federal, pelo qual foi determinada a penhora de créditos futuros da empresa até o valor da execução, objeto da Reclamação Trabalhista nº 0007/2000, ajuizada por Francisco Clóvis Pinto de Souza.

Alegou a requerente, na inicial, que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária constitui verdadeira garantia do executado, nos termos do art. 15, caput, inciso I, da Lei nº 6.830/80, cujas disposições não estão sujeitas "ao arbítrio da parte adversa ou do juiz"; além de estabelecer "uma relação de paridade entre o dinheiro e a carta de fiança na ordem preferencial de bens" (fls. 3), conforme diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI do TST. E, a seu ver, a inobservância da regra legal e do precedente desta corte implica "caracterização de responsabilidade objetiva da União pela prática de atos jurisdicionais ILEGAIS" (fls. 90).

Do exposto, requereu a concessão de liminar, a fim de que fosse imprimido efeito suspensivo ao mandado de segurança até julgamento definitivo no TRT da 10ª Região e, em decorrência, autorizada a substituição da penhora em créditos pela carta de fiança bancária oferecida pela requerente.

Pelo Despacho de fls. 277/278, foi deferida a liminar requerida para desconstituir as penhoras realizadas sobre crédito futuro da requerente, autorizando o levantamento dos valores bloqueados. Ademais, foi determinado, que o Juiz da Execução se absteresse da prática dessa modalidade de construção patrimonial.

Contra essa decisão, agrava regimentalmente, às fls. 285/291, o Sr. Francisco Clóvis Pinto de Souza, que figura como exequente no processo de execução da Reclamação Trabalhista nº 0007/2000, insurgindo-se contra a liberação à executada do crédito penhorado para a satisfação do débito trabalhista. Em suas razões, afirma o agravante ser incabível a reclamação correicional, ante a ausência de tumulto processual a justificar seu ajuizamento. Diz violados os arts. 13 do RICGJT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, defende o indeferimento da liminar requerida no mandado de segurança, sustentando a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido via aquele remédio heróico.

Informações foram prestadas pela autoridade requerida às fls. 294/298.

De fato, do exame mais aprofundado dos autos, não se verifica ocorrência de tumulto processual, ato atentatório à boa ordem do processo ou qualquer outra situação que, nos termos do artigo 13 do RICGJT, enseje a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo porque, em se tratando de exame dos pressupostos justificadores da concessão ou indeferimento de pedido liminar constante de mandado de segurança, há que se reconhecer a legítima faculdade conferida por lei ao relator do processo, que a exerce em regular atividade jurisdicional.

Ressalte-se que, "in casu", não se trata de penhora de créditos futuros ou incertos, mas da penhora de valores cuja existência e materialidade encontravam-se evidenciados pela própria apreensão dos valores cuja devolução a requerente pretende ter, porquanto houve identificação do devedor e limitação da quantia a ser penhorada. Além do mais, a penhora de dinheiro é a preferencial segundo a ordem estabelecida no rol do artigo 655 do CPC, assim como a penhora de crédito previsto no artigo 655, parágrafo primeiro, inciso IV, do mesmo diploma legal. Ademais, nada consta no sentido de que a requerente tenha indicado outro bem preferencial capaz de garantir a execução.

Nessas circunstâncias, não se vêem mesmo razões jurídicas suficientes à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** a presente reclamação correicional, **cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar anteriormente deferida.**

Prejudicado o exame das razões do agravo regimental interposto às fls. 285/291.

Em conseqüência, determino a reatuação do agravo regimental como reclamação correicional.

Intime-se a requerente e o exequente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48328-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDA : MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLI-
 VEIRA, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo ABN AMRO REAL S/A contra decisão da Juíza do TRT da 1ª Região, Drª Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº 417/2002, ajuizada pelo requerente, a qual objetivava sustar a ordem de reintegração imediata de Edir da Silva, terceiro interessado, emanada da Juíza da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, em face do pedido de tutela antecipada requerido nos autos da reclamação trabalhista nº 171/2002.

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança com base na ausência dos requisitos ensejadores daquela medida, "quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora" (fl. 26).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo é atentatório à boa ordem processual, com ofensa aos arts. 659, incisos IX e X, 729 e 899 da CLT; 273, 461, 644 e 645 do CPC; 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; e 10, inciso I, do ADCT, haja vista que, além de permitir a execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença, mantém a imposição de reintegração de ex-empregado que não detém nenhuma estabilidade e "sequer foi demitido em razão da doença" (fl. 6), pois "a presença do vírus HIV foi constatada no penúltimo dia do aviso prévio indenizado" (fl. 9).

Assevera que é inequívoca, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que "não é exequível, antes do trânsito em julgado, decisão que ordena reintegração em hipótese em que inexistente estabilidade de qualquer natureza" (fls. 6/7), sendo absolutamente lícito e válido o ato de demissão, em face do direito potestativo do empregador. Pondera, ainda, que, "sendo incabível a antecipação de tutela para determinar a reintegração, o ato deve ser atacado através de Mandado de Segurança" (fl. 7). A fim de corroborar essas teses, invoca os Verbetes nºs 50, 51 e 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Além disso, informa que a superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado não gera direito à estabilidade, conforme diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 do TST.

Aduz, outrossim, que também é evidente o *periculum in mora*, na medida em que "a prevalecer a decisão impositiva dessas obrigações de fazer, continuados valores estarão sendo exigidos do ora Requerente, sem possibilidade de reaver as importâncias pagas quando do julgamento final da reclamação trabalhista" (fl. 11).

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso ou revogado o "despacho da MM. Relatora do Mandado de Segurança nº 417/02" (fl. 12). Por fim, pugna pela procedência do pedido para que a ordem processual seja definitivamente restabelecida.

A despeito das considerações expendidas, **não há como acolher a insurgência do requerente.**

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, uma vez que a reintegração do trabalhador envolve prestação de serviços, ou seja, força de trabalho que é aproveitada; portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor do empregado, portador de moléstia grave, já que a longa espera pelo retorno ao trabalho, sua única fonte de subsistência própria, poderá inviabilizar o tratamento médico no combate à doença, consistente na realização de exames periódicos e na aquisição de medicamentos específicos, além de importar em privação das mais elementares necessidades humanas.

A alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer, de pronto, o provimento jurisdicionaldemeritobuscado na demanda, portanto exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (art. 273, § 3º), "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Quando a estar ou não configurado, na hipótese, o pressuposto *fumus boni iuris*, em face do que dispõe a CLT (art. 659, incisos IX e X) e a jurisprudência desta corte (OJ nº 135 da SBDI-1), essas questões não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque são afetas ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço de Edir da Silva e apresente mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47267-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
 GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
 GIÃO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial** (processo nº 0728.1995.191.17.41-6 - pedido de seqüestro nº 33/02), amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) a efetivação do seqüestro poderá implicar quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios que se encontram em idêntica situação à dos exequentes e, assim, comprometer os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, inseridos nos arts. 5º e 37, *caput*; c) a não-inclusão no orçamento de verba necessária para pagamento de precatório não enseja o seqüestro de verba pública, e sim a intervenção, conforme preceitua o art. 35, IV, da Constituição Federal; e d) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam imediatamente suspensos todos os efeitos da decisão ora impugnada. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada e os valores restituídos aos cofres públicos.

Pede, ainda, que os exequentes sejam notificados "na pessoa de seu comum procurador e advogado, Dr. Valdir Massucati" (fl. 27).

No caso *sub examine*, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar requerida na inicial**, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº 33/02, relativo ao processo nº 0728.1995.191.17.41-6, da Vara do Trabalho de São Mateus-ES (precatório nº 37/98), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

INDEFIRO, entretanto, o **pedido de citação dos exequentes na pessoa do Dr. Valdir Massucati**, uma vez que não há comprovação nos autos de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles.

Por conseguinte, **determino ao requerente que informe o endereço de Ronivaldo de Jesus Silva e dos Outros e apresente tantas cópias da petição inicial quantos forem os exequentes**, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reatue-se o feito para seja riscado da capa o nome da Drª Arilana Lopes de Oliveira, e, em lugar dele, inserido o nome do Dr. João Campos Coelho, como procurador do requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48223-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 Advogado : Dr. João Pires dos Santos
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO
 TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio da Silva Correa e Outros, **condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, entendeu que o procedimento adotado pelo magistrado está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio da Silva Correa e Outros e, em conseqüência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.



Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão do Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face de tal procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que a requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ela é manifesto.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para suspender a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, onde se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intimem-se os terceiros interessados, nos endereços constantes de fls. 10, e o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42934-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Capivari/SP contra a ordem de seqüestro deferida pelo Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região nos autos do precatório judicial nº 441/92 e efetivada por meio do mandado nº 232/2002, expedido pela Dra. Erodite Ribeiro dos Santos Biasi, Juíza do Trabalho em exercício na Vara do Trabalho de Capivari/SP, nas contas bancárias do requerente, mantidas no Banco do Brasil S/A - Agência de Capivari, no valor de R\$ 326.541,42 (trezentos e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, por afrontar o artigo 100 da Constituição Federal, sob a alegação de que o ato impugnado contraria a exigência de dotação orçamentária para pagamento de precatórios judiciais. Registra, ainda, que a manutenção da aludida constrição poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como educação, saúde, ação social etc., além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público, uma vez que foram seqüestradas "as verbas vinculadas de convênios repassados da União à Prefeitura Municipal de Capivari".

Requer, pois, a concessão de liminar, para que sejam liberadas "as verbas de convênio seqüestradas, suspendendo-se a aludida ordem de seqüestro em relação aos credores litisconsortes da ação n. 442/92 que deu causa ao indigitado seqüestro." (fl. 6)

Verifica-se, todavia, que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado do ato de bloqueio do saldo disponível das contas bancárias, conforme documento emfeixado à fl. 52, em 27/5/2002 (segunda-feira), e a medida correicional apenas foi protocolizada em 11/7/2002 (quinta-feira), ou seja, quase um mês e meio depois da ciência do ato impugnado, o que impossibilita o exame da presente medida.

Destarte, em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 5/2002

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o incêndio ocorrido em 8 de fevereiro ocasionou uma longa paralisação dos julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

CONSIDERANDO que, por ato da presidência daquela Corte, o TRT voltou a funcionar, a partir de 1º de agosto passado, em caráter precário;

CONSIDERANDO que o egrégio TRT deve envidar todos os esforços no sentido de resgatar o atraso na entrega da prestação jurisdicional de segundo grau;

RECOMENDA:

1º - Devem ser distribuídos todos os processos remanescentes que devam ser julgados pelos órgãos fracionários da Corte;

2º - Devem ser convocados tantos juízes titulares de vara quantos sejam necessários para a agilização do julgamento dos feitos em atraso;

3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 29717/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : NAIRA ELENA LACERDA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITA

PROCESSO : AIRR E RR - 987/1998-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : EDILEUZA GOMES DA SILVA FER-NANDES

RECORRIDO(S) : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 1307/1999-046-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E : LUIZ APARECIDO MALAMAN

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : AIRR E RR - 2887/1999-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVADO(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 29279/2002-900-09-00-8TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : PAULO TEIXEIRA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL

RECORRENTE(S)

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 36763/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : EDMILSON ALVES RODRIGUES E OUTROS

RECORRENTE(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : VICUNHA S.A.

AGRAVADO(S) E : VICUNHA S.A.

RECORRENTE(S) : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR - 41485/2002-900-08-00-1TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : JOÃO PEREIRA BARBOSA

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 15994/2002-900-05-00-5TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S): BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SAMPAIO BRANDÃO

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIO

PROCESSO : RR - 16003/2002-900-02-00-8TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). AMARO LUCENA DOS SANTO

PROCESSO : RR - 20963/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO EVANGELISTA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA

RECORRIDO(S): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LÚCIA

ADVOGADA : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILH

PROCESSO : RR - 21779/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JAILTON DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RU

PROCESSO : RR - 23763/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: RR - 30749/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOMINGOS NARCISO LOPES

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLO

PROCESSO : RR - 33125/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA MOREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ISRAEL DE SOUZ

PROCESSO: RR - 33141/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BENT

PROCESSO : RR - 33532/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TÊXTILIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE LIMA

RECORRIDO(S) : ROBERTO BISCARDI

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BENT

PROCESSO : RR - 34208/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO:DR(A). ROBERTO JOSÉ PEREIRA

RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 35956/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TARCISIO GOMES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 36188/2002-900-21-00-3TRT DA 21A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALDO DE SOUZA

ADVOGADO:DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIR

PROCESSO : RR - 37795/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 38983/2002-900-08-00-7TRT DA 8A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASELINO NUNES DE SOUSA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 39742/2002-900-02-00-8TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S): JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 39915/2002-900-04-00-7TRT DA 12A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RENALDO MARQUES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 39933/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S): BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 44706/2002-900-22-00-7TRT DA 22A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIE
 PROCESSO : RR - 44746/2002-900-05-00-1TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IZOMAR BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-DC-34.307-2002-000-00-00-4 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
 ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 SUSCITADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF vem, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 221, manifestar desistência do presente dissídio coletivo, noticiando que as partes celebraram acordo coletivo de trabalho, registrado e depositado no Órgão competente junto ao Ministério do Trabalho.

Registro, pois, o pedido de desistência do Suscitante e extingido o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento de peças que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 780 da CLT, devendo o Suscitante providenciar o devido traslado das mesmas para substituição.

Custas pelo Suscitante, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Após satisfeito o ônus processual, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às nove horas e trinta e nove minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 650125/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Djalma Passos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: I - Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos quanto à coisa julgada, por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, relativamente aos reclamantes Djalma Passos e Lázaro Pinto de Andrade; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à condenação solidária, à ilegitimidade ativa e à ilegitimidade passiva. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 501297/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilmar Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT - teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista; e conhecer dos Embargos quanto ao teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Falou pelo Embargante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 588590/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Adão Aparecido Miguel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para

restabelecer a r. decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelos Embargantes o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Tomou** assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, para o julgamento dos seguintes processos: **Processo: E-RR - 454952/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Renilde Teodósio do Nascimento e Outra, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 454990/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Luiz Alves Feitosa, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 457170/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Amazonas Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Erotides José dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e divergência Jurisprudencial, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, que conheciam do recurso apenas por divergência, e, ainda por maioria, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 463254/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Valdomira Campos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leotty, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.



Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 482586/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Goethe de Almeida Sales, Advogado(a): Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 542104/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florência S. Rocha, Embargado(a): Fernando Santana da Silva Neto, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive, e prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.; **Processo: E-RR - 596588/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Híolane Andrade Simas, Advogado(a): Dr(a). José Coelho Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 600954/1999-4 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Euler Hígino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 616809/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Idalecy Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença, inclusive, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.; **Processo: E-RR - 396356/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Paulo Korkes, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala reformularam seus votos para conhecerem do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 408198/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de em-

bargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 424499/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Miguel Adelino da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; III - A Subseção, por maioria de votos, rejeitou a proposta do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira no sentido de que a matéria deste processo fosse submetida à apreciação do e. Tribunal Pleno.; **Processo: E-RR - 610953/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nélio Irias Salgado, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pela Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 588563/1999-4 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-588562/1999-0, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Santana de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 343121/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hélio de Araújo Gato, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por maioria, julgando prejudicada a preliminar de nulidade argüida da Tribuna pela patrona do Embargante, conhecer dos Embargos, pelo disposto no artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 654443/2000-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF), Procurador(a): Dr(a). Yara Fernandes Valladares, Embargado(a): Raimundo Angelo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração de coisa julgada e, por consequência, restabelecer a r. decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às dez horas e quarenta e nove minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR**

- **473350/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Tellechea Neto, Embargado(a): Henrique Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo César da Conceição, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator e vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Exmo. Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 405137/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 488758/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marli Bussmann, Advogado(a): Dr(a). Néelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 547094/1999-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Carlos Nascimento Alves, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 360792/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gessy de Vargas Funghetto, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463760/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Extinto BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alceu Pinheiro Rego e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Execução de Sentença. Diferenças salariais. Limitação à data-base" por afronta ao art. 896 da CLT e, julgando desde logo o mérito do recurso de revista, nos termos do art. 260 do RITST, dar provimento ao apelo para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 à data-base da categoria.; **Processo: E-RR - 467772/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Orlando Barcos, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar que na base de cálculo do adicional de periculosidade seja incluído apenas o adicional por tempo de serviço, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao auxílio alimentação.; **Processo: E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 379353/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado(a): Dr(a). Afrânio Vieira Furtado, Embargado(a): José Carlos Molina, Advogado(a): Dr(a). Leonelson José Peternelli, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia dos embargos também por violação legal; e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para transformar a responsabilidade de solidária para subsidiária, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 493253/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Selma Ribeiro Queiroz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF), Advogado(a): Dr(a). Gisele de Brito, Procurador(a): Dr(a). Márcia Guastí Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 603167/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 366924/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Matheus Moraes Duarte, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Júlio Borges Gomide, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA, Advogado(a): Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada (CVRD) e o Dr. Henrique Hübner, patrono da Embargada (VALIA).; **Processo: E-RR - 436502/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Márcio Silva Rabelo, Advogado(a): Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 446796/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Renate Clara Koller Barreto, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 417739/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Eurípedes Brito Cunha, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 371749/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Valter Alves Ribeiro (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 435173/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Alice Corrêa de Alkimim Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. II - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 470797/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marta Silva Arruda do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Netto Pimentel, Embargado(a): Banco de Roraima S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 411453/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Georg Schtscherbyna, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 781521/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Martinelli S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlene Michelin Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 727090/2001-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joel Conceição dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira. Falou

pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 592707/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Ailton Silva Mariano, Advogado(a): Dr(a). Vera Paixão de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 374922/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Inês Geraldo, Advogado(a): Dr(a). Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 480611/1998-3 da 16ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Manoel de Jesus Guimarães Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Nesse momento**, com a presença do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, apregou-se o seguinte processo. **Processo: E-RR - 343121/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hélio de Araújo Gato, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Francisco Fausto terem se manifestado no sentido de, julgando prejudicada a preliminar de nulidade argüida da Tribuna pela patrona do Embargante, conhecer dos Embargos, tendo em vista o disposto no artigo 462 do CPC, e os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Observação: O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu o julgamento até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala até o momento do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator. **Retirou-se**, da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 595947/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leosil Clos Baptista, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 644737/2000-7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aldo Pedro Ferrari, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Neida Pereira Bandeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Tomou assento** ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala para o julgamento dos seguintes processos: **Processo: E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Silveira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Francisco Fausto. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 610953/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nélio Irias Salgado, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-AIRR - 668848/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge da Silva Paixão, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassando o defeito de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; e o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 291182/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a):

Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Anderson Cavalheiro Müller, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 380727/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão - Sintrinete, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 361889/1997-1 da 18ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastiana Cândida de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gélcio José Silva, Embargado(a): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado(a): Dr(a). Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 653383/2000-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leunilde Schaefer Rudnicki, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Ivan César Fischer, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as demais matérias suscitadas no Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, afastada a quitação de todas as parcelas trabalhistas pela adesão ao PDV. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 467772/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Orlando Barcos, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Áurea Virgínia Ramos Portilho, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos suscitada na impugnação; conhecer dos Embargos da Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional quanto à condenação às 7ª e 8ª horas como extras; e não conhecer do Recurso adesivo do Banco.; **Processo: E-RR - 439046/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ronaldo Barbosa Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 654443/2000-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Procurador(a): Dr(a). Yara Fernandes Valladares, Embargado(a): Raimundo Angelo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso.; **Processo: AG-E-RR - 288503/1996-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Aggravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Aggravado(s): Cleusa Maria da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Sandra Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Assumiu** a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito apenas para o julgamento do seguinte processo: **Processo: E-RR - 551207/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advoga-



do(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sival dos Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Embargos.; **Processo: E-RR - 575489/1999-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Benedito de Almeida Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 373510/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Givon Cleide de Brito, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 731475/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcello David Pugliese, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, afastado o óbice da irregularidade de representação. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 398154/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Carmen Lúcia de Carvalho Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Regis França Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 386194/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Gildo Borges dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 392037/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Nívea Renata Lage, Advogado(a): Dr(a). Paulo Drummond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 402682/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Oswaldo Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Pizarro, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 425869/1998-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sandro Francisco de Luna, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Daniela Vianna Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 449962/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Machado de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 596737/1999-0 da 24ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Casal Caminha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 675202/2000-6 da 11ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vânia Alves Perrone Maia, Advogado(a): Dr(a). João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 735707/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Giseli Ângela Tartaro Ho, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): João Ramos, Advogado(a): Dr(a). Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 772197/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Carlos Alves Gomes, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 773414/2001-1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Amaury Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Retirou-se**, da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vanutil Abdala, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: ED-E-RR - 351319/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eunice Ferreira Pita Faria, Advoga-

do(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 366917/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Trajano Alende Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 373399/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Comercial Jôto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rubens Victor Manéa, Embargado(a): Fernando Velloso Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Conceição de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 412971/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adão Luiz Rodrigues e Outro, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 575800/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Custódio Avelino Nunes, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 575852/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Peixoto Marques, Advogado(a): Dr(a). Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, recluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte.; **Processo: AG-E-RR - 647728/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fernando Stockler Manso, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 652247/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Alarico de Almeida Pimentel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 661880/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Valter Correia Soares, Advogado(a): Dr(a). Andréa Carla M. F. de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 750396/2001-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 463254/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Valdomira Campos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leotty, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 650125/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Djalma Passos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 473350/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Tellechea Neto, Embargado(a): Henrique Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo César da Conceição, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 363615/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ponto Frio Utilidades S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): João de Sena Laurindo do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 370100/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Giselle Pascual Ponce, Embargado(a): Dorvalina de Souza, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 392211/1997-6 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde, Advogado(a): Dr(a). José

Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A., Advogado(a): Dr(a). Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 401822/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Jorge Chaves Dutra, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Santana Lara, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 410372/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Embargado(a): Eliseu Miranda da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos M. Tortura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 411495/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fabiano Massa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 459964/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Akira Honda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466494/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mauro Sérgio Chagas, Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia Pacheco Lessa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 494293/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Henrique Santos, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 495877/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Silveira Alves, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503962/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): Marcos Antônio Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 504788/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor de Castro Neves, Embargado(a): Elton José Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 524528/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marta Mariano de Siqueira Alencar, Advogado(a): Dr(a). Simone Pereira Landim, Advogado(a): Dr(a). Joyce dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 557209/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Luiz Carlos Gualberto, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: ED-E-RR - 567093/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Benedito Manini, Advogado(a): Dr(a). Almir Tadeu Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 642340/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Viação Santa Madalena Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alencar Naul Rossi, Embargado(a): João de Deus Silva, Advogado(a): Dr(a). Waldir Dorvani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 668338/2000-9 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Adelson de Jesus e Outro, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Embargado(a): Município de Camaçari, Advogado(a): Dr(a). Izabel Batista Úrpiá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 692959/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado(a): Dr(a). Maurício Trindade, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 700176/2000-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Paulo Yves Temporal, Embargado(a): Celina D'Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 701747/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aureane Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia C. Branco, Embargado(a): Sidney Miguel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 731634/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cofen Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mejour Douglas Antonioli, Agravado(s): Antônio Delgado Guirão, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 755134/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Adalberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 374162/1997-5 da 24ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduard Marques, Agravado(s): Pedro Sifrio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 457170/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Amazonas Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Erotides José dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho"; **Processo: AG-E-AIRR - 695669/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luís da Conceição Santos, Advogado(a): Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 377799/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Solange Gil Pinto Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Sandra Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 380818/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sádía S/A - (Incorporadora da Sádía Concórdia S/A - Indústria e Comércio), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cleide Kowalek, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação - Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade à esse verbete sumular e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 382548/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Renata Vasconcellos Simões, Embargado(a): José Vieira dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Nelson Buganza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade.; **Processo: E-RR - 385804/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Márcia Regina Bonfim Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Silveira Bannos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 407989/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio, Embargado(a): Enaura Ribeiro Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 416924/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Fernando Galvão de Moura, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Adelson da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.; **Processo: E-RR - 449983/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Emília de Freitas Pinto e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.;

Processo: E-RR - 457172/1998-0 da 11ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Afonso Mota Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leotty, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 485567/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Luiz Ribeiro de Andrade, Embargado(a): Conceição de Almeida Castilho Pereira, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 557115/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mauro Antônio Rocha, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 607455/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Antônio Bandeira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 680728/2000-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 12.795,00 (doze mil setecentos e noventa e cinco reais) na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 682488/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Luciano Tavares Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 24,00 (vinte e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 702236/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Joventina Alves Simões Braga, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos da reclamada. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 714551/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sumiden Tokai do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Agravado(s): Patricia Rodrigues Guedes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR e RR - 770445/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cléa Vicentina de Freitas Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Inácio Araújo e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 373133/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eunice Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 373544/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Egídio Quadros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Lied Sessegolo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 466175/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rozana Rezende Silva, Embargado(a): Eduardo Carlos Nunes Coelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 485658/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osmarina Eleutério, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 650806/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Elis Regina Porto de Godoi, Advogado(a): Dr(a). Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras além da sexta diária - gerente bancário - cargo de confiança"; julgar prejudicado o exame do tema "horas extras - intervalos intrajornada". Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 454990/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Luiz Alves Feitosa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Carlos Fer-

reira do Monte, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos, devendo as respectivas Notas Degradadas e revisadas serem juntadas aos autos.; **Processo: E-RR - 482586/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Goethe de Almeida Sales, Advogado(a): Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 338568/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Procurador(a): Dr(a). Wilde Mara Z Oliveira, Embargado(a): Waldir Sebastião de Castro, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 345470/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Gilberto Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 352013/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Maria Nunes, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 393452/1997-5 da 20ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Laert Nascimento Araújo, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Luiz Eduardo Bezerra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588737/1999-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Miguel Trajano de Lima, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588737/1999-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rogério Martins Cavalli, Embargado(a): Valdir Cruz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Mauro Shigemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 596071/1999-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 685007/2000-0 da 9ª Região**, corre junto com E-AIRR-685008/2000-4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Embargado(a): Adelino Barreto Melão, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 685008/2000-4 da 9ª Região**, corre junto com E-AIRR-685007/2000-0, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adelino Barreto Melão, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 691291/2000-2 da 8ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fernando Augusto Paz Pantoja e Outros, Advogado(a): Dr(a). Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 751193/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amilton Vasconcelos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 752255/2001-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mizael Santana Caires, Advogado(a): Dr(a). Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 324971/1996-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargado(a): Petrina Silvestre de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: suspender o julgamento, para que aguardem os autos em Secretaria o julgamento do processo TST-ROMS-652.135/00 (rel. Min. Luciano de Castilho Pereira).; **Processo: E-RR - 372135/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Juares da Silva Desidério, Advogado(a): Dr(a). José dos Santos Caetano, Decisão: suspender o julgamento para que aguardem os autos em Secretaria o julgamento do processo TST-ROMS-652.135/00 (rel. Min. Luciano de Castilho Pereira).; **Processo: E-RR - 424499/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Em-



bagado(a): Miguel Adelino da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tatenô, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 291250/1996-7 da 21ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FNS - Fundação Nacional de Saúde, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Severino Eduardo Neto, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Joselita Nepomuceno Borba, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 338861/1997-6 da 8ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Tertuliano Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.; **Processo: E-RR - 361666/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Derci Xavier da Costa, Advogado(a): Dr(a). Emmanuel Marques Murtinho Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 363517/1997-9 da 12ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Rosa Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 366885/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial-maltaria Navegantes, Advogado(a): Dr(a). Antônio D'Amico, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Leal dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ernani Luis Daniel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 374332/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Manoel Boneto do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 375610/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vinícius Moura Benfica, Advogado(a): Dr(a). Marli Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 378757/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 379520/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aguiinaldo Nascimento dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 380039/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelo Teixeira Brandão Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 381511/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daniel Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 386160/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Neiva Libera Beux, Advogado(a): Dr(a). Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 399481/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marco Antônio Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Tércio Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 400330/1997-7 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Martinha Barreto de Brito, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 434647/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: José Luiz Moraes Rosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 449506/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a).

Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Paulo Roberto de Brito, Advogado(a): Dr(a). Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 482543/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Simão Bacov e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 492125/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Lúcio Carazza, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 520226/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Luiz de Paula Joaquim, Advogado(a): Dr(a). Devanir Jesus Lavorenti, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Carlos Robichez Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 567233/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Outro, Embargado(a): América Latina Logística do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orlando Briski, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 569337/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Antônio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 577452/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 588504/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Agravado(s): Manoel Pedro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 620038/1999-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Edvaldo Tavares Lira, Advogado(a): Dr(a). Edmar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que diligencie para localizar os autos principais e intimar o agravante para juntar as peças indicadas a fls. 01/02 e o agravado para apresentar, querendo, contraminuta ao Agravo e contrarrazões à Revista. Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Quarta Turma desta Corte.; **Processo: E-RR - 650994/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Elson Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 379361/1997-4 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Luiz Muro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 383004/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Blásio Egon Reichert, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450080/1998-7 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Embargado(a): Maria do Ceu Pereira Leal, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450178/1998-7 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Otávio Felipe de Souza, Advogado(a): Dr(a). José de Alencar e Silva Filho, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 454853/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gleide Sales da Silva, Advogado(a): Dr(a). Erika Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463032/1998-8 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora

Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Soledade, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho, Embargado(a): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463034/1998-5 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Francisco Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pinto de Oliveira Neto, Embargado(a): Município de Fagundes, Procurador(a): Dr(a). Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 525620/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Marcos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Manoel Pio Chaves, Embargado(a): Município de Juripiranga, Advogado(a): Dr(a). Irene Sobreira Vita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 525663/1999-7 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Terezinha Ana de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adomias Araújo Sobrinho, Embargado(a): Município de Nova Olinda, Advogado(a): Dr(a). Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527875/1999-2 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Amália Maria das Neves Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edgar Francisco da Silva, Embargado(a): Município de Marí, Advogado(a): Dr(a). Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527877/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Raimundo Patrício de Lima, Advogado(a): Dr(a). João Marcelino Mariz, Embargado(a): Município de Sousa, Procurador(a): Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 559223/1999-4 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Cícero Cipriano do Rego, Advogado(a): Dr(a). Ramon Toscano Sebadelph, Embargado(a): Município de Sapé, Advogado(a): Dr(a). Manoel Inácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 559224/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Odete Bezerra dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Moraes Felix, Embargado(a): Município de Massaranduba, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577492/1999-5 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cássia Maria Mendonça Santos, Embargado(a): Manoel Bernardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Guedes de Figueiredo, Embargado(a): Município de Cajazeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 578537/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Francisca Morato de Lima, Advogado(a): Dr(a). Emílio Henrique de Almeida, Embargado(a): Município de Conceição, Advogado(a): Dr(a). Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 588822/1999-9 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Francisca Cardoso de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro, Embargado(a): Município de Caturité, Advogado(a): Dr(a). Marconi Leal Eulálio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616117/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Luiz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 675464/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosemengilda da Silva Soia, Embargado(a): Joel Leonardo, Advogado(a): Dr(a). Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 679026/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Tatiana Carvalho Duarte Mostarda, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 708121/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Volta Redonda, Procurador(a): Dr(a). Edir José, Embargado(a): Elmano Elmo Neves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 328755/1996-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Guilherme Mastrochi Basso, Decisão: I - Por unanimidade, declarar que o fato novo noticiado pela Embargante na Petição de fls. 542/546 não produz qualquer efeito sobre a relação jurídica posta nos autos, que deve prosseguir nos seus trâmites normais; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Roselaine Rockenbach, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 582954/1999-7 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Alcyone Holzmann, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, patrona do Embargante e o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 325279/1996-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Brasileira Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, quanto à fundamentação. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. Observações: I - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Excelentíssimo Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 342236/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Prata e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 705044/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivanildo dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 404676/1997-9 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ailton Flor da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 281906/1996-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marco Antônio Dile Robalinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes e da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 412005/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Amarildo Stroski, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Município de Pato Branco, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Cal Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 22 da egrégia SBDI-II, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do Regional (fls. 393/407), que reconheceu a estabilidade do reclamante e deferiu a reintegração respectiva. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 493271/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Batista Campos, Advogado(a): Dr(a). Marcelino Dias da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 91/94, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 372066/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João

Passarela, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 376968/1997-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Cláudio Rocha da Silva, Advogado(a): Dr(a). Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 457428/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clóvis Arnaldo Boer, Advogado(a): Dr(a). Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 467970/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriana da Veiga Ladeira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adélcio Francisco Assis, Advogado(a): Dr(a). Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 406667/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco de Paula Vitor, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT; II - Suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator para exame do mérito do recurso, uma vez que, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, decidiu-se pelo julgamento imediato do mérito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 527532/1999-7 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lcyrgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel Batista de Andrade Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido apenas quanto aos temas "parcela participação nos lucros (PL) - acordo homologado judicialmente - previsão expressa da natureza meramente indenizatória - artigos 83 e 1.090 do Código Civil"; e "previsão da base de cálculo do anuênio e adicional de periculosidade em acordo coletivo de trabalho", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia 1ª Turma, para que sane as omissões relativas à alegação de que a parcela "participação nos lucros" (PL) decorreu de acordo homologado judicialmente, em que se previa sua natureza meramente indenizatória, e suas implicações frente aos artigos 83 e 1.090 do Código Civil; e ainda quanto ao alegado fato de que o acordo coletivo de trabalho teria fixado a base de cálculo sobre o salário-base, tanto do "anuênio" quanto do adicional de periculosidade, julgando os embargos de declaração da reclamada, no particular, como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 513859/1998-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Lopes Sena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 463582/1998-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edvaldo Damião, Advogado(a): Dr(a). Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 328768/1996-2 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gilmar Ghetino, Advogado(a): Dr(a). Germano Schroeder Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "cargos de confiança bancária - 7ª e 8ª horas como extras", ficando prejudicado o exame do item "horas extras além da oitava diária - ofensa ao art. 896 da CLT". Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 575629/1999-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sidney

Amaral Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Embargante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 713129/2000-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aristides Lopes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 588590/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Adão Aparecido Miguel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono dos Embargantes.; **Processo: E-RR - 704037/2000-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Moreira Tadeu, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 83829/1993-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto Valle e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona dos Embargados.; **Processo: E-RR - 621045/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Emerson Fernandes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 704057/2000-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sérgio Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 731475/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcello David Pugliese, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, relator, e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta.; **Processo: E-RR - 373510/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Givon Cleide de Brito, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 439046/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ronaldo Barbosa Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Banco Comercial - Bancasa S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer quanto ao tema "Irregularidade de Representação. Ato Constitutivo. Conhecimento do Recurso de Revista por afronta ao art. 13 do CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 467772/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Orlando Barcos, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que na base de cálculo do adicional de periculosidade seja incluído apenas o adicional por tempo de serviço e não conhecer dos Embargos quanto ao auxílio



alimentação. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-RR - 411453/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Georg Schtscherbyna, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 396356/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Paulo Korke, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 15-4-2002, com ressalva quanto à fundamentação; e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, mantendo o voto consignado na sessão do referido dia. Nesse momento o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira registrou a ilustre presença da Dra. Flávia Simões Falcão, Juíza do TRT da Décima Região, declarando tratar-se de uma amiga que foi colega de concurso no Ministério Público e que, hoje, brilha no Tribunal Regional. Ressaltou ainda estar feliz pela visita e desejou boas-vindas à visitante, ao que o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala em nome de todos os presentes e o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen se associaram. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala pediu licença para registrar, com pesar, o falecimento do Juiz aposentado Dr. Clóvis Canela Salgado. Sua Excelência salientou que o Dr. Clóvis foi juiz em Santo André, e que era um homem elegantíssimo, muito sério e bastante respeitado pelos colegas. Acrescentou ainda, que o referido Juiz era um excelente advogado. O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente desejou que Deus desse à família consolo pela perda desse grande Juiz e grande Advogado. A esta manifestação de pesar associaram-se os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério público do Trabalho. A seguir o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira asseverou: "Sr. Presidente, cumpro o doloroso dever de fazer um triste registro: trata-se do passamento do Dr. Carlos César de Sousa Neto, membro do Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral aposentado). O Dr. Carlos César oficiou, por muitos anos, aqui no TST. Era filho do saudoso Ministro Ranor e foi uma pessoa muito querida aqui e no Ministério Público do Trabalho. Estava aposentado, mas nunca deixou Brasília nem de se interessar pelo Direito do Trabalho. Sua Excelência advogava, mas vinha enfrentando, ultimamente, muitos problemas de saúde, vindo a falecer na semana passada". Dando continuidade à Sessão e não havendo outras declarações a serem feitas deu-se prosseguimento ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: E-AIRR - 735362/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salvador Salim Alde, Advogado(a): Dr(a). Eugênio Carlos da S. Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 368859/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sadiá Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clênio Soares de Mello, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 372858/1997-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Antônio Caruso de Campos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 511783/1998-1 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Lopes de Jesus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 619573/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Siltan Maurício, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeira de Itaboraí Ltda. - CERCI, Advogado(a): Dr(a). Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 668941/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Altair Carlos Alves, Advogado(a): Dr(a). Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 712504/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Luís Antônio Costa, Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 716211/2000-8 da 6ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Andréa Carla Soares Matoso, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 733352/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro

Wagner Pimenta, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Viviani de Mattos da Silva, Embargado(a): Ana Paula Lima de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 3ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 652305/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Carlos Marcelino de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 686838/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Eustáquio Ferreira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 542104/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Fernando Santana da Silva Neto, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 616809/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Idalecy Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 411455/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Magda Pereira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Lopes Cordero, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 477089/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Município de São João da Barra, Advogado(a): Dr(a). Raniê de Sá Barreto, Embargado(a): Carlos Jorge Ferreira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Guzzo Juncá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao pagamento das horas excedentes da jornada normal, sem o adicional.; **Processo: E-RR - 385008/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vilma Gonçalves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 405257/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Agravado(s): Luiz Grecco Neto, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 416754/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Luiz Inácio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: E-RR - 420348/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 423033/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Lucilene Laverde, Advogado(a): Dr(a). Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 454716/1998-0 da 13ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Vilson Lacerda Brasileiro, Embargado(a): Albaniza Alexandre Florêncio, Advogado(a): Dr(a). Clenildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 506544/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Francisco Antônio Estevão, Advogado(a): Dr(a). Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a pretendida divergência jurisprudencial.; **Processo: E-RR - 542183/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlito Santos Fernandes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR -**

588536/1999-1 da 8ª Região, corre junto com RR-588537/1999-5, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogado(a): Dr(a). Shirley da Costa Pinheiro, Embargado(a): Carlos Alberto Real Freire Roman, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 629410/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Domingos Carlos Trevisan, Advogado(a): Dr(a). Emar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 655211/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Heitor Spesiano, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 685830/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ademir Dahmer, Advogado(a): Dr(a). Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 691144/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR e RR - 698102/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marco Antônio Ittavo, Advogado(a): Dr(a). Moacyr Castro, Embargado(a): Espólio de Badih Nassif Aidar, Advogado(a): Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 698289/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Terezinha Gomes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 709191/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jorsiel Cassimiro de Moraes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 733420/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jaime Dias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 737787/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): João Batista Dourado, Advogado(a): Dr(a). Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 408198/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Levi Lisboa Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 536289/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fidelis Neto Lopes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Arrendamento - Sucessão Trabalhista"; II - Suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer dos embargos quanto ao tópico "Ferroviários - Turnos Ininterruptos de Revezamento", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que excluiu da condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.; **Processo: E-RR - 571111/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Calazans Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da e. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à e. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 383180/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Magda Lúcia Braga, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brazil da Cruz, Decisão: sus-

pende o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 383928/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargante: Maria Aparecida Fernandes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.; **Processo: E-RR - 441446/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cinara Graeff Terebinto, Embargante: Acácio Marques Fermo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Santarém Melillo, Decisão: pelo voto prevelente do Excelentíssimo Ministro Presidente, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 339847/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Embargado(a): Engest Serviços de Engenharia S.C., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 351342/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fausto Ozório Rocha, Advogado(a): Dr(a). Cássio Almeida Lopes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: AG-E-RR - 398145/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Mendes Antunes, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 406002/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Rocha de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Olavo Furtado de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 416001/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Darci Menzer Prusch, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 417664/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Alex Garcia Luz, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457571/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S. A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmilson Batista, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AG-E-RR - 465960/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): César Omar Gonzaga Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 478422/1998-4 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-478421/1998-0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Maria Arantes Jerônimo, Advogado(a): Dr(a). Dehon Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: AG-E-RR - 489966/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albertino de Moura e Outro, Advogado(a): Dr(a). Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 6.680,00 (seis mil seiscentos e oitenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 495445/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iraci Rocha Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 518660/1998-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Mauricio Moreira de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Cleide Severo Chaves, Embargado(a): Município de Lorena, Procurador(a): Dr(a). Carmen Isabel Dias Velanga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 541766/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante:

Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mário Pinto Pinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 545730/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge de Jesus Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Regina Maristela Drummond da Silveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.; **Processo: E-RR - 546367/1999-6 da 18ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Batista da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 573016/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Domingos de Simas, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 590906/1999-6 da 21ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Jefferson Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Flávio Luiz Medeiros Simões, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Henrique Dias Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 653616/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovias Sul Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Marcondes Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 679369/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José dos Santos de Castro Telhas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 707732/2000-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Osni Pereira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 578137/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Ronaldo Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha, Embargado(a): Município de Magé, Advogado(a): Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem o adicional.; **Processo: E-RR - 309159/1996-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Erasmino Nunes Costa, Advogado(a): Dr(a). Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 438844/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ezequiel Cidrach Barreiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 470227/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Arlete Cândida de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 509535/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Selene Chaves Cavalcante e Outra, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 693201/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Augusto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): José Carlos Pinto Sobral, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 291250/1996-7 da 21ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FNS - Fundação Nacional de Saúde, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Severino Eduardo Neto, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Joselita Nepomuceno Borba, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 424499/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Miguel Adelino da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tatenó, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 522498/1998-1 da 3ª**

Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdivino Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Mariano Martins Lanna, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos apenas em relação às horas extras, por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de turno ininterrupto de revezamento.; **Processo: RA - 4862002-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Recorrido(s): João Gonçalves da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). José André da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do processo nº E-RR-365.048/1997.1, em que figura como Embargante o Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Embargado João Gonçalves da Silva Filho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Embargos em Recurso de Revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 384147/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): João Batista Martins, Advogado(a): Dr(a). Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 371564/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alves Batista, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e, em consequência, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, a fim de, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, reconhecer a incidência prescrição total sobre o direito de ação do reclamante em relação à parcela ajuda de custo aluguêl.; **Processo: ED-AG-E-RR - 461345/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ariovaldo Muniz, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.; **Processo: ED-E-AIRR - 665302/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ednilton Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 667517/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Vilma Spíndola Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: E-RR - 441385/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Bras Lopes, Advogado(a): Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 552181/1999-0 da 13ª Região**, corre junto com AIRR-552180/1999-0, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Brejo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Ferreira de Sá, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Juarez Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 485909/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Clara Janet Cruz Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares, Advogado(a): Dr(a). Tiago Pimentel Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 402126/1997-6 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosimar Damasceno Lessa Batista e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargante: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 457905/1998-2 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Josinaldo da Silva Leite, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pinto de Oliveira Neto, Embargado(a): Município de Fagundes, Procurador(a): Dr(a). Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 457960/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilnei Murialdo Silva Borges e Outro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade,



não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463033/1998-1 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): João Batista Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva, Embargado(a): Município de Pirpirituba - PB, Advogado(a): Dr(a). Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 467840/1998-4 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sonia Emiko Kimura André Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Município de Embu-Guaçu, Advogado(a): Dr(a). Meyer B. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 473754/1998-0 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Erivaldo Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497989/1998-2 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Regina Tomaz, Advogado(a): Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luis Antonio Vieira, Embargado(a): Município de Itapema, Advogado(a): Dr(a). Marcus Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527885/1999-7 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Neto da Silva, Embargado(a): José Moacir Gomes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Genivando da Costa Alves, Embargado(a): Município de Soledade, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 559221/1999-7 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Joseane Silva Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Paulo Costa Magalhães, Embargado(a): Município de Cuitegi, Advogado(a): Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 559222/1999-0 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Josenila Clementino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva, Embargado(a): Município de São Bento, Advogado(a): Dr(a). José Odívio Lôbo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572495/1999-4 da 14ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Firmina José Santos, Advogado(a): Dr(a). Jakson Felberk de Almeida, Embargado(a): Município de Ji-Paraná, Advogado(a): Dr(a). Edilson Stutz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577491/1999-1 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Lusía André Firmino, Advogado(a): Dr(a). João Ferreira Neto, Embargado(a): Município de Manaira, Advogado(a): Dr(a). José Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 634665/2000-0 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Albino Pinto de Castro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 696305/2000-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wálter da Silva Campos, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, Advogado(a): Dr(a). Márcio Vicente Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 701038/2000-2 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimunda Eunice Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 727321/2001-9 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Herculano de Sousa, Embargado(a): Município de Santa Rita, Advogado(a): Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 735415/2001-9 da 24ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Luiz Zeviani, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 743735/2001-9 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Francisca Ferreira Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cezar Lopes Ugulino, Embargado(a): Município de Paulista, Advogado(a): Dr(a). Djonierison José Felix de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta prestou homenagem ao Exmo. Ministro Francisco Fausto pela passagem do aniversário natalício de Sua Exa., nessa data, ressaltando o sucesso alcançado na magistratura, asseverando ainda: "Quando se trata de V. Exa., todos conhecemos aquilo que se pode destacar: o conhecimento, a solidariedade, a coragem serena - que é a melhor de todas as coragens - de enfrentar as vicissitudes, agindo da forma certa na hora certa". O Exmo. Ministro Wagner Pimenta finalizou sua manifestação de regozijo declarando: "Ministro Francisco Fausto, valho-me desta oportunidade para lhe apresentar os nossos votos de que, quer seja o seu caminho fácil, como julga o livro que mencionei, quer seja difícil, V. Exa. sempre tenha a força necessária para percorrê-lo bem, com honra, com decência, com dignidade, lembrando-se sempre, como tem feito, que estamos no mundo em um trabalho de aperfeiçoamento que inclui a ajuda que damos uns aos outros, a palavra amiga, a mão no ombro, quando alguém de um apoio necessita. Que as bênçãos de Deus e de Nossa Senhora de Fátima, cujo dia celebramos hoje, caiam amplamente sobre V. Exa., toda a sua família e também todos os seus amigos". Associaram-se à manifestação de congratulação ao Exmo. Ministro Francisco Fausto além dos Ministros integrantes da Seção, a Dra. Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Alberto Couto Maciel, em nome dos Advogados que militam neste Tribunal. Em seguida o Exmo. Ministro Francisco Fausto fez uso da palavra e agradeceu dizendo: "Agradeço a manifestação do Ministro Wagner Pimenta, em nome de todos os Ministros; agradeço a manifestação do Ministério Público e do Dr. José Alberto Couto Maciel, que falou pelos advogados, e da Dra. Dejanira Greff Teixeira, que falou pelos funcionários". Continuando a Sessão e não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 603167/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após os Exmos. Ministros Relator e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "Conhecimento do Recurso de Revista pela violação do Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Possibilidade", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, ante a ausência de violação direta à Constituição Federal e restabelecer a decisão proferida no Agravo de Petição, ficando prejudicados os demais temas; e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Alberto Couto Maciel.; **Processo: E-RR - 382473/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pennacchi Distribuidora de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): José Wanderley Borine, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 405840/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Cardoso de Barros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). João Batista dos Santos, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 396594/1997-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Almir da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 374886/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Edgar Roberto Amaral Fischer, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, no que diz respeito ao tema exclusão da multa de 1% (um por cento), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, quanto ao Recurso de Embargos do reclamado, dele não conhecer. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 297742/1996-6 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Milton Abreu de Melo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nélsion Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 411247/1997-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Maria Rita Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Manoel dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, com base no art. 260 do RITST, anular o acórdão de fls.248/249 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que proceda à análise dos Embargos Declaratórios da Reclamada como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 718244/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcial Geraldo de Campos, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 380085/1997-1 da 16ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Irani dos Anjos Pedraça, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 371678/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Waldir Gomes Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 386021/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Abadio César de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 565474/1999-3 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Assis da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nice Machado Vallim Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 403105/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Vera Lúcia Maria de Souza Rocha, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 385817/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Moaci Galdino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 664456/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edir Inacio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado(a): Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os demais tópicos do Recurso de Revista interposto às fls. 276/284. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 600966/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cosme Damião de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 466119/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Huadson Reis Lima, Advogado(a): Dr(a). Simeão de Oliveira Valente, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 482041/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Janete Nazaré de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-**

RR - 552216/1999-6 da 11ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Ferreira de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 552222/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Iraúna Ângelo D'Urso Jacob, Advogado(a): Dr(a). João Thomas Luchsinger, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 592419/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Marilyn Ina Ramos de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 618229/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Altevir José de Almeida Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 618240/1999-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Antônio Alho Alves, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 624091/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Pedro Paulo da Rocha Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Costa Maciel, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 646329/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Marly dos Santos da Cunha, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 646345/2000-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ana Fátima Costa Castilho, Advogado(a): Dr(a). Alberto Pedrini Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 647530/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria José de Sá Assis, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: AG-E-RR - 478945/1998-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Edson Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Antônio Koga e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 141544/1994-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Maria Lucas de Souza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor da Embargada. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 350830/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Floreste Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Jorge Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 366891/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ussaf Cecílio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-AG-E-RR - 385651/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Magno Chaves, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Reman Construções e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 412279/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lúcia de Ávila Soares, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 435494/1998-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Melitino Waldrich, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto de Borba, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 476803/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Adélia Ghizzo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 553443/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Branda Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 556004/1999-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Cristina Santana, Embargado(a): Paulo Quariguazy da Frota, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR e RR - 659153/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Matta e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 379353/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado(a): Dr(a). Afrânio Vieira Furtado, Embargado(a): José Carlos Molina, Advogado(a): Dr(a). Leonelson José Peternelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 501297/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilmar Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 659282/2000-3 da 22ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior, Advogado(a): Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos Garcia Martins Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 374270/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cícero Jacobi, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.; **Processo: E-RR - 352111/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Romildo Ananias Galvão, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as horas excedentes que se destinavam à compensação e cujo acordo não foi observado, será devido apenas o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 537813/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pablo Luciano Tumang, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - Rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelo Embargado; II - Não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à negociação coletiva - supressão de benefícios concedidos por acordo coletivo - violação do art. 896 da CLT. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 405920/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marissol J. Filla, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Carvalho dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Deiab Ribeiro, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso

de Embargos quanto ao tema "integração da remuneração variável"; II - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos em relação ao item "devolução dos descontos a título de seguro de vida", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; III - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 751650/2001-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Abdias Teotônio Bispo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gisela Ladeira Bizarra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dissenso com os Enunciados nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Isis Maria Borges Resende, patrona dos Embargantes.; **Processo: E-RR - 383180/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Magda Lúcia Braga, Advogado(a): Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brazili da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 454952/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Renilde Teodósio do Nascimento e Outra, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 457170/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Amazonas Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Erotides José dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 596588/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Hiolane Andrade Simas, Advogado(a): Dr(a). José Coelho Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 600954/1999-4 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Euler Higino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 513859/1998-8 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Lopes Sena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 527808/1999-1 da 17ª Região**, Relator: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Embargante: João Manoel Vieira Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a dedução dos valores já pagos pela instituição de previdência privada aos Reclamantes, a título de complementação de aposentadoria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, participou apenas da sessão realizada no dia 1-4-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto.; **Processo: E-RR - 342236/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Prata e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 411455/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Magda Pereira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536289/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fidelis Neto Lopes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Arrendamento - Sucessão Trabalhista"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Ferroviários - Turnos Ininterruptos de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira; III - Suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para exa-



me da preliminar de nulidade, uma vez que o voto de Sua Excelência era no sentido de dar provimento ao recurso, julgando prejudicada a referida preliminar, no que ficou vencido.; **Processo: E-RR - 291250/1996-7 da 21ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: FNS - Fundação Nacional de Saúde, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Severino Eduardo Neto, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Joeslita Nepomuceno Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 522498/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdivino Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Mariano Martins Lanna, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Caracterização. Concessão de Serviço Público. Contrato de Arrendamento" e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Turno Ininterrupto de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 473350/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Tellechea Neto, Embargado(a): Henrique Francisco Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo César da Conceição, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Nesse momento**, a Seção decidiu pela realização de uma Sessão Extraordinária para apreciação de processos que se encontravam com julgamento suspenso, à qual ficou marcada para o dia 21/05/2002, às 9h30m. **Processo: E-RR - 654443/2000-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Procurador(a): Dr(a). Yara Fernandes Valladares, Embargado(a): Raimundo Angelo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 735362/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salvador Salim Alde, Advogado(a): Dr(a). Eugênio Carlos da S. Santos, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 369320/1997-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ubirani Rufino Costa, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 547094/1999-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Carlos Nascimento Alves, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 372164/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ênio Pirajá Tosca de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 405064/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): João Gonçalves Osorio Albernaz, Advogado(a): Dr(a). Antônio Evanhoê Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 411151/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Vaz Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 497336/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Francisco Henrique José Mosquera Bomfim, Advogado(a): Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 508148/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): André Luiz Pissinatti, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Município de Mogi Mirim, Procurador(a): Dr(a). Sergio Parenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 586185/1999-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. Pereira Pinheiro, Embargado(a): Gracino Jorge da Silva, Advogado(a): Dr(a). Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-RR - 53857/1992-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Washington Bolívar de B. Junior, Agravado(s): Charles Abrahão Chalub e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luis Carlos B. O. Alcoforado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 360743/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Carlos Vargas Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia

Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 361625/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Luís Gomes Maia, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 369961/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agência Estado Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos da Silva Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 370166/1997-4 da 17ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Esmeraldo Sampaio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 396779/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Cáceres, Embargado(a): Alcides Lengowski, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 551883/1999-3 da 7ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ayrton Motta Fernandes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Vasconcelos Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577902/1999-1 da 6ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Carvalho do Nascimento Filho, Advogado(a): Dr(a). Oduvaldo Laert de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 612661/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Anna Kucki Baron, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Ataliba Cozinha Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Prada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 617322/1999-2 da 20ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Aroaldo de Santana, Advogado(a): Dr(a). José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 402483/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jailton Alves Barreto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Simões Filho, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 575532/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Pedro José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação processual.; **Processo: ED-E-RR - 312125/1996-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Santo Elói Nicoli, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gabriel de Fassio Paulo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Vera Regina L. Winter, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 518744/1998-1 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Raimunda Pereira Braga, Advogado(a): Dr(a). Hugo Moreira Feitosa, Embargado(a): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado(a): Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 525617/1999-9 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Curado Fleury, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Edna Maria dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Soares de Sousa, Embargado(a): Município de Santa Rita, Advogado(a): Dr(a). Rosa Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 569375/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: João Batista Lucas, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.; **Processo: E-RR - 635078/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procurador(a): Dr(a). José Inácio Boaventura Borges, Embargado(a): Maria Ana de Aguiar da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 641958/2000-1 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-641957/2000-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Campos, Embargado(a): Francisco de Jesus Targa, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 647125/2000-1 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ramos, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 740506/2001-9 da 19ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: N.Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Ferreira Costa, Advogado(a): Dr(a). Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Francisco Ferrardo e Outra, Advogado(a): Dr(a). Gláucio José Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 354949/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Osmar Frozi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rita Perondi, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 374111/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Erestelino Camargo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 391165/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sadia S/A - (Incorporadora da Sadia Concorde S/A - Indústria e Comércio), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdemiro Bettu, Advogado(a): Dr(a). Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 399332/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eponina Bontempo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 443282/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ruth Look Hillesheim, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Confeções Jo-Jo Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 466215/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ireno da Silveira Farias e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 484087/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fábio Borghetti, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 522186/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Déa Araújo Banho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 3.313,00 (três mil trezentos e treze reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 653414/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Valdino Marció, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 675641/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Dilson de Lima Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 33,00 (trinta e três reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 687712/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vilma Lima Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 771747/2001-0 da 21ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sebastião Fernandes de Oliveira Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 718089/2000-0 da 21ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte - EMATER/RN, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Procurador(a): Dr(a). Lúcia de Fátima Dias Fagundes Coentino, Embargado(a): Braz Leôncio de Carvalho Filho, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Duda da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempetividade.; **Processo: E-RR - 678933/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Vandelino Bonela Batista, Advogado(a): Dr(a). Maria da Penha Boa, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a):

Dr(a). Telma Lúcia Nunes, Advogado(a): Dr(a). Nícia Gonçalves Bello de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 315587/1996-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargado(a): Pedro Paulo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: adiar o julgamento para que aguardem os autos em Secretaria o julgamento do processo TST-ROMS-652.135/00 (rel. Min. Luciano de Castilho Pereira).; **Processo: ED-E-RR - 271662/1996-9 da 8ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Moises Elgrably, Advogado(a): Dr(a). Angela Coelho Rodrigues, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Janaina Castro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 328505/1996-1 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Romalino dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Advogado(a): Dr(a). André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 337168/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Embargado(a): Luiz Marcelo Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Francisco Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 343081/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Joaquina Suiso Aganette, Advogado(a): Dr(a). Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 360689/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Maria Elisabeth de Ávila Menezes, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 365722/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Baginski, Advogado(a): Dr(a). Miguel Overcenco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 373254/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Romeu Barbosa de Faria, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Faria Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 377709/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Argenton, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 378760/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Jader Luiz Inchausti da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 380885/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Marlene Custódio da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paola Alves de Faria, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 382555/1997-8 da 6ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fernando Antônio Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 393263/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Antônio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 402115/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Wellington de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 411403/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Miuri Coutinho de Azevedo Viegas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maternidade Nossa Senhora de Fátima, Advogado(a): Dr(a). Naira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 443798/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): José Jodival Figueira, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 482788/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Pro-

curador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Aláide Bezerra Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Alonso Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 482791/1998-8 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Francisca Figueiredo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 525548/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Cleber do Carmo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 645541/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Embargado(a): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra, Advogado(a): Dr(a). Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República no que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, aprecie a questão como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do Recurso.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 654632/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). José Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Venina Matheus Rosa, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem modificar, todavia, a decisão de fundo.; **Processo: E-RR - 611223/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Tereza Correa Borba, Advogado(a): Dr(a). Fernando Largura, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito.; **Processo: E-RR - 773977/2001-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Nereide Braz Villalba Moya Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 714489/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Antenor Florentino Pinto, Advogado(a): Dr(a). Angelo Boer, Embargado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado(a): Dr(a). José Batista dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de acolher a preliminar suscitada de ofício, para não conhecer dos Embargos, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: E-RR - 493253/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Selma Ribeiro Queiroz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Advogado(a): Dr(a). Gisele de Britto, Procurador(a): Dr(a). Márcia Guasti Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 640490/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Florentino Bertei, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-AIRR - 703763/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigorífico Bertin Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Batista Lunardi, Embargado(a): Antonio José Gregório dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 376935/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Cláudio Luiz Chaves, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 405292/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Afrânio Alencar Costa, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 406076/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Elzy Ferro Mendes Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR -**

414161/1998-3 da 7ª Região, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Ednard Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 426456/1998-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargante: Benedito Anselmo da Paixão, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 439236/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reynaldo Gomes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450236/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Getúlio Alves Martins, Advogado(a): Dr(a). Neuza Maria Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 462793/1998-0 da 16ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Hilton Aranha Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Ribamar Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464672/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela Reis de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 465868/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osvaldo Ferreira dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AG-RR - 476442/1998-0 da 21ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Cícero Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: determinar a reatuação do feito e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 501545/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Manes, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 508459/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valmir Santos Cestari, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 548982/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Theresinha Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 580731/1999-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Jairo de Freitas, Embargado(a): Francisco Jarbas de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 676722/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Madalena Selvático Baltazar, Embargado(a): Joaquim de Oliveira Dias Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 702835/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edelstein Augusto Nunes, Advogado(a): Dr(a). Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às quatorze horas e oito minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juizes Convocados Guilherme Caputo Bastos e Glória Regina Melo e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira fez uso da palavra consignando: "Sr. Presidente, gostaria apenas de fazer, com a permissão de V. Exa., uma saudação à Juíza Glória Regina Melo, que está no Tribunal Superior do Trabalho pela primeira vez, vindo à Justiça do Trabalho pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com muita justiça e alegria para nós, convocada para o lugar do Ministro João Batista Brito Pereira. Saúdo especialmente o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, que conheço praticamente desde o seu nascimento, quando vim à Brasília pela primeira vez substituir seu pai, que era Juiz do Trabalho, o que aconteceu várias vezes, sendo esta a primeira vez que encontro o Juiz Guilherme em uma sessão. Em meu nome e, certamente, em nome da Seção, cumprimento ambos". Associaram-se à manifestação do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Hélio Carvalho Santana em nome dos Advogados que militam neste Tribunal. A seguir, a Exma. Juíza Glória Regina Melo agradeceu declarando: "Sr. Presidente, por gentileza, gostaria de agradecer a simpática e gentil acolhida de todos, dizer que estou muito honrada com a indicação e com a convocação e acrescentar que tenho certeza que somará muitíssimo à minha vivência pessoal e profissional. Muito obrigada". Dando continuidade à Sessão, não havendo outras indicações ou propostas e sob a presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 354592/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João de Lélis Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 390451/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Jardim Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 267369/1996-9 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcio Flávio de Lourenzo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no que diz respeito às diferenças de FGTS mais 40% sobre férias proporcionais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, o acórdão regional. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 380585/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilmarise Aparecida Ferronato, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 503175/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Valter Venâncio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 491242/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Union S.A.C.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, para, entendendo incidente a prescrição total do direito de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 364759/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marta Helena dos Reis Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 381342/1997-5 da 4ª Região**, Relator:

Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vera Lúcia Hoff Weigel, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 387350/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Norberto Trevisan Bueno, Agravado(s): Eugênia Ribeiro de França, Advogado(a): Dr(a). Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 465386/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renato Parrella Tostes, Advogado(a): Dr(a). Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-AG-RR - 467777/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Antunes, Advogado(a): Dr(a). Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 494318/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Pedro Santos, Advogado(a): Dr(a). Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AG-RR - 510901/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Carlos Alves, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 593609/1999-0 da 5ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edmundo Alves de Azevedo, Advogado(a): Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dando-se prosseguimento ao julgamento dos processos com a participação da Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Melo. **Processo: E-RR - 412009/1997-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S. A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Azoubel, Embargado(a): Vlademir Oliveira de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Christian Brauner Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 349885/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Severino Brandalise, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gabriel de Fássio Paulo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de férias. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 436283/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antonio Carlos Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 648091/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jones Moura, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 473259/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilson dos Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 454892/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Emile Leopoldo Bian, Advogado(a): Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "salário-utilidade - automóvel" por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do valor correspondente à utilização do automóvel. Falou pelo Embargante o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 645548/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gerson Ferreira de Mello Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a nulidade do

acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 578379/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdemar do Carmo Luiz, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 682870/2000-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geralda Lopes, Advogado(a): Dr(a). Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de formação do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o Agravamento de Instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 733143/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almedício Marçal de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 603167/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, ante a ausência de violação direta à Constituição Federal, e restabelecer a decisão proferida no Agravamento de Petição, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono dos Embargantes. **Nesse momento**, tomou assento ao plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 405943/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Perceu José Perli, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Embargado o Dr. Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 664289/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): André Luiz Mioto, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Falcão Marinho, Embargado(a): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fábio Dietrich, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 758904/2001-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão José da Costa, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 701322/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Castro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 640032/2000-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Enio Darci Cerentini, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargado a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 402146/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Luciano Montenegro, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o adicional noturno. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargado; II - A Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello deu-se por

impedida, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 646903/2000-2 da 4ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Suzi Righes Mâncio, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 650408/2000-2 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-650407/2000-9, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria das Graças Salgado, Advogado(a): Dr(a). Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 446823/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Alice Moreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 383033/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Silzo Basílio Giacomelli, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Ferla, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 434774/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérغامo, Embargado(a): Fábio José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Gualberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 473922/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Luiz Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Embargado(a): Brascloro & Cesari Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro André Donati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 570882/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Antônio Muller, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 702984/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Egídio Fritsch Mertins, Advogado(a): Dr(a). Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AG-RR - 536585/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Valmir Monteiro Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.; **Processo: ED-E-RR - 550924/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jesus do Nascimento Dias, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.; **Processo: E-AIRR - 669114/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alfredo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 671119/2000-5 da 17ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Kátia Boina Neves, Procurador(a): Dr(a). Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Ednilson Justino de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Vanessa Maria Barros Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 675797/2000-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivone Maria da Silva Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-AIRR - 711303/2000-4 da 22ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Kaminsk Alves, Advogado(a): Dr(a). Carla Castelo Branco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do Agravamento de Instrumento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 464827/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração -

SEAD, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Eudoxia Moreira Lemos, Advogado(a): Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 588555/1999-7 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-588554/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Luiz Antônio Tramontini, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 592191/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Haley Nazaré Nogueira Martiniano, Advogado(a): Dr(a). João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 636572/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Alfredo Pozoco, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 297343/1996-3 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Eduardo Perez, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Antonio Musa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 389823/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Embargado(a): Worktime Serviços Temporários Ltda, Advogado(a): Dr(a). Marlise Fanganiello Damia, Embargado(a): Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda, Advogado(a): Dr(a). Marlise Fanganiello Damia, Embargado(a): Edgard Calado Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 439174/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Denise Cristina Galli, Advogado(a): Dr(a). Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464660/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Santa Ivany Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Gehlen, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Advogado(a): Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 485617/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Laureci Maciel, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Antônio Vieira, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Procurador(a): Dr(a). Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 494183/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Idalina Duarte Guerra, Embargado(a): Maria Amélia Rangel Calife Chagas, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 603504/1999-9 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Alcides Faria Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 660531/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Gerson Correa, Advogado(a): Dr(a). Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 662829/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Valentim Francisco Secchi, Advogado(a): Dr(a). Paulo Santos da Silva, Embargado(a): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Advogado(a): Dr(a). Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 682457/2000-6 da 24ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Vernal Salina, Advogado(a): Dr(a). Cacildo Tadeu Gelhen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 684035/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ruth da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 688454/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana,

Embargado(a): Waldemar Moreira Filho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 719940/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Açoes Dannenberg Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio de Oliveira Barreto Araújo, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 773766/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eurípedes de Carvalho e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 781400/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Lopes Lial, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 366710/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Joel de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso.; **Processo: E-RR - 377677/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Néelson José da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 407886/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ereny Flores, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 410375/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Geraldo Donizetti Avelar, Advogado(a): Dr(a). Renato Andrade Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 419186/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antonieta da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petrôloz Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 454456/1998-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Irene da Silva Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Cícero Xavier da Silva, Embargado(a): Município de Duas Estradas, Advogado(a): Dr(a). Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 457633/1998-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Município de Lagoa Seca, Advogado(a): Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Embargado(a): Maria Aparecida Barbosa Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 463172/1998-1 da 13ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Gurjão, Advogado(a): Dr(a). Thélío Farias, Embargado(a): Maria de Lourdes Januario Pontes, Advogado(a): Dr(a). Felnelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 520218/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Norberto Vysomirskis, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Gambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 527879/1999-7 da 13ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Francisco Araújo Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alves de Araújo, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 527881/1999-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria de Fátima Alves e Outras, Advogado(a): Dr(a). Avani Medeiros da Silva, Embargado(a): Município de Imaculada, Advogado(a): Dr(a). Airton de Albuquerque do Ó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 549514/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede



Ferrovária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Augusto Moura, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por intempestivos. Determinar, de ofício, a retificação de erro material existente no acórdão de fls. 392/395, para que fique constando a condenação do reclamante/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada/embargada.; **Processo: E-RR - 550588/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Alfredo Arantes Neto, Advogado(a): Dr(a). Cláudia de Carvalho Caillaux, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 557191/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carmo Soares Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Advogado(a): Dr(a). Giovanna Brandão de Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 344197/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Lomba Moreira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 416019/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ary Victorio Marchiori, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 502937/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: César Honorino Motta Lima, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 640519/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Agravado(s): Américo Laurentino Massa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 533489/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Arinizia Monteiro Coelho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 618247/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Lúcia Borges Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 640956/2000-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Iraci Maria Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Francisco Bezerra, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 338364/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Magda Leonor El Corab Moreira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto BNCC, Advogado(a): Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 695742/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Bezerra, Embargado(a): Belarmino Barroso Silva Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 762820/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Célio Fernando Tavares, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Lisboa Cristovão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 770567/2001-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Joaquim Donizete Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 363419/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Osmir Ancheski Motta, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 371805/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adolfo Silveira Couto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 376825/1997-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador(a): Dr(a). Luiz Carlos Ely Filho, Em-

bargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Embargado(a): Osni Otávio Baldaça, Advogado(a): Dr(a). João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 383159/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hermínio Gregório de Jesus e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 383779/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jarbas Ilgenfritz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 385806/1997-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Venâncio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 392346/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Milton José Vaz, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): INBRAC Vitória S.A., Advogado(a): Dr(a). Alessandra de Almeida Lambert, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 405206/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Antônio Diez, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 427095/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Onaldo Roberto Rossi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Exinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 438225/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jílio de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 449509/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria da Silva Salvino, Advogado(a): Dr(a). Rosemary Gomides, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 483123/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): El-Mani Gomes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Sofia Tavares Chein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 489514/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rubens Pinto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Curso Feed Back Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos M. Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 510000/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Mariana Lúcia Araújo Rocha, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Embargado(a): Município de Dias D'Ávila, Advogado(a): Dr(a). Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 547342/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Charles Matthew Mettel, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 557251/1999-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Gilberto Ventura Xavier, Advogado(a): Dr(a). Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 576251/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Embargado(a): Maria Aparecida Correa Peres Vilela e Outros, Advogado(a): Dr(a). Daniella Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 650979/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Embargado(a): Emilson Alves dos Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 691581/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hugo Heitor Vergueiro Quadros, Advogado(a): Dr(a). Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 711550/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Fernando da Silva Silveira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Flores Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 712401/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira, Embargado(a): Maria Regiane Pereira, Advogado(a): Dr(a). Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 713464/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Paula Nelly Dionigi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Adilson Rosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Drauzio de C. Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-AIRR - 786381/2001-3 da 6ª Região**, corre junto com AIRR-786382/2001-7, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unisys Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reautuação dos autos e o retorno destes à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 575489/1999-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: José Benedito de Almeida Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 664456/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edir Inacio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado(a): Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os demais tópicos do Recurso de Revista interposto às fls. 276/284, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 411247/1997-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Maria Rita Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Nulidade da Intimação", por violação do artigo 242 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 695669/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luís da Conceição Santos, Advogado(a): Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 476868/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Kudlawiec Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ultrafértil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurea Virgínia Ramos Portilho, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, e Rider Nogueira de Brito terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos do Reclamante; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 670573/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Hamilton Vieira Dias, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento em razão de impedimento; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Glória Regina Melo e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 636572/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGAS, Procurador(a):

Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Alfredo Pozoco, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença quanto à improcedência da Reclamação. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Guilherme Kliemann, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 379548/1997-1 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Florestal Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Doriedson Caetano Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Tomou** assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala para o julgamento dos seguintes processos: **Processo: E-AIRR - 728552/2001-3 da 23ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Djalma Gonçalves Zanetoni, Advogado(a): Dr(a). Humberto Silva Queiróz, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 729377/2001-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 503923/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nova Próspera Mineração S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Pedro da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 402118/1997-9 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Djalma Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gley Fernando Sagaz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT, 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454375/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Amaro de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 593419/1999-3 da 14ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado(a): Dr(a). José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 513875/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Carlos Ferreira Dias, Advogado(a): Dr(a). José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 370308/1997-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosimere de Fátima Piassi Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 697796/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Walter Lourenço Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 518391/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Denise Müller Arruda, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Alexandre Simões Lindoso.; **Processo: E-RR -**

381333/1997-4 da 4ª Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Carlos Bilhar Schell, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454616/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Gilton Pacheco de Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 464443/1998-4 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lucas de Miranda Lima, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Pereira Sanches, Advogado(a): Dr(a). Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 419394/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Pimenta Pinto, Advogado(a): Dr(a). Edison de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). José Leitão Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 297113/1996-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jorge Saraiva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 474965/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargante: Abedenego Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória do Reclamante, apreciando as implicações dessa análise, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do restante do Apelo, bem assim do recurso de Embargos da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 497976/1998-7 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roosevelt Caetano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 474550/1998-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudia Fernanda Cursino Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 640032/2000-5 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Enio Darci Cerentini, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 442732/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Francisco Bastos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 464827/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Eudoxia Moreira Lemos, Advogado(a): Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: E-RR - 701322/2000-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Castro, Advogado(a):

Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais", e, conhecer do Recurso, no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 592191/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Haley Nazaré Nogueira Martiniano, Advogado(a): Dr(a). João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: E-RR - 758904/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão José da Costa, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais" e "horas extras - contagem minuto a minuto", mas deles conhecer no tocante ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 533489/1999-1 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Arinizia Monteiro Coelho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 618247/1999-0 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Lúcia Borges Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 640956/2000-8 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Iraci Maria Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 406667/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco de Paula Vitor, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 380585/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilmarise Aparecida Ferronato, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 20-5-2002. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira participou apenas da sessão realizada no dia 20-5-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto.; **Processo: E-RR - 465696/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Josias Ferreira Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões trazidas nos presentes embargos.; **Processo: E-RR - 396800/1997-6 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): João Luiz Ramos Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 364583/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estela Maria Faria Matos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Rosângela Pereira Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ma-



ria Helena Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 370192/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Alberto Pereira Flores e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 378801/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 381509/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Regina Célia Cabral Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Zeno Simm, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 388546/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Carlins Luiz de Chaves e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.; **Processo: AG-E-RR - 393228/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.; **Processo: E-RR - 398012/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Aparício Neves, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 410502/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Marinalva Barreto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 438694/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Adão João Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 441413/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Raul Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 461401/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Júlio Cesar de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 465708/1998-7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. Pereira Pinheiro, Embargado(a): Ilson Pereira de Sena, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 469448/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Odair Destro, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 475484/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fazenda Vera Cruz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 476914/1998-1 da 22ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Alcedias Barroso Leal e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Flavia Andrezza, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 477242/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia Piloni, Embargado(a): Maria Bernadete Sledz, Advogado(a): Dr(a). João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 487248/1998-5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz Batista, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 495256/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Ministro Wag-

ner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Benito Blanco Sampietro, Advogado(a): Dr(a). Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por lesão ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine a questão, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 499510/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria Jandira Soares Flores, Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 538594/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria de Fátima Silva, Advogado(a): Dr(a). Charles J. Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 643462/2000-0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Sérgio Sarmento Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Humberto Sales Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice contido no Verbete 297, determinar o retorno dos autos a Turma, a fim de que examine os arestos trazidos a cotejo a fl. 1755 como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 755014/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Milton Carlos Veronez, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia de Sousa Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 695367/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renato Parelle Tostes, Advogado(a): Dr(a). Eber João Sanches, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 712, alínea "h" c/c 720 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 362200/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nelci Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 470856/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Lenita Phelipe Moraes, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 381552/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A. (Successor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda, Embargado(a): Mara Helena Alves Rebollo, Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 393462/1997-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcides Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Município de Campinas, Advogado(a): Dr(a). Neirberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 394639/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 459804/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Nelson Teófilo de Almeida e Outra, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 518020/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargado(a): Jair Luiz Marinho, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 678017/2000-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 699276/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coinbra Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Maria Cândida de Almeida da Silva, Advogado(a): Dr(a). Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do Recurso. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 718430/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Gonçalves Moreira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 722066/2001-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hildebrando de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-RR - 337800/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Delvaiv Alves Moreira, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-RR - 374073/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ailmara Menezes Reiner, Advogado(a): Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante.; **Processo: ED-AG-E-RR - 396345/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Lacerda de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condeno o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.; **Processo: E-RR - 454457/1998-6 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Carlos de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Mattheson Nóbrega de Sousa, Embargado(a): Município de São José do Sabugi, Advogado(a): Dr(a). Fernando Marinho de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 457840/1998-7 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Josefa de Lourdes Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Helder Luís Henriques, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 457907/1998-0 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Carlos de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Mattheson Nóbrega de Sousa, Embargado(a): Município de São José do Sabugi, Advogado(a): Dr(a). Fernando Marinho de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 460581/1998-5 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Márcia Maria Alfredo, Advogado(a): Dr(a). Edgar Francisco da Silva, Embargado(a): Município de Mari, Advogado(a): Dr(a). Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 463171/1998-8 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Massaranduba, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pedro da Silva, Embargado(a): João Mendonça da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pinto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 463173/1998-5 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Jose Edson Gomes de Lucena, Advogado(a): Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 474117/1998-6 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Manoel Raimundo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva, Embargado(a): Município do Congo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Antônio Albino de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 477167/1998-8 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Município de Juarez Távora, Advogado(a): Dr(a). Walter de Agra Júnior, Embargado(a): Maria Lúcia Guedes da Silva, Advogado(a): Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 481149/1998-5 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Vanja Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Manoel Pio Chaves, Embargado(a): Município de Pilar, Advogado(a):

Dr(a). Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 513725/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Josias Francisco Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante no pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada.; **Processo: E-RR - 527962/1999-2 da 13ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo, Embargado(a): Cícero Batista de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmiento, Embargado(a): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado(a): Dr(a). Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 405890/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edilma Correia Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 247950/1996-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neurene Dias Fontenelle e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Josue Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 43681/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Marta Araújo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Wilson Reimer, Embargado(a): Hospital Municipal São José, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.; **Processo: E-RR - 477085/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de São João da Barra, Advogado(a): Dr(a). Francisco José Martins Barreto, Embargado(a): Jocinaldo Elias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.; **Processo: AG-E-RR - 495395/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): José Moreira Martins, Advogado(a): Dr(a). Olavo J. Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: AG-E-RR - 512984/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Inedir Cavalli Cuba e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: AG-E-RR - 590742/1999-9 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Jorge Luís Batista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-AIRR - 670133/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio de Souza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 405204/1997-4 da 21ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Francisco de Sales Matos, Embargado(a): Clélia Maria Brilhante de Araújo Freitas, Advogado(a): Dr(a). Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST.; **Processo: E-RR - 535290/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cibele Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ludmil Francisco Menta, Embargado(a): Talos Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 580911/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Sílvio Lazarotto Félix, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e má-aplicação do Enunciado nº 214/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 366708/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ingrid Grevel

Heinrich, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 482000/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Edith Franco Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 473898/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Alfredo Talarico Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Lúcio dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 542880/1999-1 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Feliciano Garcia Santana e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 640965/2000-9 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Sandra Beatriz Botinelly Assunção Lima, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: AG-E-AIRR - 731079/2001-3 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): Adilson Sérgio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-AIRR - 732279/2001-0 da 24ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Faria, Advogado(a): Dr(a). Alberto César Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 75350/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): Aparecido Anísio de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Glória Regina Melo e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 756399/2001-5 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Moema Vera Desjardins, Advogado(a): Dr(a). Guido Caçador Neto, Embargado(a): Volnei Martins Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Tajés Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Guido Caçador Neto. Observação: O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento. **Tomou** assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala para o julgamento dos seguintes processos: **Processo: E-RR - 476770/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sete Voltas Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Miranda de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Simioni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel.; **Processo: E-RR - 636572/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Alfredo Pozoco, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Wagner Pimenta, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença quanto à improcedência da Reclamação, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Francisco Fausto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento Falou pela Embargante o Dr. José Guilherme Kliemann. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 419394/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Pimenta Pinto, Advogado(a): Dr(a). Edison de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). José Leitão Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, mantendo-se o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 27/5/2002, qual seja, "não conhecer integralmente dos Embargos".; **Processo: E-RR - 565239/1999-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel. Observação: O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 396686/1997-3 da 6ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juarez Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 399470/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Lupo S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ruzimeyre Rateiro Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do Embargante e o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Embargado; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 494343/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sônia Borges Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Zumblick Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 80910/1993-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Baptista Gomes, Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema Reenquadramento - Prescrição por afronta ao art. 896 da CLT e, examinando, desde logo, o mérito do recurso de revista, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o exame das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüidas (do acórdão da Turma e do acórdão do regional), em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 767239/2001-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Carlos Geraldo Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e rejeitar o pedido formulado pelo Embargado em contra-razões, de aplicação da multa e das demais sanções previstas no art. 18 do CPC à Embargante. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Dra. Eliana Traverso Calegari.; **Processo: E-RR - 350427/1997-1 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Caio Nelson Vono de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. Observação: Presente à



Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Reclamante/Embargante.; **Processo: E-RR - 421770/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliseu de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). José Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 363479/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dirce Camilotti Stoco, Advogado(a): Dr(a). Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 377556/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Ederaldo Soares, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Coluti Neto, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos do reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma desta Corte, para afastado o óbice apontado, prossiga no exame do conhecimento da revista, sob os fundamentos invocados. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 379889/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Ladislau Aniceto, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 405898/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Zelma Lucília de Lima Alves, Advogado(a): Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: pelo voto prevalente do Excelentíssimo Ministro Presidente, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; III - Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 528382/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Luiz Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 316474/1996-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flávio Camillo, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 597049/1999-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Abílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 382611/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ângelo Rogério Breda, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 380896/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rubens Francis Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 777271/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Jair de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Mara Lane Pitthan Françolin, Embargado(a): Bradescor Corretora de Seguros Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 399331/1997-5 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hilário Biggi, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito,

após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tóres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 405943/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Perceu José Perli, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 400140/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Margareth Paes Muller, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargante: União Federal - Sucessora de Petrobrás Comércio Internacional S. A. - INTERBRAS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 659824/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme A. Caputo Bastos, Embargante: Luiz Antônio Junqueira Alvaranga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Relator.; **Processo: E-RR - 665033/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner Antônio Marchezini, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos dos reclamados. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 388267/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Olavo Pedro Martins de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 245581/1996-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Maria Ilzanete da Silva Almeida, Advogado(a): Dr(a). Dante Castanho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 536173/1999-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Juranio César Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 366726/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marilza Bruthê Gonçalves e Outra, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Advogado(a): Dr(a). Lys Chalfun, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 401990/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Augusto Costa Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 461038/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Eliel Pereira da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Marneide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 637416/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Walter Thierbach, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 371881/1997-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 386017/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Evane de Oliveira Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário do reclamado, como en-

tender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 282442/1996-8 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson de Oliveira Zuba, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana Martins Barbosa e pelo Embargado o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior.; **Processo: E-RR - 358975/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adroaldo Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas noturnas e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento da Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 385543/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hugo Francisco Manguieira Este, Advogado(a): Dr(a). Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 551922/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Olívio Menichelli, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 509527/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme A. Caputo Bastos, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orivaldo Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sônia A. Saraiva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Relator. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 450272/1998-0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Moises Tadeu Soares Louzada, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 668788/2000-3 da 6ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nield Johnson José de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 514002/1998-2 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Valter Luis Rigoni, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412171/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Ângelo Cassolato, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 637623/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Machado Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Sob** a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito foram julgados os dois seguintes processos: **Processo: E-AIRR - 703103/2000-9 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme A. Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 94 e 101/104, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de instrumentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-AIRR - 747068/2001-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edmilson Silva, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando todo o processado a partir da fl. 19, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja deferido o pedido do Agravante e processado o Agravamento nos autos principais, devendo a Corte certificar se foi extraída carta de sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 316001/1996-4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 339006/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo dos Anjos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 357608/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria das Graças Portela de Souza, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 363412/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Rodrigues do Prado, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gisele Soares, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 365752/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Xavier Araújo, Advogado(a): Dr(a). Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 646309/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: AGIP Líquigas S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rafael Pinto da Costa, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação quanto ao pedido de integração das horas extras ao salário para efeito do cálculo do adicional de periculosidade. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 353683/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Mário Jorge de Macêdo Bringel, Advogado(a): Dr(a). Francisca Wilce Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 376875/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Embargante: Davi Bento Guimarães da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 402148/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Aline Maria de Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466230/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sabino Lando, Advogado(a): Dr(a). Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499320/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Rogério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isac Ferreira dos Santos, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Gilson Garcia Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edward Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pela Embargada e não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 507245/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Haruo Maeda, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 576814/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Miranda, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 583344/1999-6 da 15ª Região**,

Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 649957/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano, Embargado(a): Aparecida Gonçalves Santana e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 651316/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Henrique Reis Carreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 771574/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria das Graças Machado Martins Caldas, Advogado(a): Dr(a). Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 380597/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Villares Indústrias de Base S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado(a): Dr(a). Nelson Maia Netto, Agravado(s): Luciano Wutker de Souza Campos, Advogado(a): Dr(a). Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-RR - 502862/1998-3 da 14ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogado(a): Dr(a). Alan Castiel Barbosa, Embargado(a): Neurismo Nascimento Nery, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ribeiro Neto, Embargado(a): Município de Porto Velho, Advogado(a): Dr(a). José da Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento.; **Processo: E-RR - 507328/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia, Embargado(a): Júlio Bruno da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 527625/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Rita Martinez de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 552217/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Sônia Almeida Serrão, Advogado(a): Dr(a). Helenita Silva Batemarco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 552225/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Erotildes Correa Lima, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em

Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 591740/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Serafim Ferreira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 592532/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Olavo Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 642824/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coibra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aurora de Souza Scavone, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 689625/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Iolanda Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 481895/1998-1 da 23ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia Oeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Mônica Elisia Neves Neto, Embargado(a): Abgair Cunha e Outra, Advogado(a): Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva que o instituiu. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 322155/1996-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lilian Correia Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 369346/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Terezinha Lourdes Muraro, Advogado(a): Dr(a). Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.; **Processo: E-RR - 372757/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Industrial e Mercantil de Ferro e CIMAFA, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargante: Maurivan Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Miguel Vicente Artega, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante e da reclamada.; **Processo: E-RR - 378675/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ursula Fernanda Ruas Santos, Advogado(a):



Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 396421/1997-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Abreu Judice, Embargado(a): Antônio Giuberto Baioco, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.; **Processo: E-RR - 396866/1997-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Antônio Carlos, Advogado(a): Dr(a). Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 406048/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Paulo de Sena Costa, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Bentes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 408286/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dalva Aparecida Defente, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 412030/1997-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Milton Vilas Boas, Advogado(a): Dr(a). João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.; **Processo: E-RR - 466396/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Cirino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso dos embargos.; **Processo: E-RR - 513841/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira, Embargado(a): Manuel Alceu Santos de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Brasil.; **Processo: E-RR - 519320/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Abdal Cláudio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras pleiteadas, cujo quantum deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.; **Processo: E-RR - 635184/2000-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adriana da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 468538/1998-9 da 18ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Paulo César Neo de Carvalho, Embargado(a): Cláudio Antônio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Isayr da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 380769/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Mário Roberto Jagher, Embargado(a): Cecília Munari, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 396318/1997-2 da 13ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antonia Marize de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): NORTELAS - Indústria e Comércio de Telas S.A., Advogado(a): Dr(a). Dorgival Terceiro Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 398055/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Berenice Berwanger Futuro, Embargado(a): Júlia Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Valentin Lazzari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 400299/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Irineo Gross, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 419237/1998-9 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Josias Lima Vieira, Advogado(a): Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda, Embargado(a): Rápido Planaltina Ltda., Advogado(a): Dr(a). Diex Jane Lettieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 451527/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leonardo Giannini e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-**

RR - 475639/1998-6 da 3ª Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Augusto Batista, Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 517015/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Adilson Braz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 523543/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Escola Técnica Federal de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Felipe de Araújo Lima, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Juares Correia de Santana, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Pisapia Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 588659/1999-7 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Dodelina dos Santos Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 610208/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Luiz Fetter Furtado, Advogado(a): Dr(a). Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 644989/2000-8 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Artur Yoshio Takehana, Advogado(a): Dr(a). Ivan de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.; **Processo: ED-E-RR - 703239/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Yeda de Souza Coelho, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 586487/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Geraldo Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem adicional.; **Processo: E-RR - 374327/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Aurelino Francisco Naressi, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 379435/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Jesus César Martins Parra, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes e Outros, Embargado(a): New Center Automóveis, Peças & Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Braggion, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 379801/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): José Cícero da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-RR - 394948/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Vera Beatriz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 398037/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Dirley Carvalho Dalfo (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 399143/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Almir de Souza e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 403198/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Virene Cardozo de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobato Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 459807/1998-7 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Welerson Barbosa Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 475075/1998-7 da 5ª Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Nelson Pinto Guimarães de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Cimal Consórcio de Imóveis e Administração Ltda. -- Umberto Abreu de Souza, Advogado(a): Dr(a). Umberto Abreu de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 493269/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Hélio Gonçalves Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto, Embargado(a): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 541163/1999-9 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Josefino Bet, Advogado(a): Dr(a). Valdo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 649171/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Francisco José Silvano, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 724386/2001-5 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Evanildo Cavalcanti da Cruz, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 738818/2001-0 da 21ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Maria Anita Oliveira Sousa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: AG-E-AIRR - 748303/2001-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Rijane Costa de Oliveira Zauli, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Bernardes da Silva, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 754081/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Amilton de Lucca, Advogado(a): Dr(a). Marta Maria Correia, Agravado(s): Eds Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 588476/1999-4 da 3ª Região**, corre junto com RR-588477/1999-8, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude de, na publicação, ter saído com incorreções quanto ao nome do relator.; **Processo: ED-E-RR - 345480/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Neudí Colombo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 351335/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): João Waldomiro Loss e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 404627/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Roberto Antunes Padilha, Advogado(a): Dr(a). Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 646988/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Pinto Júnior, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 695235/2000-5 da 17ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Rubens Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 695642/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aurino Soares Santana, Advogado(a): Dr(a). José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 697295/2000-5 da 6ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Jehovah Veras de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 705356/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Município de Volta Redonda, Procurador(a): Dr(a). Alexandre Magno Magalhães Vieira, Advogado(a): Dr(a). Terezinha Cândida de Paula, Embargado(a): Roberto da Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juizes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Glória Regina Melo e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 679891/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Nara Regina Fernandes Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da responsabilidade subsidiária. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Guilherme Kliemann, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 392513/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Eraldo Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 523735/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tosca Guglielmi Faria, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 646810/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Edson Jardim Veiga, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 386359/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 656750/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Carlos da Silva Dias, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 473894/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reginaldo Guerra, Advogado(a): Dr(a). Jucele Corrêa Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação aos artigos 896 e 62 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "horas extras - gerente bancário - artigo 62, II, da CLT". Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 474026/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar os descontos relativos ao Imposto de Renda. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 467143/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bayer S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciano da Silva Bandini, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 695341/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargado(a): Henrique de Affonseca Kerti (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 402623/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ruy Dias Gigante, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 392363/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aldemar Alves e Outro, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira, Advogado(a): Dr(a). Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona dos Embargantes.; **Processo: E-RR - 399251/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nedison Valdino de Melo, Advogado(a): Dr(a). Renê Perbeils, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - Os Exmos. Juizes Convocados Guilherme Augusto Caputo Bastos e Glória Regina Ferreira Mello declararam suspeição, razão pela qual não participaram do julgamento.; **Processo: E-RR - 426077/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Brusque da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 702978/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Credireal S.A. - Corretora de Câmbio e Valores, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Manoel dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 358662/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arci Fritz de Amorim, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo e pela Embargada o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 248043/1996-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Amadeu Costa, Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, no item relativo à redução salarial. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 414280/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Gregório, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 692383/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco BANE S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Porfíria de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jorge de Sousa Hygino, Decisão: ante a declaração de suspeição feita pelo Exmo. Juiz Relator, retirar de pauta o processo para redistribuição no âmbito da SBDI-1.; **Processo: E-RR - 657132/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Alfredo Leite, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: ante a declaração de suspeição feita pelo Exmo. Juiz Relator, retirar de pauta o processo para redistribuição no âmbito da SBDI-1.; **Processo: E-RR - 541692/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philco Rádio e Televisão Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Osvaldo Pereira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Emilio Carlos Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 633825/2000-7 da 6ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente, Advogado(a): Dr(a). Flávia Carolina de Souza Reis, Embargado(a): Carlos Fernando de Oliveira Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Deserção argüida em Contra-Razões; II) Não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 253980/1996-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cetimio Vieira Zagabria, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e atrito com o Enunciado nº 297 do TST, e, no

mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 460369/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Osvaldir Pecini, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 677678/2000-4 da 16ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ana Lourdes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Victor Spíndola Furtado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a "Plano de Demissão Voluntária" (PDV) - feitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 695243/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Cornélio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 509703/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Rafael Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 371669/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Isabel Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta foram julgados os cinco seguintes processos: **Processo: E-RR - 684619/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Vicente Resende Campos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 684620/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Euzébio, Advogado(a): Dr(a). César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 378844/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ângela Rufino Porto, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Oliveira Neto, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 366003/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Ademir Grein de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: AG-E-RR - 516372/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joni Jorge Kaercher, Advogado(a): Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de aplicação de multa formulado pelo Agravado a fl. 1020; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Nilda Sena de Azevedo, patrona do Agravado; II - O Exmo. Ministro Vantuil Abdala e o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Retornou** à Sessão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 531606/1999-2 da 7ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste



do Brasil - CAPEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Aderbal Conerva Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: preliminarmente, examinando requerimento da Reclamada no sentido de suspender o processo, indeferir o pedido; e, por maioria, não conhecer integralmente de ambos os embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelos Embargados o Dr. Aref Assreuy Júnior. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 497861/1998-9 da 7ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antonio Abelardo Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Estado do Ceará (Sucessor de Imprensa Oficial do Ceará - IOCE), Procurador(a): Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 392228/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elon Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 614960/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luís Menezes Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; e conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 629355/2000-4 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gedeon Marques de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 369311/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Hélio Hermenegildo Marques Maués e Outra, Advogado(a): Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 625486/2000-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alberto Blanchet, Embargado(a): Carlos Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vinco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Soraia Polonio Vinco, patrona do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 724404/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Marco Hernani Cerávolo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Murillo Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de formação do traslado, determinar que os autos retornem a Turma de origem para exame do Agravado de Instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 662268/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Embargado(a): Eduardo Luiz André, Advogado(a): Dr(a). Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 662940/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Rosângela da Rosa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 686962/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Elcinda de Lima Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 739358/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raquel Cavichio, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 352549/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Bra-

sileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Pedro Aurélio Gois, Advogado(a): Dr(a). Lorelei Ceschin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 331175/1996-1 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 286/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de ilegitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista.; **Processo: E-RR - 342847/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Extinto BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nora Vasconcelos Negrao e Outro, Advogado(a): Dr(a). Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 550973/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Élio Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte.; **Processo: E-AIRR - 659013/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Sardinha, Advogado(a): Dr(a). João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 791762/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nordson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Diógenes Marques de Assis, Advogado(a): Dr(a). Maria Davina Volponi Xavier de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 469554/1998-0 da 13ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Marivaldo Alves, Advogado(a): Dr(a). Helder Luís Henriques, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 688335/2000-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Crislene Gonçalves Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 715865/2000-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosemeri da Silva, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Massa Falida - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema Massa Falida - Dobra Salarial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 323901/1996-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Marly Kaoru Nishida, Advogado(a): Dr(a). Katia Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 364882/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Haroldo Marques, Advogado(a): Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Embargado(a): Fundação Clemente de Farias, Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 378617/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Odília Rosa Bezerra, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 379966/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Alcindo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 403158/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Daniel Bernhard, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dagoberto Firpo de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti, Advogado(a): Dr(a). José Al-

berto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando improcedente a Reclamação, inverter o ônus relativo aos honorários periciais, na forma do Enunciado nº 236 do TST.; **Processo: E-RR - 414912/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Kern Guterres, Embargado(a): Elvio Horácio de Castro Fattori, Advogado(a): Dr(a). José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 473581/1998-1 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 474063/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Oswaldo Alves de Lima Filho, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 495322/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Advogado(a): Dr(a). Suzana Mejia, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Maria Motta Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Vidal de Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496880/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lenor Barcelos de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 538756/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Albino dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 545869/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Newton Ferreira de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629428/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caubi Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Pereira Braga, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 662617/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eliane Ribeiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Jane Vieira de Souza, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando Torres Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 675708/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Pedro Martins Neto, Advogado(a): Dr(a). Jacob José da Silva, Embargado(a): Maria Francisca Ferreira Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Embargado(a): Antônio Pedro Martins Júnior (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 712426/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Anelton Cezar da Luz Klein, Advogado(a): Dr(a). Pedro Augusto Macêdo Machado, Embargado(a): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732310/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sandra Rosa Batista e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 736921/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoela Flávia da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 739949/2001-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirai S.A., Advogado(a): Dr(a). José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Marco Antonio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 740032/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iochpe Maxion S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Advogado(a): Dr(a). Alan Erbert, Embargado(a): José Apa-

recido Garcia, Advogado(a): Dr(a). Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 584792/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Embargado(a): Sara Nogueira Saldanha, Advogado(a): Dr(a). Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): JASET - Jato D' Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio José de Castro Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 227050/1995-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gomercindo Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a lousos e agravos regimentais interpostos pela Itaipu Binacional e a União Federal e condená-las ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 807,00, no importe de R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.; **Processo: E-RR - 388680/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Virmondes Pinheiro Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Manuel Gomes Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos da reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 480922/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto José Moreira Dias, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos de Lima, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 557741/1999-0 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Lidenor Lima, Advogado(a): Dr(a). Henri Clay Santos Andrade, Embargado(a): ASSEPLAN - Assessoria Serviços e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: ED-E-RR - 574448/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargado(a): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargante: Audir Mendes de Assunção, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 761132/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Rodrigo Coelho de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: A Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: SE-E-RR - 163183/1995-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Expedito Evaristo, Advogado(a): Dr(a). Vicente Melillo, Embargado(a): Solvay do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: ED-E-RR - 311461/1996-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nozor Carlos de Oliveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamados e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para determinar que seja acrescido à conclusão do Acórdão embargado, que a consequência lógica do não-conhecimento do Recurso de Revista é o restabelecimento da Decisão do Regional quanto ao tema. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: ED-E-RR - 546490/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano R. de V. Costa Couto, Embargado(a): Walter Szabelski, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 680338/2000-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Francisco Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 695084/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Brailio Moura da Sil-

va, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 708941/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Aldair da Silva de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 709228/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Inácio Iraci Barbosa Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ana Candida dos Santos Echevengua, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 303678/1996-9 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar Vieira, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564386/1999-3 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Zulmira Meire Rola Curce, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Bongiovani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: E-AIRR - 729290/2001-4 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Raimundo do Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 407978/1997-1 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Distrito Federal (extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas, Embargado(a): Maria de Fátima O. Tabosa e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, à face da coisa julgada, julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 350850/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Jamil Apene e Outros, Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Vitorli Pereira Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 363547/1997-2 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Irena Onisko Swirk, Advogado(a): Dr(a). Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 377673/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iur de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 411506/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Renilson Dantas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 419583/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Antônio Vieira de Castro Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 424450/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Carmem Lúcia Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Paola Alves de Faria, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 458820/1998-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Kátia Cunha Marques, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 499556/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Eliane Farias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 510266/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Hilton Martins Dutra, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Cesar Boechat, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade do acórdão turmatório, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes pro-

vimento para, anulando a r. decisão de fls. 571/572, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie a arguição de irregularidade de representação processual das Reclamadas, bem como se manifeste acerca da prescrição aplicável à hipótese dos autos, à luz da Súmula nº 327 do TST, julgando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 617461/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Jacqueline do Amaral Carrano, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 712261/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gláucio Adriano Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Líliliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 732763/2001-1 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. UNITRAB, Agravado(s): José Aparecido de Jesus Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 756081/2001-5 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 759244/2001-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Orlando José de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Moreth Loquez, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Luciana Albuquerque Severi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 771774/2001-2 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Francisco das Chagas Gomes, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 263580/1996-2 da 10ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Jarbas Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 633263/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marlon Márcio Alves Tomáz, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 703518/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eleuterio Alves Dantas, Advogado(a): Dr(a). Ari Berger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 736061/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Embargado(a): Joacyr Rollim da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 377556/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Ederaldo Soares, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Coluti Neto, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e a Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. Observações: I - Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; III - O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 399331/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hilário Biggi, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-AIRR - 703103/2000-9 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: ante a declaração de suspeição feita pelo Exmo. Juiz Relator, tornar sem efeito o voto proferido por Sua Excelência na sessão do dia 3-6-2002 e retirar de pauta o processo para redistribuição no âmbito da SBDI-1.; **Processo: E-RR - 767239/2001-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Proces-



samento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Carlos Geraldo Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pelo Embargado em contra-razões, de aplicação da multa e das demais sanções previstas no art. 18 do CPC à Embargante.; **Processo: E-RR - 402118/1997-9 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Djalma Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gley Fernando Sagaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT, 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.; **Processo: E-RR - 630974/2000-2 da 19ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa, Advogado(a): Dr(a). Léo Rocha Miranda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator, que reformulou seu voto, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar que a condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 fique limitada à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 da Súmula do TST. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 481895/1998-1 da 23ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia Oeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Mônica Elisia Neves Neto, Embargado(a): Abgair Cunha e Outra, Advogado(a): Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de prorrogação de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva que o instituiu. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 714489/2000-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Antenor Florentino Pinto, Advogado(a): Dr(a). Angelo Boer, Embargado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado(a): Dr(a). José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pela Ministra Relatora, para não conhecer dos Embargos, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: E-RR - 773977/2001-7 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Nereide Braz Villalba Moya Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 80910/1993-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Baptista Gomes, Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, mantendo-se o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na Sessão realizada no dia 3-6-2002, qual seja: "conhecer dos embargos quanto ao tema Reenquadramento - Prescrição por afronta ao art. 896 da CLT e, examinando desde logo, o mérito do recurso de revista, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o exame das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüidas do acórdão da Turma e do acórdão do regional), em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC"; **Processo: E-RR - 536289/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fidelis Neto Lopes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 13-5-2002, DECIDIU, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 2ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 712/714 em todos os seus tópicos, em especial a contradição apontada, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.; **Processo:**

E-RR - 644737/2000-7 da 12ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aldo Pedro Ferrari, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Neida Pereira Bandeira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 695367/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renato Parrela Tostes, Advogado(a): Dr(a). Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 712, alínea "h" c/c 720 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 665033/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner Antônio Marchezini, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão do dia 3-6-2002.; **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurea Virgínia Ramos Portilho, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, após a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, proferidos na sessão do dia 20-5-2002, mantendo-se os votos dos Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França consignados na referida sessão.; **Processo: E-RR - 611223/1999-2 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Tereza Correa Borba, Advogado(a): Dr(a). Fernando Largura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito.; **Processo: E-RR - 509527/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orivaldo Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sônia A. Saraiva, Decisão: ante a declaração de suspeição feita pelo Exmo. Juiz Relator, retirar de pauta o processo para redistribuição no âmbito da SBDI-I.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Guilherme Caputo Bastos, Glória Regina Melo e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Wagner Pimenta. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 416917/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 497786/1998-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Ibiá, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Aparecida do Carmo Caetano e Outros, Advogado(a): Dr(a). Euripedes Rodrigues Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 374952/1997-4 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Electro Aço Altona S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Laertes Nardelli, Embargado(a): Inácio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Julio Cesar Rhenns, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 629355/2000-4 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme

Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gedeon Marques de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer do recurso. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 603275/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos do Reclamado, por violação ao artigo 896, da CLT, e dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 260 do RITST, restabelecer o v. acórdão regional de fls. 250/254. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 685538/2000-5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jairo Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Divisor de 180 - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 533085/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Neville Honora e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Tórras das Neves.; **Processo: E-RR - 629099/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Campos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Donizete da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em impugnação, bem como não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior e pelo Embargado o Dr. Roberto Donizete da Silva.; **Processo: E-RR - 569109/1999-9 da 16ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ida Maria Mendonça Paura, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590738/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Cargonave - Agência Marítima Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelos Embargantes o Dr. Marcelo Lavenere e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 621988/2000-0 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Batista Aragão, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 752446/2001-1 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Antonio Luiz Vicentin, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação no pagamento do adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas e reflexos, ao período 14/01/94 a 21/07/94, anterior à vigência do acordo coletivo de trabalho, restabelecendo a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 436445/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Grazziotin S.A., Advogado(a): Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata, Embargado(a): Alexandre Beier, Advogado(a): Dr(a). José Orlando Schäfer, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 354592/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João de Lélis Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia,

Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "Abono de Complementação", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 238/246, que deferira aos Reclamantes a diferença de reajuste complementar de aposentadoria, no índice de 37, 286%, vencida e vincenda, a partir de setembro de 1991, com as respectivas diferenças de 13º salário, mais juros e correção monetária. Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Dr. Nilton Correia. Observação: O Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 80910/1993-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Baptista Gomes, Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição", vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator; II - Suspender o julgamento do processo para exame das preliminares de nulidade dos acórdãos regional e turmário, uma vez que o voto do Exmo. Ministro Relator era no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, julgando prejudicadas as referidas preliminares, no que ficou vencido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 688335/2000-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Crislene Gonçalves Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 369311/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Hélio Hermenegildo Marques Maués e Outra, Advogado(a): Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 491242/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Union S.A.C.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, para, entendendo incidente a prescrição total do direito de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, participou apenas da sessão realizada no dia 20-05-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto.; **Processo: E-RR - 476770/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sete Voltas Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Miranda de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Simioni, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 282442/1996-8 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson de Oliveira Zuba, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; III - O Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 352549/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Pedro Aurélio Góis, Advogado(a): Dr(a). Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536173/1999-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Juranio César Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 677678/2000-4 da 16ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ana Lourdes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Victor Spindola Furtado, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adesão a Programa de Incentivo à Demissão Imotivada. Postulação de parcela prevista em acordo coletivo celebrado posteriormente e abrangendo parcela antes transacionada em dissídio coletivo. Prazo de vigência do acordo", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "transação extrajudicial - adesão a "Plano de Demissão Vo-

luntária" (PDV) - efeitos", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 482000/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Edith Franco Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 565239/1999-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-ED-E-RR - 274238/1996-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Allan Kardec Affonso Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 492590/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José de Melo Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 369619/1997-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Marco Antônio Archangelo, Advogado(a): Dr(a). José Alves de Godoy Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 371860/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Turibio Amorim de Moraes e Silva, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 379355/1997-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Dalfovo Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gilson Paz de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 400924/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Arlene Staben da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 414164/1998-4 da 7ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Edi dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 438845/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Arthur Octaviano Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 454384/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agenor Henrique Sabino, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 458811/1998-3 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo César Mascarenhas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Magda Esmeralda de B. Serrano Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 462928/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Embargado(a): Deocláudio Baíão Garcia, Advogado(a): Dr(a). Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-E-RR - 515926/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Geraldo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Afonso Leão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 522649/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Lio-nícia de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos;

Processo: E-AIRR - 605468/1999-8 da 5ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adauto Lima Santiago Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Marinho B. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 653661/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Edson da Silva Mendes, Advogado(a): Dr(a). Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 707045/2000-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jair Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Massa Falida - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema Massa Falida - Dobra Salarial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 713170/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria da Paz Barbosa Pomaroli, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 724332/2001-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Renata M. Pereira Pinheiro, Embargado(a): Paulo Roberto Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 754374/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nelson da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 780787/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aparecida de Fátima Pastega Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zacarias Alves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 807410/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Nilson Maciel de Lima, Embargado(a): Magdo Luiz de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 238920/1996-4 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Gilvaneide Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município de Juazeiro, Advogado(a): Dr(a). Hildene da Silva Miguelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 465883/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rita Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sergio Negrelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 531797/1999-2 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Armelinda Krueger, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 591025/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Aldecir Araújo da Costa, Advogado(a): Dr(a). Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. César Zacharias Mártires, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos, cujas "notas degradadas" deverão ser juntadas aos autos.; **Processo: E-RR - 616880/1999-3 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Neide Pereira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pérsida da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a



remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. César Zacharias Mártires, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos, oujal "notas degravadas" deverão ser juntadas aos autos.; **Processo: AG-E-RR - 362163/1997-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandro Domenich Barradas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eduardo de Freitas (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Maria Hialy Pereira Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 412114/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Odnilson José de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jislaine Neuls Alves Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 561146/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maurício Gomes da Silva, Embargado(a): Clarismundo Caires de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 582786/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Ruzzomano Júnior, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Samira Regina Malheiros, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ariel de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 701751/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nancy Brasilino da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 579958/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Francisco Mauch Souza, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 768267/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Ricardo Zunno Casseb, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Previsão Indústria e Comércio de Presilhas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Zacarias Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Embargante.; **Processo: E-RR - 404579/1997-4 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Falcão, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 559/561 e 569/571, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que julgue ambos os Embargos de Declaração, suprindo a omissão neles apontada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 394883/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto da Natividade Vilaça, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 404595/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dival Gomes da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, restando prejudicado o exame do tema "coisa julgada".; **Processo: E-RR - 488871/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvaldo Almeida, Advogado(a): Dr(a). Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 547289/1999-3 da 21ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidrônio Bento Tôres, Advogado(a): Dr(a). João Batista de Melo Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diniz de Moraes, Embargado(a): Município de Apodi, Advogado(a): Dr(a). Sávio José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, assegurar a percepção de diferenças salariais, observado o mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88), invertendo novamente o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 588491/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Agostinho Simões, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 704045/2000-5 da 3ª**

Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Deoclides Odilon da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intra Jornada e Semanais". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR e RR - 719347/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joel Alves de Paula, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AG-E-RR - 366896/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Lauri Rossi Lemos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 391764/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Santista Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Bruno de Santis, Advogado(a): Dr(a). Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pela Reclamada.; **Processo: E-RR - 391963/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paraíba, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 396443/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Euclides Torres, Advogado(a): Dr(a). José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: A Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: ED-E-RR - 464387/1998-1 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-464386/1998-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Orlando Duarte Moura, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 738260/2001-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Albertino Guedes de Azevedo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 459515/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Maria Helena Alonso Lippelt, Advogado(a): Dr(a). Ivan Celso Vallim Freitas, Embargado(a): Município de Aguaí, Advogado(a): Dr(a). Maurício F. Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do disposto no art. 260 do Regimento Interno do TST, julgar desde logo o Recurso de Revista, reconhecer à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada, determinar, conseqüentemente, a sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada, invertendo-se o ônus da sucumbência, com ressalva de entendimento da Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: E-AIRR - 688969/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Gláucia Balbino de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Clara Pinto Cavalcante Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Pereira da Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 386319/1997-9 da 12ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Marly Schmitt, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 485910/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S.A. Bastos, Embargado(a): Lilde Deiles Carvalho da Silva Roveroni, Advogado(a): Dr(a). Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 513710/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Sylvio de Carvalho Albuquerque e Outro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 541161/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Edson Burkhardt, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz de Borba,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 588476/1999-4 da 3ª Região**, corre junto com RR-588477/1999-8, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pereira Neto, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 663803/2000-2 da 17ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Madalena de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 588555/1999-7 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-588554/1999-3, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Luiz Antônio Tramontini, Advogado(a): Dr(a). Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Melo e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos. Ato contínuo, O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou, com pesar, o falecimento do Excelentíssimo Juiz Nylson Pires Sepúlveda, do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, ao que se associaram os demais integrantes da Seção, o Dr. César Zacharias Mártires, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 504784/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Yonekatsu Uema, Advogado: Dr. Marclio Penachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 346453/1997-1 da 8ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Alice do Amaral de Lima, Embargado(a): Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 594050/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Jorge Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à "nulidade da decisão da turma por ausência de fundamentação"; e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer do recurso, no particular. Falou pelos Embargantes o Dr. José Torres das Neves. **Processo: E-AIRR - 633376/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Gerusa Vieira Pontes e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargantes o Dr. José Torres das Neves. **Processo: E-RR - 632688/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alda Velloso Prado e Outra, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Raul Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelas Embargantes o Dr. José Torres das Neves. Observação: O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa e o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento. **Processo: E-RR -**

623277/2000-7 da 4ª Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Verônica Dragan Rodrigues Dorneles, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 342546/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bernadete de Lourdes Passos Vilas Boas, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 559209/1999-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Regina Maura de Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 393059/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Batista, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina F. Melo declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: E-RR - 557775/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sebastião Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta registrou a presença de visitantes, consignando: "Temos o prazer de receber agora, em nosso Plenário, uma brilhante delegação da universidade Católica de Petrópolis, que está fazendo uma visita orientada ao Tribunal Superior do Trabalho". Prosseguindo, Sua Excelência fez uma explanação sobre o funcionamento da Seção e finalizou declarando: "Sejam, portanto, bem-vindos. Desejo que esta visita lhes permita colher os resultados que a inspiraram e recebam, de todos os Ministros e funcionários desta Casa, votos de boas-vindas e de felicidades nesta viagem". **Processo: E-RR - 473512/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosângela Pereira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT, e, por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "correção monetária - alteração da data de pagamento", vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Falou pelos Embargantes a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 436152/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elias de Paula, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 488811/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Gomes Soares dos Santos, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 402137/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 488917/1998-2 da 16ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bento de Jesus Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 425868/1998-0 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdecir Becker, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572607/1999-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Ad-

vogado: Dr. Romeu Saccani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: E-RR - 469631/1998-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anair Fontana, Advogada: Dra. Fernanda Ziviani Zurló, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 467229/1998-5 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Rosana Sambugari Burgo, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 550983/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lucimar Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 415061/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Celso Hanke Camargo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Embargante e o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Embargado; II - A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 659608/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Antônio Lopes Santhiago, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 774916/2001-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Áurea Carlirelia Carlos Leite de Mattos Miranda, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Pimenta, após os Exmos. Ministros Relatora e Rider Nogueira de Brito e a Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 362127/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célio Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: E-RR - 587898/1999-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Acioli Martinhago, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, apregou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 603275/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17/06/2002, DECIDIU: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Embargos. Recurso de Revista. Conhecimento. Violação ao art. 896 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", vencidos o Excelentíssimo Juiz Relator e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - Suspender o julgamento do processo a fim de se fazer conclusão dos autos ao Excelentíssimo Juiz Relator para exame da preliminar de nulidade, uma vez que Sua Excelência conhecia e dava provimento ao recurso quanto a matéria de mérito, no que ficou vencido. Falou pelo Embargante o Dr. Leonardo Santana Caldas. Observação: O Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, deixou consignado seu voto, quanto à matéria de mérito, na sessão realizada no dia 17-6-2002. **Processo: E-RR - 412182/1997-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genor de Farias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 400171/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mariquinha Teixeira de Palavecino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco. **Processo: E-RR - 495122/1998-3 da 6ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,

Embargado(a): Gilberto Trindade Lira, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. **Processo: E-RR - 370783/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Augusto Perillo Daher, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 462477/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Batista dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 614960/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil S.A. Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luís Menezes Araújo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito foram apregoados os dois seguintes processos: **Processo: E-RR - 404579/1997-4 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Falcão, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora; II - Suspender o julgamento do processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora para exame dos demais temas trazidos no recurso, uma vez que Sua Excelência acolhia a preliminar de nulidade, no que ficou vencida. **Processo: E-RR - 392228/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elon Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 527532/1999-7 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel Batista de Andrade Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido", vencidos o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, e a Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello; II - Suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator para exame dos demais temas dos embargos, uma vez que Sua Excelência acolhia a preliminar de nulidade, no que ficou vencido. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito foi julgado o seguinte **processo: Processo: E-RR - 629355/2000-4 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gedeon Marques de Sousa, Advogada: Dra. Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - O Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, participou apenas da sessão realizada no dia 17-06-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reformulou seu voto, proferido em 17/6/02, para não conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 481895/1998-1 da 23ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia Oeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mônica Elisa Neves Neto, Embargado(a): Abgair Cunha e Outra, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por maioria, vencidos o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva que o instituiu. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 688969/2000-3 da 6ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Advogado: Dr. José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Clara Pinto Cavalcante Coêlho, Advogado: Dr. José Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas, quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 270188/1996-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Manoel Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito,



após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 367151/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): José Vicente Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 388655/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Cleci Possas Vergara, Advogada: Dra. Tania da Motta Delibí Bustamante, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 510040/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeus Honório Bueno, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 655690/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ernesto Cordeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 613858/1999-0 da 16ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luís Fernando Xavier Guilhon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista do banco merecia conhecimento por infringência dos artigos 879 do Código Civil (com a redação dada na época do recurso de revista) e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: E-RR - 359995/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): Elizabete de Fátima Eugênio, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabello de Almeida, Embargado(a): Administração de Serviços Internos Ltda. - ADSERVIS, Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 374316/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Embargado(a): Maria de Fátima Velho Godinho e Outros, Advogado: Dr. Alceu Giese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 393532/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Marcos Aurélio Soares, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 403178/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Sebastião Garcia Fernandes, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito e, por consequência, declarar a nulidade dos atos decisórios prolatados, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. **Processo: E-RR - 410113/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Lúcia Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 416064/1998-1 da 5ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Santos Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 416892/1998-1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): João Carlos da Silva Lima, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 461324/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rodrigo Otávio Garmatter, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: E-RR - 464078/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro REAL S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado: Dr. Osmar

Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cristiano Eustáquio Lopes Melo, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 467403/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Glaci Fagundes da Rosa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 496560/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Eduardo Dewes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 512959/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jairo Lúcio Pacheco, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 514819/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Gilberto da Costa Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 530068/1999-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Embargado(a): Pedro Alfredo Loeff e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Raquel C. Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 666026/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Nawal Tannous Trad, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 691547/2000-8 da 18ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Alberto Júnior Cardoso Gonçalves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Gisele Esteves Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, não conhecer do recurso de revista do banco, restabelecendo assim a decisão do Regional. Prejudicada a análise das demais questões trazidas nos embargos por envolver a matéria relativa à época própria - correção monetária". **Processo: E-RR - 693912/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olívio Baggio, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 716331/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Protásio Olímpio de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 727409/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões, na forma da fundamentação. **Processo: ED-E-AIRR - 733163/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Fernando Minici Júnior (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Lucile Andréa Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: E-AIRR - 740401/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Regina Moschetti, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 754120/2001-7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Valdomiro José de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 629099/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Campos, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em impugnação, bem como não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AG-E-RR - 355562/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alfredo de Sousa Lima Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 372007/1997-8 da 10ª**

Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Angela Solange de Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 372231/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): José Francisco, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 394755/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ilvanor Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 641973/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferroviária Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Cândido, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 656125/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Luís Dias e Outro, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 709012/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Katharina Rodrigues de Souza Pinto, Advogado: Dr. Edmundo Pessoa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 366835/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 404899/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): João Batista dos Santos Filho, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, com ressalva do Excelentíssimo Ministro Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º grau, inclusive. **Processo: E-RR - 457466/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Kécia Barbosa de Lira, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 616106/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Neuza Cecília Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 629708/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Embargado(a): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 637334/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto Chuffi Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 688438/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Pereira do Prado, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 727831/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Engenharia Brasília Enbral Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): José Nildo Borelli Neto, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 746232/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wanderlin José Ramos, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 778092/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Credlar Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 326505/1996-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 335811/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Cristina Nazaré Sauma, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unani-

midade, não conhecer dos embargos do Banco da Amazônia S.A. - BASA, por desertos; não conhecer integralmente dos embargos da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF. **Processo: E-RR - 347743/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Embargado(a): Edna Rachid Lamounier e Outros, Advogado: Dr. Victor Schettino Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional que indeferiu as diferenças salariais decorrentes da Lei municipal nº 5.673/89. **Processo: E-RR - 358655/1997-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Walter Caldas Rego, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: E-RR - 377534/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Marli Correa Souza, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 396689/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio Janeiro - CTC, Procuradora: Dra. Marília Monsillo de Almeida, Embargado(a): Jacy Pereira de Aguiar, Advogado: Dr. Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o adicional noturno. **Processo: E-RR - 396739/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Statomat Máquinas Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Embargado(a): Mário Leodoro Paiva, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto. **Processo: E-RR - 406857/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 410316/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flávio Chagas Prestes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 412194/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Alves da Silveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Embargado(a): Sibra Eletro-siderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 489885/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Embargado(a): Simone Reges Mauro Silva, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto. **Processo: E-RR - 492443/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valdeci Batista dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 631436/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): Adelina Rosa Verri e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Juíza Glória Regina Ferreira Mello declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: E-RR - 749196/2001-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Clélia Scafont, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Teresa Pereira Machado, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: E-RR - 568123/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - America Latina Lotística do Brasil S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jacir Roberto Sutter, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 371552/1997-3 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo da Conceição, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 379852/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Embargado(a): Flávio Domeneck, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 408110/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Lages, Procurador: Dr. Ayrton Tadeu Webber Xavier, Embargado(a): João Zani Muniz Macedo, Advogado: Dr. Aílto Gomes de Almeida, Decisão: por una-

nidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 442703/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Deise Mara Rodrigues Rosa e Outro, Advogada: Dra. Cecília Luiza Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 460437/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ricardo Miotto, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nério Bogoni e Outra, Advogada: Dra. Wilma Kummel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 491016/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria José Cardoso Veras e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Alexandre Castro Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 508506/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Ciríneo Batista Ribeiro, Embargado(a): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 536304/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Marcelo Ribeiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 549550/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guaracyra Roth, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 654097/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Embargado(a): Ivaldo Mathias de Souza, Advogada: Dra. Clara Enelee Kornetz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ARR - 699209/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edilson José do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 711538/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Luiz Flávio de Matos, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 742718/2001-4 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Embargado(a): Ives Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito.; **Processo: ED-AG-E-RR - 284798/1996-7 da 4ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Raquel Funk Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 372990/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Embargado(a): Roberto Poletto, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 463632/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: José Roberto Garcia da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Capelasso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: chamar à ordem o processo para, corrigindo o conteúdo na Certidão de fl. 655, consignar: "Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Banco quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco quanto à ajuda alimentação - natureza salarial - violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a E. 3ª Turma para que aprecie a alegada divergência jurisprudencial ante os dois arestos de fl. 509. Fica, em consequência, sobrestado o exame do restante do Recurso do Banco, bem assim dos Embargos do Reclamante". **Processo: E-RR - 391152/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN Amro REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Érica Medeiros de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo.; **Processo: E-RR - 392180/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN Amro REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A),

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcia Divina dos Reis, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 402034/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN Amro REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexandre Magno Xavier, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: AG-E-RR - 408336/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): José Nilton Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Gislaíne Simões de Almeida Idogava, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 411183/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Inês Monteiro (espólio de), Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 439050/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Manoel Lopes da Cruz Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: AG-E-RR - 476922/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Matilde Vanzuit, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 479916/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: BANCO ABN Amro REAL S.A., Advogada: Dra. Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: ED-E-RR - 592577/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, adiar o julgamento do processo.; **Processo: E-RR - 680164/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisabete Aparecida Bernardo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. **Processo: AG-E-AIRR - 703486/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edí Carlos Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: ante a impossibilidade do Excelentíssimo Juiz Relator comparecer à Sessão, por questão de saúde, retirar de pauta o processo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo: E-RR-346.453/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
EMBARGADO(A)	: ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA CAPAF - RAZÕES DISSOCIADAS
Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894



da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - BASA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento OU NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-359.995/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE FÁTIMA EUGÊNIO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento OU NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO 256/TST. Relativamente à alegação de que incide o Enunciado nº 331 do TST, em face da aplicação imediata do artigo 37, II, da Constituição Federal, esta Corte já firmou orientação no sentido de não ser aplicável o aludido enunciado quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Carta Política, como na hipótese. Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. O banco-reclamado detinha natureza jurídica de autarquia e a reclamante foi admitida para trabalhar no âmbito do banco sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho em 1981, contando, portanto, com mais de cinco anos de trabalho executado antes do advento da atual Constituição Federal. Tem-se, por conseguinte, assegurado o direito da reclamante à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Pretender-se extrair conclusão diversa, de que não satisfeitas as condições previstas no art. 19 do ADCT, importaria no reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-374.316/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VELHO GODINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-380.896/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. A soma dos depósitos recursais efetuados nos autos não totaliza o valor da condenação, caracterizando a deserção a inviabilizar o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.532/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL - ART. 106 DA CF 67/69 - A despeito da argumentação expendida nas razões dos Embargos no sentido de que é incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar reclamação proposta por empregado cujo contrato de trabalho é regido por lei municipal, que estabelece liame de natureza administrativa, deixou-se de indicar violação de lei federal ou de disposição da Constituição Federal ou, ainda, divergência com decisões de Turma ou desta colenda Subseção Especializada, na forma do art. 894, alínea b, da CLT, revelando-se inequivocadamente a desfundamentação do apelo. Por outro lado, limitando-se o embargante a postular a reapreciação da divergência jurisprudencial invocada no recurso de revista, os embargos encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Subseção Especializada. Embargos não CONHECIDOS.

Processo: E-RR-396.356/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO KORKES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutista desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, quando se trata de empregado contratado por regime especial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-396.443/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUCLIDES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-403.178/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, por consequência, declarar a nulidade dos atos decisórios prolatados, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO/SP- ENUNCIADO Nº 123/TST. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos decorrentes de contratos celebrados sob a égide de lei especial que institui o regime jurídico de servidores admitidos nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967/69, ainda que descumpridas as disposições legais que regem a admissão em serviço de caráter transitório para as funções de natureza técnico-especializada, circunstância que não tras muda a natureza do liame entre as partes, nitidamente de caráter administrativo, por força da lei municipal em apreço. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-410.113/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL - ART. 106 DA CF 67/69 - Há muito está sendo entendido de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade de divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI I). Embargos não conhecidos.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 95 DO TST

Esta colenda Subseção Especializada firmou jurisprudência que consagra a tese de que, ainda após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, remanesce a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS. Não se olvide de que o Enunciado nº 362 do TST consubstancia o entendimento de que apenas na hipótese de extinção do contrato de trabalho deve o empregado observância ao prazo de dois anos para reclamar o não-recolhimento do FGTS, mantendo-se, entretanto, o privilégio da prescrição trintenária na forma do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, convalidando o teor do Enunciado nº 95 do TST. Com base no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, não conheço dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-416.064/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIOS ALÉM DA SEXTA

Não verificada a alegada violação do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão tomada pelo Regional está lastreada nas provas e estas foram convincentes para demonstrar que o cargo exercido pelo autor, embora fosse de Chefe, não continha a fidúcia especial que caracteriza as funções elencadas no artigo 224 da CLT, porquanto o bancário não tinha subordinados, tampouco assinatura autorizada. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMENSTRAL

A alegação do reclamado, de que havia acordo coletivo dispo- nido sobre a não inclusão das horas extraordinárias no cálculo da gratificação semestral, não foi prequestionada pelo Regional, de modo que, sendo nova, descabe sua apreciação, a teor do disposto no Enun- ciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.892/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Orientação jurisprudencial nº 236. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.450/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Segundo preceitua o artigo 894 da CLT, das decisões das Turmas contrárias à lei ou que divergirem entre si ou de outras decisões da Seção de Dissídios Individuais, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

2. Interposto recurso após o oitavo previsto em lei, encontra-se irremediavelmente intempestivo.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-458.820/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CA-
 PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CUNHA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-
 LHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:MULTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. ARTIGO 538 DO CPC.

Se o Tribunal Regional, procedendo segundo seu livre conhecimento, diviso nos embargos de declaração da parte inequívoco propósito de protelar o desfecho da lide, correta a decisão de Turma do TST que, aplicando a Súmula nº 221, não conheceu do recurso de revista quanto à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos de que não SE CONHECE.

Processo: E-RR-461.324/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RODRIGO OTÁVIO GARMATTER
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PACTUAÇÃO APÓS A ADMISSÃO DO RECLAMANTE - OJ 48/SBDI-1 - Esta colenda SBDI I já firmou entendimento no sentido de que as horas extraordinárias pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação nula, consoante sua Orientação Jurisprudencial nº 48. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-464.078/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (IN-
 CORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO EUSTÁQUIO LOPES ME-
 LO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-467.403/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MARIA GLACI FAGUNDES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa in-
 formar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão
 desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das par-
 tes.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Enunciado 331, IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ de 21/12/1993). Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º, - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6.019/74 - Lei nº 7.102/83 - CF/88, ART. 37, INC. II.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.560/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DEWES
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ANISTIA. READMISSÃO NO EMPREGO. o Quadro fático fixado no acórdão do Regional, corroborado pela Turma, registra que o resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, publicado no DOU de 26/10/94, anistiando o reclamante, não tem o condão de, por si só, criar obrigação ao Poder Público, mormente porque não foram atendidas a necessidade de pessoal e a disponibilidade financeira da Administração para arcar com a readmissão do empregado anistiado. Violações e divergência jurisprudencial não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.556/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CA-
 PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : ELIANE FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
 ÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Para que se conclua de forma diversa da decisão regional, na qual inexistente manifestação acerca do atendimento de todas as premissas imprescindíveis para que se indefira o pedido de horas extras além da oitava diária (Súmula nº 287 do TST), necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, hipótese vedada na esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.703/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CA-
 PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAFAEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-512.959/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 EMBARGADO(A) : JAIRÓ LÚCIO PACHECO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ Nº 37/SDI).
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-514.819/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1 - Estando a decisão proferida pela douta Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-530.068/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
 SIL
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O TRT de origem examinou a arguição de prescrição sob o enfoque da contagem do prazo prescricional a partir da aposentadoria dos reclamantes, afirmando que a reclamação fora proposta antes do decurso do biênio prescricional. Indubitavelmente, esse entendimento harmoniza-se com a diretriz do Enunciado nº 326 do TST, que consagra a tese de que é total a prescrição da ação para postular complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Embargos não conhecidos.

COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Deflui facilmente da decisão regional que a causa de pedir (fato e fundamento jurídico) desta reclamação difere da anterior, porquanto o fundamento do pedido não coincide, ou seja, na reclamação pendente invocou-se os arts. 6º e 7º do ADCT da Carta Constitucional do Estado, ao passo que na ação declaratória pretérita a postulação estava calcada na Lei nº 3.096/56. Esclareceu-se, por outro lado, que diferem igualmente os pedidos, sendo que na reclamação anterior não foi deduzida pretensão de complementação de aposentadoria, enquanto esse pedido constitui o objeto principal desta reclamação em curso. Portanto, distintos o pedido e a causa de pedir, não se há de ter por configurada a coisa julgada alegada, afastando-se, por conseguinte, a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CARTA MAGNA, 301, § 1º, DO CPC E 836 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, "B", DA CLT - Sob pena de o recurso derevista não ser conhecido, a recorrente deve demonstrar que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo de lei estadual, ou norma regulamentar, que se pretende ver apreciado por este Tribunal Superior, o que é feito mediante a juntada de decisões proferidas por outros Tribunais, analisando as mesmas normas, o que, na hipótese, não ficou demonstrado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-617.461/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CA-
 PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCOR-
 PORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE DO AMARAL CARRANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
 ÇALVES CRUZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos interpostos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-621.988/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Se, do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, ficou comprovado que o Reclamante, embora gerente bancário, não se encontrava investido de amplos poderes de mando, gestão e representação, correta a decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista pela afronta irrogada ao artigo 62, inciso II, da CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo: E-AIRR-633.376/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPOSITO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que as peças trasladadas para a formação do instrumento devam ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Dessa forma, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Registre-se que, em se tratando de atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, **in casu**, a exigência de autenticação do comprovante das custas processuais, apresentada em cópia, pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária, porquanto se sabe que o juízo de admissibilidade de dado recurso é de competência exclusiva desta Corte, justamente por envolver matéria de ordem pública, não necessitando, assim, de provocação da parte CONTRÁRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-666.026/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NAWAL TANNOUS TRAD
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Mantém-se a decisão proferida pela Turma que concluiu em não conhecer do recurso de revista por desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.619/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE RESENDE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregadohorista - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-691.547/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLTe, no mérito dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, não conhecerdo recurso de revista do banco, restabelecendo assim a decisão do Regional. Prejudicada a análise das demais questões trazidas nos embargos por envolver matéria relativa à "época própria - correção-monetária".

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese de a matéria ter sido decidida pela instância ordinária sob a interpretação conferida ao art. 39 da Lei 8.177/91, ainda que não tenha sido a melhor, não afronta de forma direta o mencionado dispositivo, uma vez que alicerçado em seu próprio texto. Incidente o Enunciado nº 221/TST. Embargos conhecidos e providos para que seja restabelecida a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-693.912/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OLÍVIO BAGGIO
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO - Se postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição para o FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, dúvida não há de que, observado o biênio ulterior à extinção contratual, é trintenária a prescrição a incidir, nos termos já consolidados no Enunciado nº 95/TST. Assim, o recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pelo Regional e corroborado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciado de súmula desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-716.331/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO

Se a decisão da Turma, embora afastando o óbice originário da deserção reconhecido no despacho agravado, atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, é claro que a discussão em torno da admissibilidade da revista muda de feição, passando a se circunscrever ao novo obstáculo inculcido no acórdão proferido pelo Tribunal **ad quem**. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-727.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para que sejam sanadas AS OMISSÕES, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os embargos de declaração para que sejam sanadas omissões.

PROCESSO : ED-E-AIRR-733.163/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : FERNANDO MINICI JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses e cabimento arroladas por texto de Lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-740.401/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA REGINA MOSQUETTI
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-754.120/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de EMBARGOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ROMS-426.535/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NORONHA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCDE MONTES CLAROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas, pelo recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. A antecipação de tutela deferida na sentença não é passível de impugnação por meio do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante recurso próprio (OJ nº 51 DA C. SBDI-2).

Processo : ROAG-495.491/1998.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do impetrante, incabível se mostra o Mandado DE SEGURANÇA.

Processo : ROMS-513.806/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MAURÍCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA, SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais. (Orientação Jurisprudencial nº 86 DA C. SBDI-2)

Processo : ROAR-560.370/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EVANDRO DE SOUZA CARMO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : GISA ESPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA, DOLO COMO FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, por alegado dolo da parte vencedora em relação à parte vencida. 2. Tecnicamente inviável é a rescisão da sentença que homologa a conciliação sob o argumento de dolo da parte vencedora em relação à parte vencida, pois é fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral, solução negociada de conflito de interesses, à qual o Juiz empresta o seu beneplácito, sem nada retirar ou acrescentar, sem a ninguém condenar ou absolver. Assim, se houve transação, inexistem vencedor e vencido, mas apenas transatores. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-586.591/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LÍCIO DE ALMEIDA FONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUELITO DE SOUSA BRITTO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ILHÉUS/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por que intempestivamente interposto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Deixa-se de conhecer de recurso ordinário quando interposto sem a observância do prazo constante na lei processual. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial em 10.02.99 e o apelo foi protocolado no dia 22.02.99, quatro dias após a expiração do prazo previsto no art. 895 da CLT. Não havendo no processo registro de dilação do prazo recursal, tem-se que o apelo é intempestivo.

PROCESSO : ROMS-601.774/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MAURO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Contra decisão proferida em processo de execução, determinando a restituição dos valores recebidos a maior, pelo reclamante, na execução da sentença condenatória, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da impetrante, incabível se mostra o MANDADO DE SEGURANÇA.

Processo : ROAR-604.535/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JESUS HUMBERTO MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 RECORRIDO(S) : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO, ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO, MÉRITO DA CAUSA, AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de que a questão já teria sido analisada pelo Tribunal Regional. 2. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-628.863/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NÉDSON NORBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS RICARDO Q. DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALFA AGROINDÚSTRIA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBINEY LENZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o processo a partir da decisão que indeferiu produção de prova testemunhal requerida pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, reaberta a instrução e permitida a produção dessa prova, julgue a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL, PROVA TESTEMUNHAL, INDEFERIMENTO. 1. Prova testemunhal relevante e pertinente requerida em ação rescisória, no afã de apurar a verdade real dos fatos controvertidos. Indeferimento e improcedência do pedido de rescisão, sob o fundamento de que inexistente prova do fato alegado. Cerceamento de defesa, vez que a negativa de produção da prova acarretou patente prejuízo à parte. 2. Recurso ordinário do Autor PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO.

Processo : ROAR-645.034/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 RECORRENTE(S) : SEVERINO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir o ajuste para pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Requerido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA, TRANSAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada em ofensa do acórdão rescindendo à coisa julgada emanada de sentença homologatória de transação de processo trabalhista anterior, por intermédio da qual se pactuou a quitação das parcelas oriundas da relação de emprego, inclusive férias, excetuadas apenas as relativas ao período de 93/94. 2. Ofende a coisa julgada acórdão que contém novo pronunciamento a respeito de matéria de mérito objeto de anterior transação, judicialmente homologada. 3. Pedido de rescisão julgado procedente. Recurso ORDINÁRIO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO.

Processo : ROMS-659.661/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS JORNALISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste apenas Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, REINTEGRAÇÃO. 1. Decisão que defere requerimento de execução provisória de sentença pendente de julgamento de embargos declaratórios em recurso de revista, determinando o restabelecimento de plano de assistência médica, ostenta natureza interlocutória e não pode ser impugnada via recurso ordinário interposto contra a sentença, o que torna cabível o mandado de segurança à espécie. 2. Recurso ordinário provido para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

PROCESSO : RXOFROMS-666.710/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO(S) : SILAS VICENTE
 ADVOGADO : DR. RAFAELA RODRIGUES CABRAL
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO, AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra sentença que julga improcedente pedido formulado em embargos à execução. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão que rejeita embargos à execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto. 3. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ROAR-678.050/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BERTOLDO
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSSEM
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Sequer em tese caracteriza afronta à autoridade de coisa julgada material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. 2. A rescisão de decisão de mérito fundada no art. 485, inciso IV, do CPC, de todo modo, supõe manifesta e estridente contrariedade à coisa julgada material, que não se divisa em acórdão que empresta interpretação razoável ao alcance de SENTENÇA NORMATIVA. 3. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Processo : ROAR-684.676/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE MOAGENS DO RECIFE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREÇO VIL. ARREMATACÃO POR 2% DO VALOR REAL DO BEM. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 692 DO CPC. Trata-se de Ação Rescisória que visa desconstituir acórdão que, em sede de Agravo de Petição, considerou válida arrematação por aproximadamente 2% do valor real do bem. Não é incompatível com o processo trabalhista o disposto no artigo 692 do CPC, que trata da não-aceitação de lance, em praça ou leilão, por preço vil, sob pena de ser conivente com o enriquecimento ilícito. Embora não se tenha uma conceituação precisa sobre o que seria lance vil, vistoso o legislador silenciado a respeito, em casos onde a quantia paga pelo bem é manifestamente irrisória, não há como não conceituar como preço vil, e em decorrência considerar violado o artigo 692 do CPC. A alegação do Recorrente de que o valor do bem avaliado em CR\$ 900.000.000,00 convertido de cruzeiros reais pararealsiere aproximadamente R\$ 327.000,00, não é correta, posto que converteu-se um bem avaliado em 22.12.1993, com o valor da URV de 30.06.1994. Demais disso, reside nos autos avaliação da Justiça Federal, de 03.1995, que atribui ao dito bem o valor de R\$6.000.000,00. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-697.115/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. ROSANA LETZOV
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDNETE DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. A informação, pela Vara do Trabalho, de que foi prolatada sentença de mérito nos autos principais da medida cautelar inominada, tendo sido, inclusive, interposto recurso ordinário, faz com que o mandado de segurança impugnando a decisão interlocutória, CONCESSIVA DE LIMINAR, PERCA O SEU OBJETO.

Processo : ROAR-700.028/2000.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ PINTO
 ADOVADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que defere horas extras a bancário, em virtude do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXFROAR-701.856/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO MORAES DE ABREU
 ADOVADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
 PROCURADOR : DR. BRENO GUSTAVO VALADARES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-702.623/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO MANTOVAN
 ADOVADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão regional que condena empresa ao pagamento de salários e consectários legais desde a dispensa até o final do período estabilizatório, porquanto o art. 10, II, alínea "a", do ADCT visa a amparar o empregado eleito para membro suplente da CIPA, e não somente aquele indicado para o cargo de vice-presidente. 2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : ROAR-702.637/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. FLORÍPE FERREIRA DE SOUZA
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da ação rescisória apenas em relação aos Requerentes Sérgio José Gonçalves, Sérgio Lucchesi de Sá, Severina Alves da Silva, Severina da Silva Souza, Severina de Araújo Lopes, Severina do Ramo Pereira, Severina Gomes da Silva e Severina Leão da Silva Melo, afastada a preliminar de ausência de procuração acolhido no acórdão ora recorrido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. UNITARIEDADE E NECESSARIEDADE. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que julga extinto processo de ação rescisória, sem exame do mérito, por ausência de representação de um dos litisconsortes ativos, contaminando todo o processo. 2. Justifica-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à Requerente que não apresenta procuração nos autos, pela irregularidade de representação. 3. Todavia, tal circunstância não enseja a extinção da ação rescisória em relação a todos os litisconsortes ativos, porquanto a cumulação sub-

jetiva enseja apenas a formação de litisconsórcio unitário, e não necessário. Assim, a decisão a ser proferida na ação rescisória deve ser a mesma para todos os Requerentes, mas nada impede o ajuizamento da ação rescisória por apenas um dos então Reclamantes, sob pena de violação ao art. 48, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da ação rescisória apenas em relação aos Requerentes que apresentaram procuração nos autos.

PROCESSO : ROAR-705.505/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARMO RODRIGUEZ
 ADOVADO : DR. ILDEBERTO LEITE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito, no tocante às horas extras; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário no tocante ao tema descontos previdenciários efêscas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DOS IUDICIUM RESCISÓRIUM E IUDICIUM RESCINDENS. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, declara o processo extinto, sem exame do mérito, porque inexistente a necessária cumulação do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*. 2. A cumulação dos pedidos de juízo rescindente e de juízo rescisório na petição inicial da ação rescisória (art. 488, inciso I, do CPC) não é exigência formal absoluta, sob pena de gerar paradoxal e intolerável negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que a parte abstenha-se de postular explicitamente o julgamento da causa, reputa-se formulado tal pedido na petição inicial da ação rescisória, cabendo ao Tribunal, uma vez afirmativo o juízo rescindente, completar o ofício jurisdicional mediante a solução da lide originária. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito, no tocante ao tema horas extras.

PROCESSO : A-ROAR-709.726/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MILTHON ALVARES TORRES E OUTROS
 ADOVADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 ADOVADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário em ação rescisória, porque não configurada a decadência do direito de rescisão do acórdão regional que negou provimento a agravo de petição. 2. Infundada a alegação de inépcia da petição inicial de ação rescisória por ausência de cópia do acórdão apontado como rescindendo, ante a colação da peça pela Autora em obediência a despacho saneador exarado pelo Juiz Relator da ação rescisória. 3. Não se configura a decadência do direito de rescisão de acórdão regional, proferido em agravo de petição, se o trânsito em julgado ocorreu apenas após o julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, não conhecido, por irregularidade de representação. 4. Agravo dos Requeridos não provido.

PROCESSO : ROMS-716.569/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DA FONTE
 ADOVADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86, DA C. SBDI-2)

Processo : ROAR-721.802/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS MANOEL MAGALHÃES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. NÃO-CONFIRMAÇÃO. VALOR PROBATORIO. AUSÊNCIA. 1. O documento novo hábil à desconstituição do julgado é aquele capaz, por si só, de assegurar à parte pronunciamento judicial favorável (art. 485, inciso VII, do CPC). Tal pressuposto não se verifica quando, aos documentos colacionados aos autos, não se pode emprestar valor probatório algum, por se tratar de textos manuscritos a lápis, dos quais não se pode aferir a autoria ou a veracidade do conteúdo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-723.689/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS
 ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RESCINDIDA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Petição inicial de ação rescisória em que a Autora descarta de descrever qual a decisão que pretende ver rescindida. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa do seu objeto (art. 286, do CPC), sob pena de configurar-se a inépcia da petição inicial, que se resente de um dos seus requisitos essenciais (CPC, art. 282, inciso IV). 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO : ROAR-727.733/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ELÍSIO DOURADO NUNES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : EQUITEL S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. 1. Não incorre em nulidade acórdão regional que, ao julgar improcedente pedido formulado em ação rescisória, reputa preclusa a juntada de documentos pelo Autor após o encerramento da instrução processual, não obstante as diversas dilações do prazo deferidas ao Requerente para tanto. 2. A pretensa juntada de documentos não resultaria em julgamento favorável ao Autor, porquanto a ação rescisória, quando fundada em violação literal de lei, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Recurso ordinário do Autor não provido.

PROCESSO : ROAR-728.338/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MANOEL MELO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL NASSER
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS BERNABÉ GRAÇA
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, por alegado dolo da parte vencedora em relação à parte vencida. 2. Tecnicamente inviável é a rescisão de sentença que homologa a conciliação sob o argumento de dolo da parte vencedora em relação à parte vencida, pois é fundamento de rescindibilidade que

supõe solução jurisdicional para a lide. É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral, solução negociada de conflito de interesses, à qual o Juiz empresta o seu beneplácito, sem nada retirar ou acrescentar, sem a ninguém condenar ou absolver. Assim, se houve transação, INEXISTEM VENCEDOR E VENCIDO, MAS APENAS TRANSATORES. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : A-RXOFAR-732.722/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causacorrígido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO. 1. Agravo inominado contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso de ofício em ação rescisória, com fundamento em decadência. 2. A exceção de incompetência argüida no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 16, da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-734.107/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. 1. Por documento novo, tecnicamente, nos termos do art. 485, VII, do CPC, entende-se o documento cronologicamente velho, de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por absoluta impossibilidade. 2. Não constitui documento novo, hábil ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória, acórdão proferido em recurso ordinário em dissídio coletivo, transitado em julgado anteriormente à prolação do acórdão rescindendo. Incumbiria, pois, a parte ter se louvado do documento apontado como novo ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, até porque de acesso público. 4. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Processo : ROAR-735.833/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. 1. Por documento novo, tecnicamente, nos termos do art. 485, VII, do CPC, entende-se o documento cronologicamente velho, de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por absoluta impossibilidade. 2. Não constitui documento novo, hábil ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória, acórdão proferido em recurso ordinário em dissídio coletivo, transitado em julgado anteriormente à prolação do acórdão rescindendo. Incumbiria, pois, à parte ter-se louvado do documento apontado como novo ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, até porque de acesso público. 3. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Processo : ROAR-742.499/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : VERÔNICA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a condenação do Requerente em honorários advocatícios da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. 1. A petição inicial da ação rescisória deve declinar especificamente o preceito legal que se tem por violado, visto que se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado, restando insuficiente a mera referência aos dispositivos legais na petição inicial (Orientação Jurisprudencial nº 33, da SBDI2). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-746.967/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE
 INTERESSADO(A) : ANA JOCIARA FARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ILDO DE ASSIS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação do Autor no pagamento de verbas rescisórias e FGTS, se ausente o necessário prequestionamento da matéria relativa à alegada violação do art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador. 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-748.504/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. É certo que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de, via Ação Cautelar, imprimir-se efeito suspensivo à Rescisória, e obstar a execução do *decisum* rescindendo. Todavia, a concessão da medida condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de êxito da pretensão de corte (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Hipótese em que a pretensão rescisória encontra o óbice do Enunciado nº 298 do TST, de sorte que não há falar-se em "fumaça do bom direito", a autorizar a concessão da cautela requerida. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-749.510/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTENTE JURÍDICO DESIGNADO PARA ATUAR NA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR A UNIÃO JUDICIALMENTE NOS TRIBUNAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. 1. A Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do



Norte, por seu representante legal - Assistente Jurídico devidamente designado -, não tem poderes para atuar perante o TRT da 21ª Região. 2. Nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vigente à época da propositura da presente Rescisória, apenas à Procuradoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Procurador-Geral da União caberia representar a União junto ao referido Tribunal. 3. Nesses termos, configurada a irregularidade de representação da Autora, acertada a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo essencial à válida constituição da relação jurídica processual, qual seja, a capacidade postulatória. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-753.863/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FÁRIA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343/STF. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do IPC de março de 1990 como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas em execução, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. A matéria somente restou pacificada na jurisprudência trabalhista com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, em novembro de 2000, sendo que a decisão rescindida foi prolatada em 1997. Súmula nº 343 do STF e Enunciado 83 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista quando não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970. Enunciado 329/TST e Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-2. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : ROMS-759.060/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON BORTOLOTO
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DETERMINADA EM SENTENÇA - INCABÍVEL. A determinação de reintegração no emprego veiculada em sentença deve ser impugnada por meio processual próprio - Recurso Ordinário -, afigurando-se incabível, desse modo, a impetração de Mandado de Segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SBDI-2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-760.163/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MARCELENA PEDRON E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Processo nº 94.014999-0 - TRT 4ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, ficando a Autora absolvida, na presente demanda, das condenações em honorários de advogados e custas processuais, invertendo-se, quanto a estas, o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo dos Réus.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, do TST. **IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 58 DA SBDI-1.** 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1). 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.** 1. Em seu Recurso Ordinário Adesivo, questionam os Réus, tão-somente, a base de cálculo utilizada pelo acórdão regional para arbitramento do valor dos honorários de advogado nos quais foi condenada a Autora. 2. Ante a parcial procedência do pleito de corte rescisório, não há falar-se em condenação da Autora em honorários advocatícios, pelo que resta prejudicada a análise do Apelo Ordinário dos Réus.

PROCESSO : RXOFROAC-774.220/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, se julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal de origem. 3. Recursos de ofício e ordinário não providos.

PROCESSO : ROMS-774.268/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização. 2. A invocação do art. 284 do CPC não guarda qualquer pertinência com a hipótese vertente, porquanto trata tal norma de eventuais vícios da petição inicial, e não de peça recursal. 3. Descabe, também, invocar-se o art. 13 do CPC. Tal dispositivo faz referência à irregularidade de representação, enquanto o caso dos autos diz respeito a recurso apócrifo. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a diligência prevista no mesmo é inaplicável na fase recursal (OJ nº 149 da SBDI-1). 4. O devido processo legal e a ampla defesa não asseguram às partes o direito de acesso irrestrito ao Judiciário. Na verdade, constituem-se em garantias cujo exercício encontra-se regulado pelas normas processuais. Assim sendo, cabe ao recorrente observar os pressupostos previstos pela lei adjetiva, para viabilizar o processamento do seu apelo. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-774.353/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ÂNGELA MONTEIRO TAVARES DA SILVA MELLUSO
RECORRIDO(S) : ERLON SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV do Enunciado nº 331 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-781.708/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário tão-somente para, acolhendo a preliminar suscitada nas razões de apelo, adequar as custas processuais ao valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da C. SBDI-2). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento apenas para, acolhendo a preliminar argüida nas razões do apelo, corrigir erro material fixando novo valor das custas processuais.

PROCESSO : RXOFMS-784.525/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
INTERESSADO(A) : CÉLIO RICARDO DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais (Orientação Jurisprudencial nº 86 da C. SBDI-2).

PROCESSO : AC-784.556/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RÉU : ZILDO FELIPE ALVES
ADVOGADO : DR. ALUISIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente a Ação Cautelar, para determinar suspensão da execução promovida contra a Requerente perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 766/95, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 007/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Oficie-se de imediato ao Juízo da Execução.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL. Restam caracterizadas, no caso vertente, as figuras da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A primeira defluiu da possibilidade de reconhecimento de violação legal perpetrada pelo

acórdão rescindendo, ao rejeitar arguição de prescrição quinquenal formulada em sede de Recurso Ordinário. O perigo na demora, por seu turno, manifesta-se na ultimação de atos executórios e na dificuldade de a empresa ver ressarcidos os valores pagos ao Reclamante na eventualidade de lograr êxito em seu pedido rescisório. Justifica-se, portanto, a procedência da Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Ação Cautelar julgada procedente.

PROCESSO : ROMS-786.135/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ITAMAR PRESTES RUSSO
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem exame de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Não obstante o deslize no manejo do recurso ordinário o não credenciamento ao conhecimento do Tribunal, pois as razões ali deduzidas são meras reproduções dos termos da inicial, constata-se dos autos ter sido julgado improcedente o pedido, daí decorrendo a perda do objeto ou a perda superveniente do interesse de agir, indutora da extinção do processo sem exame de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRO-801.383/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : RENATO KIYOSHI TAKEDA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. As cópias das decisões judiciais foram juntadas sem autenticação e as certidões, apesar de discriminarem pedidos de falência propostos, não registram o seu desfecho. Dessa forma, não logrou o agravante comprovar o seu estado falimentar, o que afastaria a incidência da deserção nas hipóteses de falta de pagamento das custas processuais em recursos interpostos por massa falida.

PROCESSO : ROAR-802.062/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL - SÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGULAMENTO DA EMPRESA. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a regulamento de empresa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (ENUNCIADO Nº 298 DO TST). RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : RXOFROAR-804.577/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
ADVOGADO : DR. ERNANI GRIFFO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GILZETE DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. ECY PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. NULIDADE DA CITAÇÃO HAVIDA NO PROCESSO RESCINDENDO E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Não prospera a tese de que a citação devesse ter sido efetuada na pessoa do Prefeito ou do

Procurador do Município, os quais deteriam a capacidade para representar o ente público em juízo, e tampouco se caracteriza a imaginada violação do art. 12, II, do CPC, cuja aplicação supletiva, nos termos do art. 769 da CLT, obviamente não se justifica, ante a existência de norma consolidada específica a regular a matéria atinente à forma de notificação do reclamado para a audiência inaugural na Justiça do Trabalho, notadamente o art. 841, caput e § 1º, da CLT. Ademais, observe-se que o art. 12, II, do CPC, em verdade, não trata da questão debatida nos autos. Remessa oficial e recurso ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-811.700/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS LOURENÇO PACHECO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, anular o aresto regional recorrido a partir do juízo rescisório, mantendo-o na parte em que rescindiu a sentença originária quanto ao tópico reequadramento e/ou equiparação salarial edeterminar que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA proceda novo julgamento da Reclamação Trabalhista nº 012.97.2241-01, noperparticular, atento às provas que efetivamente foram produzidas naqueles autos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REGIONAL RECORRIDA QUE SE APRESENTA EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DO JUÍZO RESCISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. 1. Hipótese em que Autor, alegando que o *decisum* rescindendo baseou-se nas informações colhidas em interrogatório realizado nos autos de outro processo, limitou-se a pedir a desconstituição da sentença, sem cumular pleito de novo julgamento. 2. A decisão regional, ao proferir o *iudicium rescissorium*, extrapolou o pedido formulado na peça exordial, constituindo-se, assim, em *extra petita* e padecendo, quanto a esta parte, de nulidade. 3. Não bastasse o supracitado vício, houve, também, nítida supressão de instância. Ocorre que a sentença rescindenda, ao basear-se em depoimentos que não diziam respeito ao processo *sub examine*, não emitiu pronunciamento válido acerca dos fatos que envolviam aquela demanda, de sorte que a análise imediata da pretensão do Reclamante, em sede de Rescisória, implica em retirar do juízo originalmente competente para apreciação do processo principal o poder jurisdicional que lhe fora invocado quando da propositura da Reclamação Trabalhista. 4. Acrescente-se que, em se verificando a natureza excepcionalíssima e técnica de que se reveste a presente Ação, cujo rito não admite o exame de fatos e provas, o juízo rescisório só será possível de ser exercido quando tratar-se de matéria eminentemente de direito, o que não se verifica no caso dos autos, o qual envolve questão que enseja ampla dilação probatória (reequadramento e/ou equiparação salarial do então Reclamante). 5. Recurso ORDINÁRIO PROVIDO.

REPUBLICAÇÃO

Processo : ROAR-1.705/2002.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2) (*)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : AURI STANISLAWSKI
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na Reclamação Trabalhista nº 01004.512/97-0 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso para, julgando-a procedente, suspender a execução da decisão rescindenda, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01004.512/97-0, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, isento na forma dalei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação da sentença rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido. Recurso provido.

(*) Republicado em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça de 14 de junho de 2002, pág. 566, seção 1.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2.645/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : KETHY LAWRENCE VIR SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestando, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.670/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.764/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Omitidos tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.767/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
ADVOGADO : DR. ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES
AGRAVADO(S) : LIZANDRA CARDIA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMYR BASÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Omitidos tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. **5.** Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-4.770/2002.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.786/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO- CODIN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.787/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUCIANA BETBEDER
 ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.788/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IPANEMA GARDEN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
 AGRAVADO(S) : ERNANI DONIZETE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.843/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : TRIJOB ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.847/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CATP CALDEIRARIA TÉCNICA PESA-DA LTDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.403/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MAURO EVANGELISTA CALASANS
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.534/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.732/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOVELLO
 ADVOGADO : DR. MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.220/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.297/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-509.138/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : DENILSON ÂNGELO GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR-549.004/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OTACIANA GARCIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Portando a decisão fugitada a exigida fundamentação, com enfrentamento satisfatório da matéria controvertida, de nulidade alguma ela padece. **ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA.** Decisão que afasta a hipótese de vínculo empregatício com o Banco do Brasil, em face da vedação contida no artigo 37, inciso II, da CF/88, impondo-lhe, apenas, a responsabilidade subsidiária, converge para o entendimento inserido no Enunciado 331/TST, em seus incisos II e IV. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551.025/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENITO GIOPPO NUNES
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CURITIBA OUTLET CENTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão atacado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551.031/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 AGRAVADO(S) : TYRONE DE SOUZA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. Persiste o interesse recursal, ainda que adesivo, da parte que se beneficiou com a sucumbência da parte adversa no tocante ao mérito da lide, mas ficou vencida na questões preliminares erigidas, considerando-se que a parte sucumbente interpôs recurso de revista, recebido pelo juízo de admissibilidade a quo. **PREQUESTIONAMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não prospera recurso que envolve, sobre um tema, matéria carente de prequestionamento; sobre outros, é órfão de fundamentação e, finalmente, sobre outro, não demonstra VIOLAÇÃO. NEM DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-551.979/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA JAEGER BOCHEHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento que não traslada peças obrigatórias e/ou indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-557.669/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ALDO PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-569.654/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos da orientação contida no Enunciado 272/TST. Agravo não CONHECIDO.

Processo : AIRR-569.676/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Estando a decisão regional em consonância com o precedente nº 190 da SBDI-1, não há que se falar em violação dos artigos 904 e 915 do CCB e 5º, LV, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-569.682/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569.690/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO GONÇALVES E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violações não demonstradas, divergência não evidenciada e matéria fática são óbices ao trânsito do recurso de revista. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-588.538/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FAGUNDES MORAES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se a particularidade apontada no recurso não foi objeto de exame na decisão regional, que adotou premissas outras a respeito do tema, há carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. **DIVERGÊNCIA.** Arestos paradigmas inespecíficos e inservíveis não dão suporte ao confronto de tese. Ademais, superados por entendimento pretoriano superior, com atração do Enunciado 333/TST. **VIOLAÇÃO.** Quando a exegese gravada no acórdão hostilizado mostra compatibilidade entre as normas invocadas e a situação sob exame, não se patenteia a ofensa à literalidade das mesmas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600.660/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : IZABEL DE SOUZA MELO VIARD BORGES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 538 parágrafo único do CPC a decisão proferida em sede de embargos de declaração que aplica a multa de 1% ao embargante por reputar manifestamente protelatória a medida, via da qual a parte, desviando-se da finalidade dos embargos, prevista no artigo 535, incisos I e II, do CPC, visava compelir o juízo a imprimir a exegese que reputava correta a determinado preceito legal, no sentido de obter efeito modificativo ao julgado. Para tanto, devia se valer do recurso apropriado à persecução de reforma da decisão tida por incorreta. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600.672/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO PEDRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo deficientemente instrumentado.

PROCESSO : AIRR-604.680/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DOLORES DOS SANTOS AMÉRICO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. Improspere a arguição de nulidade da r. sentença de origem quando, dentro do princípio processual da eventualidade, a parte não apresenta oportunamente sua irrisignação no primeiro momento que lhe é concedido, na hipótese este momento se corporificaria na apresentação de contrariedade ao recurso de revista da reclamante, o que não ocorreu. Por este preceito, o processo se divide em várias etapas, em cada uma das quais devem ser realizados certos atos processuais que carecerão de eficácia, caso sejam executados em etapas que não as devidas. O princípio da eventualidade, também denominado de princípio da concentração da defesa, tem por conceito que todas as defesas devem ser formuladas de uma só vez, como medida de previsão - **ad eventum** - para o caso da primeira oferecida seja rejeitada. Desta forma, em face da incontestes preclusão, incabível a sugestão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já na interposição de outro recurso de revista, a intenção perpetrada subverte o princípio da dinâmica do processo, especulando com o retorno à fase já ultrapassada do procedimento, quando oportunidades foram franqueadas às partes para apresentação de inconformismo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-607.394/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Reexame inviável no seio do recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-614.700/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEOCÁDIA DO ROCIO SANTOS JESUS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo interposto a destempo.

PROCESSO : AIRR-614.754/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO SOBRAL
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS. Não comporta modificação a decisão que não admitirecurso de revista, quando o acórdão hostilizado encontra-se fundado no exame de fatos e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.



PROCESSO : ED-AIRR-619.097/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MARCELLO DAVID PUGLIESE
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem ser providos os embargos de declaração interpostos pelo reclamado quando inexistentes, no aresto embargado, os defeitos elencados no ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-648.193/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta C. Superior, incabível a admissibilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-648.754/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, de forma expressa, afastar a alegação de violência ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São providos em parte os embargos de declaração quando há necessidade apenas de se afastar, de forma expressa, alegação de violação a preceito CONSTITUCIONAL.

Processo : AG-AIRR-652.437/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARLTON ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para conhecer do Agravo de Instrumento e, quanto a este, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. Demonstrando o agravante ter trasladado a peça que, segundo o despacho que não conheceu de seu agravo de instrumento não fora trasladada, dá-se provimento ao agravo regimental, no sentido de propiciar o conhecimento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA.** Matéria carente de pronunciamento judicial não dá suporte ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 297/TST. Arestos inespecíficos não permitem a aferição da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296/TST. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-661.277/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-661.279/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : EDUCAR - SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE BARÃO DE COCAIS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-672.704/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : KELEY CRISTINA RODRIGUES SAMORA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando as alegações da parte não levam à conclusão de ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-673.141/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista quando não se verificam as alegadas violações a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, não havendo como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.762/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA LISBOA FRANCO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTAGIÁRIO. RECURSO SUBSCRITO QUANDO JÁ ADQUIRIDA A CONDIÇÃO DE ADVOGADO. VALIDADE. Ainda que a procuração tenha sido outorgada além de outros advogados a estagiário, adquirindo ele a condição de advogado com a inscrição definitiva na Ordem dos Advogados, no curso do processo, e subscrevendo o recurso de revista isoladamente, com a indicação do número definitivo de inscrição, descabe falar em irregularidade de representação, pois plena a capacidade postulatória do subscritor do recurso. **EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS.** Somente a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista em sede de execução trabalhista, sendo desvaliosa a indicação de divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado da Corte e possível violação de dispositivo infraconstitucional. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-681.689/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DAS DORES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.218/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO LINS MACIEL
 ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.853/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : RENATO PIO TREVISAN
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-685.800/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JUDICAEL PRESÍDIO VELLOSO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Quando o julgado atacado está em conformidade com Enunciado do TST impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.

PROCESSO : AIRR-687.291/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO. ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em revolver os fatos e a prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-687.367/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** A análise, devidamente fundamentada, dos temas versados na lide, afasta a potencial ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **3.** Pretensão revisional amparada em dissenso pretoriano inadequado obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº296 e 337 do c. TST). **4.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.800/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL PINTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.373/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ELY THIMOTEO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRADO E, NO MÉRITONEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.829/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL

AGRAVADO(S) : AGUINALDO NEVES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e a interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.307/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL CURSOS DE SEGURANÇA S.A.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.132/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : EMERSON RAPHAEL REIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS 126, 331 E 333 DESTA CORTE

Não há que falar em provimento de agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal (Enunciado nº 333/TST), além de pretender o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-698.267/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Decisão sintonizada com o entendimento inserido no Enunciado 363/TST não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.284/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES

AGRAVADO(S) : HÉLIO LEÃO MENEZES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-699.133/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

AGRAVADO(S) : ARISTIDES VOLTAIRE MELLO TAVARES

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão correta sob o aspecto formal, que se manifestou sobre os pontos relevantes da questão controversa, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, vez tê-la resgatado satisfatoriamente. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Sintonizado o acórdão regional com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST, obsta o recurso de revista o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em harmonia com os Enunciados 219 e 329/TST, barra o trânsito do recurso de revista (artigo 896, § 5º, e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.136/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FÚLVIO ARAÚJO CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violações não evidenciadas. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** Decisão em sintonia com enunciado desta Corte. Artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Deduzidas das provas colhidas. Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.146/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão correta sob o aspecto formal, contendo fundamentação motivada acerca dos pontos relevantes da matéria controversa, resgata satisfatoriamente a prestação jurisdicional. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO.** Quando a exegese gravada no acórdão hostilizado mostra compatibilidade entre a norma invocada e a situação examinada nos autos, resta afastada a hipótese de ofensa direta à sua literalidade. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO.** Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis ao cotejo (artigo 896, "a", da CLT); os que estampam premissas genéricas sobre a validade do quadro de carreira, sem enfrentar as específicas adotadas no acórdão fustigado, carecem da exigida especificidade para evidenciar conflito pretoriano ou contrariedade a verbete sumular (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.825/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ALDINEIA SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão correta, sob o aspecto formal, portando as razões de decidir acerca das questões controversas, não padece de nulidade, posto ter resgatado, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. **EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Execução que se processa com estreita observância da decisão exequianda não se mostra ofensiva à coisa julgada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.507/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : AUTOBRÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : LEONARDO BASTOS LOPES

ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matérianeleveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.558/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES BRITO

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.821/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.827/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DEROCI SIMÕES LAGE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE

Correta a aplicação do Enunciado nº 90 desta C. Corte Superior, quando verificada a ausência do transporte público regular.

PROCESSO : AIRR-702.829/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.166/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL

Agravo não conhecido quando o traslado do comprovante do depósito recursal não apresenta legível o carimbo ou a autenticação mecânica/eletrônica para comprovar o valor efetivamente depositado, meio capaz de se aferir a garantia do juízo.

PROCESSO : AIRR-703.752/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.844/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVANTE(S) : CHRISTINA TAVARES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de preceito constitucional é que vinga o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e inserido no Enunciado 266/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-705.478/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-706.489/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GOUVEIA TERRÃO
ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito comercial junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada.

Impossível verificar-se ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-703.328/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALD SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS. I - A guia de depósito recursal que contém os dados necessários à identificação do processo a que se refere, quanto ao número, o juízo, às partes e o valor depositado, como consignado na IN 18/99 do Eg. TST, atende à finalidade legal e obsta que se decrete a deserção do recurso baseada em irregularidade menos expressiva presente no preenchimento da aludida guia. II - Não demonstrado pressuposto legal da divergência, elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e alegado no apelo revisional, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.789/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : INEIS GUTSTENIS REUTER
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado com o Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-707.849/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSNIL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista que não demonstra cabalmente a ofensa aos dispositivos legais apontados; que não oferta arestos específicos e/ou aptos ao cotejo; que, colima o reexame de matéria fática e, finalmente, que pretende atacar decisão sintonizada com enunciado desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.890/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MARCELO RENATO RAMOS BRITO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, de forma expressa, afastar a alegada contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Há que se prover em parte os embargos de declaração quando necessária a apreciação, de forma expressa, da alegação de contrariedade a Enunciados da Súmula do TST.

PROCESSO : AIRR-710.623/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano ESPECÍFICO, O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-711.742/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : DAILSON PEDRO CORTEZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado com o Enunciado nº266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-712.871/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 AGRAVADO(S) : IONE SILVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-713.178/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : TEREZINHA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, ante a clareza do que restou decidido, nega-se provimento aos embargos contra ele assestados.

PROCESSO : AIRR-713.303/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-713.631/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ELISA TOSHIKO SUZUKI TUDA
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.633/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MATSUMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.634/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ ARAÚJO GAU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.635/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LONGHINI
 ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.641/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ARRUDA GOMM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VAGNER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-714.157/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GUALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO EN. Nº 333 DO C. TST E § 4º DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO NÃO PROVIDO

Impedida está a admissibilidade do recurso de revista, o qual restou obstaculizado por teseem notória harmonia com o entendimento desta C. Corte. Ademais, a divergência ensejadora de recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, com a qual se harmoniza a v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-714.946/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : MURILO CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.725/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS FRAGA
 ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-720.932/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DÉLIO LUÍS BOMFIM SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-720.933/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJUIPE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO(S) : ALDA DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-721.486/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA



DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmas são inespecíficos; quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 296, 297 E 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.673/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Não merece prosperar o recurso de revista que não demonstra cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, impondo o não provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-721.675/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DAMIÃO BIANCHI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS.** Arestos inespecíficos ou oriundos de Turma do TST não são capazes de viabilizar o recurso de revista. **DAS HORAS IN ITINERE.** A matéria como analisada pela Corte Regional assumiu caráter eminentemente fático, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST. **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não obstante o inconformismo da recorrente, nenhum dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista previstos no art. 896 da CLT restou indicado em suas razões de recurso.

PROCESSO : AIRR-722.432/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : LIBERATO ACOSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-722.754/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RONALD LUZ REBOUÇAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-723.261/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : NILO CRISTOVÃO DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725.086/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Imune a decisão embargada dos defeitos apontados - omissão e contradição - e sendo a questão versada nos embargos claramente imprópria à medida intentada, porque só reexaminável na via de recurso apropriado, para o que o pressuposto doprequestionamento da matéria restou assegurada no bojo da decisão embargada, tem-se que os embargos interpostos são manifestamente protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.688/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

Processo : AIRR-730.308/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAZARO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, vem, reiteradamente, o Excelso Pretório insistindo que o aludido dispositivo não comporta ofensa direta e literal, além do que se dirige precipuamente à administração - executivo - do que ao legislativo ou judiciário. Dizer que se extrai da decisão judicial violação ao princípio da legalidade, é dizer que na subsunção da norma ao fato o órgão jurisdicional decidiu alternativamente, sem amparo no ordenamento jurídico, pois toda decisão judicial é fruto da exegese da lei ao fato, onde aquela atua concretamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.309/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-730.835/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR GERALDO PINHATA
AGRAVADO(S) : RENATA MARQUES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-730.850/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SILVIO BENEDITO SALVADOR VELLOSO
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-732.487/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO TOZZE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-733.561/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ RODRIGUES LAMAISSON
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-734.518/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, de forma expressa, afastar a alegação de violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São providos em parte os embargos de declaração quando há necessidade apenas de se afastar, de forma expressa, alegação de violação a preceito CONSTITUCIONAL.

Processo : AIRR-734.594/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : CLENILDA NASCIMENTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-735.230/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO GUEDES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. Violação de preceito de lei não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida pela Corte recorrida à luz da norma citada no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.483/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO VERGÍLIO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.494/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCI APARECIDA SIQUEIRA LORENA
 ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. As razões de Agravo de Instrumento devem atacar o conteúdo da decisão de admissibilidade da revista. Não o fazendo, devem prevalecer os termos do despacho admissional que converteu o rito processual do feito, de ordinário para sumaríssimo, limitando-se a análise dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista àqueles previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.498/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DISPOSITIVOS LEGAIS INDIGITADOS. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-736.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA INEZ GRANT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-737.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VALDEMIR APARECIDO DIÓRIO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos, aplicando ao Embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do quinquídio legal, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-738.355/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA (SUPERBOX)
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : ELSON RODRIGUES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal não reveladas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.379/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR RANGEL
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

Processo : AIRR-739.353/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : MILTON PERPÉTUO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-739.354/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO(S) : DIORACI FANECO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.



PROCESSO : AIRR-739.357/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

Processo : AIRR-739.367/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA VIANNEI LEAL BITTEN-COURT
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de litígio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição Federal, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.222/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação a texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.515/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ FERREIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO
 AGRAVADO(S) : DISVICOR - DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o requisito, não há falar no regular trânsito do recurso. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.275/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA NÓBREGA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VALDIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AÉCIO GERALDO DE ARAÚJO SOUZA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.855/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WASYL TRUSZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** O estabelecimento de critérios para a atualização dos depósitos do FGTS, objeto de condenação judicial, não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.688/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GISLENA MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
 EMBARGADO : LIDIA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO : ESTÉTICA COMPUTADORIZADA ENSEADA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.

Processo : AIRR-742.717/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AIRES DO REGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEINº 9.957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL. O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início de sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

PROCESSO : AIRR-743.296/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PARANHOS SILVA & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDREA CELSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROQUE ALBERTO RABENHORST
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-743.331/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 EMBARGADO : CARLOS THIAGO CESÁRIO ALVIM
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado dos defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.579/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NARCISO POLEZI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação a direito adquirido e ao contraditório insculpidos no art. 5º, XXXVI e LV, da CF. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da Revista encontra óbice no En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-745.689/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAURO MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação de lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-364.626/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 EMBARGADO : WANDERLEI ZANINI
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ESCLARECIMENTOS. Embora isento o acórdão embargado das omissões apontadas, prestam-se esclarecimentos para exaurir a PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : ED-RR-368.958/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MARIA PACHECO DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se vislumbram no v. acórdão embargado os vícios apontados pela embargante.

PROCESSO : ED-RR-369.686/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VERA LÚCIA GODOI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : ED-RR-370.885/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ANA LÚCIA MUNIZ VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se vislumbram no v. acórdão embargado os vícios apontados pela embargante.

PROCESSO : ED-RR-371.526/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RONALDO PENA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação retro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ESCLARECIMENTOS. Embora isento o acórdão embargado das omissões apontadas, prestam-se esclarecimentos para exaurir a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo : ED-RR-372.003/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar as omissões detectadas na decisão embargada, nos termos da fundamentação retro, sem alterar-lhe, todavia, a conclusão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Sanadas as detectadas no ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAR-LHE A CONCLUSÃO.

Processo : ED-RR-375.874/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ROSECLER DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem expediente processual destinado a liquidar os vícios que possam eventualmente existir na decisão embargada, os quais comprometem a sua validade se não forem adequadamente eliminados. Assim,

o órgão julgador deve recebê-los não como crítica ao desempenho de seu ofício jurisdicional, mas como instrumento vocacionado a aprimorar a prestação jurisdicional solicitada, suprimindo os defeitos que expõem o decisório ao sabor desagradável da imperfeição. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-377.012/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-377.599/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ADÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-377.633/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOAQUIM LOURENÇO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem expediente processual destinado a liquidar os vícios que possam eventualmente existir na decisão embargada, os quais comprometem a sua validade se não forem adequadamente eliminados. Assim, o órgão julgador deve recebê-los não como crítica ao desempenho de seu ofício jurisdicional, mas como instrumento vocacionado a aprimorar a prestação jurisdicional solicitada, suprimindo os defeitos que expõem o decisório ao sabor desagradável da imperfeição. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-378.629/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SADI ESTEVÃO PROVENZI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, ante a clareza do que restou decidido, nega-se provimento aos embargos contra ele assestados.

PROCESSO : ED-RR-379.960/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : DELMAR FREDERICO MATTIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

PROCESSO : ED-RR-381.285/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NILSON GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando qualquer delas não se verifica, descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-385.782/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL
EMBARGADO : MÁRIO FRANÇA FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a que alude o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando qualquer delas não se verifica, descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-386.159/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOÃO CARLOS MEDINA FILHO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-391.215/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA SAD RESENDE COBUCCI
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito", "horas extras", "aviso prévio" e "devolução do desconto de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-400.317/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEAS
EMBARGADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-402.576/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-402.599/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CECÍLIA DA ROSA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não constitui omissão a circunstância de o julgado embargado não analisar o recurso de revista sob o prisma do alegado desrespeito a princípios constitucionais, tendo em vista que a matéria encontra-se pacificada por precedente da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-406.063/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CODEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO : VALDECIR NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, reconhecendo a omissão do julgado, aplicar-lhe efeito modificativo, para, acrescentando o acórdão de fls. 126-7, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas com apoio na norma coletivada motoristas, bem como os consectários legais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A QUE SE CONCEDE EFEITO INFRINGENTE.

Processo : RR-418.392/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SERGIO AUGUSTO NEVES
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "luvas - natureza jurídica da verba" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial -, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica em dizer que "em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar", tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente conveniado na assinatura do contrato, TENDO POR BASE A ATUAÇÃO DO ATLETA NA SUA MODALIDADE DESPORTIVA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-423.596/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo efeitos ex tunc à nulidade resultante da contratação da reclamante, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada. Custas invertidas, pela RECLAMANTE, DISPENSADAS.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO ACÓRDÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Recurso de revista não conhecido.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente, quando for o caso, ao recebimento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

Recurso de revista conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-424.751/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALTIMAR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a segunda decisão resolutive embargos de declaração (fls. 162/163), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie de forma explícitas os questionamentos relativos à certidão comprobatória da litispendência (fl. 58), ficando sobrestada a análise do segundotópico recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/1988.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes para solução da causa, ainda que seja para rejeitar as alegações da parte. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado nas Súmulas n.ºs 126 e 297 desta Corte, CONFIGURANDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.276/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : IVANÉLIO ELISÁRIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Assentado o acórdão regional no instituto da preclusão, emerge serena a impertinência temática dos arts. 900 da CLT e 5º, incisos LIV e LV da CF, à hipótese. Ainda que assim não fosse, o vício na intimação da parte, para contrariar o recurso ordinário interposto pelo **ex adversus**, não conduz por si só à nulidade do processo. Ciente da data e horário do julgamento respectivo, incumbia ao interessado suscitar o defeito na primeira oportunidade para falar nos autos, isto é, quando da sustentação oral (CLT, art. 795). Ademais, o prejuízo indigitado de forma expressa pela parte, qual seja, a impossibilidade de sustentar oralmente, ostenta manifesta inexistência. Aplicação do brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDILSON DA SILVA MOLINA
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-441.368/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : GLÓRIA MARIA RIOS EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

São infundados os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-443.905/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SCHMITT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, nomérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado n.º 333.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-452.626/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARCIA SANTANA LIMA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar a ele provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação da reclamante, atribuir-lhe efeitos ex tunc e julgartotalmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; por igual votação, julgar prejudicado o julgamento do recurso de revista reclamada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente, quando for o caso, ao recebimento da contraprestação pactuada e eventualmente não quitada.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.516/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : HERNANDEZ MÉDICI AMORIM
 ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA E TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BICUDO CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A superveniência de acidente de trabalho, no curso do contrato de experiência, não confere ao trabalhador o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que tal modalidade contratual possui termo final prefixado, resolvendo-se naturalmente com o advento deste, caso qualquer das partes opte pelo não-prosseguimento do vínculo de emprego. A aludida estabilidade provisória pressupõe a existência de um contrato por prazo indeterminado, porquanto sua finalidade consiste em evitar que o empregado acidentado seja dispensado sem justa causa nos doze meses posteriores à cessação do auxílio-doença acidentário.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-463.109/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : GERALDO MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista doreclamante quanto ao tema "Anulação de sentença extra petita - Retorno ao juízo de origem para reexame da causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie o pedido de horas extras, nos limites da causa de pedir declinada na petição inicial.

EMENTA: SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRETENSÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. As partes, a causa de pedir e o pedido são os elementos que identificam a ação, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC, de modo que a alteração de um deles resulta em ação diversa. Logo, a decisão que falha pela incongruência entre a razão de decidir (*ratio decidendi*) e a causa de pedir (*causa petendi*) acaba por analisar ação diversa daquela proposta em juízo, configurando hipótese de julgamento *extra petita*.

2. Nessa perspectiva, a decisão *extra petita* deixa sem análise a ação intentada pela parte autora, de modo que o reconhecimento da nulidade implica o necessário retorno ao juízo de origem, para que, de forma congruente à causa de pedir apresentada na petição inicial, analise a pretensão efetivamente trazida pela parte, tal como posta em juízo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.807/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ILSE SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o pagamento da verba em seu grau máximo, persistindo, todavia, o direito à percepção da verba no grau médio, com as irradiações já deferidas pela instância de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLIDARIEDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Reconhecida a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não fere a literalidade dos arts. 37, inciso II da CF, e 1.216 do CCB, decisão que pronuncia o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública, já que a admissão ocorreu enquanto vigente a ordem constitucional anterior. Inaplicabilidade do Enunciado n.º 333, itens II e III, do c. TST. 2. Pretensão revisional assentada em divergência jurisprudencial inadequada, ou ainda em temas carentes de prequestionamento, impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciados n.º 296 e 297 do c. TST). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 4 e 170). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido em parte.

PROCESSO : RR-473.818/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALCIDINO BOHN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Pretensão revisional assentada em dissenso pretoriano inespecífico impede a admissão da revista (Enunciado n.º 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.316/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : JAMIL ROMANO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir efeitos ex tunc à nulidade resultante da contratação do reclamante e julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não

se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.416/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARTINS LAGE
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, atribuindo efeitos ex tunc à contratação da reclamante, restringir a condenação do reclamado ao pagamento de duas horas (sétima e oitava), por dia efetivamente trabalhado, calculadas pelo valor da hora normal. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, calculadas com base na contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : AG-RR-478.952/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E, NOMÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

o agravo regimental tem por finalidade levar à apreciação da Turma o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, não se prestando para o exame de questões que extrapolam os limites da lide, traçados pela petição inicial e a contestação.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484.135/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SILVANO AGUIAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. VERBAS REVISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Inexiste vício a contaminar a representação processual da parte, na hipótese de constar dos autos procuração conferindo poderes à estagiária, que posteriormente obteve a inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, carente do necessário prequestionamento, ou ainda harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado n.º 330 do c. TST) não dá azo à admissão da revista (Enunciados n.º 126, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 3. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-484.142/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ SANTOS MARQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREPARO. REQUISITOS. 1. A apreciação integral de todos os temas de possível enfrentamento, pela instância de origem, afasta o vício da negativa de prestação jurisdiccional, não havendo pois falar na violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Emergindo a manifesta impertinência da proposição versada no recurso, com assento nancúria da secretaria do órgão de primeiro grau de jurisdição, quando da juntada da guia de custas aos autos, inexistente estofa a amparar a tese da ofensa direta aos arts. 5º, inciso LV da CF; 789, § 4º e 895, alínea a, da CLT. **3.** Pretensão revisional amparada em dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista(Enunciado nº 296 do c. TST). **4.** A comprovação do recolhimento das custas processuais, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade do art. 830 da CLT. Precedentes. **5.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.143/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : DELIR RICARDO DE MELO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada em dissenso pretoriano inespecífico, e em tema carente de prequestionamento, desautoriza a admissão do recurso de revista(Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70(Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.980/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PERES
 ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, pordivergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honoráriosadvocatícios, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS.1. Pretensão revisional versando sobre o reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta a admissão da revista(Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** A concessão de honorários assistenciais não prescinde da presença dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Incidência dos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.104/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MARIA BENÍCIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL . 1. Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, e fundada no exame de matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST) **2.** Não afronta a literalidade dos arts. 12, da Lei nº 6.019/74 e 7º, incisos XXX e XXXII, da CF, decisão que rejeita pedido de isonomia salarial com empregado da empresa tomadora de serviços. Além da impossibilidade de aplicação analógica do preceito legal, a inexistência de categoria profissional correlata obsta a materialização da norma. **3.** Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO : ED-RR-488.669/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEA ORSINA BERTOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando o ponto alegado como sendo omissis, na realidade, está afastado pela fundamentação adotada para rejeitar a pretensão deduzida em juízo.

PROCESSO : RR-492.547/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (Enunciado n.º 126).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO FUNDAMENTADO EM OFENSA AO ARTIGO 5.º, INCISO II, DA CF/1988.

A hipótese insere na alínea "c" do artigo 896 da CLT exige demonstração de afronta literal e direta à Constituição Federal. Se a discussão travada nos autos envolve interpretação de norma infraconstitucional, o invocado artigo 5.º, inciso II, da CF/1988 seria atingido de forma apenas reflexa ou indireta, o que não é suficiente para admissão do recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/1970.

Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/1970, não merece conhecimento o recurso fundamentado em contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-493.519/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROQUE ELIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na presente ação cautelar. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. MEDIDA DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadequada a utilização de ação cautelar para veicular pretensão de índole eminentemente satisfativa, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto, que, em última análise, visa a assegurar o resultado útil almejado por meio da ação principal.

Não é cabível, pois, a tutela cautelar com vistas a obter a reintegração no emprego.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-494.224/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, parareduzir o pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas respectivo adicional, e excluir das condenatórias os honoráriosadvocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. HORAS EXTRAS. HORAS INITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão revisional com assento no reexame de fatos e provas obsta a admissão da revista(Enunciado n.º 126 do c. TST). **2.** A concessão ao obreiro de horas extraordinárias *in itinere*, com estofa em previsão constante de norma coletiva do trabalho, não estabelece confronto com os Enunciados nº 324 e 325 do c. TST. **3.** Auferindo o empregado salário por produção, as horas pendidas no efetivo trabalho já estão remuneradas, sendo-lhe devido apenas o adicional incidente sobre as prestadas além dos limites legais. Incidência da OJSBDI 1 nº 235. Todavia, em se tratando de horas *in itinere*, o empregado faz jus ao recebimento da parcela na sua inteireza, já que durante o percurso ele nada produz, estando tão-somente à disposição do empregador. Inaplicabilidade do Enunciado nº 340, do c. TST, à espécie. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República(Enunciado nº 329/TST). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.986/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA
 RECORRIDO(S) : ADÃO WANDERLEI TEODORO PIRES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NEUZA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial daSBDI 1 nº 23 e fixar o termo final do débito, quanto ao adicional deinsalubridade, na data de 26/02/1991, seguindo os correspondentesreflexos idêntica sorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DA HORÁRIO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Pretensão revisional assentada em arestos inadequados obsta o conhecimento do recurso de revista(Enunciados nº 23 e 296/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23 e 153). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.868/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
 RECORRIDO(S) : VILZA MARCONDES GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir efeitos *ex tunc* à nulidade resultante da contratação dos reclamantes e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; por igual votação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itaboraí. Custas invertidos, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado

n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.205/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada contradição no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso I, do CPC.
2. Embargos declaratórios providos para, sanando a contradição apontada, conferir nova redação ao V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calcing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Eduardo Antunes Parmeggiani e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou queregratulassem as congratulações prestadas ao doutor Nilton Correia. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 662153/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Agravado(s): Aldo Santos Ferreira e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 690558/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): J. Nasser Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Sant'Anna, Agravado(s): Pedro Lopes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 716544/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serma Associação dos Usuários de Equipamentos de Processamento de Dados e Serviços Correlatos, Advogado: Dr. Douglas Giovannini, Agravado(s): Maria Rosa Marcondes de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 718522/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Floripedes Alves da Mata, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AG-AIRR - 763054/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Roberto Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AG-AIRR - 772822/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Augusto Francisco Baseggio, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AG-AC - 815972/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia s/a, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 468618/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): José Bernardo Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Jú-

nior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 475035/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com RR-475036/1998-2, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionorá Harumi Takeshiro, Agravado(s): David Correia, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 505016/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-505017/1998-4, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Jane Martins dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 562508/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wander Stropha e outro, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639912/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Manoel Pedro da Silva Rosa, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639958/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joaquina Conceição Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Agravado(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Regina Isabel Lessa Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640008/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. Fabiano de Amorim Jatobá, Agravado(s): Maria do Carmo Ferreira Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645841/2000-1 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): André Antônio Maggi, Advogado: Dr. José Antônio Tadeu Guilhen, Agravado(s): Maurílio Tezeza Roque, Advogada: Dra. Regina Marília de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647085/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Izaquel Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 649115/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Gerimário Avelino da Silva, Advogado: Dr. Adonel Santos Magalhães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 653466/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Ivanildo Figueredo Sampaio, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 655657/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Lázaro Pinheiro Barbosa, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 656151/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joana D'arque Pereira, Advogado: Dr. Admir José Jimenez, Agravado(s): Município de Hortolândia, Advogado: Dr. Paulo Cesar Mazieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656468/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Cátia Rogéria Marques Attuy, Advogada: Dra. Marileidi Marchi Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: A - 656963/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Adelmo de Sá Xavier, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao referido agravo; **Processo: AIRR - 659137/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 661442/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Arlene de Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 661526/2000-3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-661527/2000-7, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juíza-

Relatora; **Processo: AIRR - 661527/2000-7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-661526/2000-3, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juíza-Relatora; **Processo: AIRR - 663571/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clayton Antônio Nassar, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664211/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Flora Pegoretti, Advogada: Dra. Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666180/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sérgio Vierno e outro, Advogada: Dra. Elizabeth Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668764/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Orlando de Paula, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Agravado(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670903/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria da Silva Albuquerque, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671613/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Rubens Araújo Frias, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 672214/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nei Salvador Prestes Camargo, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672980/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aldo Carlos Dias, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Agravado(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, Advogado: Dr. Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674265/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Prevention Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Marisa de Vasconcelos, Agravado(s): Ezinaldo Aparecido Rodrigues, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 675811/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cia. Agrícola Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Geraldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678299/2000-1 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Niedson Suruagy Lira, Advogado: Dr. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679306/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Furini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679531/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Midori Suda, Advogado: Dr. Teresinha Depubel Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 679550/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Juraci Weichardt Cidral, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680230/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdemar Aluiz, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 680348/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Ana Neide Casagrande Esteves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente



da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 680672/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Donizetti Hercóli, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681086/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elba Virgínia Paim Fachinelli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 682139/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Pedro Francisco Mariano, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 682878/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Agravado(s): Ademilton Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 682936/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Francisco Platine Moreno, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 684000/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Helena Chagas da Paixão Cardoso, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684333/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Raimundo Brito Silva, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 686015/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transprolar - Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Antônio José de Lima, Advogado: Dr. Clóvis Mottin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686345/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Edison Batista da Silva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686346/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Manuel Ferreira de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687543/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcia da Cruz Fonseca e outro, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva, Agravado(s): Bona Vit Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687548/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Juvenal Ferreira Perestrello, Agravado(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688069/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Joagarany Cavalcanti, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691596/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Agravado(s): Elijanete Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691790/2000-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Andreia Costa Cardoso e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 691909/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Romildo Pinheiro de Araújo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 692211/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Elizabete Lima Diniz e outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo

Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 692764/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Bérgamo, Agravado(s): Claudemir Joelson de Lara, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 694683/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Enir César Avelino e outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 694684/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Yvani Herrera Esposito e outra, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 699391/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Júlio César Noronha da Jornada, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 701173/2000-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Lucimar Gabriel Damasceno, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 701619/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Sérgio Yee Ramos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 701622/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Ailton Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldinê Antunes Araújo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 702216/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iracy Baum, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Silveira, Agravado(s): Irma da Silva Bello (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702811/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iracy Baum, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Silveira, Agravado(s): Irma da Silva Bello (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702810/2000-4, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cila Marques Pontes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 703009/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilce Carrega, Agravado(s): Antônio Elói Venâncio, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703903/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Agravado(s): Suzana Barcellos Monteiro, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 704811/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Noely Rodrigues de Mendonça, Advogado: Dr. Ivo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707322/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell, Agravante(s): Sérgio Chamas, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negado provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 707753/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Tanagro S.A., Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Agravado(s): Jercei de Jesus Soares da Silva, Advogada: Dra. Marliise Rahmeier, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 707824/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Simeão José Trindade, Advogado: Dr. Álvaro Jorge Brum Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711740/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima de Oliveira Petrovich e outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Renato Dantas de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712951/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Osvaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-**

mento; **Processo: AIRR - 712953/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 715430/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandre Magno Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716189/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Gilberto Martins Santos, Advogado: Dr. Leocir Dill, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717246/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717247/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717584/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kleber de Carvalho, Advogado: Dr. Kleber de Carvalho, Agravado(s): Frigorífico Pioneiro Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720600/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brigada Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Hamilton José da Cunha, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720886/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Neusa de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Florípes Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723293/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Sucessora da Fundação Educador, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marília Fernandes Machado e outra, ADVOGADO: DR. CARLOS ARTUR PAULON, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 729541/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Acir Alberto Padilha, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729868/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Advogada: Dra. Patrícia S. Martins Izkovitz, Agravado(s): Anita Úrsula Gudrum Gorgen e outros, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730212/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Evaldo José de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ramos Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731082/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Agravado(s): Alan Macedo da Cunha, Advogado: Dr. Jean de Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 731654/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Móveis Corazza S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Antônio Nunes Leite e outros, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731673/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Antônio Valderi Alves da Silva, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731879/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal - Extinta Companhia Usinas Nacionais, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Solange da Silva Nepomuceno, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732329/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado(s): Antônio Vieira Figueiredo Fi-

lho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732477/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sinésio Alves da Silva, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733139/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carmem Nina Sacramento de Alencar Sampaio, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733176/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grab Rail Modas Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Andréa de Souza Dufles, Advogado: Dr. Rosângela Moraes Vargas Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733753/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Aparecida Ferraz Beatriz, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733946/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): José Renato Soares, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 734563/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravante(s): Carlos Alberto Barra Tassarolo e outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 734686/2001-9 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Ana Luiza Santos, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 740798/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravante(s): Regina Helena Antônio, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744320/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Agravado(s): José Divino Xavier, Advogado: Dr. Bernardo Ramos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745492/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745498/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Elói Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746183/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Manoel Nivardo Ferreira Gomes Filho, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748669/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Safra S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Evangelista, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749680/2001-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Lucinéia Bueno Santos, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751331/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): José Augusto Martins Pastor, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR -**

753290/2001-8 da 4a. Região, corre junto com AIRR-753291/2001-1, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 753291/2001-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-753290/2001-8, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 753293/2001-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-753290/2001-8, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755257/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Arijuan Queiroz Ribeiro, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755297/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Tânia Aparecida Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755324/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Leonice Semeão da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755325/2001-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Luiz Farias dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755975/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valdíney Pereira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757465/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Ademir Rosa Selau, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758286/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Sueli Duarte Soares e outros, Advogado: Dr. Nelson Nede Quevedo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758517/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gilmar Nunes, Advogado: Dr. Salomão de Araújo Cateb, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758518/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Otomar Lírio Prochinski, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759081/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Lino de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio XVI, Advogada: Dra. Célia Regina Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759095/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Helena de Paula, Advogado: Dr. Marival Carvalho Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759799/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Dezeli Pereira Seraphim, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 763025/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vargas Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764710/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Au-

tomóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764716/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de

Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ney Abreu Figueiras, Advogado: Dr. Cladovil C. da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 767126/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Ignosi Pereira de Lima, Advogado: Dr. Pedro Rehbein, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767701/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Agravado(s): Vanderlei Duarte, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 769222/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adilson Louredo Pós, Advogado: Dr. Lúvia Lucilene Marra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 769343/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770515/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Braz Guilherme Silva Pereira, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770550/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento intempestivo; **Processo: AIRR - 771068/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Geraldo Afonso Faria, Advogada: Dra. Isabel Maria de Campos Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771078/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Tânia Queiroz da Cruz, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772022/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz de Sousa Mendes, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772612/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Expedito Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Adélita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772815/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Wilson Godoi, Advogada: Dra. Luciana Blank de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: AIRR - 773135/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Jair Ambonato Lopes, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774514/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Quirino Dantas (Espólio de), Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Araújo, Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravante; **Processo: AIRR - 774746/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sandra Maira Siqueira Naves Leite, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 775681/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco João da Silva, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775733/2001-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco



da América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravante(s): Lilian Nana Miyano, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775803/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Bianchi da Silva, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775990/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oraci Ulisses Machado, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776034/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Biragibe dos Santos e outros, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776094/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Guimarães Moraes Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Agravado(s): Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776753/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): Paulo Henrique Januzzi da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776784/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tic Tic Empresa de Táxi Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Valdivino dos Santos, Advogado: Dr. Onívio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776788/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicos, Advogado: Dr. Lécyr Marcelo Marques, Agravado(s): Evânio da Paixão, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777203/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inácio Capelari, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777280/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wellington Gomes de Faria, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777283/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Shirley Teixeira João, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779471/2001-6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Rosalvo Santos, Advogada: Dra. Stela Penalva, Agravado(s): Maria Dolores Barreto Marinho de Souza, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779475/2001-0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jackson da Rocha Cordeiro, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779481/2001-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Jovemar de Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780316/2001-1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Cicero Gomes, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780364/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Algemiro de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781137/2001-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emanuel da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781627/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcia Eli de Freitas, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782112/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Gonçalves, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782113/2001-2 da 1a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): Reginaldo Miranda Lemos, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782184/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jair Pereira de Paiva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783523/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauriberto José Martins, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783929/2001-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Geraldo Martins Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785816/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domenil Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786014/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhi, Agravado(s): José Humberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Sebastião Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789671/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Martins de Souza Lima, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790655/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto dos Anjos Galvão e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Teleshahia - Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811659/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nivaldo Bonfim Garcia, Advogada: Dra. Eliane Choaíry Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 401044/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Manoel Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 412193/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dante Nitta, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sul América Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 413010/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Gonzaga da Cunha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Nadir da Silva Costa e outros, Advogado: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do segundo Reclamado e do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 414318/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônia Pereira da Silva e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414319/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sonha Maria Miranda Borges e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414320/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mari Lúcia Pais Cinelli e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414327/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro

de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aluísio Alves de Almeida e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414399/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Yvone Vieira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Duarte Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 414412/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Célia de Farias Romagnoli, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 415035/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Lopes da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Machado Pinto, Recorrido(s): Mineração Caraíba S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 415181/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloy de Jesus Barreiros e outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos Recorrentes, empregados aposentados da CEF, na forma pretendida na petição inicial; **Processo: RR - 416989/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Betúlia Teodósio, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios declarada no Acórdão de fls. 59/60, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que siga na apreciação do pedido de aclearamento do Reclamado, como entender de direito. ; **Processo: RR - 417063/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Víctor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Ronaldo Souza da Rocha, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao vínculo empregatício. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Triagem; **Processo: RR - 417634/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Manuela Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 417679/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Helba Regina Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. ; **Processo: RR - 418354/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rubens Borges, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418474/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Recorrido(s): Alvaro Adriano Bender Chaparro, Advogado: Dr. Oswaldir Daniel da Cunha Nunes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba; **Processo: RR - 418482/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): João Hafele, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 418603/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Cesar de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à ajuda alimentação e ao cargo de confiança, dele concedendo apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, dar-lhe pro-

vimento para declarar a competência material e autorizar a retenção dos respectivos descontos, na forma da lei; **Processo: RR - 419319/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Gentil Vieira Brizola, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - compensação de jornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e, por decorrência lógica, a exclusão da repercussão dele nas verbas de férias e aviso prévio proporcional; **Processo: RR - 424293/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcio Milan de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Cássio Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para absolver os Reclamados da condenação em diferenças de horas "in itinere", julgando assim improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 424361/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Peróxidos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Eliane do Rocio Gusso Zarpelon, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 480/483, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 424363/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Antônio Donizete Vichineschi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e quanto à testemunha - valoração das provas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - reflexos nos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 424534/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Recorrido(s): Marco Polo de Albuquerque Palácio, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação tácito - invalidade; **Processo: RR - 424713/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tânia Maria Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 424715/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Sulvan Vanderlei Soares Fernandes, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425420/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Elba Mariana da Fonseca de Castro Lima, Advogado: Dr. Juares Antônio Alves de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais resultantes do DC-211/89 e às diferenças da indenização compensatória; **Processo: RR - 425987/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Savaris Dal Soto, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 426080/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Anatoli Pryjmak, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 426194/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Carlos Rufino, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais,

que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 434607/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CAR-REFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Vanice Lijja Braga, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema Horas Extras - Regime de Compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.; **Processo: RR - 434924/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Iara do Amaral Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Centro Educacional Realengo, Advogada: Dra. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 435211/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Nelso João Alves da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado, determinar sua exclusão do pólo passivo; **Processo: RR - 435263/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Freitas, Advogado: Dr. José Eugênio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional, sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 437358/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marilene Maria P. de A. Farias e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437437/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Evanira de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Moddata S.A. Engenharia Telecomunicações e Informática, Advogado: Dr. João Amílcar Valle, Decisão: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamante com relação aos descontos efetuados a título de associação, dele, porém, conhecer no tocante aos descontos de seguro de vida e à multa convencional. No mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e excluir o efeito modificativo do acórdão declaratório, mantendo a condenação no pagamento da multa prevista na cláusula 27 do Acordo Coletivo de Trabalho, restabelecida, assim, nestes dois aspectos, a sentença de origem; **Processo: RR - 437961/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Recorrido(s): Edson Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Serafim Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por se tratar de processo de alçada; **Processo: RR - 438327/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Frank Del Vecchio Júnior, Advogada: Dra. Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, Recorrido(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Ângela Regina Coque de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante; **Processo: RR - 438887/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Linck S. A. Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): José Márcio Rocha, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'acordo de compensação'. Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto à 'correção monetária - época própria' para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; no que diz respeito aos 'descontos previdenciários e fiscais' reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser pro-

cedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 439064/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Francisco Madruga Costa, Advogada: Dra. Inárra Roschildt Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos

dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 441370/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Industrial Cataguases, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Aloísio Mendonça Condé, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a utilização dos índices pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR - 445972/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Celso Roberto Rocha, Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda Nunes, Recorrido(s): Multiprint Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Dante Parisi, Recorrido(s): Paraná Fomento de Empresas Ltda., Advogado: Dr. Dante Parisi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras do digitador e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 446093/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Dutra da Silva, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não comprovada a divergência jurisprudencial; **Processo: RR - 446178/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edvaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por ser parte ilegítima para recorrer. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Petrobrás no tocante à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 446672/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Ademir Moreira Bueno, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 451155/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Alceu Bisetto Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Collor. Quanto ao tópico recursal atinente às diferenças salariais decorrentes de negociações coletivas, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, dando-se provimento à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas; **Processo: RR - 451671/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): O Casarão Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrente(s): Nardeli Sopave, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, em relação à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja dada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das gorjetas. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 454282/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizzi Oliva, Recorrido(s): Vitor Cirino da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 454367/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Geny José Bonato, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 454388/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Recorrido(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Euclides Madureira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à abrangência da



assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação do autor o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 454603/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rochane Gontijo Gomes L. Rocha e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454753/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Lopes Pontes Simões, Advogado: Dr. Sílvio Garcez Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não-satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 457780/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Nair Izolina Gama dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário retido, conforme disposto na exordial (fl. 11); **Processo: RR - 459338/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aurice Rezende da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459425/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Valdanira da Silva Chaves, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 459721/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação e condenar a reclamada no pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reajuste salarial coletivo. Arbitra-se a condenação em R\$ 3.000,00, custas no importe de R\$ 60,00; **Processo: RR - 461463/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Elvecia Oliveira, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 462819/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azevedo Bastos, Recorrido(s): João Luiz Lacerda, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E VALIDADE DAS FIP's", mas dele conhecer no tocante à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 463558/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira, Advogado: Dr. José Décio Dupont, Recorrido(s): Leandro Gustavo de Souza Nunes, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 466199/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): João Caetano de Barros Filho, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante; **Processo: RR - 467303/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Boavista S.A. e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlando Agostinho Beghelli, Advogado: Dr.

Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Lindoso patrono do Recorrido; **Processo: RR - 467316/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Sonia Maria de Santana, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469517/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Bonifácio Barcelos e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 473456/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alexandre Jorge David, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após a Exma. Juíza Relatora não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DAS HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS SUSPEITAS", "DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's", "LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", "FOLGAS", "MULTA DE 40% SOBRE O TOTAL DE FGTS" e, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os referidos descontos; **Processo: RR - 473625/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Pedro da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Neudi Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 473791/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Adriana Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Antônio Fabiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária do FGTS, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras e quanto às multas convencionais porque desfundamentado; **Processo: RR - 474480/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues Azambuja, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: Por unanimidade, conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR - 475036/1998-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-475035/1998-9, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): David Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 475258/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Scheila Cristina Terozendi Silva, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à nulidade, às horas extras, aos intervalos do digitador e à multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à época própria para incidência da atualização monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção pertinente ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR - 475565/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Clésio Ribas Pinto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DA MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "COMPENSAÇÃO - ACORDO TA-

CITO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS", "DO FGTS E DA MULTA DE 40%" e "DIFERENÇA DE CAIXA", mas dele conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 476301/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jacinto Machado e Vale do Araranguá, Advogado: Dr. Adir João Costa, Recorrido(s): Município de Meleiro, Advogada: Dra. Rosângela Del Moro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição do direito de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, assegurar aos substituídos apenas as diferenças salariais decorrentes do salário Mínimo Legal, como se apurar em execução; **Processo: RR - 476692/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ricardo Monteiro da Silva Costa, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco-Reclamado no pagamento de todas as horas extras trabalhadas com o adicional de, no mínimo, 50%. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$200,00; **Processo: RR - 477182/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Garcia de Araújo Jorge, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 478436/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Rita Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Adalberto Fernandes Pena, Recorrido(s): Município de Francisco Sá, Advogado: Dr. Tasso Ramayana Dias de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos de forma simples e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 478907/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Doralina Alves dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 478956/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Muniz dos Santos Filho, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 480553/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Lourival Siqueira Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrente; **Processo: RR - 481068/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Admilde Martins de Sá, Advogada: Dra. Ana Lúcia B. Licheski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecê-lo no que se refere à multa de 20% por atraso nos recolhimentos fundiários, competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8036/90, declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, autorizando as respectivas retenções, na forma da lei, expungir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, bem como a determinação de que a correção monetária incida dentro do próprio mês da prestação laboral, devendo ser utilizado o índice relativo ao mês subsequente; **Processo: RR - 481747/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): José Fortunato, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - controle da jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 483870/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cacilda César Franca e outro, Advogada: Dra. Cícera Simões Leão Portela, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. João José da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485863/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): João de Souza, Advogado: Dr. Sílvia Marina R. M. Mourão, Recorrido(s): Araújo Abreu Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488820/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Ary Palma de Moura e outros, Advogado: Dr. Adriano Sperr Rubin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 488910/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Recorrido(s): José Evaldo de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Amilton Lima Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Caixa", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Remuneração". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras"; **Processo: RR - 489998/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Rogério Costa Moreira, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS", "COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST", "MULTA CONVENCIONAL", mas dele conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 490000/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria do Carmo Castro Ferreira e outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e negar-lhe provimento. c negaObservação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do(a) Recorrido(s). Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: RR - 490920/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fermat - Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Odílio da Rosa e Souza, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; **Processo: RR - 493206/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ádila Alves de Faria e Queiroz, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 493337/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Silva Denovaro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e dar-lhe provimento para determinar que a concessão do benefício seja limitada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI 1; **Processo: RR - 493533/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Celoyr Costa Amaral, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 494247/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Jorge Vilson Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator re-

jeitar a Preliminar de não-apreciação do segundo Recurso de Revista do Reclamado argüida pelo Recorrido - Princípio da unirrecorribilidade - Interposição de dois Recursos de Revista e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 494482/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Irumam Ramos Contreiras, Recorrido(s): Rita de Cássia Melo Damasceno, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 497165/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Construtora e Pavimentadora Sérica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Antônio Sales Vieira, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 499327/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): C.L.A. - Companhia Latino América de Engenharia, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Marcos César Salgado, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 499508/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Josiane Veloso Furtado Alves, Advogado: Dr. Lúcio Heleno Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; **Processo: RR - 501303/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Plus Vita S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Carlos da Rocha Marques, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 501651/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Odilon Teixeira de Aleluia, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 505017/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-505016/1998-0, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Jane Martins dos Santos, Advogado: Dr. Edi Gerevini, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizolli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 507974/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Estela Maria Belomo Diomena, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "horas extras - Folhas Individuais de Presença". Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos créditos deferidos à Reclamante, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 508068/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): José Luiz da Silva Marques e outro, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 508238/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Coletivos e de Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Transportes Rodoviários Lino Ltda., Advogado: Dr. Antenógenes Perin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante. ; **Processo: RR - 512074/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antenor Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 512088/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Andréa Galdino Bezerra Lustosa de Sousa, Advogado: Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516376/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Isabel Boeno, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do

Recurso de Revista, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à subsidiariedade; **Processo: RR - 517163/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Lígia Helena Vigorito Paschoalini Gomes, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INTERVALOS INTRAJORNADA - CAIXA EXECUTIVO". A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 518285/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Recorrido(s): Marieta Hegler Rosa e outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho - Auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Ilegitimidade ativa "ad causam" dos pensionista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Inadequação do meio processual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Natureza do auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho e autorização; **Processo: RR - 518386/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Dirceu José Costa, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 518551/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Município de Mascote, Advogado: Dr. Gilberto Almeida Couto de Castro, Recorrido(s): Cláudio Nunes da Cruz, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 520144/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Arlindo José de Campos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 520146/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Tijuca Tênis Clube, Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Recorrido(s): Astrogildo Gomes Vitalino, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 521579/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Valter Alves Batista, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Recorrido(s): Município de Campo Formoso, Advogado: Dr. Elmar José Vieira Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522259/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Valdeir Martins de Moura, Advogada: Dra. Márcia Regina Sieracki, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 523597/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nilda da Fonseca Nascimento, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 525603/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Ariosto de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Procurador: Dr. Moacir Antônio Mediator da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 533267/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., Advogado: Dr. Amâncio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Peixoto, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 533694/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Leite Paulino, Advogado: Dr. Felnelon Medeiros Filho, Recorrido(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélío Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533695/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. José Nildo Pedro



de Oliveira, Recorrido(s): Município de Monte Horebe, Advogado: Dr. Eliphias Dias Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 536561/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Francisca Francinete Mendes Tavares, Advogada: Dra. Edileuda Maria Cavalcanti de Assis, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação unicamente às diferenças salariais para o mínimo legal deferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificadas pela Instância Recursal de Segundo Grau; **Processo: RR - 538493/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Rita Silva de Souza, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Recorrido(s): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal do art. 37, II e § 2º, da CF/88, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos títulos de diferença salarial para o mínimo legal e de salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, ambos de forma simples; **Processo: RR - 538504/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Dantas da Silva Pontes, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Recorrido(s): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, e dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 538531/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Lígia da Cunha, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julga-se prejudicado o exame do recurso do Estado do Rio Grande do Norte; **Processo: RR - 539762/1999-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Recorrido(s): João da Silva Costa e outros, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 540307/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Carlos Roberto Reinaldi, Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 541222/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edivaldo Santos da Cruz, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Pado S. A. Industrial, Comercial e Importadora, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541897/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcos Aurélio Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, dele, porém, conhecendo no tocante à época própria para incidência da atualização monetária e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês seguinte ao da prestação laboral e para, declarando a competência material desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos descontos a título de INSS e Imposto de Renda, na forma da lei; **Processo: RR - 546107/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Celmí Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Nádia Rezende Cordeiro, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus

da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 546109/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Benedito Santos, Advogada: Dra. Cristina Moreira, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 559216/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Ana Verônica da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 559217/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Terezinha Tavares Gomes, Advogada: Dra. Francinalda Ferreira de Andrade Lima, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e às diferenças salariais, até atingir o mínimo legal; **Processo: RR - 564552/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Recorrido(s): José Higino do Amaral Filho, Advogado: Dr. Dumience de Paula Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569341/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joel Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 574915/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): João Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Narciso Zanin, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 575274/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Numeriano da Silva, Advogado: Dr. Rosálpio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e aviso prévio; **Processo: RR - 576652/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): José Romualdo Viana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer integralmente da Revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro. ; **Processo: RR - 577230/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Nádia Maria Colodette, Advogado: Dr. Guilherme Ferreira dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 578905/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsugui Tanizaki, Recorrido(s): Idalécia Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer e dar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 579295/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Manoel de Souza, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579309/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Município de Touros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa, Recorrido(s): Maria Iva da Silva Gomes, Advogado: Dr. Pedro Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, li-

mitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, e do salário dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 579311/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Pureza, Advogado: Dr. Pedro Marques Homem de Siqueira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Marques de Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 579312/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Recorrido(s): Cosma Anacleto da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, e dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 579313/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Município de Touros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa, Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Pedro Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, e do salário dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 579869/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Geraldo Alfredo Dal Mollin, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 581604/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria do Socorro Braga, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Francisco Gomes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários; **Processo: RR - 581605/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ana Maria Souza Santos, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação ao pagamento dos 13º salários; **Processo: RR - 581606/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Melo Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 581608/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Celina da Silva Filha e outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Baía da Traição/PB, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, a partir de 01.01.97; **Processo: RR - 581643/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Maria da Penha Fia, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Cruz Júnior, Recorrido(s): Mu-

nício de Vargem Alta, Advogado: Dr. Jacy Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a parte. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 583850/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Clárcio José Koswoski, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme for apurado em execução. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 583908/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Yêda Cristina Souza de Aguiar, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 583980/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Dijoel Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 589036/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Nain Solange do Nascimento Godeau, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 590505/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Recorrido(s): Josélia da Silva Ribas, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao tema jornada de trabalho - minutos que a antecedem e/ou sucedem - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 590630/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): José Mauro Gogui, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592651/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Jonas Galdino da Costa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 592653/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Nivonei Mendes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 592654/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria Olanda de Oliveira Chaparro, Advogado: Dr. Paulo César dos Reis Sales, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 592655/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Ranier Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-

lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 592658/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): José Charles Lima Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 592752/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): José Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, e dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 593457/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Clinio de Carvalho, Recorrido(s): Francineide Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julga-se prejudicado o exame do recurso do Município de Natal; **Processo: RR - 613918/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Nilza Dalcol, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 625451/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pelotas Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Edson Pereira Gomes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente.; **Processo: RR - 627150/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Luís Domis e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem a fim de que seja proferida nova decisão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 627892/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cosmo Moraes da Silva e outro, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628757/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Libineis Osano Sostena, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso quanto ao tópico multa do parágrafo único do 896 consolidado; II) conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada do pagamento de tal verba; **Processo: RR - 635889/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Mário Virgílio dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do douto representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Eduardo Antunes Parmeggiani; **Processo: RR - 639614/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Eliana Anália de Araújo, Advogado: Dr. José Andrade Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição do Banco, como entender de direito. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Observação:

Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 640711/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Anamá, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Recorrido(s): Alsileth Sariva Bezerril, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 644905/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdighão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Célio Luciano Batista, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho - eficácia - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 10(dez) minutos conforme o disposto na 6ª cláusula do Acordo Coletivo constante dos autos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 650521/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Tomaz de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 652869/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Recorrido(s): Alonso Domingos Mendes e outros, Advogado: Dr. Leidcler da Silva Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 654543/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademar da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria do Carmo Sena F. da Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 655155/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Augusto Pontes Prado, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por ausência de citação válida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do Decreto-lei nº 2335/87, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 660095/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Anadi Maciel de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido da inicial. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Presente à Sessão a Dra. Juliana Silva Jucá patrona do Recorrente.; **Processo: RR - 665666/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 665676/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): João Evangelista Bernardo, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 665678/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Sebastião Ronaldo Martins Cruz, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: RR - 670574/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piriá, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Livonete Teles de Meneses e outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema contrato nulo; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado do pagamento dessa verba; **Processo: RR - 672516/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Vera Lúcia de Miranda, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: A presidência da 2a. Turma



deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Presente à Sessão a Dra. Juliana Silva Jucá patrona do Recorrente. ; **Processo: RR - 675990/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Roberto Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por maioria, vencido o Exmo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, quais sejam, férias proporcionais, adicional de férias conforme cláusula 18 do acordo coletivo e décimo terceiro salário, de consequência julgando improcedente a reclamação. Isento o reclamante de custas. OBS.: Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Presente à Sessão a douta Procuradora do Reclamado, Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas ; **Processo: RR - 679896/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alessandro Bonicenna Marchezi, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 689398/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Isaías Bernardino da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 693678/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Maria Suely Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 693755/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bar e Restaurante Nova Avenida Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante; **Processo: RR - 697564/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Recorrido(s): Corsino André, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada do pagamento da respectiva verba; **Processo: RR - 707585/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Janice Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 1996. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso da Reclamante; **Processo: RR - 707591/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Dias Abreu, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau de fls. 113/115, que condenou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal à satisfação de verbas a que faz jus o Reclamante; **Processo: RR - 708595/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrido(s): Altamir Gomes Cruz, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto; **Processo: RR - 710315/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Celene Mafezzoli Cim, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam

sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 712174/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Cesar Luiz Holz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 715566/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Simoneto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista do Reclamado para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito; **Processo: RR - 715881/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 715882/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Osmarina Peixer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 724145/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas - ETFAM, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Raimunda Marialva Canto, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 724983/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Herivelto Ramos Maurício, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação imposta à Reclamada ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto no item b da inicial (fl. 04), sem a dobra no v. acórdão recorrido; FGTS - Reconvenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: antecipação de tutela; **Processo: RR - 726586/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ/SDI nº 23, em relação às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sem qualquer exceção no tocante ao horário noturno. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos intervalos para repouso e alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, no tocante ao acordo individual de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação de jornada; **Processo: RR - 726590/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício Centro Profissional Parque Marinha, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Zelair de Lourdes Farias de Mello, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, na espécie, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo; **Processo: RR - 734178/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wladimir Carvalho Cardoso, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas 'Turnos Ininterruptos de Revezamento', 'Di-

visor 180', 'Horas Extras - Minuto a Minuto' e 'Aplicação do Artigo 359 do CPC'. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao tópico 'Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional' e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 754965/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Luiz Baioco, Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. ; **Processo: ED-AIRR e RR - 145293/1994-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Francisco de Campos, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 390263/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargante: Daniel Martins de Araújo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457622/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gercina Rodrigues Primo e outra, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Embargado(a): Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457702/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Joaquim José de Souza, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 461325/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sonia Maria Paiteir Cardoso, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Francismery Mocchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 508568/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adolfo Correa, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 570636/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Simão Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 651984/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Magno Pietra, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 686931/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Carlos Alberto Pierroti, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Embargado(a): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Excelentíssimo Presidente da Segunda Turma; **Processo: ED-RR - 689148/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Denise Beatriz de Moura, Advogado: Dr. Eva Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716092/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator rejeitar os embargos declaratórios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: ED-AIRR - 765976/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Cardoso, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 766007/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Herveu Kennedy da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 773128/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Tecno Espaço Empreendimentos e Construções Ltda. e outro, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Embargado(a): Silvio de Souza Feitoza (Espólio de), Advogada: Dra. Milena Sinatoli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de abril ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada) e Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutor Vera Regina Della Pozza Reise como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR-565534/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Cecília Maria Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC-793454/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria do Carmo Ivo, Decisão: Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez) reais, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prejudicado o exame do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR-4139/2002-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neydimar Viana de Freitas e outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR-387991/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Agravado(s): Wanderlei Soares, Advogado: Dr. Artur Francisco Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-657946/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Langer Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzategui D'Assumpção, Agravado(s): Francisco Massaneiro Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-658036/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Ivone Lapa Portela, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-661751/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edson Sousa Branch, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-661980/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida e outros, Agravado(s): Livino Germino da Silva e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-664208/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): Abrahão Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-671465/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Henrique de Lima, Advogado: Dr. Cláudia Ferreira Magalhães, Agravado(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-685252/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pro-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): César Maciel Martins, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-701620/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Chagas do Nascimento, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-702197/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Adão Belloli, Advogado: Dr. Olimpio Ivani Pedrotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-703942/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Agravado(s): Giovana Cristina Marques, Advogado: Dr. Glauco José Bedusch, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-706875/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Laerte Masini Filho, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-713544/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Antônio Tavares Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-721318/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Valmes Colombo, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-721578/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Edith Maria da Silva e outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-734567/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alice de Paula e outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-735052/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Devaldo Alves Ferreira, Advogada: Dra. Lílina Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-735298/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Derci Ferreira e outro, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-735321/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Ilza Gomes Bernardo, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-736535/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maracajú Veículos Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Osmany Jurandir Vicente, Advogado: Dr. Renato Castellazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-739249/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmem Francisca W. da Silveira, Agravado(s): José Antônio de Melo, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-739289/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio do Edifício Newton Diniz, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Valmiro Brandão, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-739394/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-739981/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Henrique Druziani, Advogado: Dr. Luiz Henrique Druziani, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-740065/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Vanja Lúcia Bormann de Souza Lira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-740254/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Gilberto Benício das Neves, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-740657/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Umberto Silva e outros, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-741148/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Toolyng Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): Jorge Luiz Ruiz, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-741288/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): José Lauri da Silva, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-741289/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Jorge Dagles Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Jesus A. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-741372/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmem Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Ivens Oliveira Branco, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-742068/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Agravado(s): Waldecir de Jesus Pelizer, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-743047/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Heloísa Helena de Melo, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-743608/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eduardo Carrusca de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-745490/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Heraldo José Silveira Lobo, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-750562/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outra, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Roberto Penedo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-750567/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TV Manchete Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Therezinha Cappeli da Costa, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-750568/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Nilo Botelho Alves, Advogado: Dr. Arhimedes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-750978/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e outros, Agravado(s): Joaquim Aleixo Filho, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-752046/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Carlos Pitanga, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-753210/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Robson Nunes da Silva, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-755227/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Emerson Alves da Costa, Advogado: Dr. Valdir Gonçalves, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-755300/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Silvia Elizabeth Naime, Agravado(s): Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-755443/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Brasileiras S. A. e outra, Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): Maria Risoneide de Souza, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-755444/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Brasileiras S. A. e outra, Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): Aury Oliveira Faria, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-755447/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Brasileiras S. A. e outra, Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Santos, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-755868/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Adriana Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Soares Nippon Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-755973/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto



Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Genil dos Anjos, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757369/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bar e Restaurante Pimenta e Cheiro Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Antônio Berto Viana de Paula, Advogado: Dr. Webson Ferreira Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758647/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Douglas Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759740/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sebastião Carlos de Mattos, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Agravado(s): Município de Guariba, Advogado: Dr. Manolo Suarez Rodríguez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760247/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emilio Keishi Hiruma, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760374/2001-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Agravado(s): Indústria e Comércio Madalozzo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-760481/2001-6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Pergentina Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760559/2001-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Janayde Grice F. Elias, Agravado(s): Eduardo Henrique Elgarten Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760909/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Jadir Gandra da Cruz, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-761608/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucofricó Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Salvador Pedro Isidoro, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-761939/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Isabel Cristina Michailoff Araújo, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR-761943/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Adiston Correa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762785/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Romeu Cavaleiro de Melo, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-762842/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Genésio Marchissolo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762843/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luíza Minarelo Tanner, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762849/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Salvina Cândida Pereira Biondo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762851/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Machado, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762862/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marlene Conceição Zaque, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-762863/2001-9 da 15a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourdes Giraldeilli Marcello, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-763028/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Sidinei Rigueira Fernandes, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-763182/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Geraldo Magela Pereira, Advogado: Dr. João Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-763922/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Arinette Augusta Dalleprani, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-764956/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Daniel Mendes Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-764971/2001-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Emedi Camilo Vizzotto, Agravado(s): Agostinho da Fré e outros, Advogado: Dr. Fabrício Papaléo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765685/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): João Batista de Aquino, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Centro Empresarial Encol, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765709/2001-7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Agravado(s): Jane Sandra Barreto Lins de Albuquerque, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765713/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Fábio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765721/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, Agravado(s): Rubens Quintiliano, Advogado: Dr. Dário Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-765752/2001-4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Rita Moreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765753/2001-8 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Agravado(s): Francisca Gabriela de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765759/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Aparecida Moraes Cândido, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765776/2001-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Eduardo Garcia Pinto, Advogado: Dr. Luiz César Keppes Ayub, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogerio Scotti do Canto, Agravado(s): Lyb Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-766930/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nilson Soares da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-767298/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson Trajano Vieira e outros, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Agravado(s): FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, Advogado: Dr. Benedito de Paula Barros Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido da douta representante do Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR-767526/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Albina Carlini de Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-767529/2001-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nereide Basan Noveleto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR-767540/2001-4 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanda Amarilis Tognetta Avanço, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-767543/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecida Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-768833/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Francisco de Mendonça Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio José Vieira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-769001/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eli-damaris Coelho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-769284/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Advogada: Dra. Helena dos Santos, Agravado(s): Daniel Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Regis Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770103/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S. C. Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Jussara Monteiro Fernandes, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770442/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Sebastião de Assis Aguiar, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770473/2001-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sônia Maria Silveira da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770486/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Educacional da Região de Jacarepaguá Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Leal Joaquim de Mattos, Agravado(s): Mary Côrtes Fernandes, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770636/2001-0 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Arlindo Iccassati Almirão, Agravado(s): Adão Sevecem Batista de Lima, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-771093/2001-0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleir Portilho Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravante(s): ADM Exportadora e Importadora S.A., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-772773/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nordisk Timber Ltda., Advogado: Dr. Nestor Teodoro da Silva, Agravado(s): Lourenço de Medeiros, Advogado: Dr. Renato Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-773134/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jellen Participações Ltda., Advogado: Dr. Camila Lupinari, Agravado(s): José Carlos Ribeiro e Indústrias Reunidas de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-773640/2001-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-773641/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Manuel José Valério, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-773641/2001-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-773640/2001-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuel José Valério, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-775988/2001-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Agravado(s): Vera Lúcia Tadioto de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Márcia Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-778195/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ítalo Datoli, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-779203/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Édson Vilalba Alvim Porto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Unisys

Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Sarmento de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-77944/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. - Grupo Caixa Geral de Depósitos, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Rodrigo Oscar Argueso Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-77944/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigorífico Modelo Ltda., Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-77949/2001-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rancho Fundo Comida Mineira Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Willian da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-78118/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Allied-Signal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Simone F. de Mello Mattos, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva e outros, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-781322/2001-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Naidles de Souza Conceição de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-781640/2001-6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Ana Bonetti, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-781723/2001-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Reis da Costa, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-781735/2001-5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Roberto Maia, Advogado: Dr. Antônio Pinceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-781856/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Regis Teixeira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-782111/2001-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hélio Fernandes, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravante(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR-782189/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Hércules Leopoldo Paraiibuna Cilli e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-782659/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino E. Marques, Agravado(s): Luiza Helena Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-783008/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Chiesa, Advogado: Dr. Harold José do Amaral, Agravado(s): CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-783380/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rômulo Antônio Silva Bento, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-783480/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucofórico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Lázara Maria Pinto, Advogado: Dr. José Manoel Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-784100/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Carlos Roberto Silva, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-784103/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kennes Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-786025/2001-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino E. Marques, Agravado(s): Rosemari Corrêa Gnoatete, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-786026/2001-8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Francisco de

Assis Pastor Brandão, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-786828/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sandra Maria Coelho Pisani, Advogado: Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Agravado(s): Marco Aurélio Lima, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Agravado(s): Transpiani Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-787434/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rebière Gelatinas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Agravado(s): João Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-787708/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria (Congregação Claretiana), Advogado: Dr. Cristian José Melo Coelho, Agravado(s): Djandira Scoassanti, Advogada: Dra. Sissi Rocha de Miranda Ferreira, Agravado(s): Rodrigues e Farnazi Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-788997/2001-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solange Aparecida da Mata Moreira, Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Agravado(s): Marlene Maria de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo José Kubstchecki da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-789553/2001-7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Nilson Normando Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Eliana Socorro Santos Vasconcelos, Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791045/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Delba Luiz Moreira, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791047/2001-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Luíza Meireles, Advogado: Dr. Edimar Reis, Agravado(s): Cláudia Rosilene Miranda Meireles, Advogado: DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA, DECISÃO: POR unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791048/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Campolina Diniz, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Leopoldino Demétrio de Santana, Advogado: Dr. Max Alberto Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791049/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abile Gomes Pereira e outro, Advogada: Dra. Helena Sá, Agravado(s): Ritz do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791812/2001-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cristiane Rissato Lima, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791943/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Hélio Waldir Ricciarelli, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-799708/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Tadeu Oliveira Dorta, Agravado(s): José Dilsom Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Anne Roseli Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800444/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio Barroso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-801152/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Rádiofusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogada: Dra. Liliane Drumond Mascarenhas Braga, Agravado(s): Jeová Peixoto de Oliveira e outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-805013/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Lúcia Mendes Ferreira e outro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-806839/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-808325/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Alexandre Nunes Silveira e outros, Advogado: Dr. Maurício de Las Casas Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR-809291/2001-1 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): André Araújo Ribeiro, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-810035/2001-8 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fernando Antônio Vaz Leandro, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-3859/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Honório Alves da Silva Netto, Advogada: Dra. Karla Marina Silva Bessa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-4142/2002-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Eduardo Hemerly, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-7177/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Júlio Albano dos Santos, Advogado: Dr. Waldemar dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR-8014/2002-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes, Agravado(s): Jorge de Jesus Carvalho, Advogada: Dra. Tania Maria Silva Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8038/2002-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Rodrigues, Agravado(s): Marcelo Bruno Ruggiero, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8257/2002-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Agravado(s): Délcio Soares Pedroso, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8259/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dimon Exportadora de Fumos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Flávio Cacio Behn, Advogado: Dr. José Ghislenny, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8303/2002-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Alexandre Yuiji Hirata, Agravado(s): Francisco Augusto Alves Borges, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8331/2002-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Marques de Vasconcelos, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Agravado(s): Elezeário de Deus, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8332/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edivaldo Moreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Abdias Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Mozart Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8333/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Marcos Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8335/2002-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Margarete Rozane da Silva, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8336/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vânia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8337/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Marcus Vinicius da Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-8339/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mara Adriane Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8340/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Integral Mineração Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Nilton César Mapa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8477/2002-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Virmor Cavallaro, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos



Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8516/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Expresso Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Irineu Paulo Juraszck, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-8520/2002-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Rosa Maria Souza de Melo, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8531/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Nelson Lopes Franco Júnior, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-8881/2002-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joanito do Nascimento, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franconi, Agravado(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9108/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Irma Camargo dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9123/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Jairo Fernandes da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Tomasi Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR-9127/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Davelino Custódio Nunes, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9132/2002-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Norma Fronza, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR-9147/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Sidney Santos de Santana, Advogado: Dr. Cláudio Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9375/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Eustáquio da Silva Troncha, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9428/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Antônio Leite Neto, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-9431/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Alonso Dias, Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Agravado(s): Maurício Antônio de São José, Advogada: Dra. Maria Sonaria Pereira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-10065/2002-8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Cristiane Oliveira de Sousa, Agravado(s): Fernando José de Oliveira Vasconcelos, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-10208/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Nilton Olinto Cândido Câmara, Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-10255/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Wilton Sávio Lima Costa, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-10281/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manoel Barbosa de Lima Filho, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Agravado(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniella Serra Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-10333/2002-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Iputinga Administradora e Serviços Ltda. (Eros Hotel), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): Manoel Soares Batista e outro, Advogada: Dra. Sandra Godói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12032/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.,

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Accacio Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12087/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hoteel Del Rey Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Décio Antônio Madalozzo, Advogado: Dr. Irineu Norberto de M. Gozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12100/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Neil Emídio Júnior, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12109/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Bono & Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos do Nascimento, Agravado(s): Olímpio Ruzycski (Espólio de), Advogada: Dra. Mara Elis Codato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12112/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Língu Miguel Gomes, Agravado(s): José Ribeiro Xavier, Advogado: Dr. Édison José Cazarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12451/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vladimir Ferreira dos Reis e outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12627/2002-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Paulo Sérgio Jacinto, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-12636/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elmar Tobias Talamini, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: RR - 415982/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido(s): Elisete Lousado de Moraes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Ministro Relator. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 416985/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Damião Carneiro do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas na forma da lei; **Processo: RR - 417087/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Paulo Cesar Alexandre, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 417676/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Falcão Ltda., Advogado: Dr. Richard Hartmann, Recorrido(s): Ezuilton Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Noemi Souto Maior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais; à equiparação salarial - diferenças salariais; às horas extras; aos reflexos de comissões e à expedição de ofícios; **Processo: RR - 418552/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Roberto Oliva, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Luiz E. Eduardo Marques; **Processo: RR - 421767/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Recorrido(s): Flaviano da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso frente à sua deserção; **Processo: RR - 423529/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduino Viveiros Lima, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424289/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Pneumáticos Firestone S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Hiroshi Yokomizo, Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 424701/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Adilson Bis-

caia dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Fauton de Siqueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 424755/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Anita Lima Pacheco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 425115/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Menezes Pereira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 425773/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Voline da Silva Júnior, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - duplicidade de regulamentos - SERPRO e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 426039/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): Ivanildo Pereira Faustino, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante; **Processo: RR - 426975/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Juscelina Secchim, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 434957/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Recorrido(s): Suzana Regina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Renildo Nunes de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435021/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sílvia Aparecida de Castro Silva, Advogado: Dr. Evandro Demetrio, Recorrido(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. José Luís Dal Poz Floret, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ESTABILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da autora à estabilidade postulada, determinar a sua reintegração, já que não poderia ter sido dispensada, com o pagamento das verbas salariais devidas e seus consectários legais, excluindo-se da condenação as parcelas incompatíveis com a manutenção do vínculo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; **Processo: RR - 435186/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. José Luís Dal Poz Floret, Recorrido(s): Itamar de Paiva Lúcio, Advogado: Dr. Evandro Demetrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 435287/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): David Jesus dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435299/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Recorrido(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radí, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435350/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435407/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tânia Regina Ramos Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Lanches Itália Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435616/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Irandi Candido de Moura, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorretto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - validade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento integral das horas laboradas como extras, determinando o pagamento de apenas o respectivo adicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico "Horista". Por unanimidade,

conhecer da Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 435648/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Maria Mirtes Barros e outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 435729/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Recorrido(s): Angela Maria Skibinski Karpowicz, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; quanto aos reflexos das horas extras - limite para integração; no tocante ao reflexo das horas extras nos sábados; quanto à base de cálculo das horas extras; no tocante à ajuda alimentícia; quanto à matéria relativa ao vale refeição sobre o aviso prévio e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 435750/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Fernanda Kern Guterres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Geraldo Macalós, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação BANRISUL quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; quanto à complementação de aposentadoria aplicação de antigo regulamento; quanto à Resolução nº1.600/64 - condição suspensiva e quanto à Resolução nº1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação no tocante à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das referidas vantagens. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria pela integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada cheque-rancho, em face de sua natureza indenizatória. Em consequência, julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restandoprejudicado o exame do restante do Apelo, bem como do Recurso do Banco; **Processo: RR - 436305/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comércio de Madeiras do Sul Ltda. - COMISUL, Advogada: Dra. Daniêlle Laginski Freire, Recorrido(s): Doracy de Lima, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por fim, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que excluiu da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 436309/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Regina Aparecida Baptista Sepel, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à condenação subsidiária e à indenização da Lei 8880/94, mas dele conhecer no que se refere à competência material dessa Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 436436/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Veríssimo Ferreira Pfeifer, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento e à resolução nº 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação da aposentadoria da Autora, restando prejudicado o exame do restante do Recurso, bem como o Apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 436442/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Goettert, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorren-

te(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonele Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor; **Processo: RR - 436451/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Kasprzak, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 436478/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Marcos Silvestre Gonçalves, Advogado: Dr. César Marques de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 436933/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aroaldo de Barros e Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS CASSI/PREVI". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS"; **Processo: RR - 438061/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ednaldo Herminio Trindade, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte/Administração do Porto de Cabedelo - Apc, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 438243/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Doneciano Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 438823/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nilson Inácio, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Recorrido(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Curly Marduy Severini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, julgando em parte procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato; **Processo: RR - 438825/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodolfo Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo LuizSAFE Carneiro, Recorrido(s): Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 438864/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Recorrido(s): Marlene Bonette Ferreira, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 438981/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizí Oliva, Recorrido(s): Vivalde Filietaz de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho - regime jurídico do trabalhador temporário. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas rescisórias e demais consectários legais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Horas Extras e Reflexos; **Processo: RR - 439120/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Cláudio José da Silva Ferro, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que entendeu indevido ao reclamante o pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da jornada compensatória; **Processo: RR - 439183/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Eva Maria Pereira, Advogada: Dra. Angela Maria Bianchin, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças do FGTS -

prescrição e à atualização do FGTS; **Processo: RR - 439265/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eduardo Biagi e outros, Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Recorrido(s): Sílvia Helena do Carmo e outro, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 441169/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Geraldo José Pereira, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 441242/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Emanuel Messias Martins Maciel, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário; **Processo: RR - 441397/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Antônio Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 443653/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - cargo de confiança e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 446075/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celso Furlan, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que determinou o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral; **Processo: RR - 446129/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luíza Leal Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, pois a decisão regional alinha-se à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 446137/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilma Vieira Marinho, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 446174/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Cláudio Francisco Inácio, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 446177/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Recorrido(s): Deltiva de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto F. C. Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 446309/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Alberto Antunez, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos do Reclamante e do Banrisul; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO" e "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", mas dele conhecer no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicação Integral na cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; **Processo: RR - 449510/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Wagner Meneses, Advogado: Dr. Hamilton Aparecido Malheiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 449511/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Recorrido(s): Paulo Brasil Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; aos reflexos - horas extras nas gratificações semestrais e férias e aos descontos indevidos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. OBS.: Presente à tribuna



o douto patrono do Recorrido; **Processo: RR - 449560/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogada: Dra. Mitaliene da Silva Oliveira, Recorrido(s): Olívio Balbino dos Santos, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por antigüidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS; **Processo: RR - 449562/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rádio Clube de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Eliete Maria do Sacramento Otávio de Souza, Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 449563/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laudicéia Henrique Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Recorrido(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que foi citada desta Ação, com ressalva do Ministro Relator; **Processo: RR - 449822/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à nulidade por julgamento "extra-petita" e quanto aos temas horas extras diárias, intervalo para refeição - horas extras - julgamento "extra-petita" e trabalho realizado aos domingos e feriados. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 451166/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Lúcia Dias Borba de Lima, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 451289/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Jurema do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marco Antônio Johnson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Ainda, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às Horas Extras. Nulidade. Julgamento Extra Petita; **Processo: RR - 451327/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Ivan Mariano da Silva, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 451568/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Plínio José da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 452908/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Paulo Natanael Sacramento, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas 'adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho' e 'horas in itinere'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante aos tópicos 'correção monetária - época própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR - 452909/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ari Silveira dos Santos Filho, Advogada: Dra. Márcia Mussak de Souza, Recorrido(s): Editora Jornal do Estado Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Advogada: Dra. Adriana Ghick Camargo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 452912/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Sabes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à Ajuda Alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da integração da ajuda alimentação ao salário, tão-somente a partir de 01.09.95. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do

mês subsequente ao trabalhado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 454256/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): João Alves Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 454834/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vera Lúcia Machado de Souza Lima, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz E. Eduardo Marques; **Processo: RR - 457746/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Marina Bittencourt de Souza, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DA TRIBUNA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "MULTA DO FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o critério civil para a atualização dos honorários periciais, com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 458892/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Maria de Fátima Guedes Lima, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 458973/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Ugo Alves de Vargas, Advogado: Dr. Laurentino Quintão de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 459350/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Recorrido(s): Pedro Moacir Tavares de Almeida e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 459697/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Aurea Reis Cunha e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459702/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cristina de Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Zorba Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, para reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 459722/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Roberta Perez Aquino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra razões, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos "extunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a Reclamante; **Processo: RR - 460808/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ipiranga Serrana Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Albari Slompo de Lara, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras devidas em razão do turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 460844/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Roberto Carlos Neves Deodoro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa normativa e ao cabimento da ajuda ali-

mentação. Por igual votação, conhecer quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e à integração do auxílio alimentar, dando-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos salariais, bem como a integração da ajuda alimentação. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. ; **Processo: RR - 460990/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Recorrido(s): Antônio Pedro de Alcântara, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 263/264, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito. Prejudicado, por ora, o outro tema da revista; **Processo: RR - 460991/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe, Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Recorrido(s): Elias Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Juiz-Relator; **Processo: RR - 462486/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mara Lúcia Cerbino Bandeira Campos, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Recorrido(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo, a partir de fl. 103, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para nova publicação da pauta, na forma do § 1º do art. 236 do CPC, e, de consequência, novo julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 463476/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aldo Borges Comércio de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Denise de Cácia Silva Von Borowski, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o aviso prévio em 30 (trinta) dias; **Processo: RR - 463565/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Almeri Ana Caminski Perondi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 463984/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): José Machado, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 464013/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Wagner Peratelli, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao adicional de horas extras. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 464330/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dércio Nunes Melo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, condenar a Reclamada ao pagamento da parcela suprimida, em seus valores vencidos e vinctendos, com as repercussões daí advindas. Arbitra-se a condenação em R\$30.000,00. Custas no valor de R\$600,00; **Processo: RR - 464331/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sadia Oeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rose Mirian Pelacani, Recorrido(s): Cláudio Alves da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. ; **Processo: RR - 464559/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos da Silva Lopes, Advogado: Dr. Alceste Vilela

Júnior, Recorrido(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 464641/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Inês da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao "PIS - Indexação"; **Processo: RR - 465348/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Líder Organização de Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Cauduro, Recorrido(s): Ilda Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Arthur Luiz Roloff, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à insalubridade por contato com lixo urbano e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação o pagamento do respectivo adicional; **Processo: RR - 465396/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Clodoaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalos intrajornada - Horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 465691/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Davi de Menezes, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção Monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, na forma da OJ 124 da E. SBDI-1; **Processo: RR - 466114/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jaime Fachini, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466340/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lázaro José Mota, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado. Não conhecer, porém, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nem ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 466711/1998-2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rafael da Silva Ramos e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Lima Florentino Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR - 467133/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Armelindo Alves de Moraes, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetutados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente; **Processo: RR - 467137/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Genival da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: Por

unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material e autorizar as respectivas deduções, na forma da lei; **Processo: RR - 467138/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sítese - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Valmir Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, autorizando, por consequente, as respectivas deduções, bem como para excluir da condenação a determinação referente ao índice de correção monetária, cuja incidência deve se dar no mês seguinte ao da prestação laboral, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 467371/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Genilda da Conceição Cordeiro e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. René Rocha Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 467882/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Márcia Cristina Dantas de Carvalho, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrente. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro.; **Processo: RR - 467964/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mário Guilherme dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Ademelo do Valle Sousa Leão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que tange à integração da ajuda-alimentação na remuneração; **Processo: RR - 469510/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Alvacir Teixeira do Amaral, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao tema "DO REGULAMENTO APLICÁVEL AO RECLAMANTE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico; mas dele não conhecer quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO "CHEQUE-RANCHO" Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 470196/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Pereira Mateus, Recorrente(s): Jânio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas de encargo da prova de horas extraordinárias e honorários de advogado. Pela mesma votação, conhecer por divergência e dar provimento, relativamente à correção monetária, para que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 470956/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Avani João de Almeida e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Ministro Relator. por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 473196/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): José Lopes, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 473268/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lavrale Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Celina de Paula Souza, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer quanto à verba honorária pericial e quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da jornada

compensatória; **Processo: RR - 473380/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Daniel Martins, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 473624/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Recorrido(s): Vilson de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao divisor de horas extras, dele conhecendo no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice pertinente ao mês seguinte ao da prestação do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1; **Processo: RR - 474086/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Júlio César de Freitas Nogueira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento do recurso ordinário da reclamada, conforme entender de direito; **Processo: RR - 475554/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Erika Carneiro Horst e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "Coisa Julgada - IPC de Março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 475564/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elza Cataoca Sera, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamante. OBS.: Presentes à Sessão os doutos Patronos do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho de Santana, e do Recorrido, Dr. Luiz E. Eduardo Marques; **Processo: RR - 476491/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dinarte Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não implementadas as condições do art. 896 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 476579/1998-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advoga-

do: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Recorrido(s): José Alexandre de Souza Neto, Advogado: Dr. Antônio Nelson Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VÍNCULO EMPREGATÍCIO"; **Processo: RR - 477343/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Eudésio Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 477658/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Norma Paiva Cabral, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação à transação, coisa julgada e eficácia liberatória do Enunciado 330, à compensação, aos minutos residuais, à equiparação salarial e à multa por embargos de declaração protelatórios. Por igual votação, em conhecer, porém, do recurso, no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR - 478957/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Damasco, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Descontos Fiscais - Cálculo Mês a Mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 480536/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrente(s): Emanuel Nazareno Martins Brito, Advogado: Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, quanto ao recurso do Reclamante, após o voto do Exmo. Juiz-Relator. Quanto ao recurso do Reclamado, por unanimidade, não conhecê-lo; **Processo: RR - 480557/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Marcos José Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à multa por atraso na quitação rescisória, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481121/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Adinaldo Amaro da Silva, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483124/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Haroldo Shietti Assumpção e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "auxílio-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas, e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento do benefício; **Processo: RR - 485590/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrente(s): Rodolfo Harry Steindorf e outros, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Exmo. Ministro Presidente da Turma; **Processo: RR - 489845/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Colégio Dom Bosco S/C Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Dionísio Clovis Sezotski, Advogado: Dr. Odair Saboia Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à incidência do FGTS sobre férias indenizadas e à indenização por dispensa do professor durante as férias escolares, dele, porém, conhecendo quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir as questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar as respectivas deduções, na forma da lei, e determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 490129/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Fortunato Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 492575/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo César Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 493450/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrente(s): Hermenegildo José Coradini, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a Reclamatória, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 493451/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Alves Mariano, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo de complementação de aposentadoria e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista, haja vista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 493484/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Luiz Zago, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 493535/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Matuzalém Duarte Aleluia, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda alimentação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação; **Processo: RR - 494231/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Luiz Carlos Paiva Bonfim, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos 'da integração da remuneração variável', 'dos reflexos das horas extras no terço constitucional' e 'do reflexo das horas extras nos sábados'; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à apuração dos minutos extras na fixação da jornada obreira, para determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos; unanimemente, conhecer do Recurso, também por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, determinando que seja aplicado o entendimento consubstanciado no precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, fixando a utilização dos índices de correção do mês subsequente ao da apuração da parcela. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 495355/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Medabil Tessenderlo S.A., Advogada: Dra. Elisabete Gornick Schneider, Recorrido(s): Neusa Maria da Silva Ancelmo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional de 10 (dez) dias de salário. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 496044/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida e outros, Recorrido(s): Silmara Aparecida Dallan, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, julgando, pois, improcedente a ação. Custas já recolhidas pela reclamante, à fl. 131. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz E. Eduardo Marques; **Processo: RR - 497267/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vanderlei Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o voto do Exmo. Juiz-Relator; **Processo: RR - 497830/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Sandra Lúcia Marques Rocha, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de fevereiro/95. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 498893/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Isabel Ulisses de Miranda Soares Santos, Advogado: Dr. Paulo Elísio Brito Caribé, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastado o óbice apontado relativamente à invalidade do depósito recursal efetivado em estabelecimento da instituição financeira Reclamada. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 498935/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Ad-

vogado: Dr. André Monteiro do Rego, Recorrido(s): Maria Lúcia Batista, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 498938/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dinâmica Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Han, Recorrido(s): Maria das Graças Abreu Santos, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do ajuste individual para compensação da jornada; **Processo: RR - 499008/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Vitor Paulo Semanski, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para autorizar a incidência dos descontos, sobre o total da condenação, na forma dos fundamentos; **Processo: RR - 499272/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ISS - Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rosa Catarina Klockner, Recorrido(s): José Arnaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 499295/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carmelo França, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: RR - 499332/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A. - Iplanrio, Advogada: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Cláudia Regina dos Anjos, Advogado: Dr. Aldeir Teixeira Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 499727/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): José Ferreira Lima, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado. Não conhecer, porém, do recurso, no que se refere à compensação de jornada, à equiparação salarial e ao reembolso de descontos; **Processo: RR - 499740/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Henrique dos Santos Panzenha e outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EMBARCOS DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO POR ENTE PÚBLICO. PRAZO"; **Processo: RR - 506637/1998-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Luiz Pedro de Andrade, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"; **Processo: RR - 507091/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Vanadir Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade e à equiparação salarial. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 508248/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Arisberto Vitalino da Silva, Advogado: Dr. José Heitor Maciel da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 508256/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria de Lourdes Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado 330 e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente

à Sessão o duto patrono do Recorrente; **Processo: RR - 508346/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Osvaldo Moreira, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, da qual se isenta o Reclamante na forma da lei. OBS.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 509658/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josefa Pereira Venceslau, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509850/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): Elma Sirley da Silva Amparo, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 509935/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Luiz de Almeida, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE E ÔNUS DA PROVA", e "HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS CONTRADITADAS", mas dele conhecer no tocante aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA", "HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO" e "PLANO DA CARGOS E SALÁRIOS - INTERSTÍCIOS", mas dele conhecer quanto ao "DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 510801/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vanildo Vasconcelos de Albuquerque e outra, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Gilberto Gomes da Mota, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 512994/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vilson Serafim da Silva, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à APPA - privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 - remessa de ofício e dar-lhe provimento para desconstituir a reatuação como remessa de Ofício determinada pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - desvio de função - inexistência de concurso público é quanto às horas extras; **Processo: RR - 514850/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Recorrido(s): Carlos Alberto Gastão Barbosa Xavier Júnior, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: Por unanimidade, quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Quanto aos demais temas do recurso, dele não conhecer; **Processo: RR - 514875/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mauro de Mello Finelli, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer de ambos recursos no tocante aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças. Quanto ao Plano Bresser, conhecer apenas do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do denominado "gatilho" de julho de 1987. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da União Federal no que se refere à quitação rescisória, à participação nos lucros e ao adicional de periculosidade. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato,

requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 516373/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco José Bruno Piraino, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não comprovada a divergência jurisprudencial; **Processo: RR - 518389/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Nara Maria Ribas Isa, Advogado: Dr. Saleh Nihad Alawi, Decisão: Por unanimidade, quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida e de IJMS - contribuição, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e de IJMS - contribuição. Quanto ao tema adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação somente até 26 de fevereiro de 1991. Em relação ao tema horas extras - cargo de confiança, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 525568/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Maria Maris Alves Pereira e outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 525672/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrido(s): Orlando Cruz Macedo, Advogado: Dr. Robério de Oliveira Brígido, Recorrido(s): Município de Bacabal, Advogada: Dra. Hosana da Veiga Leal Albino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e de diferenças salariais até o mínimo legal, excluídos da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 526569/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Advogado: Dr. Guaraciaba Garcia Batista, Recorrido(s): Márcia Martinez e Martinez, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento. OBS.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 526572/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. André de Moraes Namini, Recorrido(s): Gilberto Lopes Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 213 e encaminhar os autos à egrégio. Instância de origem para que decida os embargos de declaração de fls. 209/212, como entender de direito. Está prejudicado o exame das demais arguições; **Processo: RR - 526593/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Lino Ossami Yassuda e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Irecê de Alencar Souto Fressatti, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527480/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal - Extinta Companhia Siderúrgica da Amazônia S.A. - Siderama, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimundo Antônio Borges de Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção arguidas em contra-razões e, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529460/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Maria Rita da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o exame do recurso do Município de Mossoró; **Processo: RR - 530103/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Recorrido(s): Mescisvalter de Oliveira e outras, Advogada: Dra. Alda Miriam de M. Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530632/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Edinauda Alves Janu dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município do Congo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 531112/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Eziro de Lima Regis, Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR - 531769/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Helena Nais Bafille, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Hotel Olinda Palace Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio Toledo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 531839/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Luiz Carlos da Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 531888/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Auristela Costa Lima, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação; **Processo: RR - 532394/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Maria das Graças Lemos de Jesus, Advogado: Dr. Eliud Maria da Conceição, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 532548/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karen Cristina König, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 534876/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): José Orlando Pereira da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 534888/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maurice Jason Loureiro Nascimento, Advogado: Dr. Juares Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogado: Dr. Aloisio Barbosa de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 534897/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo de Lima Barbosa, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 516 e encaminhar os autos à egrégio. Instância de origem para que decida os embargos de declaração de fls. 514/515, como entender de direito; **Processo: RR - 534940/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Franklin Cavalcante, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter somente a condenação à diferença salarial para o mínimo legal; **Processo: RR - 536246/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sérgio Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536737/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sebastião José de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Recorrido(s): Companhia Industrial Cataguases, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537289/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Deusdete Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por atrito com o verbete 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada a apreciação do mérito; **Processo: RR - 537756/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Antônio Anselmo Marcelino, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal e dos domingos e feriados trabalhados, de forma simples; **Processo: RR -**



537858/1999-1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Imembuy Ltda., Advogado: Dr. Danilo José Seitenfus, Recorrido(s): Venir Santiago do Canto, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 537860/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademar Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Bigolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à Sessão o douto patrono do Recorrente; **Processo: RR - 537952/1999-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Frediçom Mariano de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial quanto ao tema nulidade da contratação para excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional. Por igual votação, conhecer e dar provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 537953/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Antônio Cruz Martins, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Por igual votação, conhecer e dar provimento parcial quanto ao tema nulidade da contratação para limitar a condenação às diferenças salariais, até atingir o mínimo legal; **Processo: RR - 538011/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Virgínia de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer quanto aos honorários advocatícios e conhecer e dar provimento parcial quanto ao tema nulidade da contratação para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos meses de abril, julho e agosto/96, e das diferenças salariais, até atingir o mínimo legal; **Processo: RR - 538547/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Manoel Cadó de Albuquerque e outro, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de onze dias do mês de

janeiro/96. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o exame do recurso do Estado do Rio Grande do Norte; **Processo: RR - 538657/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marinalva Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 538658/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Amara Luiz da Silva, Advogado: Dr. Roberto Andres Itzcovich, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 538659/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Paula Francinete de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): Município de Belém, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 538697/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Laura Martins, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 538721/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josivânia Ferreira Terto, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Município de Desterro e do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 538722/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): João Severino de Lima, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Juarez Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, uma vez reconhecida a nulidade contratual, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e horas excedentes às jornadas não pagas de forma simples; **Processo: RR - 538741/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Wanderson Pereira Adelaide e outros, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PE-

TROBRAS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Recorrido(s): Instaltherm Montagens Térmicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540978/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): José Cassimiro de Araújo, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 135 e encaminhar os autos à egrégio. Instância de origem para que decida os embargos de declaração de fls. 133/134, como entender de direito; **Processo: RR - 541213/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais do período de 30.04.93 a 31.08.97, entre os valores efetivamente recebidos e 2/3 do salário mínimo, valor que servirá de base, para o cálculo dos salários retidos, conforme determinado pelo egrégio. Regional. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 542170/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Ilma Souza de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (dez/86); **Processo: RR - 543821/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Aparecido Garcia, Advogado: Dr. José Luís Pavão, Recorrido(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. Francisco Leoni Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543936/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Arnelinda Weber, Advogado: Dr. Leomar Luís Lavratti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extraordinárias. Pela mesma votação, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento, relativamente aos minutos residuais para que a apuração dos mesmos seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI; **Processo: RR - 545819/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Ana Cristina Pinheiro de Sá, Recorrido(s): Agosmar José Feijó Oliveira e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 545820/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Koldeway Feitosa Chaves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546088/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): José Antônio de Souza Nazário e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 546089/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Ailton Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546110/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão, Recorrido(s): Almir Magnago, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 546357/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546980/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marlíia Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Lucimara de Moura Campos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547089/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Rosângela Beatriz, Advogada: Dra. Márcia Regina Martelli Campos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, absolvendo-a de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com

vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. Isenta de custas a Autora; **Processo: RR - 547129/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Iraci Marques da Costa, Advogado: Dr. José Nivaldo Fernandes, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Procurador: Dr. Artur Maurício Maux de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial mantendo a condenação somente ao pagamento dos salários retidos nos meses de maio a dezembro de 1996 e à diferença salarial para o mínimo legal; **Processo: RR - 547257/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Casa de Saúde Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Ana Beatriz Bastos Seraphim, Recorrido(s): Fabiana Diogo de Souza, Advogado: Dr. Rosana de Souza Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa dos embargos declaratórios e conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 548566/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Duarte Costa Pinto Neto, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 549029/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Geraldo das Graças Assis, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Recorrido(s): Município de Grão Mogol, Advogado: Dr. Raulson Dias dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96; **Processo: RR - 549125/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Lionor do Carmo Nunes, Advogado: Dr. Airtom Aloisio Schutz, Recorrido(s): Município de Porto Nacional, Advogado: Dr. Jadsom Laet de Oliveira Negre, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isento de custas o Reclamante; **Processo: RR - 549692/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Lanchonete Avenida Praia Grande Ltda. - ME, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Recorrente(s): Sidney Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 549713/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Cícero Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Empresa de Taxis Micheline's Ltda., Advogada: Dra. Myrian Sapucahy Lins, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso para reformar o v. acórdão; reconhecer a relação de emprego e encaminhar os autos à egrégio. Vara de Trabalho de origem para que decida sobre os pedidos, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. OBS.: Falou pelo Recorrido a Dra. Myrian Sapucahy Lins. ; **Processo: RR - 551843/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Enilda Mendes Bezerra de Melo, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Tavares, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, excluir da condenação as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 551885/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria de Sousa Araújo, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º da CF/88, por atrito com o Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação 1/3 constitucional sobre as férias já gozadas, 13º salários (93/98), honorários advocatícios de 15% e FGTS - depósito e liberação, tudo calculado com base em 50% do salário mínimo, bem como anotação na CPTS, mantendo a v. decisão no tocante à complementação salarial para 50% do salário mínimo, no período postulado; **Processo: RR - 551910/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Juversino de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e encaminhar os autos ao egrégio. Tribunal Regional para que decida sobre o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 552154/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato

de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nanci Magalhães dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por dissensão jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal; **Processo: RR - 552269/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jessé Ambrósio dos Santos Júnior, Recorrido(s): Antônio Ferreira Lopes e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos, prejudicada a apreciação do recurso de revista do INSS; **Processo: RR - 553564/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Francione Lopes de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 553581/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Devotti de Azevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto; **Processo: RR - 556128/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Menotti Leandro Rodrigues, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 557745/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. União Manufatura de Roupas, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Rosilene da Silva Duarte, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bragança Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de doze meses de salário decorrentes da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91; **Processo: RR - 557902/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Itapema, Advogado: Dr. Milton Laske, Recorrido(s): Manoel Francisco da Graça, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pavan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 558217/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Rogério Araújo da Costa, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 559226/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Mauricleide Martins da Silva, Advogado: Dr. Adonias Araújo Sobrinho, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 560909/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Epitácio Barbosa de Aquino Filho, Advogado: Dr. José Fernandes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças de gratificação SUS e depósitos do FGTS, até 1994, julgando improcedente a ação. Isento o Reclamante das custas; **Processo: RR - 562106/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcione Brenneisen Mayer e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 563126/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosa de Lima Oliveira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às di-

ferenças salariais - vinculação ao salário mínimo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 563183/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gilberto Figueiredo do Nascimento, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos; **Processo: RR - 568178/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Euclides Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 568748/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 568749/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Edmilson Souza, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 568750/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Aldenir Alves Sousa Vasconcelos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 569168/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Mauro Alberto Neri dos Santos, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; **Processo: RR - 569339/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edelson Domingos da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570507/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Carlos Aparecido Rodrigues Fortes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno pelo trabalho extra realizado após o término da jornada noturna, além das 05:00 horas; **Processo: RR - 571098/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Joel José dos Santos e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 572602/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Raimundo Matos Bentes, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572672/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Lúcia Pereira Alves, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Advogada: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a autora seja reintegrada em suas antigas funções no DER - Departamento de Estradas de Rodagem -, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, como se apurar; **Processo: RR - 572676/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise A. Martins Bonilha, Recorrido(s): Reginaldo Roque Porcino e outros, Advogado: Dr. Maria Luísa Fernandes Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extra das horas que excederem às quarenta e quatro semanais. Prejudicado o exame da questão que trata sobre o bis in idem na condenação; **Processo: RR - 575721/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria do Carmo Cavalcante dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR - 576874/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recor-

rente(s): BEM Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Recorrido(s): José do Livramento Santana Freire, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 577283/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adailton Vicentini, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578004/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Calçados Majolo Ltda., Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Elton Luiz Franz, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horas em trabalho insalubre. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 578498/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Dorotéia Maciel Villela, Advogada: Dra. Elza Maria Bechara e Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para considerar que seja adotado o índice da correção monetária ao do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 578792/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): York S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gastão Luís R. de Magalhães, Recorrido(s): Valter Flávio Batista, Advogado: Dr. Hamilton René Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578952/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Lindalva Soares da Silva, Advogado: Dr. Levi Rodrigues Varela, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Procurador: Dr. Artur Maurício Maux de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e salários retidos, de forma simples, excluir as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 579470/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Paulo Arraiá, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Sérgio José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples; **Processo: RR - 579557/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Valdir Orso, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o alegado defeito de representação e encaminhar os autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que decida o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 579561/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Evaristo Bastos Pinheiro, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 580016/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Selma Maria de Lira, Advogado: Dr. Darlan Augusto Fernandes Ometto, Recorrido(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a reclamante; **Processo: RR - 580477/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Francisco Jovical Amâncio, Advogado: Dr. Ubiratan Lemos Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no pagamento dos salários retidos e saldo de salários, conforme for apurado na execução. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município que versa tão-somente sobre nulidade da contratação; **Processo: RR - 580835/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581693/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Aldir Coelho de Sant'Anna, Advogado: Dr. Domingos Augusto Gomes, De-



ção: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer; II - não conhecer do recurso da Radiobrás, por intempestivo; **Processo: RR - 581720/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Acindino Alves Pimenta (Espólio de), Advogado: Dr. Jucemar Bispo Alves, Recorrido(s): Refrigerantes Imperial S.A., Advogado: Dr. Jorge Augusto Jungmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581984/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Box Print Fábrica de Embalagens e Ondulado S.A., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema FGTS - critério de correção; **Processo: RR - 582013/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de julho a dezembro/96 e janeiro/97 e da diferença salarial, até atingir o mínimo legal, e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Massapê, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 582014/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Apolinário dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz de Souza Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e da diferença salarial até atingir o mínimo legal e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Barbalha, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 582977/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Elaine Aparecida Cazalato, Advogada: Dra. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 586327/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Pedro Alves Mendes Florentino, Advogado: Dr. Fernando César Morandi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 588746/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Recorrido(s): Ivo Marques de Araújo, Advogado: Dr. Claudinei Belafrente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588801/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jacaguay Zamataro, Recorrido(s): Ana Cristina Cordeiro Buair, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590219/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): Pedro Luiz Augusto Fonseca, Advogado: Dr. Gilberto Morezuela Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego e vale transporte. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto a multa do art. 477 da CLT; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590409/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Therezinha Pontes Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 330, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação e encaminhar os autos ao egrégio. Juízo de origem de 1º Grau, para que julgue a reclamação como entender de direito; **Processo: RR - 590410/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Tadeu Joaci Pires, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães,

Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590854/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Lúcia Nogueira de Sá Gallera e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591944/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Paulo Sérgio Dutra, Advogado: Dr. Antônio José Ferreira Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso do Município. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei; **Processo: RR - 591955/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Tavares, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 591960/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Dantas Feitosa, Advogado: Dr. Adelton Hilário Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro Torres Cisneyro, Advogado: Dr. José Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência e dar provimento ao recurso

de revista, para anular o processo a partir de fls. 16, depois dos depoimentos das partes, para que se prossiga na instrução regular do feito, com a ouvida das testemunhas, encaminhando-se para tanto os autos ao egrégio. Juízo de origem; **Processo: RR - 592021/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Zuleide Aparecida Joaquim de Santana do Espírito Santo, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 592046/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, encaminhar os autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que decida, como entender de direito; **Processo: RR - 592060/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Genofea de Souza Pereira, Advogado: Dr. Julce Paulo Lorenson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592388/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido(s): José Francisco Sobrinho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa da CCT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições previdenciárias e imposto de renda e dar-lhe provimento para admitir o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, na forma do Provimento TST/CG nº 01/96. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às diferenças de horas extras e reflexos. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente; **Processo: RR - 592411/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Maria Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ermano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de dezenove dias do mês de novembro/97, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 592597/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônio Alexandre de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 592741/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Zildete Urbano Aires, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples. Determino, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 592743/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorren-

te(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria da Conceição de Brito Meneghetti e outros, Advogado: Dr. José Americo N. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, exceto em relação à Reclamante Maria Salette Duarte Alves, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 592761/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Oselita Maria Neta Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. José Néicio Roldão da Silva, Decisão: Por unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o salário mínimo legal e os salários retidos de forma simples; **Processo: RR - 592798/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Sidônio Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "turnos de revezamento" e "minutos residuais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério para pagamento das sétima e oitava horas, em face da divergência configurada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 593960/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Carlos Monteiro Feitosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação; **Processo: RR - 596276/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Christina de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Beatriz Madasi M. Catharino, Recorrido(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIATURSA, Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596871/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): João Nogueira de Faria, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 597099/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Claudineide Jacob da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 598262/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Francisco das Chagas da Silva, Recorrido(s): Município de Angicos, Advogado: Dr. Marcos José Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais verificadas entre os valores percebidos pela Reclamante e o salário-mínimo legal, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1997; **Processo: RR - 598269/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Ademar França de Souza e outros, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 598276/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Raimundo Nonato Filho e outros, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 598436/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Antônio Menezes da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 599339/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Master Motos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Valdir Cam-

pos de Andrade, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 601014/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Lívia Maria Gomes, Recorrido(s): Manuel da Silva Pardo, Advogado: Dr. Anderson L. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do 832 da CLT, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para anulando o v. acórdão de fls. 189/192, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que outra decisão seja proferida, prequestionando a matéria deduzida nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema de mérito; **Processo: RR - 605116/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Naide Alves de Moraes Borrego, Advogado: Dr. Sívio Antônio de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 607032/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Antônio, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de minutos residuais e honorários de advogado. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista relativamente à correção monetária para que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 607270/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Estrela, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Recorrido(s): Cleto Jacob Plentz, Advogado: Dr. Arnildo Aloisio Caye, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 608746/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Aluísio Malheiro do Prazo Júnior, Advogado: Dr. José B. de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 608760/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Guarda de Segurança Municipal, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Raimundo Custódio Rabelo, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação; **Processo: RR - 610752/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisca Fausta da Silva, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 611303/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Maria Gorete de Souza, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Recorrido(s): Município de Rio Branco do Sul, Advogado: Dr. Alcides Claudino dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, isenta a Reclamante das custas, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 614123/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Camilo de Leles Soares de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao item turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 615185/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Décio Cidral, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616211/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Tomásia Pereira Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação; **Processo: RR - 616801/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Plácido Terço dos Santos, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência

desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR - 616833/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Clenaldo Freire Monteiro e outro, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e a multa de 40% do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual; **Processo: RR - 617729/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Sandra Luiza Souza Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, por atrito com o Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei; **Processo: RR - 619509/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Albérico Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 619510/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Guarnieri, Recorrido(s): João Maria Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, da Revista; **Processo: RR - 621137/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Henrique Soares, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 624204/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Irene de Andrade Medeiros, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Recorrido(s): Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para nos períodos não cobertos por cartões-de-ponto, as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita na inicial; **Processo: RR - 625596/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Dorgival Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Helio Agostinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 627186/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Flávio Bezerra Gerlach, Advogado: Dr. Antônio Prudêncio da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629491/2000-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Wamberto de Souza Paz e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629806/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Helene Rangel, Advogado: Dr. Sven Augusto Alt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632919/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Manoel Casemiro Amorim, Advogado: Dr. José Daniel Raupp Martins, Recorrido(s): Município de São José do Norte, Procurador: Dr. Cláudio dos Santos Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isento de custas o Reclamante; **Processo: RR - 655199/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Udo Kreitlow, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação; **Processo: RR - 672549/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José FRANCISCO DE OLIVEIRA, ADVOGADO: DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Competência da Justiça do Trabalho para autorizar a devolução dos descontos a título de imposto de renda; b) Devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre as parcelas oriundas do plano de incentivo à demissão voluntária. Por unanimidade, conhecer

do Recurso de Revista em relação a multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante; **Processo: RR - 673542/2000-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Marguri Maria Gonçalves Rocha, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento, na forma da Lei; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município; **Processo: RR - 676109/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Aristete Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 677735/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Paulo Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial; não conhecer do Recursos quanto à multa rescisória. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 689216/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Agenor Vidal, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 691248/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Joel Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 692196/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ruy Carnelli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que integralize a prestação jurisdicional, prestando os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios de fls. 401/407, relativamente à média para efeito do cálculo de complementação da aposentadoria, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 692523/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Roberto Pinheiro, Advogado: Dr. José Maria de Paula Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8923/94; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 693660/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Luiz Estelino da Silva, Advogado: Dr. Adalcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa da prestação jurisdicional, atestado médico e indenização. Pela mesma votação conhecer do tema correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na atualização do crédito, seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 695981/2000-1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Deuzilene Nascimento Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual e à multa; **Processo: RR - 699483/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo aos juros de mora; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa rescisória e à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas, nos termos da fundamentação. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR -**



702656/2000-3 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcia Maria Vecchio Salomon, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da equiparação com o paradigma de forma completa, ou seja, a partir de 21/5/94 (prescrição), sem limitação temporal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à interposição da prescrição, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 705161/2000-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): João de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 705162/2000-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Teresinha Corsani Jacob, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 705163/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Edinei Martins, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 706016/2000-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Mário Fischer, Advogada: Dra. Luíza de Bastiani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado; **Processo: RR - 706024/2000-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valério Pedrosa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 706025/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Osniir Loos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 706026/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Reinaldo Custódio de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 708284/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Roberto Meissner e outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o voto do Exmo. Ministro Relator. OBS.: A Presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Pro-**

cesso: RR - 711571/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Júlio Sérgio da Silva Vieira, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 714461/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosely Dorow, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 714488/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Recorrido(s): Guaraci Ubirajara Peres, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 715198/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Natasha de Castro, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, determinando que a Caixa Econômica Federal volte a integrar o pólo passivo da demanda e seja subsidiariamente responsabilizada pelos créditos devidos à Obreira; **Processo: RR - 719939/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Ramalho da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): M. M. Mundial Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e dar-lhe provimento para determinar que o Município Recorrido integre o pólo Passivo da demanda e seja subsidiariamente responsabilizado pelos créditos devidos ao Obreiro; **Processo: RR - 726524/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Reginaldo Dias da Costa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que analise os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, buscando responder de forma devida todos os questionamentos neles formulados; **Processo: RR - 726592/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Sônia Maria Godói de Freitas, Advogado: Dr. Júlio César Bóer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos acordos individuais de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar ao período anterior a 26.02.91, a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas tidas por irregularmente compensadas; **Processo: RR - 732072/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Recorrido(s): David Costa Soares, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo e Adicional de Periculosidade - Necessidade de Perícia Técnica. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba; **Processo: RR - 739849/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Molina, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para reduzir o pagamento das horas extras ao adicional e considerar o índice de correção monetária do 6º dia útil subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 743845/2001-9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Arivaldo Ribeiro Cantanhede e outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, julgando conseqüentemente improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 743847/2001-6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Elizabeth Berlie Bordalo e outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, julgando con-

seqüentemente improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 744050/2001-8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Rosana Gouveia de Lacerda, Advogado: Dr. Emílio Henrique de Almeida, Recorrido(s): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas que não aquela relativa ao pagamento das diferenças salariais verificadas entre os valores percebidos pela Reclamante e o salário-mínimo legal, relativamente ao período fixado na sentença; **Processo: RR - 744978/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria

de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Pedro de Souza, Advogada: Dra. Aparecida Célia de Souza, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação procedida sem prévia aprovação em concurso público, julgando improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 754486/2001-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Mercê Schweizer Estefanski, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 760784/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vanda Lúcia Nonato, Recorrido(s): Ricardo Luiz Andrade de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; à carência de ação - ilegitimidade "ad causam"; à unicidade do contrato de trabalho; ao cargo de confiança; à compensação da gratificação de confiança; à hora extra além da 8ª diária; à equiparação salarial e à gratificação de 5 (cinco) salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção do FGTS - índice aplicável, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 761103/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Cezar Luiz, Advogado: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 767101/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilva Aparecida Vilioni Cláudio Rosa, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 768450/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Renato Silva Martini, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida pelo Recorrido; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos temas "Testemunha que litiga contra o Empregador - Suspeição" e "Horas Extras no Sábado"; por unanimidade conhecer Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos deste c. Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais; **Processo: RR - 795069/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Recorrido(s): Evilásio Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; às folhas individuais de presença - validade - horas extras e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos referentes à CASSI/PREVI e dar-lhe provimento para determinar a efetuação de tais descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; **Processo: RR - 795758/2001-8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Izabel M. Costa, Recorrido(s): Wellington Tavares, Advogado: Dr. Wellington Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito de ordem legal e, no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, permanecendo apenas o direito obreiro à percepção das férias vencidas dos períodos 93/94, 94/95 e 96/97, de forma dobrada, tal como determinado naquele

Julgado; **Processo: RR - 805014/2001-0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-805013/2001-6, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ana Lúcia Mendes Ferreira e outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 806419/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Norma Silvia Queiroz de Paula, Recorrido(s): Ana Maria Mariano D'Aguiar Guimarães e outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Milêo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para afastar o não-conhecimento do agravo de petição, pelo fundamento de não-delimitação justificada de matéria e valores, e encaminhar os autos ao egrégio. Juízo de origem para que decida a respeito do referido agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 6092/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Antônio de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação procedente em parte. Os recorridos-reclamados deverão incluir o recorrente-reclamante e dependentes no plano de saúde a que esteve vinculado ou ao que tenha substituído, observando-se as demais condições estabelecidas no referido plano. Custas em reversão; **Processo: ED-RR - 357642/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 370137/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Enio Quartiari, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 405866/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Embargado(a): Marcos Antônio Magalhães, Advogado: Dr. Vanderlei Muniz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, aplicando-lhes a multa de 1% nos termos do art. 538, parágrafo único; **Processo: ED-RR - 416156/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Iraquitã Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão embargado e, para prestar os esclarecimentos constante da fundamentação do voto, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 421919/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Embargante: Eduvirges Dias Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 421972/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Geni Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 446097/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eunice dos Anjos da Cruz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 446194/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: João Manoel Tavares, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores do FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 465582/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Joel Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 474122/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro

José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: David Menda Magrissio, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e outros, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado de fls. 427/429, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que sejam incluídas no cálculo da média trienal as parcelas denominadas AP e ADI, com vistas à apuração da complementação de aposentadoria, observando-se o teto estabelecido, conforme fundamenta a Decisão regional; **Processo: ED-RR - 523626/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Venceslau Benedito, Advogado: Dr. Antônio Garcia Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 563144/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Valdir Guarnieri Salazar e outro, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR-614270/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gentil Alves Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 103/112, que passará a ter a seguinte redação: "Dou provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, manter a determinação de não processamento do recurso de revista sob outros fundamentos"; **Processo: ED-RR - 619468/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Maciel de Mendonça, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR-681359/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Allan Queiroz de Sena, Advogado: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278 do TST, para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 684465/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sinésio Resende Costa e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR-694019/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Adriana Lamas Vieira Zanatta, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR-719805/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivaldo Xavier da Silva, Advogada: Dra. Sonia Vieira Marques, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para se prestarem esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR-720180/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Embargado(a): Calçados Aniger Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): COCALQUI - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-720521/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Cesar Pinto e outros, Advogado: Dr. Noel Rosa Mariano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 728193/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato Pereira Ambrózio, Advogada: Dra. Jane Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR-728273/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Anselmo Parada, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a recorrente no pagamento da multa de um por cento, calculada sobre o valor da causa corrigido; **Processo: ED-AIRR-730080/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Inocência Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos; **Processo: ED-RR - 732353/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo,

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Biolab Indústrias Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 739455/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargante: Moisés Sella, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante; **Processo: ED-AIRR-743066/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Igreja Reino dos Céus, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado(a): Marly da Silva Zulle, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Franca Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 752427/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR-757433/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; As Dezesseis horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de maio ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora Da Secretaria Da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de junho ano dois mil e dois, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada) e Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 694278/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Panificadora Duque Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Cláudio Henrique da Cruz Xavier, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR-RR - 604227/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Ana Luíza Brochado Saraiva Martins, Agravado(s): João Flávio Domingues de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 641116/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Gilmar Francisco de Paula, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 644147/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônica Marcondes Cezar, Agravado(s): Milton Bernardi, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648919/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Agravado(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Gervásio de A. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649242/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Norivaldo Santos Agueira Garcia, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655663/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anezita Soares Fontes, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 655731/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Francisco Ubirajara Corpes Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658368/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Denilza Oliveira Rosa Vieira, Advogado: Dr. Maximiliano



Nagl Garcez, Agravado(s): Triell Criações - Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 658884/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Soares de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a retificação da autuação dos autos, para que passe a constar a nova denominação da Empresa agravada, nos termos da petição de fls. 234/246. Também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661437/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Cláudia Regina de Mendonça Katayama Passini, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 663682/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Agravado(s): Silvana Cherubina Scofano de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665313/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Helena Maranhão Câmara de Sá, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667351/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco José Machado, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668769/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sandra Cristina Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 670044/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Nardi, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 675620/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Socorro Ferreira, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678959/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Esmeraldina Ferreira do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. Eduardo Dangremon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682096/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Pedro José Moreira, Advogado: Dr. Rubenslandi Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683859/2000-1 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Eleutério Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683995/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raymond Salim Khalili, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684305/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Helena Souza, Advogada: Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685249/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Agravado(s): Reginaldo Bomfim da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685260/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Agravado(s): Raimundo da Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 685996/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Araújo da Silva e outros, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante; **Processo: AIRR - 688065/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Marcos Scipião Moreira, Advogado:

Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 688074/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Horácio Manoel Faria Passos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 688102/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Carlos de Moraes e outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690642/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Amauri Luiz da Costa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 693556/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edisson Galhego, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 695612/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Clidenor Alves de Araújo e outros, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696501/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Concyb Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Severo Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Marcos Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 697397/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Benedito Caetano de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 698443/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria das Graças Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700658/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gleno Machado Barão, Advogado: Dr. Décio Raul Floriano Lahorgue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 700727/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria José Gonçalves de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702200/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hiraly Araújo Chianca, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Agravado(s): UNIFOR - Unidade de Fisioterapia e Ortopedia S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Manuel Moreira Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 702202/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Francisco Nigro dos Alves Vivona, Agravado(s): Mário Jorge Lucindo Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos N. Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 702969/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jurema Ramos dos Santos, Agravado(s): Paulo Ricardo da Rosa Lopes, Advogado: Dr. César Antônio Sassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703517/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Domingos Ramos, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 704291/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Mendes, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 708104/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Juvenal Rodrigues de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 708105/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): José Carlos Sodré Leite, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 708137/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Margareth Pongelupe Madureira, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Agravado(s): Companhia Municipal de Urbanização - COMURB, Advogado: Dr. Cláudia Regina Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708173/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Eloi de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710989/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aidil Freitas Matos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712960/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Adolfo Farias e outros, Advogada: Dra. Solange Baleeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 713156/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Helder de Barros Almeida, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 713238/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado(s): Ernesto Bernardo, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 723533/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Emerson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Charles Roger Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 729620/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Miguel Fernandes, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Agravado(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 734840/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Antônio Silveira de Queiroz, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735297/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Fernando Pereira Pontes, Advogado: Dr. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736277/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Heloisa Mendonça, Agravado(s): Pedro Nicésio de Resende Vaz, Advogado: Dr. Lindouro Alfredo Dornelas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736427/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Ana Lúcia Schmitt, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 737675/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Élio Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737803/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Eliane Maria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739279/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clarivaldo dos Santos da Trindade, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740053/2001-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-740057/2001-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amália Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740057/2001-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-740053/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740071/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Delmiro da Silva, Advogada: Dra.

Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Agravado(s): TNB - Transportadora Nacional de Bens Ltda., Advogada: Dra. Matilde Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740286/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Jenner Augusto kruschewsky, Agravado(s): Paulo Roberto Oliveira, Advogado: Dr. Numeriano Gilson de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740289/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Alves da Conceição, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740290/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740468/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Moacir Almeida César, Advogado: Dr. Enzo Sciamelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 741317/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Jurandir Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Rosemeire Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743038/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743605/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia Vieira, Advogado: Dr. José Pinto da Mota Filho, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745926/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rita de Cássia Miranda Batista e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746603/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Maria Patrícia de Freitas, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 748613/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José do Desterro Coutinho Caliri, Advogado: Dr. Alberto Guido Valério, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 748677/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): Antônio César Bernardino de Moraes, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748794/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Nunes Ramos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748802/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Agravado(s): Francisco Felício da Silva, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748955/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): A. T. Vieira & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ademar Francelino de Sousa, Agravado(s): Eliana Brito Garcia, Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749047/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Gláucia Braga de Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749049/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749679/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Banco do

Progresso S.A., Advogado: Dr. Charles Ervin Drehmer, Agravado(s): Roberto Marins, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 749783/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Vera Lúcia Fortuna Helm, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749784/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Zairton Lopes, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750498/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Leize Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 750503/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cinira Bueno Mascaretti Ortiz, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 750565/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Juvenal Borges Rodrigues e outro, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751382/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Paulo Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751384/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valéria de Andrade Barbosa, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Agravado(s): H. Dantas Comércio, Navegação e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Periandro das Mercês Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752086/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Valdemar Dias Melo, Advogada: Dra. Rose Mari Colognese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752340/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Wladimir Gallardo, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753385/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sílvia Campos Zani, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753386/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Agravado(s): Alice Maria Bernardes Viana, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753387/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Agravado(s): Nesiag Pereira de Pádua, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753946/2001-5 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Pedro Soares dos Santos, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754013/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Lourdes Carvalho Silva Faria, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, Advogado: Dr. Valdir de Lima Moulin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. OBS.: Presente à Sessão o Dr. Valdir de Lima Moulin, patrono do Agravo; **Processo: AIRR - 754887/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osmar da Silva Caetano, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Itaú Pinturas Ltda., Advogado: Dr. Germano Marques Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755969/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edimar da Silva, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758314/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida,

Agravado(s): Altamiro Antônio Bernardi, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758320/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Simone Angelina Koprowski, Advogado: Dr. Osmar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759506/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arlindo Gomes Moreno, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759507/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Valdecir Siberti, Advogado: Dr. Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760248/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wanea Lúcia Bedran, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760395/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760489/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Joaquim R. A. Carvalho, Agravado(s): Paulo de Tarso Silva Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760596/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760597/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho, Agravado(s): Marly Soares Bezerra e outros, Advogado: Dr. Rosemiro Coelho Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760599/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho, Agravado(s): Jorge Luiz de Miranda e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760602/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, Procurador: Dr. Christiane Sherring Ribeiro Klautau, Agravado(s): José Raimundo Portugal de Lima, Advogado: Dr. Ismar José de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 760672/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDISBEL - Ananindeua Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Agravado(s) e Recorrido(s): Reginaldo Cardoso Rodrigues, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões para não conhecer do recurso de revista, por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho; **Processo: AIRR - 760863/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mara Sílvia de Nadei, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761778/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Natal de Jesus Gavioli, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761796/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Arnaldo Cardoso de Sousa, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763846/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Maria do Carmo Souza de Almeida, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 765632/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Agravado(s): Ivone Lúcia Hoffmann, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766580/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Marcelo Antônio Ortega, Advogado: Dr. Daniel Gimenes, Decisão: por una-



nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 767413/2001-6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Cícero Paulo de Brito, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767420/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Adailton de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767515/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Angelo Sonego, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767520/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Anísio Dimas Vieira, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767527/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Isaura Mantuanelli Franzini, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767528/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Cheli Pereira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré,

Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767530/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Lourdes F. Rosolen, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767541/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elpídio Bazan Júnior, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767948/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Almir Santana Leite, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769225/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Amilton dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770102/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Walter Francisco, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770448/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Parada dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771363/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Aura Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771364/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Tezinhinha de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772207/2001-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-772208/2001-4, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dr. Paulo Roberto Pires, Agravado(s): Valdemar Ulian, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772208/2001-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-772207/2001-0, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdemar Ulian, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 775576/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): SINTRASEF/RJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777151/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ovidio Fogaça de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marinho Spigolon, Agravado(s): Edson Francisco de Pinho, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR -**

779446/2001-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eustáquio Alves, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781224/2001-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BB-Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Severino Joaquim da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781626/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781637/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Solene Inês Lubian Galant, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781647/2001-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elson Martins de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781648/2001-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): Nicéia Maria da Costa Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783479/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Ednaldo Ferreira de Meirelles, Advogado: Dr. Jairo A. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783482/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Ângelo Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784102/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adão Anselmo de Freitas, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787435/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Ernani Toledo, Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787436/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Francisco A. Camargo R. de Souza, Agravado(s): Antônio Fracarolli Sobrinho, Advogado: Dr. Divina Leide Camargo Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787440/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Soares da Silva, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787441/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria Mecânica Abel Ltda., Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787442/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Djalma Donizeti Franco de Godoy, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787802/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio Vivendas Friburgo, Advogado: Dr. Ronaldo Santoro, Agravado(s): Izolino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Eglar Fátima de Sena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787886/2001-5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernanda Caridade Ferreira, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W.Lins Júnior e outro, Agravado(s): Douglas Carvalho, Agravado(s): D. Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788739/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Abel Batista de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788742/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pessoal Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Florival da Silva Ribeiro, Agravado(s): Daniel Antero Dias, Advogado: Dr. Silvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788755/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Ronaldo Jerônimo, Advogada: Dra. Liliam Maria Dru-

mond Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788767/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio da Silva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788802/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida Pires Mesquita, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Cerâmicas Nacionais Reunidas S.A., Advogado: Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788806/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emar José do Prado, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Produtos Pirata Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788815/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laurindo Gomes de Assis, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Agravado(s): Panatlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788864/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788868/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Costa dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788924/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleida Aparecida de Almeida, Advogado: Dr. Karen Berger Canuto, Agravado(s): Rezende Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789367/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FURNAS Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Josemir Ferreira Campos, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789456/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos Santos Bandez, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789540/2001-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Graças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Antônio Viçoso Fonseca, Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789613/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Emílio Ribeiro Benfício, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789614/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Joel Ferreira Lemos, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789678/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 790705/2001-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Elias Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790834/2001-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto e outro, Agravado(s): Roberto Aparecido Augusto, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 790915/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Felcissimo Marques, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790958/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Antônio Wagner Rosa, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791042/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Dorneles Amâncio, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791044/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dilson Justiniano de Lima, Advogada: Dra. Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793902/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleofanes do Val Lacerda, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793906/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Glériston Gonzaga de Macedo, Advogado: Dr. Fábio Borges de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798281/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Selyzete Maria da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800514/2001-5 da 2a. Região**, RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING, AGRAVANTE(S):

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Arnaldo Masami Hanaoka, Advogado: Dr. Mário Kikuchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808427/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gema Maria Bolsoni Araújo, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappau Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808744/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Caetano Jacintho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1156/2002-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Veríssimo Rabelo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7177/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Júlio Albano dos Santos, Advogado: Dr. Waldemar dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 8519/2002-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloísio Paulo Cipriani, Agravado(s): João Onácio Pereira e outro, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8882/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Mônica Fautz Lourenço, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Rubick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8883/2002-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Gustavo Adriano e outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9421/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Hélio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9862/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Othelo Bohrer, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12083/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sund Emba BHS Indústria de Máquinas S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Abílio Domingos de Souza, Advogada: Dra. Ilde Helena Gurkewicz Eglemeier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12093/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vitor Olavo Nawcki, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12370/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gláucia da Silva Leite e outras, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12409/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Augusto César de Barros Moreira, Advogado: Dr. Marcos André F. Ramos, Agravado(s): Phon Telefonia e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Victor Bezerra, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12465/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marlise Souza Fontoura, Agravado(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - COOEZA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12489/2002-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mário Jorge Maschietto, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Agravado(s): Antônio Aparecido Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12494/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucocítrico Cutralde Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Neusa Roberta dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12506/2002-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condomínio Jardim Salvador III, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Fernando Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12626/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12630/2002-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sérgio Rubens de Aguiar, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12632/2002-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12634/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria do Carmo Boto Góis, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Glauber Bitencourt Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12645/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Dióneto Santos de Almeida, Advogado: Dr. Iomar Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12647/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joselino Martins de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S. A. e outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12650/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joana Salgado Leal, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Adriana Guida Gaspar Ceron Pereira, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): PKM Comércio e Assessoria de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. João Batista do R. F. Passafaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 324264/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaime Dias, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Cimento Maua S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. OBS.: Falou pelo Recorrido Dr. Márcio Gontijo. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. ; **Processo: RR - 415002/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Omar Zacarias dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento funcional - natureza do vínculo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição; à projeção do aviso prévio no FGTS; à retificação na CTPS e quanto às diferenças salariais - desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa - embargos declaratórios e dar-lhe provimento para determinar, quanto ao valor da multa, que a mesma seja calculada sobre o valor da causa; **Processo: RR - 415082/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elias Miguel S.A. - Comércio e Representações, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): João Medina, Advogado: Dr. Evandro Maciel Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à fixação da base de cálculo para a apuração do adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita tomando-se por base o salário mínimo, segundo as determinações contidas no Enunciado nº 228-TST e também

no precedente nº 2 da SDI; **Processo: RR - 417678/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mandagaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Zenobia Guimarães Prehm, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referidas horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 423503/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Marcelo Moller Parry, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 425742/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Carlos Henrique de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incorreta avaliação da prova e vício da prova testemunhal e à indenização por dano moral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 435647/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Fortaleza, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Recorrido(s): Fiação Nordeste do Brasil S.A. - FINOBRASA, Advogado: Dr. Edmilson de Andrade Sales Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, modificando a Decisão regional, determinar seja observado o adicional de periculosidade, em sua integralidade; **Processo: RR - 436451/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Kasprzak, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à gratificação jubileu (prescrição e expectativa de direito). Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao prêmio desempenho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a Sentença de 1º Grau que deferira ao Reclamante o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento do referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho; **Processo: RR - 436967/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Luiz Armando Lisboa de Miranda, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - PARCELAS VINCENDAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FORMA DE EXECUÇÃO DA APPA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; **Processo: RR - 437083/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geolar José Sartori, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul no tocante aos temas "DA PRESCRIÇÃO TOTAL", "DA VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77", "DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO", "DO ADICIONAL DE APOSENTADORIA REAJUSTÁVEL DE 20%", "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CUSTAS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "DO ADICIONAL DE APOSENTADORIA REAJUSTÁVEL DE 20%", "DOS DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA", julgar prejudicada a Revista da Fundação quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTE-



GRAL", mas dele conhecer no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração da referida parcela; **Processo: RR - 437128/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Genário Bandeira dos Santos, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): Saul Bayer, Advogada: Dra. Francisca Tereza Holanda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437172/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Joaci Correa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; **Processo: RR - 438183/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Tavares Requião, Recorrido(s): Luiz Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - desrespeito ao art. 59, § 2º, da CLT e quanto à aplicação do Enunciado de Súmula nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 438815/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Djalma José dos Prazeres, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 441152/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alzira Zeferina Gouveia Passos e outra, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 443650/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Romeu Thomas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330 desta Casa à hipótese. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo semanal; **Processo: RR - 449960/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e outra, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Nilson Domingos Dias, Advogada: Dra. Denise Nogueira Borin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451312/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Francisco Targino da Silva, Advogado: Dr. Marli de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 451603/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilberto Rodolfo de Lima, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empresa prestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual; **Processo: RR - 452998/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Darlei Luiz Flores da Silva, Advogado: Dr. Cláudia Letícia Badin Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454311/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José dos Santos e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, para, no mérito, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem a fim de que aquela Corte profira decisão sobre a condenação imposta, como entender de direito. ; **Processo: RR - 454513/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Recorrido(s): Sandra Haro Marin, Advogado:

Dr. Joao Baptista Peixoto Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 454637/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Reinaldo Moura Duarte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogado: Dr. Alex Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao item V do Enunciado 310/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise o pedido do Autor relativamente ao adicional de insalubridade.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Paula Moreira dos Santos patrona do Recorrente; **Processo: RR - 454647/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Valdemir Mendes de Moura, Advogado: Dr. Celso T. Giusti, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - acordo individual - validade, por violação constitucional, e, no mérito, levando em consideração a validade do acordo de compensação individual celebrado entre o Reclamante e a Reclamada à fl. 53, dar provimento à Revista para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação; **Processo: RR - 457160/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria do Carmo Barroso Monteiro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo; **Processo: RR - 457212/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Recorrido(s): Célia do Rocio Cadena Machado e outras, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários sobre os créditos das reclamantes; **Processo: RR - 460760/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Luiz Leal Marques e outros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 460796/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geremias Kelin de Souza, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Recorrido(s): Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja conferido ao Reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o salário-mínimo/hora. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do referido recurso; **Processo: RR - 460837/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Cavalcante, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 461695/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleomar Lúcia Berardi Racoski e outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de condenar o reclamado a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suprimido com juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Arbitrada a condenação em R\$ 50.000,00. Custas no importe de R\$ 1.000,00; **Processo: RR - 462936/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nilce Marli Bautitz Nesello, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Município de Cascavel, Advogado: Dr. Rui da Fonseca, Recorrido(s): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Advogado: Dr. Jobel Kuss, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 117/120, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito; **Processo: RR - 465397/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Transportadora Ebner Ltda., Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 470266/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Re-

corrido(s): Rubens Rodrigues Moraes e outros, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470464/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Antônio Marcon, Recorrido(s): Francisco Assis de Brum, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470465/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lourdes Cléméria Costa, Advogada: Dra. Fabíola M. Schneider Della Justina, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, à condenação subsidiária e à aplicação da pena de confissão, mas dele conhecer no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do respectivo percentual; **Processo: RR - 470520/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Librizzi & Companhia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Baby, Recorrido(s): João de Bem Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do apelo no que se refere às diferenças de gorjetas nas verbas rescisórias e à redução nos percentuais das gorjetas. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à integração das gorjetas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação a repercussão das gorjetas na base de cálculo do repouso semanal remunerado, do adicional noturno, das horas extras e do aviso prévio; **Processo: RR - 473381/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Antônio Ávila, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 477268/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Darci Ferrari, Advogado: Dr. Cristiane Abdalla Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho, e hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 e para admitir os recolhimentos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, na forma dos Provimentos da E. Corregedoria-Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema hora extra - acordo individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para, em dando validade ao acordo individual de compensação de horário, excluir as horas extras prestadas sob este regime. Pela mesma votação, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 483032/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Maria Agostinho Castro e outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, não conhecer dos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Devolução de Contribuição - Previdência Privada" e "Ilegitimidade ad causam - Solidariedade", conhecer do apelo relativamente ao tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Pessoais - Período Entre a Edição da Lei nº 6.435/77 até Março de 1990" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, não conhecer no que tange ao tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Desde a Admissão Até a Edição da Lei nº 6.435/77", conhecer do apelo em relação ao tema "Previdência Privada - Restituição das Contribuições Patronais" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 485590/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrente(s): Rodolfo Harry Steindorf e outros, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Relatora, após relatório e sustentação oral do patrono do Recorrente. OBS.: A presidência da Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 487975/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Sílvia Maria Zimmermann, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Sandra Regina Gomes Dordele, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista do Município e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas na forma da lei, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que tinha o mesmo objeto; **Processo: RR - 492186/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): Mônica da Silveira Machado, Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de 8 (oito)

horas para o digitador, excluindo da condenação as horas extras além da 6ª (sexta) diária; **Processo: RR - 493244/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Luiz Carlos Botelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493262/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Recorrido(s): Ariston Antônio do Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito constitucional, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, determinando que seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em razão da deficiência de iluminação e, também por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que limitou a apuração da parcela a 23 de novembro de 1990; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos serão imputados ao Reclamante, na parte que lhe couber, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 496525/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Silvania Maria Bolzon, Recorrido(s): Arlante Vicente de Oliveira Mello, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo às horas extras e conhecê-lo quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. E, por fim, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 497722/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Icléa Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Borges de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 497828/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Geraldo Monteiro de Andrade, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499201/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo dos Reis Santiago da Silva, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 501500/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Jairo José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 508190/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Marcos Vinícius Vieira Martins, Advogado: Dr. Vinicius Moreira Mitre, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por igual votação, conhecer da equiparação salarial e da época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1; **Processo: RR - 512128/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dione Ferreira Pinto, Recorrido(s): Luci Silva Pedro e outras, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS", para, no mérito, afastando a intempetividade dos Embargos Declaratórios declarada no Acórdão de fls. 300/301, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que siga na apreciação do pedido de esclarecimento do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 512911/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Berneck & Companhia, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Nelson Fabrício, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - fornecimento de EPTS; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo; conhecer da Revista quanto ao tema: honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 516119/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Carlos Alberto Assumpção, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

da Câmara Municipal de Santos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade e anulado o acórdão de fl. 212, os Embargos de Declaração de fls. 205/209 sejam apreciados, como se entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 518805/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Nauro Joceli da Silva, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 520210/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Heber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 520212/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Micronal S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Osório Bonfim Chaves, Advogada: Dra. Iolanda Ferreira Julião Polisel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à estabilidade normativa. Por igual votação, conhecê-lo no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de autorizar as respectivas deduções, na forma da lei; **Processo: RR - 527464/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Plus Vita S.A., Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Wanderley Arruda, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e conhecê-lo e dar-lhe provimento quanto à URP de fevereiro/89 para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 529220/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Supermercado Zottis Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Ronaldo Pinto de Mattos, Advogada: Dra. Líia Beatriz Woltmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 530571/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lauro Priebe e outro, Advogado: Dr. Marcos Rogério Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas; a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional e b) responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a multa de 40% sobre FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 530689/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Antônio Trajano da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação das horas de percurso por norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, observando-se as normas coletivas a respeito das referidas horas; **Processo: RR - 531761/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): João Carlos Bello e outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos constantes da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Mantido o valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 534901/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Calçados Viadei Ltda., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Volnei Liceu Schmidt, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bernaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 534912/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Nara Regina Goulart Sarmento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos temas prescrição quinquenal; critérios de atualização do FGTS; e assistência judiciária gratuita; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos fundiários após 05.10.88; **Processo: RR - 537804/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Ivania Pasqualon, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539278/1999-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do

Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): José Carlos Taufner, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo Reclamado, com base no artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial quanto aos temas "EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FILIAÇÃO AO PAT", "IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de reintegração determinada pela v. decisão recorrida e, em consequência, a multa imposta pelo respectivo não-cumprimento, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor, determinar os descontos fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante e excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso quanto aos temas "TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA" e "DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA", ante o provimento da Revista no tocante à reintegração; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA". Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO PELA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer da Revista obreira quanto aos temas "NULIDADE DA DEMISSÃO ANTE A ESTABILIDADE PRE-ELEITORAL" e "NULIDADE DA DEMISSÃO POR AFROTA À NORMA INTERNA"; **Processo: RR - 539784/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Recorrido(s): Antônio Lemes dos Reis, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da reclamante, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96; **Processo: RR - 541401/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Carlos Alberto Cruz, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541824/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lavi Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Cícero dos Santos, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, na espécie, autorizar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, a incidir sobre o valor total da condenação; **Processo: RR - 543068/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Divanete de Góes Vieira Carriel, Advogado: Dr. Antonella Almeida Killian, Recorrido(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; **Processo: RR - 545813/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Anderson de Almeida Schumann, Advogado: Dr. Clóvis Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexo das horas extras", por contrariedade ao Enunciado 113 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do reflexo das horas extras sobre o sábado; **Processo: RR - 545948/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): TV Gazeta de Alagoas Ltda., Advogada: Dra. Jacy Costa, Recorrido(s): Pedro Dionízio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547091/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): Adalberto Mendes Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 549456/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício Plymouth Hill's, Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): Isaias da Silva, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 550505/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Moreira Peixoto, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553688/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Tecnologia



do Amazonas - UTAM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Eliel Britto da Costa, Advogado: Dr. Jane dos Santos Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por conflito com o Enunciado 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 553689/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ivaneide Ferreira, Advogado: Dr. Ornan Bugalho Correa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 554553/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Justino Alves de Lira, Advogada: Dra. Vânia Alves Sobral, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação nas diferenças salariais e quanto aos salários retidos e determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências legais cabíveis; **Processo: RR - 554554/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Lucicleide Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Teles dos Santos, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto e determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências insertas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88; **Processo: RR - 556217/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): Aldeide de Souza Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada ao pagamento das horas in itinere que excederem a 1 hora diária e reflexos, conforme acordado em norma coletiva; **Processo: RR - 559228/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Maria Elizabete da Silva, Advogado: Dr. João Rozendo Correia, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 559552/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Francisco Dalgimar de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Cozasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559723/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Arlei Muniz de Souza, Advogado: Dr. Juscelino José Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas indenização pelo não-fornecimento de uniformes e FGTS - multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-os da condenação; **Processo: RR - 566256/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Iolinda de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Prescrição, FGTS e Vínculo Empregatício. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 578586/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Joaçaba, Advogado: Dr. Cristhian Magnus De Marco, Recorrido(s): Jovani Alves da Silva, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, em relação aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, conforme apurado nas instâncias ordinárias, sem a incidência de qualquer adicional e sem reflexos. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público Da Respetiva Região E Ao Tribunal De Contas Do Estado Para As providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 579230/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Odair Angelo Lorenzi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendi-

mentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 582491/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Departamento Municipal de Limpeza Pública, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): José Amiraldo da Silva Valente, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 583402/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio/88 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 583531/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Izabel Leão Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 583907/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Osvaldo Silva Loureiro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo L. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 583910/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria Paixão Furtado Ferreira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 586264/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Eder Jorge de Souza, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 586280/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Josileide Batista de Oliveira, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s): Município de São Paulo do Potengi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região por violação ao art. 37, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento mantendo apenas a condenação ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal; **Processo: RR - 586294/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrido(s): Cleuza de Oliveira Franquim, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 589096/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Castello Branco Portes, Advogado: Dr. Edward Alves Peixoto, Recorrido(s): Claudiene Silva Martins, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 591962/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wellington Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Extras - Compensação", "Horas Extras - Minuto a Minuto" e "Reflexos nas Verbas Rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Adicional de Horas Extras", e, no mérito, negar-lhe

provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 592043/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Romeu Thomas, Advogado: Dr. Geraldo Fábio Jakoby, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 592190/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Oldeney de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão:

por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 594118/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Ana Soeli Santana Lopes, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 596053/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): José Leotério Filho, Advogado: Dr. Sinval Freire de Freitas, Recorrido(s): Município de Ipangaçu, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal; **Processo: RR - 598538/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): Marcelo Vidotti, Advogado: Dr. Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso do Município por violação do artigo 37, II, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85 (com a redação do En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação às horas excedentes à jornada normal, porém não contraprestadas, a serem pagas na forma simples, bem como remeter cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências assinaladas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88; **Processo: RR - 603406/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adalberto Garrido, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Recorrido(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, por igual votação, anulado o acórdão de fls. 89/90, por vício de omissão da prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciada, como de direito, a questão da existência de confissão do reclamado em torno da concessão de aumento, no caso de promoção, prestando jurisdição exauriente do tema; **Processo: RR - 610365/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Altamiro Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Quincas Carneiro; **Processo: RR - 611180/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC, Advogado: Dr. Moacyr Corrêa Neto, Recorrido(s): Severino Porfírio de Deus, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 612282/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): José Arleis Baquetti, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 622791/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Lucileide da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Fred's Jeans Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Capeletti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante apenas os salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data do ajuizamento da ação; **Processo: RR - 623792/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adilson Franco da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à dispensa imotivada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 629208/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Eduardo Lopes Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): D M B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 636934/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Neli da Conceição, Advogada: Dra. Odete Negri, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896 da CLT; **Processo: RR -**

640542/2000-7 da 15a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Eunice Bárbara de Queiroz, Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 646252/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Recorrido(s): Rogério Vilela, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, no tocante à prescrição argüida no Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Reclamação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 647947/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Luiz Adolfo Silva Burnett, Advogado: Dr. Airton Araújo da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o julgado de fl. 171/173 e determinar o Retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário da reclamada, afastada a irregularidade de representação pela ausência dos atos constitutivos, como entender de direito; **Processo: RR - 647977/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Inayana Laurentino de Almeida, Recorrido(s): José Adroaldo Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650057/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 657618/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Matilde Socorro Pinto de Macedo e outras, Advogado: Dr. José Guerreiro Chaves Filho, Recorrido(s): Município de Milhã, Advogado: Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 659303/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Francisco Ermano Tavares, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema salário mínimo proporcional à jornada; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação à Lei nº 5.584/70, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba; **Processo: RR - 666886/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria José Batista, Advogado: Dr. Valter de Melo, Recorrido(s): Município de Caaporã, Advogado: Dr. Gilvan Viana Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, bem como às diferenças salariais para o mínimo legal. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 677251/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Recorrido(s): Jorge Nascimento da Cruz, Advogado: Dr. Adão Gilmar Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município; **Processo: RR - 689470/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Noêmia Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso pela preliminar de incompetência do Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso do Estado quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, nos termos do Enunciado nº 363, do TST, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento na forma da lei; **Processo: RR - 689558/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça,

Recorrente(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Recorrido(s): Marco Aurélio Amoglia, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município; **Processo: RR - 693753/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmelita de Souza, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Luiz Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação a responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Município de São Paulo seja condenado a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., nos termos do Enunciado 331, IV, do TST; **Processo: RR - 694580/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Serra Azul, Advogado: Dr. Hilário Bóchi Júnior, Recorrido(s): Lúcia Akemi Nukumizu, Advogado: Dr. Antônio Raymundini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Município, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente no que se refere ao pagamento dos salários retidos, na forma do estipulado pelo Enunciado nº 363, do TST. Espeça-se ofício, dando ciência desta decisão, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual; **Processo: RR - 699569/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Júlio Gilsogamo e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 700199/2000-2 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rivoli Construtora Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Recorrido(s): Jorge Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 701352/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria de Jesus Rosendo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Município quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas pleiteadas, mantendo apenas os valores deferidos a título de saldo salarial e diferenças do salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 363, desta Casa. Espeça-se ofício, dando ciência desta decisão, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual; **Processo: RR - 706785/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Elenice Ferrari, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 712184/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinéla Canal, Recorrido(s): Eumira de Aguiar Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 715194/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Daniel Reis da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Pitzer, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 715195/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itaitiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Recorrido(s): Ana Paula Zanon Novis, Advogada: Dra. Márcia Christinna Lessa de Almeida Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município; **Processo: RR - 715196/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Três Rios - SAAETRI, Procurador: Dr. Luiz Antônio Barros, Recorrido(s): Nivaldo Alves, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do

Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 715691/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Antônia Gomes, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Recorrido(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, por conflito jurisprudencial e por contrariedade à Orientação jurisprudencial desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o pagamento da indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até sessenta dias após o prazo de cinco semanas posteriores ao parto (art. 10, II, 'b', do ADCT), tal como determinado na Cláusula 26ª da Convenção Coletiva da categoria, bem como a multa pelo descumprimento da referida disposição convencional, nos termos da Cláusula 55ª daquele instrumento. Fica ainda determinada a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 721578/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Edith Maria da Silva e outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar sejam feitos os descontos previdenciários; **Processo: RR - 723046/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Raimundo Nonato Parintins de Campos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 738023/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Edson Fabri, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 738845/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronaldo Lélis da Costa, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): Supermix Concreto S.A., Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Elite Tecnologia em Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação perpetrada pela respeitável Sentença Primária quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta Justiça Especializada; **Processo: RR - 745490/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Heraldo José Silveira Lobo, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: RR - 752864/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Cícero Ferreira Neto, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 754582/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de APC Arquitetura Planejamento Construção Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Franciela Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado somente se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 758841/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petrotron Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Lenir Rosa Gobo, Recorrido(s): Sebastião Dias de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 760374/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Indústria e Comércio Madalozzo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por



violação do artigo 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que proceda à execução da multa prevista no Termo de Ajuste de Conduta, na forma prevista nos artigos 876 e seguintes da CLT.; **Processo: RR - 762785/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Romeu Cavaleiro de Melo, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a alegação do reclamado quanto ao tema auxílio-alimentação, constante dos embargos declaratórios de fls. 260/262. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso; **Processo: RR - 765293/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edson Barros Dantas, Advogado: Dr. Claudionor Vital Pereira, Recorrido(s): Vepel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. José de Arimatea das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 765721/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, Recorrido(s): Rubens Quintiliano, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 768632/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Campos da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a Reclamante. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 775988/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Vera Lúcia Tadioti de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Márcia Lopes, Decisão: quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer no tocante aos descontos do imposto de renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; não conhecer do Recurso quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; **Processo: RR - 778195/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Italo Datoli, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Juiz Relator. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. Falou pelo Recorrido o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 8337/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Recorrido(s): Marcus Vinicius da Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar as deduções, nos termos do Provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 8516/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Expresso Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Irineu Paulo Juraszck, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 380863/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Techemayer, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Embargado(a): Dirlley Carvalho Dalfollo (Espólio de), Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Maria Clara Leite Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, fazer constar da decisão embargada a improcedência da ação, com a inversão do ônus pela sucumbência; **Processo: ED-RR - 385694/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alvíno Simplicio Soares, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 406555/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Jerônimo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR -**

473183/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Cláudio Lupi Kruse e outros, Advogado: Dr. Gerson Vissoky, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 802215/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Paulo Gonçalves da Mota, Advogado: Dr. Alancardé Ferreira de Almeida, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de junho ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora Da Secretaria Da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de junho ano dois mil e dois, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presentes o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR-749603/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rômulo Anselmo da Silva e outro, Advogado: Dr. Josias Miguel Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR-749604/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edvigeim Bezerra Moraes, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR-499058/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Meirelles Carril, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR-538613/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aldemir Rocha Pereira do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR-620715/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Durafloa S.A., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Adელი Messina Vidotti, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL". Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS - COISA JULGADA". Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL". Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "NORMAS COLETIVAS MULTAS (DESCUMPRIMENTO). TEMPO DE SERVIÇO E ESTABILIDADE". OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.; **Processo: RR-588914/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Raul Cabo Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após relatório e sustentação oral do patrono do Recorrido. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso; **Processo: RR-511737/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Souza Andrade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 502/503, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante, restando prejudicado o exame do outro tema focado no Recurso. OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso; **Processo: RR-467641/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diomedes Edite Niebuhr, Advogada: Dra. Mariluz Brenneisen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao prazo prescricional para requerer recolhimento de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante de pleitear o recolhimento das importâncias relativas aos FGTS e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR-675059/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Márcia Regina Bora, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema desconto de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que a respectiva retenção seja calculada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR-790834/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto e outro, Recorrido(s): Roberto Aparecido Augusto, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento de horas extras seja feito nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, considerando-se, como extra, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras - Acordo para Compensação de Horário"; **Processo: RR-414273/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Clóvis Pereira de Lima e outros, Advogado: Dr. Fernando Stracieri, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o Recurso de Revista da Reclamada em relação ao Reclamante CLÓVIS HERMAN; por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada relativamente aos Reclamantes DIOMAR RODRIGUES, CLÓVIS PEREIRA DE LIMA, FERNANDO NARDOZI DOS SANTOS, OLIEL ROQUE DOS SANTOS, JOSÉ MARIA MENINO, CLÓVIS SAES DO PRADO, VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA E SIDNEY COSTA DUARTE; **Processo: RR-452787/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Bezerra de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-497381/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Antônio Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR-512102/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Recorrido(s): Margarete Carmen Ramos Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR-414293/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliveira, Recorrido(s): Elcio de Castro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT"; **Processo: AIRR-1138/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Jorge Moisés da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-3293/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Antero de Barros, Advogado: Dr. Geraldo de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Miriam Fonseca Jota, Advogado: Dr. James Weissmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR-418565/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Zandra Janisch Fariñelli e outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-435017/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Germano Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Aurélio Agostinho da Bôa Viagem, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-438242/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ana Declenouir da Silva Freitas, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes,

Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-446136/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Wesley Luciano Gonçalves, Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR-449673/1998-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Severino Barbosa da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria Flávia Bezerra Feitosa, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto ao direito dos trabalhadores portuários avulsos à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR-468356/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Carla Renata Pereira Diegues, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-468436/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiza Theodolinda Vescia Lunkes, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul no tocante aos temas "DA PRESCRIÇÃO TOTAL", "DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64", "DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer no quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO" e "- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral e do Cheque-rancho no cálculo de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com os temas; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" e julgar prejudicada a análise da Revista quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO", ante o provimento da Revista do Banco; **Processo: ED-RR-473912/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Claudinei Miccas, Advogado: Dr. Olivir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RR-492460/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Airton Silva Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Neide Gomes Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-493333/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Guido Arnildo Jappe, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso do Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" e "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", mas dele conhecer no quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante; **Processo: ED-RR-499576/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Milton Nazareth, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-511539/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Joanita dos Santos Machado, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RR-514934/1998-2 da 2a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS"; **Processo: RR-518016/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cecília Policarpo e outros, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante aos temas "APOSENTADORIA - EFEITOS", "GARANTIA DE EMPREGO - PORTARIAS 160/86 E 27/87", "GARANTIA DE EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - RITO PARA FEITO DE DEMISSÃO DOS EMPREGADOS", "MUTA DO FGTS - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", mas dele conhecer quanto ao tema "ESTABILIDADE - CONVENÇÃO 158 DA OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao tema "CONTRATO NULO - VERBAS RESCISÓRIAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, uma vez que não há pedido de salário e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertido o ônus da sucumbência, dispensados os Reclamantes e prejudicada a análise dos demais temas da Revista, relativamente à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, haja vista que não há condenação; **Processo: RR-622091/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Róbor, Recorrido(s): Rosângela Almeida Monjardim, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Soly Valladares Gaudio, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Espeça-se ofício dando ciência desta decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual; **Processo: RR-623317/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Jaqueline Domingues Jacques, Advogado: Dr. Carlos Guilherme Moraes Reinhardt, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual operada sem a observância do concurso público e seus respectivos efeitos, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR-632792/2000-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Criméria Gonçalves Claudino, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR-655204/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elvino Rogério Vieira Esteves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR-689214/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Dinorah Pires, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: AIRR-701560/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Antônia de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-704289/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberto Rebelo Larangeira, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR-704291/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Mendes, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto aos seguintes temas: a) validade da cláusula convencional que considera compensada as horas extras pelo pagamento de gratificação de função, por violação constitucional; b) adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e c) descontos previdenciários e fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento à Revista em relação ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extras e da multa convencional, determinando, ainda, que os descontos previdenciários e fiscais sejam apurados sobre o valor total tributável da condenação e não mês a mês; **Processo: RR-705159/2000-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Ad-

vogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Alceu Bender, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR-706021/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marcos Antônio Martins, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR-714472/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Espíndola Bastos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR-719027/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Suzana Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Escola Menino de Jesus, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-723054/2001-1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ernani Júnior Guedes de Freitas, Advogado: Dr. Adalberto César de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à cumulação de cargos públicos e à nulidade contratual; **Processo: RR-736604/2001-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ivo Peixer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: AIRR-740888/2001-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Luzia Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-741927/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Elizabete Aparecida Godoy Rosim, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR-743408/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Ismail Gonzalez, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR-747741/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogério Rohling Longen, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de tais parcelas; **Processo: RR-747742/2001-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Almir Sabino, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no



crédito obreiro se o ativo apurado revelar-se suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR-747750/2001-5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrente(s): Nelço Hilleshein, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de forma parcial do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, assim como para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante; **Processo: AIRR-750958/2001-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dilma Maria da Cunha Baptista, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR-751595/2001-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Neuza Alves Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: ED-RR-756078/2001-6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR e RR-771685/2001-5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Eduardo Deschamps Pires, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados quanto aos temas "ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE", "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÉTIMA E OITAVA HORAS", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO" e "JUROS DE MORA", mas dele conhecer no tocante aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 113/TST e "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que o desconto fiscal incida sobre a totalidade dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante; julgar prejudicada a análise dos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA E PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA"; **Processo: AIRR-773937/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Paraty, Procuradora: Dra. Lilian Grizagoridis, Agravado(s): Rubens Pereira Filho, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-777567/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Bárbara Bondi Perez, Advogado: Dr. Sandro Ronaldo Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-782114/2001-6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Lisia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Antônio Mário Bandeira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-784062/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Ezequiel Cuimbra Neto, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-784162/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo de Souza Luz, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-785844/2001-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Saturnino Soriano, Advogada: Dra. Solange Garcia Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-786017/2001-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Borges Faria, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-786155/2001-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Laci Terezinha de Souza e Silva, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR-787437/2001-4 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dagoberto Antônio de Paula e outro, Advogada: Dra. Hilda Aparecida de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-787438/2001-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Inácio Rossigalli, Advogado: Dr. José Francisco Alves Lopes, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-787494/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Aurélio Cedrola, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-787842/2001-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nara Fátima da Fonseca, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-788701/2001-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Jose dos Santos Filho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Advogado: Dr. Mônica Beatriz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-790955/2001-6 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): III Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Evandro Mombrum de Carvalho, Agravado(s): Petronilho Dávalo, Advogado: Dr. João Queiroz Baird, Agravado(s): ZW Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-791765/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Daniel Valdevino, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-792019/2001-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriana Silveira Bernardes de Assis, Advogado: Dr. Marino Reinaldo de Melo, Agravado(s): Geraldo José da Silva, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Agravado(s): Tecncontábil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-793845/2001-5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leonarda Figueiredo Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-799707/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Moacir Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-799709/2001-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Paulo Roberto Maffioletti, Advogado: Dr. Eduardo Marengo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800506/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Lidinéia Eilileen Pucca Fernandes, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800508/2001-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Aluizio Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800511/2001-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Leles de Oliveira, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Agravado(s): Company Tecnologia de Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yoko Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800512/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paula Savino Gomes Calçados Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Patrycie Joyce Troena, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-800513/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedroso, Agravado(s): Zenon Divino Alves, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-801341/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Agravado(s): Marcus Vinicius Negão Salum, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-801343/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Maria Aparecida Chagas de Jesus, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-801417/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Jair Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Campos Filho, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-710883/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Antônio Jorge Souza dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR-765703/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Paiva Pereira, Agravado(s): Marisa Bicarano, Advogado: Dr. Maria Helena Pimpa da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: O douto

representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso; **Processo: RR-530641/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Lúcia da Conceição Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município do Congo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-531832/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Helena Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Elane Saraiva de Souza Bandeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação; **Processo: RR-540933/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Maria da Conceição Andrade, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Recorrido(s): Município de Santana do Matos, Advogado: Dr. Benevuto Pereira de Araújo Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples. Os honorários advocatícios são mantidos, visto que não houve irresignação específica quanto ao tema; **Processo: RR-541327/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Eusebio, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Recorrido(s): Luiz Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Célia Lima de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas excedentes à jornada pactuada, não contraprestadas, na forma simples, bem como determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para as providências contidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88; **Processo: RR-541368/1999-8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, Advogada: Dra. Alessandra Wasilewski, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Edilson Stutz, Recorrido(s): Ruth Prudêncio da Silva, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, FGTS e multa compensatória de 40% e indenização do seguro-desemprego e julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa; **Processo: RR-541409/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Antônia Nilsa de Sousa, Advogado: Dr. Carlito Onofre da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatícios e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória, a redução do 13º salário de 93 a 9/12 e o FGTS e seu acréscimo de 40% e reflexos, mantida a condenação em diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal; **Processo: RR-547355/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Nazaré de Souza Marinho, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-547362/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Francisca Nagila Freitas Damasceno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual

Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR-547367/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Raimundo Francelino dos Santos Tavares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR-548452/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Hiram César Silveira, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dr. Edilson Stutz, Recorrido(s): Varlene Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Walter Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários vencidos de novembro e dezembro/97, na forma simples; **Processo: RR-553418/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Recorrido(s): Luciano Moraes da Silva, Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e julgar improcedente a reclamatória, bem como determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências insculpidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88, custas em reversão pelo reclamante na forma da lei; **Processo: RR-553563/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada, Advogado: Dr. Josué Estelito de Sousa, Recorrido(s): Jandira Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contrato Nulo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e salários retidos, de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas; **Processo: RR-554551/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria das Graças Almeida da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Recorrido(s): Município de Nazarezinho, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR-554552/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Cleodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Severina Coelho Leite, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR-554555/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Edson de Souza Lima, Advogado: Dr. Telmo Fortes Araújo, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º, do artigo 37, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas excedentes à pactuada e não contraprestadas, a serem pagas na forma simples; **Processo: RR-554563/1999-7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Salete Volpato Guarnieri, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão pela reclamante, na forma da lei; **Processo: RR-557984/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rivaneide Galeno da Silva, Advogado: Dr. Roberval Dias Siebra, Recorrido(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Gúcio Carvalho Coelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; **Processo: RR-561000/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público

por contrariedade ao Enunciado 363 deste Tribunal e, no mérito, manter a condenação apenas ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal; **Processo: RR-568037/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Santana Soares de Sena, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-591954/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Erivan Nunes Araújo, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR-596052/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Miriam Maria Alves, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado, Advogado: Dr. José Hugo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal e salários retidos, excluindo as demais verbas deferidas; **Processo: RR-599511/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Adelita dos Santos Barros, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-599700/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Erancy Hounsell Ribeiro, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-600711/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Evandro Barcelos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, Recorrido(s): Município de Conceição da Barra, Procurador: Dr. Walter da Silva Bonelá, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais até o mínimo legal e horas extras de forma simples, conforme for apurado em liquidação; **Processo: RR-608748/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Edice Peixoto Vieira, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-608891/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José Martins Nunes, Advogado: Dr. José Francisco Braga Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Maranhão por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Maranhão, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR-616966/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Glanair Serejo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: AIRR-683330/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado(s): Laudecir da Costa Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Wer-

neck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-684987/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Valdemilson Alencar Lima, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR-690642/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Amauri Luiz da Costa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, o tema "Horas extras - integração para fins de pagamento de aposentadoria" e, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, o tema "Descontos fiscais - critério de apuração" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria, e determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista; **Processo: AIRR-692376/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neuci Cirilo da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-704892/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Flávia SAVEDRA Serpa, Agravado(s): Ivan Gomes da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-705414/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Agravado(s): Cleide Maria de Lima Jesus, Advogado: Dr. Sheila de Oliveira Campos Bortholotto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707253/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Ana Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Argeu Antônio Batista, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707742/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pedro Leônidas Ávila, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-709211/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Sérgio Pimentel Pinheiro, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-710884/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-710885/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Henrique Oliveira Santos, Advogado: Dr. Cosme de Oliveira Castro, Agravado(s): OKS - Comércio, Importação e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-715022/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Benedito Argentino e outros, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-716447/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): Francisco Craveiro da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-717955/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Alves Quirino e outros, Advogada: Dra. Malba do Rosário Maluf Batista, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alberto Lurine Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-721737/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Rejuvareiro Rodrigues, Advogada: Dra. Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723247/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Enterra Ambiental S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Gley Tavares de Souza, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723248/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supermercados Planaltão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Agravado(s): Gilsemar da Silva Calderaro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723249/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luz do Sol Lustras e Presentes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Marcelo André da Silva, Advogado: Dr. Luís Marcelo Almeida Pais,



Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-737728/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ronildo José Clemente, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-745854/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Almir Luiz da Silva e outro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-746422/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Gladstone Drumond Filho, Advogado: Dr. Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-747266/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edson de Souza, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Agravado(s): Ana Paula Brante Gonçalves, Advogado: Dr. Silvestre Botelho da S. Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-747270/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edson de Souza, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Agravado(s): Nélio Brandão Serra Júnior, Advogado: Dr. Silvestre Botelho da S. Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-748145/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engelst Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Damaris Pessoa Lima, Agravado(s): Geraldo Fagundes, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-748908/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): José Maria da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-748920/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Márcia Rottoli de Oliveira Masotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-749803/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stampa Propaganda & Serigrafia Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Rangel Moreira, Agravado(s): Flávio Neres Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-753056/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orivan José de Matos Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-754884/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neemias Domingues Veiga, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Shirley Tristão Franco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-756168/2001-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Maria Amorim Barra, Advogado: Dr. José Delson Oliveira e Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-757980/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Mariângela Paulino Vasques, Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758081/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Aparecida de Carvalho Pezazza, Advogado: Dr. Edú Eder de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758087/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Telmo Camarata Altafini, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758095/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Agravado(s): Ana Neri Marinho Gomes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758580/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Bernardo de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Agravado(s): Faísca Empresa de Saneamento Ambiental, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760565/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado(s): Damiana de Freitas Sarmento Silva, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-768972/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Antônio Onofre dos Santos, Advogado: Dr. Evandro de Pádua Abreu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-770994/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Robson Maciel Fonseca, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR-771052/2001-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Josias Valadares de Araújo, Advogado: Dr. Druiler de Oliveira Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-772015/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Eliane Pimenta Vieira, Agravado(s): Rubens Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-772688/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Joaquim Justino de Lima, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-776798/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rogério de Castro Ramos, Advogada: Dra. Carmen Lenora Garcia Lufiego Loss, Agravado(s): Fundação Becker Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-776801/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lorenzetti Indústrias Brasileiras Eletrometálicas S.A. e outra, Advogado: Dr. Ervino Roll, Agravado(s): Newton Daring, Advogado: Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR-535071/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Domingos Ramos Silva, Advogado: Dr. Jucelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-723533/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Recorrido(s): Emerson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Charles Roger Araújo Vieira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. ; **Processo: ED-RR-387282/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargante: Eliseu Correa de Faria, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-408202/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Coelho Tubino, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para que, corrigido o erro apontado, onde se lia: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-408.202/97.6, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, MÁRIO COELHO TUBINO e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES e Recorridos OS MESMOS", seja lido como: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-408.202/97.6, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, MÁRIO COELHO TUBINO e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorridos OS MESMOS". Ainda por unanimidade, determinar que se exclua a expressão "BANESES" da designação do Embargante na autuação do feito; **Processo: RR-437013/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Nadir Pierasso de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: URP de Fevereiro de 1989 e Ilegitimidade Passiva ad Causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR-457044/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Colgate Palmolive Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Antelmo Antônio Angeli, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Remuneração pelas cobranças efetuadas e b) Devolução de descontos realizados a título de seguro saúde. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a vigência das decisões normativas e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente as diferenças de quilômetro rodado até a data de vigência do RVDC 271/89, isto é, 14 de julho de 1990; **Processo: RR-464936/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Maurício Rangel Wanderley, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida sanção; **Processo: RR-483137/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Re-

corrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): Weuder Braga Castanha, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A., conhecer quanto ao tema: "Sucessão Trabalhista. Ilegitimidade Passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em relação ao Banco Banorte S.A., não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-497763/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francinei Dias de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonathan Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-502897/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Angelo Arcanjo Grespan Neto, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Advogado: Dr. José Cesar de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR-530056/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Zildete da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-537861/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Adriana Rother, Recorrido(s): Vanildo Nunes da Silveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-542298/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Recorrido(s): Cecília Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre o período anterior à aposentação; **Processo: RR-553691/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Antônia Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-553693/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Milton Couto Freire Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-553694/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Eivaldo Almeida Bentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-561252/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giraldo, Recorrido(s): Ives Roberto Pacheco Alves, Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-566225/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Dolores Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-570619/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Valter Paulo da Cruz, Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-577143/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Aristeu Lima da Silva,

Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-578474/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): José Nascimento Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-579315/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antônio Expedito dos Santos, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-581305/1999-9 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Município de Porto Acre, Advogado: Dr. Altevir Cavalcante de Souza, Recorrido(s): Orismar Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-582508/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ágata Correa Rocha, Advogada: Dra. Maria das Graças B. Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-582523/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Evandro de Azevedo Martins, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-582527/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Fátima Lapa de Menezes, Advogado: Dr. Manoel Pestana da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-584850/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neuzenir Augusto Silva Dantas, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Recorrido(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogado: Dr. Roberto Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-596247/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Leila Terezinha Pereira e outra, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR-596390/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Catarina Mendes Marques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-596903/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): José Nunes do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR-604227/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Recorrido(s): João Flávio Domingues de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso de Revista, determinar o seu processamento. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação de jornada; **Processo: RR-612261/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Avelino Pimentel Vaz, Advogado: Dr. Pedro Penaçol Andes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a in-

competência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-612434/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Roberli Alex Marcondes Bagattini, Advogada: Dra. Diva Lukaschek Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR-612646/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Luciana Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-625358/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rudi Yess, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-629224/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalvínia Marreira Rodrigues, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **Processo: RR-631110/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Cline Diana, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Recorrido(s): Lillian Rosilene Fiore, Advogado: Dr. Vera P. Inocêncio Betetto Scansani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-641629/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Celestina Figlerski, Advogado: Dr. Vili Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 190 da CLT, no tocante ao adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de sanitários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus relativo ao pagamento da citada verba; **Processo: AIRR-655438/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Agravado(s): Fábio Márcio Belo, Advogada: Dra. Mônica Pereira da Silva, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR-666747/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Alzenira Bichara da Cunha, Advogado: Dr. Walgreen D'Ávila Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-670044/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Nardi, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de transferência; **Processo: RR-689512/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Mauro José de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR-695825/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Lourdes S. A. de Andrade, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouk Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à multa do § 8º do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no

mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação ao salário do mês de agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR-697397/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Benedito Caetano de Souza, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no período de junho/93 a outubro/98; **Processo: RR-698634/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Antônio Ritter Borges, Recorrido(s): Célio Luiz Wille, Advogado: Dr. Valmor Luiz Abegg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS; o aviso prévio e reflexos; e o FGTS com multa de 40%. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-702753/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Recorrido(s): Edileusa Feitosa Coloneze, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-724975/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Recorrido(s): Daisy de Castro e outro, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, porque interposta a destempe; **Processo: RR-725396/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flávia Brandão Maia Perez, Recorrido(s): José Maria Lopes e outros, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema multa do art. 477; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: AIRR-736087/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora, Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Pier Giuseppe Calvo, Advogado: Dr. Roberto Polydoro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR-738857/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Walquíria Andrade de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário retido conseqüente aos dez dias do mês de agosto e dezoito dias laborados no mês de setembro/98 dias, como decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-744053/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Iraci Eugênia Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363/TST, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos de seis meses e a diferença salarial para o mínimo, como decidido pelas Instâncias Ordinárias, observando-se o verbete acima mencionado, que integra a Súmula desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada do DJ de 11.04.2002. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-744068/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Sílvia Regina dos Santos Garcia, Advogado: Dr. Israel da Silva Aragão, Recorrido(s): Município de Cabo Frio, Procurador: Dr. Glaucio Souza Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário retido. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-745258/2001-4 da 2a. Re-**



gião, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elza Sena de Oliveira, Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Cubatense - Conservação, Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação perpetrada pela respeitável Sentença Primária quanto à responsabilidade subsidiária da CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta Justiça Especializada; **Processo: RR-762158/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Recorrido(s): Ozeas Jonson, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR-768626/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Luiz Carlos Machado, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto a incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição em face de mudança de regime jurídico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC; **Processo: RR-790458/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): Jaci Nicolau Machado, Advogado: Dr. Irineu João Rios, Recorrido(s): Município de Jaguaruna, Advogado: Dr. Djalma Henry Santos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos concernentes aos meses de junho e julho de 1994, como decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR-790461/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marilene Dias Oliveira, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR-794031/2001-9 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários anteriores à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios; As quatorze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de junho ano dois mil e dois.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Presidente(no exercício eventual) da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora Da Secretaria Da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutore como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 651934/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Sueli Machado, Advogado: Dr. Ascanio Tofani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 539855/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Carlos Marcondes Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após a Exma Juíza Relatora não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da

correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços. Conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Marcondes Filho, patrono do Recorrido; **Processo: AIRR - 742840/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Zaffani, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 446704/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teodorico França Bahia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao Apelo para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória do Reclamante, ou seja, a garantia de submissão do Autor à Lei nº 4.860/65 decorrente de decisão judicial, o teor dos Acordos Coletivos de Trabalho e Termo Aditivo celebrados e o recolhimento, ou não, de contribuições ao INSS e ao FGTS após a vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, apreciando as implicações dessa análise, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho, como entender de direito. Fica, em decorrência, prejudicado o exame do restante do Apelo, bem assim do recurso de Embargos da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 796967/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Edouard Sassoon, Advogado: Dr. Marcelo Souza Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, indeferir o pedido feito em contra-razões, de aplicação de multa por litigância de má-fé. OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo Souza Moreno; **Processo: RR - 465384/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): GERALDA GISELE TORRES GONÇALVES, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1. Não conhecer, porém, por unanimidade, do recurso quanto à preliminar de nulidade, às horas extras, ao cargo de confiança, aos descontos salariais e aos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido; **Processo: AIRR - 744553/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): José Naruleno Ramos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557139/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Carlos Nogueira, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Romero Batista Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "SUCESSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 423510/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Germano de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Aparecido Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 422995/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Angela Maria Mardegan, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMBARGOS PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", mas dele conhecer no tocante ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Inicial, haja vista que não há requerimento da salado de salário, julgando prejudicada a análise dos demais temas. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 422994/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izaltino de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por

divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública e não havendo pedido relativo a parcela salarial stricto sensu, declarar a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 467940/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Mercindo Maria de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, conhecer do recurso de revista das reclamadas no tocante à validade das normas coletivas e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação os noventa minutos diários concedidos a título de horas de percurso, na forma do acordo coletivo, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e ao IR, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso patronal, quanto ao ônus da prova das horas "in itinere". Conhecer, também, do recurso adesivo do reclamante somente no que se refere ao enquadramento sindical, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo obreiro no tocante à verba honorária. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: AIRR - 690084/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Elza Ramos Peixoto, Advogado: Dr. José Maria Carvalho Farias, Agravado(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda. e outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RR - 436235/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outras, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): João Maria Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas no tocante à validade das normas coletivas e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários, a título de horas "in itinere", na forma do acordo coletivo, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade, ao salário "in natura", às horas extras e ao respectivo julgamento "extra petita", e aos honorários advocatícios. Por igual votação, conhecer do recurso adesivo do reclamante no que se refere ao enquadramento sindical, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo obreiro quanto à verba honorária. OBS.: Falou pela Recorrente/Reclamada a Dra. Giselle Esteves Fleury. Falou pelo Recorrente/Reclamante o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 467346/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Valdemar Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir do julgamento regional a determinação de utilização da remuneração do empregado como base de cálculo da parcela, restabelecendo, neste tópico, a sentença de primeiro grau. Não conhecer, porém, do apelo, quanto à preliminar de nulidade e à condenação subsidiária de sociedade de economia mista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente, Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 434523/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 454313/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Maria Stella Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, declarar a nulidade do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios opostos, para que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão da nulidade contratual à luz do preceito constitucional indicado. Versando sobre matéria idêntica ao Recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho e considerando-se o provimento que foi dado a este último, a análise do Recurso de Revista interposto pela Reclamada fica prejudicada. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: AIRR - 748807/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dorival Iglecias, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravado de instrumento; **Processo: RR - 517164/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. João Bos-

co Borges Alvarenga, Recorrido(s): Luiz Roberto Bar Mendes e outro, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS- REGULAMENTO A SER APLICADO". Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono dos Recorridos; **Processo: RR - 674692/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Andrade de Resende, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CALCULO", para, no mérito, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC"; **Processo: RR - 421894/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 439066/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani Schueler, Recorrido(s): Ana Osvaldina Flores, Advogado: Dr. Paulo R. Pinós da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir ao referido adicional e determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da E. SBDI-1, conforme se apurar; **Processo: RR - 416273/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): José Américo Bonett da Silva e outros, Advogada: Dra. Nelci Saete Bernardi, Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434974/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hugo Bertolacini Vasconcellos e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 469486/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto Siqueira, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Celso Seigiro Miyoshi, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, afastada a prescrição bienal extintiva declarada pela instância regional, seja determinado o envio dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e o Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 639751/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wantuir Alves Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após a Exma Juíza Relatora não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE DO JULGADO - DISTORÇÃO DO FEITO", "ADVOGADO EMPREGADO - ÔNUS DA PROVA", mas dele conhecer no tocante ao tema "ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE OITO HORAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 674521/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Euclides José dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Szulcowski, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à indenização pela supressão das horas extras prestadas, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Apelo para determinar o pagamento da referida indenização, tomando-se como base o mês de maio de 1996 e o período de um ano em que regularmente percebido o pagamento do sobre-labor; **Processo: RR - 507415/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): José Afonso Neto de Carvalho, Advogado: Dr. Aloísio Castro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Falou pela Recorrente Ana Maria José Silva de Alencar; **Processo: AIRR - 1133/2002-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Ronaldo Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1139/2002-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): João Roberto

Darkes de Melo, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 1332/2002-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Edson Pinho Teixeira, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Itambé Indústria de Produtos Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1334/2002-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Agravado(s): Denilson Teixeira, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1338/2002-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Márcio Pinto, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Província Carmelitana de Santo Elias, Advogado: Dr. Paulo Mário Nogueira Leite, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1349/2002-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Carmo Sion Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Marco Antônio Aranha, Advogado: Dr. Antônio Soares Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1350/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guilherme Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Roberto Queiroz Castellani, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1750/2002-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelci Finotti Quintana, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1751/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro José Inácio, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1785/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Fernando Caobianco, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 2576/2002-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Luciana de Almeida Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 2860/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flexicon Estruturas e Acabamentos Ltda., Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Osvaldo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 2861/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Natalício do Nascimento, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): Instituto Kencis de Medicina S/C Ltda., Advogado: Dr. Renato Gonçalves da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: AIRR - 26326/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e outras, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Maria Soledade, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 30648/2002-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Benedito Ferro, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418495/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Joemir Possamai, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a execução seja procedida na forma do precatório, com base nas disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 730 do CPC; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; **Processo: RR - 425034/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros e outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): Sérgio Martins Pereira, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMISSÕES". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 427184/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Janice da Consolação Martins, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, ajuda-alimentação, multas normativas, descontos salariais e adicional de transferência; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; **Processo: RR - 435024/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Floresbela Rosa de Souza, Advogado: Dr. Vicente Silveira Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 437265/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Jairo Lopes, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 249, § 2º do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes dos acordos coletivos firmados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Hospital quanto aos temas: "PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO"; "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEIS FEDERAIS"; "DAS HORAS EXTRAS"; "HORAS DE SOBREVISO"; "DO FGTS E DEMAIS REFLEXOS"; "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS" e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Hospital, quanto ao tema: "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACORDOS COLETIVOS", ante o provimento, no tópico, do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 437269/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogado: Dr. Rogério Hillesheim, Recorrido(s): Nildo Witt, Advogado: Dr. Sérgio Volkmann, Decisão: unanimidade, não conhecer da Revista quanto à competência decorrente da alteração do regime jurídico único; por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 438883/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Cleudete Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE ASSIDUIDADE", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", mas dele conhecer quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "CONTRATO NULO - INDENIZAÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da COPEL é subsidiária e não solidária, excluir da condenação a indenização deferida pelo egrégio. Regional e determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 441217/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Luiz Márcio Vital, Advogado: Dr. Araguaci Almeida da Silva Obregon, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 443591/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Rosinei Fausto, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 454306/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Leonardo Silva Alves, Recorrido(s): Benedito Pereira dos Santos Filho, Advogada: Dra. Andréa Cristina de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 455038/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Cícero Antônio da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais; **Processo: RR - 459210/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Therezinha de Sá Correa, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não co-



nhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRÊMIO-APOSENTADORIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE FUNÇÃO"; **Processo: RR - 460684/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): David Jacob Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de transferência; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras anteriores a abril/92; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras a partir de maio/92; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às devoluções de descontos a título de caixa beneficente; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às devoluções de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 468333/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Catarina Trindade, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Dudalina S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473956/1998-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jeanine Vieira da Rosa Fahning, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação; **Processo: RR - 481714/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social e outra, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Irani Santos Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho; por unanimidade não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto ao tema "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação solidária, declarar a responsabilidade subsidiária das Reclamadas; **Processo: RR - 482587/1998-4 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Recorrido(s): Francisco Mendes Machado, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "ILEGITIMIDADE DE PARTE" e "DO CONTRATO DE TRABALHO E DO CONTRATO DE FRANQUIA E DA SUCESSÃO DE EMPRESAS E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", mas dele conhecer no tocante aos "EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: RR - 490234/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, afastando da condenação a reintegração obreira; **Processo: RR - 490531/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): João Carlos Kruschewsky Rhem, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL"; **Processo: RR - 490532/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): José Inácio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Elias de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PLANO BRESSER", e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PLANO VERÃO", e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "ADI-

CIONAL DE PERICULOSIDADE"; **Processo: RR - 496908/1998-6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Recorrido(s): Jucylene Seixas de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à questão relativa à quitação e à aplicação do Enunciado nº 330, do TST; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão que reconheceu a sucessão operada entre os Bancos envolvidos; **Processo: RR - 497343/1998-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Carlos de Souza Viana e outros, Advogado: Dr. Amilton de França, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso quanto à readmissão decorrente da anistia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão regional; **Processo: RR - 497380/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alessandra de Fátima Diniz, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas a título de substituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 497381/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Antônio Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS"; **Processo: RR - 497394/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): André Luiz Leturiondo, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a alteração contratual promovida pela Reclamada e, em consequência, excluir da condenação as parcelas "adicional noturno" e "HRA - hora repouso-alimentação", julgando improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 498095/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rogério Passos Simões, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras, quanto à ajuda alimentação e quanto à multa por descumprimento de cláusulas convencionais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza jurídica da remuneração variável, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da natureza salarial da parcela e seus consectários; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; **Processo: RR - 499111/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Wilson Soares de Queiroz e outros, Advogado: Dr. Sandro Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499578/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedente a ação trabalhista e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 504782/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reno Rogério de Camargo, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIVOCOS APONTADOS NA INICIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; **Processo: RR - 508603/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Fernando Alofísio Malafaia Gomes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 509929/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Luiz Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "DO ENUNCIADO 330/TST", "HORAS EXTRAS ORIUNDAS DOS MINUTOS ANTERIORES À JORNADA", "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "DA JORNADA NOTURNA REDUZIDA", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 509930/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): João Luiz Ramalho Miranda, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade não incida sobre as horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMÔ INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 509931/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Amélia de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 512139/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Léucio Franco Gonçalves, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESAO - TRANSACÇÃO", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA TESTEMUNHA CONTRADITADA", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS", "HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS", "COMPENSAÇÃO", mas dele conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 517225/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Armindo Gabriel Pelosi (espólio de), Advogado: Dr. Jorge Gonçalves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedente a ação trabalhista e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 518015/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos aos juros de mora, ao cargo de chefia - horas extras além da sexta diária e às horas extras por participação em curso. Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, para negar provimento quanto à questão da sucessão trabalhista, dando-lhe provimento quanto às questões relativas à prescrição, para determinar que seja contada de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI1; quanto à ajuda alimentação, para que seja excluída a natureza salarial nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI1; quanto aos descontos para seguro de vida e associação, para excluir da condenação a sua devolução; quanto à correção monetária - época própria, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: ED-RR - 522758/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Roberto Hilário, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Daimlerchrysler do Brasil LTDA, Advogado: Dr. Ariosto Sampaio Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos da fundamentação do voto da Relatora; **Processo: RR - 558110/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): Virgínio Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 564379/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Alves Teles, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Procurador: Dr. Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 592220/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Marina Ribeiro Clós e outros, Advogado: Dr. Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 598512/1999-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Pinto de Moraes, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632787/2000-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 638491/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria José de Oliveira Santana, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 643004/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jorcy de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto às "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PRE-VALÊNCIA", mas dele conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 644846/2000-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joacir Boeira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, julgando prejudicada a apreciação da insurgência relativa aos honorários advocatícios; **Processo: ED-RR - 653237/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Nicolau Mussi, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora; **Processo: ED-RR - 660157/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Alvaro Luiz da Silva e outros, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogado: Dr. Norberto Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 673459/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Gisela kannenberg, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamatória, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento, na forma da lei; **Processo: RR - 691247/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): Milton Alves Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'da aplicação do Enunciado nº 330-TST-quitação' e 'das horas extras-minutos excedentes', já que a decisão regional alinha-se à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema 'da correção monetária', dando provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida somente a partir

do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 699484/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Carmelina Hostins Werner, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 700956/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Olívia Padaratz da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 701369/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Recorrido(s): Eliane Valquíria Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Pereira, Recorrido(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade contratual operada sem a observância do concurso público e seus respectivos efeitos, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Expeça-se ofício, dando ciência desta decisão, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado; **Processo: AIRR - 703500/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Aloizio José da Silva e outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 706011/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Oides Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Liliã Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 714462/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Salete Gonçalves, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 714750/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Tavares, Recorrido(s): Claudinei Bortolo Generoso, Advogada: Dra. Maria Helena Cóser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente serão incluídos no crédito obreiro se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 722595/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Evani Nildes Raimundi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de tais parcelas; **Processo: RR - 722675/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Roberto Gomes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIVISOR 180"; **Processo: RR - 723045/2001-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas -

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Nelsonita Amorim de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 723056/2001-9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Alzinete Maria Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à prescrição, à nulidade contratual e à multa; **Processo: RR - 723352/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Jorge Meurer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 723353/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Zeli Stefens, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: RR - 723376/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Miriam Pinto Schelp, Recorrido(s): Roberto Antônio Zavarise, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à solidariedade das Reclamadas e quanto à parcela honorária; ainda por unanimidade, dele conhecer quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela; **Processo: RR - 724127/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivan Pereira Canellas, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional amparada na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 724532/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Paulo Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIVISOR 180". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO"; **Processo: RR - 724554/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e para julgar improcedente a Reclamatória, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas, prejudicada a análise do Recurso aviado pela Reclamada; **Processo: RR - 735961/2001-4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Francisco Luiz de Carvalho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, prejudicado o exame do Apelo quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 735962/2001-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Sebastião Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após a Exma Juíza Relatora conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, declarando que a aposentadoria obreira implicou na extinção do contrato de trabalho até então havido. Quanto ao novo contrato, deve ser declarada a sua nulidade, já que inobservada a determinação constitucional de submissão a concurso público, na forma do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Não havendo pedido inicial de



pagamento de saldo de salários, declara-se a total improcedência dos pedidos, com a inversão do ônus da sucumbência com relação às custas, já isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 735963/2001-0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Pedro Mendes Vieira, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após a Exma Juíza Relatora conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, declarando que a aposentadoria obreira implicou na extinção do contrato de trabalho até então havido. Quanto ao novo contrato, deve ser declarada a sua nulidade, já que inobservada a determinação constitucional de submissão a concurso público, na forma do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Não havendo pedido inicial de pagamento de saldo de salários, declara-se a total improcedência dos pedidos, com a inversão do ônus da sucumbência com relação às custas, já isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: AIRR e RR - 739115/2001-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida; **Processo: AIRR - 740402/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Natan Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 741543/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida de Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco Mourão Alves, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 743846/2001-2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Maria de Nazaré Santos Cardoso e outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 745248/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria das Dores Prim Schmitt, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser incluídos no crédito obreiro, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da massa falida; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de tais parcelas; **Processo: AIRR - 746305/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anna Mary Zenker Brandão e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 753106/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Anna Lúcia Martins Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: AIRR - 761605/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Agenor Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761609/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sílvia Giga, Advogado: Dr. Zacarias Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766689/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Anselmo Faustino da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766703/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Odete Rita Egídio, Advogado: Dr. Francisco Carlos Moreno Mançano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766770/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): José Dias da Silva, Decisão: unanimemente,

não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 766780/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Margarete Tavares Motta, Advogado: Dr. Válder Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766885/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procuradora: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Erlaine Maria Santos de Azevedo, Advogada: Dra. Mércia Heloísa Monteiro Christani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767656/2001-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ezilda Gonçalves Barbosa e outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767916/2001-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eva Sirlei Domingues da Silva, Advogado: Dr. João B. Vargas de Barcelos, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco E. de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767986/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aláides Maria Alves e outros, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Edison Fernando de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 769000/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Frazão, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rima Gorayb, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 769816/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772842/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773065/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Agravado(s): Flávio Tubino Rocha e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 773267/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Aparecida Lúcio Couto e outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773836/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete G. Bezerra, Agravado(s): Maria Aparecida de Carvalho e outras, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774447/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osmar Rohwedder, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774448/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fátima Aparecida Blumer Pereira Borges, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774760/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Fernando Pereira Telles, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774799/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldó E. Marques, Agravado(s): Cibele Neiva Borges, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774828/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecida Conceição Polizelli de Carvalho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774923/2001-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Eugênia Giovanna S I Cavalcanti, Agravado(s): Antônio Patrício de Melo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rosendo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 775520/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Carlos Antônio Nunes e outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 775975/2001-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lídiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Dalva Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 776153/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jonas Dias de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Noschang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776154/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Maria Bernadete Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776210/2001-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ramiro Mathias da Rosa, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776227/2001-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Valdir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776745/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Jaci Coutinho Dantas, Advogado: Dr. Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776762/2001-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776766/2001-7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Marinalva Gomes Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776768/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Valdinete da Silva Souza, Advogado: Dr. Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777218/2001-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777344/2001-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Antônio Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Artur Luiz Lauth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777446/2001-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Irany Boning Brandt e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777458/2001-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Ailton Inácio da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777539/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Carlos Augusto S. Faiais, Agravado(s): Lilian Cristina Freza, Advogado: Dr. Joaquim Alcides Neiva de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777571/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Severina Maria da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777573/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Edilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779212/2001-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mirtes Terezinha de Souza Almeida, Advogado: Dr. Mauro Shigumitsu Yamamoto, Agravado(s): Município de Apucarana, Advogado: Dr. Sérgio Paulino Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779476/2001-4 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Erivaldo Tavares de Oliveira e outros, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779485/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joana D'Arc Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780313/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agra-

vante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): José Roberto Salerno, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 782641/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Luciano Carlos da Silva, Advogada: Dra. Mércia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 783943/2001-6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira Vinco, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 784065/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Siqueira Primo, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 786753/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Regina Dulces de Sales Pereira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 786777/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Agravado(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 787887/2001-9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Urias Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 788454/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Agravado(s): Moises Francisco Rosa, Advogado: Dr. Antônio da Silva Prado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 788623/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olga Felícia Caballero Gilardy Montovani, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Município de Pocrane e outros, Advogado: Dr. Paulo de Godói Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 788768/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Pizzia Já Franchising Ltda., Advogada: Dra. Vane Fernandes Herédia, Agravado(s): OS Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 788887/2001-5 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Hermínia Rodrigues Lemos, Advogado: Dr. Walter Corrêa Cárcano, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 789455/2001-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Edna Bezerra Mascarenhas, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 789715/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Jair Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790550/2001-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Dias Batista, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790564/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudia Simone Gonçalves, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790649/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Walimir Machado Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790726/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leigia Aguiar Bacelar e outra, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateus Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790728/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armando Bortolossi, Advogada: Dra. Eliana Regina Viatiello, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790729/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oswaldo Theodoro, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790749/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Diniz Cia, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790921/2001-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iguazu Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. André Bellio, Agravado(s): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luciano de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790923/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S. A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Elmar Selmar Kolhbrausch, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791040/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Formpat Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Milton de Souza Cardoso, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791101/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dayse Maria de Souza e outros, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791154/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Ivan Mendes Pacheco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791174/2001-4 da 11a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Ana Regina Araújo de Souza, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791243/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Suely de Carvalho Leite, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791763/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 791916/2001-8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): José César Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Marcos Davi Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791998/2001-1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Josemar de França Lima e outros, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792001/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Arruda Dias, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 792003/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Ronaldo José Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792005/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): José Jacinto Vieira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792006/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Wilson Antônio Ameduri, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 792020/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tito Ferreira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Paulo Salgado Júnior, Agravado(s): José Milton e outros, Advogado: Dr. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Agravado(s): Mineração Ferreira e Filho Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792021/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vagner Teixeira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Nivaldo Jutkoski Filho, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Agravado(s): Mazini Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792022/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney de Souza Cardozo, Advogado: Dr. Alfredo Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 792024/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Val-

demar Alves Esteves, Agravado(s): Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 792724/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josirís Tavares Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Oliveira Ferreira, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento; **Processo: AIRR - 793838/2001-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferro Comércio de Ferragens Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Franco de Aguiar, Agravado(s): Joseilson de Andrade, Advogado: Dr. José Mendes Sobrinho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 793840/2001-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Joaquim Batista Duarte, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 793855/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Evandro de Souza Diniz, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Agravado(s): Mini-Mercado do Pão da Avenida das Américas Ltda., Advogado: Dr. Gláucia A. Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 793877/2001-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Rejane Pereira Gascho, Advogado: Dr. Jorge Mileto de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 793879/2001-3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Ribeiro de Matos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, Advogado: Dr. Manoel Dantas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794364/2001-0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Benta Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ramos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794365/2001-3 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794386/2001-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilson Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794724/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Cecília Pedorzoli Leite Soares, Advogada: Dra. Maria da Penha Fonseca Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795230/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antônio Gasparotto, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795234/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Arnaldo da Costa Santos, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795360/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Bechivanyi Page, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795386/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Afonso Maria de Campos, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795488/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leonildo de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Kaiss Artefatos Textéis Ltda., Advogado: Dr. Abelardo Jurema Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795489/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795494/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Shirley Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Maria Emilia Faria, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Sérgio Calderan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795495/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ari dos Santos, Advogado: Dr. Ubrajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 795506/2001-7 da 5a. Região**, Re-



ladora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Arlindo Martins Correia Filho, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 796267/2001-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Nonato de Sousa Lima, Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796270/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Francisco Adriano Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 796521/2001-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte/Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 796522/2001-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josefa Kamadovski Schipitoski, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 796528/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedita Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 797263/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Renê Alexandre Machado e outros, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 797266/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wiliam Vidal, Agravado(s): Jair David e outros, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 797270/2001-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798295/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Wiliam Wellichan, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 798318/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Professorado Paulista, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Agravado(s): Francisca Vânia da Costa, Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798321/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Mauro Sérgio Godoy, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798322/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Francisco Ferreira Soares, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798325/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilit, Agravado(s): Maria Raílda Santos Reis, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798326/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Simone Mariano da Silva, Advogado: Dr. Marcos de Aquino Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798327/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMA - Assistência Médica de Arujá S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Solange dos Santos, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798329/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consultores Associados PHL S/C Ltda., Advogado: Dr. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Odair de Souza Rocha, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798682/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Marluce Santos Gomes, Advogado: Dr. Ademar Francisco Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798702/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S. A. - TTRANS, Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Roginei Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798758/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Helena de Gouveia, Advogada: Dra. Maria Amélia Belotti,

Agravado(s): Taipan Importação, Exportação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798781/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lairce Pereira da Silva, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799187/2001-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Cardoso de Menezes, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799344/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Leonildo Guedes da Silva, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799581/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): All Martt Investimentos Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valcir Godinho Martins, Agravado(s): Adeline Bernardo, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Agravado(s): Nezio Sbroglia, Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Agravado(s): Condomínio Comercial Number One, Agravado(s): José Ludgero de Castro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800154/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Marynês Rodrigues de Miranda, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800254/2001-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Abrahão José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800481/2001-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Eraldo Nunes Castro, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800482/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Eribaldo Reis Camarão, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800484/2001-1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Luzia Ignácio dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800483/2001-8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Luiz André da Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800598/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Erivaldo José da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801019/2001-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Muniz dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801212/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Felipe Augusto Serra Jogaib e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 801637/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gutierrez Fomento Comercial Ltda. e outras, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Rodrigo da Rocha Rosa, Advogado: Dr. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 801905/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Getúlio Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Ferro e Aço Takono Ltda., Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801928/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Pereira Coutinho, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Agravado(s): Olímpia Agrícola Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 802551/2001-5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila Bessa, Agravado(s): Bernardete de Lourdes Frazão Aguiar, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo; **Processo: AIRR - 803120/2001-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Sudameris Bra-

sil S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Sérgio Tsuyoshi Ishisaki, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803123/2001-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Renato José Werlang, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 804772/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Adenora Correa Moraes, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806672/2001-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Maria de Fátima Batista de Souza, Advogado: Dr. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806803/2001-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Aury Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 806811/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaime Pedro Valdivia Almanza, Advogado: Dr. Pedro Pereira de Queiroz Korngold, Agravado(s): Ruth Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Denis Imbó Espinosa Parra, Agravado(s): Conesul - Serviços de Hotelaria S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 807349/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ferreira de Mello, Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): Carlos Fernando de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807372/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HCP Distribuição e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Roberto Batista dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807748/2001-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Paulo Lisboa Ribeiro, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Companhia de Electricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 807751/2001-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José de Jesus Souza, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807752/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cunha Guedes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Raimundo Francisco Nepomuceno e outro, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo por intempestivo; **Processo: AIRR - 809112/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joseguir Pantini Pires, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 809231/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Floriano Silveira de Freitas Filho, Advogada: Dra. Miriam Farias Pereira, Agravado(s): EISA - Estaleiro Ilha S. A., Advogado: Dr. Armando Luiz Gomes Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 810183/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martini e Almeida Prado Consultoria em Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Emerson Andrienco, Advogado: Dr. Inácio de Melo Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 810186/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Damião Miranda da Silva, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 810191/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Banco das Nações, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Agravado(s): Elisa Cenizo Rengel e outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811570/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Antônio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813297/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Marcelísio Raimundo Soares, Advogado: Dr. Vanda Malaquias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 814413/2001-9 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): José Virgílio Almeida Santos, Advogado: Dr. Artêmio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR -**

470956/1998-9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Avani João de Almeida e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 716092/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: RR - 437314/1998-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Recorrido(s): Janet dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira Ramos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após a Exma Juíza Relatora conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando-se a improcedência dos pedidos firmados na inicial relativos ao novo contrato de trabalho firmado, à exceção da correção monetária incidente sobre os salários pagos com atraso, o que representa a quitação do que foi pactuado entre as partes litigantes, já que a correção monetária é mera atualização do valor a este título devido; **Processo: RR - 454835/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nutrifrango Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza e outros, Advogado: Dr. Luza Maria do Amaral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar, ainda, a expedição de ofício, com cópia das principais peças dos autos, ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Vigilância Sanitária para a apuração das irregularidades noticiadas; **Processo: RR - 462485/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Andréa Braga Câmara, Advogado: Dr. José Mauro Fonseca de Araújo, Recorrido(s): Pequi Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Zélia de Assis de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 471861/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adelino Izaltino da Rosa e outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de declarar a interrupção da prescrição no tocante ao pleito de diferenças de horas extras, restabelecendo, por consequência, a sentença de primeiro grau. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que conhecia e negava provimento ao referido recurso. ; **Processo: RR - 490285/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): M. V. C. Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Recorrido(s): Rubens da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 581341/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Varjota, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Balbina Calixto Rocha de Sousa, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 8971/2002-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Agravado(s): Clodoado Mariano de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26097/2002-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Alice Nery, Advogado: Dr. Nivaldo José de Sousa, Agravado(s): José Isac Romano, Advogado: Dr. Joel Canuto, Agravado(s): Araguaia Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 330122/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Neuzi Paradelo Batista, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: RR - 367108/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Renascimento, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Gilberto Sena Bastos, Advogada: Dra. Anete de Mello Nalin Salomão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 416018/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Recorrido(s): José Roberto Passos Nunes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 417799/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Josias dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Fabricio O. Ratcheski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação às diferenças salariais-prêmios e quanto aos

descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 418507/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Ereni de Fátima Pitol, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418604/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Marcos Demetrius Barbosa, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Por igual votação, conhecer dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 418608/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): João Maria Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klengenfus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral. Não conhecer do apelo, porém, quanto à integração do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 420188/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Odete Rosa Dias, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 420190/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vânio Busarello, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 421041/1998-7 da 11a. Região**, corre junto com RR-469823/1998-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado(s): Iraci Azevedo de Mesquita, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Sobrestado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, determinando-se ainda que o julgamento de ambos os Recursos de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 421850/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Zulmeia de Almeida, Recorrido(s): Nivaldo Dias da Silva, Advogado: Dr. Vitor Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Vínculo Empregatício. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 423135/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Recorrido(s): Lúcio Barros Correa de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423137/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Raimunda Alvani Mendes Sales, Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins, Recorrido(s): Município de Iranduba, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423547/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Lídia Maria Machado Dias Faro, Recorrido(s): José de Assis, Advogada: Dra. Carla Costa da Silva Mazzeo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 423603/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Júlio César Santin, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade da contratação, com efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamação, eis que, "in casu", não houve

pedido quanto ao saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Osasco. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 425398/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Valéria Giordini Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 425522/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Mariléia da Rocha Silva, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às folgas compensatórias; **Processo: RR - 425991/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Marisa Gomes dos Santos Foppa, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamação, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 434525/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Recorrido(s): Hélio Pereira Castro, Advogado: Dr. Nelson da Costa Pessoa Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por igual votação, conhecer do tema vale-transporte - ônus probatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte; **Processo: RR - 435528/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido(s): Valdemir Palmieri, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade e conhecê-lo com relação aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem na espécie, autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, a incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 437113/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eliene Silva dos Santos, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os valores alusivos à gratificação de função, a partir da data da sua supressão, enquanto vigor o contrato laboral entre as partes. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se a condenação em R\$ 50.000,00. Custas no importe de R\$ 1.000,00; **Processo: RR - 437115/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Ilo Flores de Freitas, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas ao reclamante e, de consequência, julgar improcedente a reclamação, determinando, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado. Isento o reclamante de custas; **Processo: RR - 437129/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Artur Alves dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Recorrido(s): Hol Icon Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437877/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Almir Bonfim Fernandes, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 438350/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elkotron Eletroeletrônica Ltda., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Recorrido(s): Edilson de Camargo Moraes, Advogado: Dr. Carmelina Neuza de Lima, Decisão:



Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência material para apreciar a questão referente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso quanto às horas extras e ao adicional noturno; **Processo: RR - 441342/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Armando Mendes, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 443506/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Glaxo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Calcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar im procedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 443870/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geonice Sabino da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Marco Antônio Lima Berberí, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 448010/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-459276/1998-2, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Agravado(s): Paulo César Cordeiro Wanderley, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. Sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, determinando-se ainda que o julgamento de ambos os Recursos de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 449770/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Matias Euriques de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR - 452491/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-452492/1998-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Andréia Cunha e outros, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogada: Dra. Greide Maria Souza Rocha Gesualdi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 452492/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-452491/1998-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogada: Dra. Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Andréia Cunha e outros, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 452904/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ivoneth Pilastre de Gois, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Alído Lorenzatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454658/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Norton do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): José Antônio Alves, Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454762/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): José Aristides Pereira, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454802/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Giselda Evangelista Andrade, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS relativo ao período anterior a 5 de outubro de 1988; **Processo: RR - 457129/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Tannis Dias Martins, Advogada: Dra. Nilza Salgado da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 457513/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Perfilaros Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido(s): Luís Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Denise Adriane Lira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à justa causa, à indenização substitutiva do seguro desemprego e à multa por embargos de declaração prolatórios, mas dele conhecer no tocante à competência material para

julgar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, de consequência, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei; **Processo: RR - 457535/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Moraes Silva, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 458891/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Amarildo Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Noel de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Carlos Tadeu C. de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 459276/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Recorrido(s): Paulo César Cordeiro Wanderley, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: Sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-448010/1998; **Processo: RR - 460837/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Cavalcante, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por igual votação, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como extras os cinco minutos que antecederam e/ou sucederam à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto à correção monetária, época própria. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR - 463113/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Benedicta Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 464642/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Predial Vitória Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Saionara de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do segundo reclamado; **Processo: RR - 467130/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cícera Cirlania Alexandre Garcia, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro/96 e janeiro/97 e da diferença salarial, até atingir o mínimo legal, e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Lavras da Mangabeira, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 467132/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogada: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Luzia Alves Souza, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado do Ceará, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 467385/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Zulmar Manoel da Silveira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurio Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarem Melillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467939/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Célio Roberto de Paula, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 468263/1998-8 da 4a. Região**,

corre junto com RR-468264/1998-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Agravado(s): Elma Ichonardie Waschburger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 468264/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-468263/1998-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elma Ichonardie Waschburger, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469632/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Recorrido(s): Hugo Roberto Ries, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469823/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Iraci Azevedo de Mesquita, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-421041/1998; **Processo: RR - 473233/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Joice Girardon da Rosa Hoffmann, Recorrido(s): Eri Faustino da Silva, Advogado: Dr. Romi Roque Paludo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à abrangência das normas coletivas e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a aplicação das normas relativas à categoria diferenciada; **Processo: RR - 473621/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Recorrido(s): Wilson da Rosa, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, mas dele conhecer no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, de consequência, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei; **Processo: RR - 474405/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Veleneis Firmo Ramos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 475658/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Wayner Oliveira, Advogado: Dr. Odair Martini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra razões, conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de março/95 e quatro dias abril/95, de forma simples. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 476742/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Recorrido(s): José Otávio Melo Seixas e outros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477491/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Norma de Fátima Bittencourt da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481067/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Consultório de Ecografia Mater Dei S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Recorrido(s): Elcio de Andrade, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e da correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, por fim, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 481808/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Sandra Luiza Souza Machado, Recorrido(s): Édson Félix de Jesus e outros, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos "ex tunc", julgar im procedente a reclamação, isentos os Reclamantes das custas, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da

Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Vila Velha, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 483044/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Prudência Gomes Neto, Advogado: Dr. José Vitorio Bahia, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 483090/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): João Galdino de Santana Filho, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 483091/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Recorrido(s): Benedito Pedro da Silva, Advogado: Dr. Altino Carlos de Oliveira Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483814/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Recorrido(s): Nivaldo Ferreira de Souza Júnior, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e quanto à compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente; **Processo: RR - 488541/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Alexandre Petrucci e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 489973/1998-1 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491101/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Varianni, Recorrido(s): Darci Inácio Hensel, Advogada: Dra. Janet C. Mezzomo Zonatto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 493523/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Severina Tonini Amorim, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho e outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 497802/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Hernani Cunha Filho e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 quanto ao décimo terceiro salário - correção da parcela adiantada ao empregado. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar que se observe a previsão legal do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a qual estabelece que nas deduções de antecipação de parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação em URV, ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário não poderá ser inferior à sua metade em URV; **Processo: RR - 499726/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Recorrido(s): Joanas Barbosa, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contrarrazões pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 508081/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Leandro dos Santos Machado, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à verba honorária e da estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer da correção monetária - época própria, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 509660/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Jaime Faustino Maria, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511760/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jean Charles Pereira Bezerra e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511765/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ana Maria dos Santos Costa e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511767/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Benevenuto Costa Neto e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 514884/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ronaldo Moraes de Resende, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o adicional de periculosidade relativamente aos períodos de 14.03.92 a 20.02.94 e de 29.03.95 a 31.10.95, no percentual de 30%, incidente sobre o salário do Reclamante, com reflexos em horas extras, adicional noturno, RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação de jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$10.000,00. Custas no valor de R\$200,00; **Processo: RR - 515869/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Djair Martins Cabral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 516964/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ednilson dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Francisco Xavier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516966/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Pernambuco de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Recorrido(s): Onestina Alves da Silva, Advogado: Dr. Teófilo César Soares da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537768/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria José Palmeira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro e novembro de 1996 e das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 581358/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Recorrido(s): Teresinha Alves de Amorim, Advogado: Dr. Francisco Ermano Tavares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato e conhecê-lo e dar-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 596137/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Rio, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Roosevelt Ferreira Rosa, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 601018/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Eveline Leite Dumaresq, Recorrido(s): Jaqueline Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do

art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 601063/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Antônio Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de abril/98 e das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 613654/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Maria do Socorro Amaral da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 618096/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Eliane Fraresso Cardin, Advogado: Dr. Antônio Cardin, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 707921/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Euzébio, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 719804/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Carla Ferraz, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 735319/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Scandian e outros, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Agravado(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735324/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Waldir Magnago Filho, Agravado(s): Sílvio Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736263/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cardoso Correia e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Maria José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Nívea de Paula Vieira de Lima Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739283/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Tadeu dos Santos Wanderley, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Agravado(s): Taurus Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740253/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Agravado(s): Erinaldo do Nascimento Mariano, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740255/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vídeo In Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Marlene Bevilacqua, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740296/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudines Munhoz Sanches, Advogada: Dra. Neide Pereira Gremes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742029/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acilon Silva Dutra e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742529/2001-1 da 12a. Região**, corre junto com RR-757739/2001-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Orgelo da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 743059/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ernesto Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Louguércio, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 746271/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodrigo Dimas de Souza, Advogada: Dra. Jény Marcy Amaral Freitas, Agravado(s): Massa Falida ENCOL S.A. - Enge-



nharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746340/2001-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-746341/2001-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marcos Silva e outros, Advogado: Dr. Josmar Sebreński, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746341/2001-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-746340/2001-2, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Rui Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Marcos Silva e outros, Advogado: Dr. Josmar Sebreński, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748676/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Agravado(s): Nildevando Santana Farias, Advogado: Dr. Antônio Sarraino, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748678/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Scandiflex do Brasil S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 748790/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo de Souza Magalhães, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Oliveira Prado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 748799/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): João Olímpio dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 748806/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Altima Invest Assessoria e Investimentos Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Agravado(s): Jason Jardim da Silva, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 749715/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): Ana Angélica Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750543/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Agravado(s): Cainã Pereira Mestrinho, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750549/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Maria da Conceição Oliveira Ribeiro Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750550/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SOS Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lívia Maria Luz Spínola, Agravado(s): Ariosvaldo Souza, Advogado: Dr. Daiana Siqueira Dantas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750552/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Ivone de Assis, Advogado: Dr. Silvio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750698/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Antônio Biffi, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 751385/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Ferrarini, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 751407/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Martins Garcia, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues da Silva Villares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 751722/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Izel Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Ricardo José da Rocha Neto, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 752059/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vilmo Olivier Franchi, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 752105/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Fidelício Araújo Pimenta, Advogado: Dr. Éder Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 752180/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Agostinho Dias, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75214/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sorak Comércio de Modas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Andréa Antunes Ribeiro, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 753380/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Henrique Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754317/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adenir Teixeira Dias, Advogada: Dra. Fabiane de Castro Marques, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 755320/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Agravado(s): Joaquim Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Maria Edionil Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755330/2001-9 da 22a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Museu do Homem Americano, Advogado: Dr. Selma M. Lopes Pinto, Agravado(s): Sílvio de Sousa Costa, Advogado: Dr. Valdivino Oliveira da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 755332/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilson Geraldo Dias, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755875/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Carrascosa Santana, Advogado: Dr. Sérgio E. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 757739/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Orgelo da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 765598/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Augusto Domingos de Mello, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: RR - 480536/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrente(s): Emanuel Nazareno Martins Brito, Advogado: Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso do reclamante, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dele conhecia por má aplicação do art. 37, II da Constituição Federal, e lhe dava provimento. ; **Processo: RR - 465424/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Sampaio Nogueira, Recorrido(s): Maria Edinete Nobre Pinto e outros, Advogado: Dr. Cid Peixoto do Amaral Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor por atrito com o En. 315 do TST, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 74, III, do CC, e 2º, da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão pelos reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 488823/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Recorrido(s): Lorete Bastos da Silva, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos temas reenquadramento funcional e quadro de carreira - promoções; julgar desfundamentada a argumentação de inconstitucionalidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, atrito com o Verbetes 219 e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 513003/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jacinta Alves de Lima e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art.

301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 515953/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): Devenir do Prado, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 531886/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Josemar Santos Pimentel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 537733/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Frascinete Nunes da Silva Freitas e outros, Advogada: Dra. Carmen Eleonora Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos temas - incompetência da Justiça do Trabalho e FGTS - Prescrição, mas conhecer do tema Honorários Advocatícios por atrito com o Verbetes 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 537794/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): José Ribeiro Costa, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 538447/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Orlando Costa de Souza, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 538583/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mauro Barcellos, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540934/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria de Betânia Mendes de Farias, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Recorrido(s): Município de Santana do Matos, Advogado: Dr. Benevuto Pereira de Araújo Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples; **Processo: RR - 540935/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Francisca Rodrigues Baracho, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Recorrido(s): Município de Santana do Matos, Advogado: Dr. Benevuto Pereira de Araújo Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples. Os honorários advocatícios são devidos na medida em que não houve irrisignação específica quanto ao tema; **Processo: RR - 541408/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Jocélio Venâncio Rufino, Advogado: Dr. Milton Lopes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatícios; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 546245/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Genesio Dias Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção; **Processo: RR - 547356/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESA, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Helena da Silva Campos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 547366/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC,

Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 550572/1999-2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): Maria Helena dos Santos de Sousa, Advogado: Dr. José Nilson Pereira Moura, Recorrido(s): Município de Vitorino Freire, Advogado: Dr. Jesus Chaves Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato nulo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais até o mínimo legal, conforme fur apurado em execução; **Processo: RR - 553280/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Alcione Magali Ribeiro Gomes e outros, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 554460/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Antônio Duarte de Melo, Advogado: Dr. José Maria Pereira Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município; **Processo: RR - 556299/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procuradora: Dra. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Laudir Gracindo Marchioro, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau que deferiu apenas o pagamento de uma hora impaga por dia, de forma simples, no período de 15/11/92 a 31/12/96, com base no mínimo legal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Vargem Alta, que versa tão-somente sobre a nulidade da contratação; **Processo: RR - 560957/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Advogado: Dr. Adilson José de Oliveira, Recorrido(s): Erika Mourão do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Fraga de Assis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de 30 minutos diários, na forma simples, prejudicada a apreciação do recurso de revista da Município de São Gonçalo; **Processo: RR - 560999/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Adalberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples, excluída a anotação na CTPS do autor; **Processo: RR - 567096/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Robson de Alencar Lopes, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos; **Processo: RR - 567216/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Ondina de Castro Rosa, Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em seu aspecto total; **Processo: RR - 568040/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Rosemary Nogueira de Aguiar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 572678/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Ana Maria Maurício Hoffmann, Recorrido(s): Olegário de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 574557/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogado: Dr. Elizabeth C. M. L. de Sousa, Recorrido(s): William de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575394/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tacorel - Tavares Comércio Representações Ltda., Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Recorrido(s): Janeo Matias

Salmento, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588898/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Antônio Amancio dos Santos, Advogado: Dr. Michelle Melo Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 588901/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Luzanira Miranda da Cunha, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 588904/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ana Gilmará Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 591956/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza, Advogado: Dr. João Rozendo Correia, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 595925/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião de Freitas, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Krainer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598285/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Rony Hugo Gomes Reis, Advogado: Dr. Márcio Ferreira Jucá, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 598438/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Margarida de Farias Gomes e outros, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 599232/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 606972/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Francly Neily Barbosa Peixoto, Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR - 608749/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): José Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos; **Processo: RR - 611277/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael

Gazzané Junior, Recorrido(s): José Cassimiro Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 611278/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Margarida Rosa de Albuquerque Vieira, Advogado: Dr. Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 611279/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): José Petricó da Silva, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Ministério Público e do Estado de Alagoas; **Processo: RR - 618158/1999-3 da 7a. Região**,

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Luiz do Curú, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): Valdenir Braga, Advogado: Dr. Jussara Débora Galvão Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo, de forma simples e determinar a remessa de cópia dessa decisão para o Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para a adoção das providências contidas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: AIRR - 658439/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ézio Olindina da Silva e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678722/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Eduardo Cosmo, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681087/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IL Gattopardo Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Sérgio Arruea da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 683330/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Laudecir da Costa Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: AIRR - 684775/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S. A. e outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Edemir Guimarães, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692380/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Urânia da Silva Viana, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Município de Utinga, Advogado: Dr. Marcelo Liberato de Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 702337/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Kleber Câmara de França, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e por atrito com o verbete 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 704893/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida dos Santos Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705417/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osmar Trevelato, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705436/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Armando Indalício e outro, Advogado: Dr. Sidnei Cavilini Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705527/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-705528/2000-0, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Goularte Athaide, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leriop Filho, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 705528/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-705527/2000-7, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Pelotas, Advogado: Dr. Geraldo Radtke Velloso, Recorrido(s): Luiz Carlos Goularte Athaide, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 705842/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-705843/2000-8, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos



Profissionais de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Marianna Mayr de Biase, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705843/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-705842/2000-4, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadaes Pereira, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Agravado(s): Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Marianna Mayr de Biase, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707265/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cícera dos Santos Silva, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravante(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707887/2000-3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Prado Beck e outros, Advogado: Dr. Lourival Silva Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708170/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tendtudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Raimundo José Cerqueira, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710157/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elson's - Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Agravado(s): Teodonir Zonta, Advogado: Dr. José Nepomuceno Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711806/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Madrassy Idiomas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Paulo de Souza Campos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Haddad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719488/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jônatas Amaro Cavalheiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721741/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): José Luiz Garcia, Advogado: Dr. Ivan Correa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722040/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Paulo César dos Prazeres, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723245/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adolfo Batista Filho, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732594/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Florisval Bento, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Agravado(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733540/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Podete, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Município de Arraial do Cabo, Procurador: Dr. Sérgio E. Chermont de Miranda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736419/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Maria Aparecida de Resende Gouveia, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739109/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Conterato e outros, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Agravado(s): Guarda Municipal de Americana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740192/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Getúlio Nobre de Bulhões, Advogado: Dr. João José Maroja, Agravado(s): Inave S.A. Indústria e Navegação, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740428/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Evangelista Teixeira e outros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740794/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Nelson Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740795/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Jacira Dias Galante, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740799/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Roberto Gomes, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli e outros, Decisão: Por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740801/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Valeriano Severino de Almeida, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741950/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Airtton Santos Bolquett, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741975/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wiverson dos Santos, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Agravado(s): Coverti do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José João Buzachero, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743146/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Francisco Conceição e outro, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Godoy Goulart, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743149/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Claudinei Alberto Rotondo, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Afasa Indústria de Sacos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Romero, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743159/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Firmiano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lia Lins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 743656/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): John Ventorim Vargas, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744290/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. Transportes Itaipava, Advogada: Dra. Andréa Julião de Aguiar, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Cararetto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751113/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Maria Cristina Cardoso, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755114/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jardel Prescholdt, Advogado: Dr. Aylton Gomes Cabral, Agravado(s): Bretzke Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Barros de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794401/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Hermes Alexandre Barbosa, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 622779/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Patriolino Francisco Paiva Domingos, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Recorrido(s): Lanches e Sorveteria Arcádia Ltda., Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema dispensa do empregado - ônus da prova; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema seguro-desemprego - não-forneimento das guias - indenização - e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 752863/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Luiz Antônio de Souza Mota, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 681201/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): João de Assis Bitencourt, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684029/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Luiz Augusto Pires, Advogado: Dr. Eugênio Maria Mendonça Gomes Trotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 693561/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Francisco Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira, Agravado(s): Supermercado Real de Edén Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique G. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 693571/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elson Martins, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 706330/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Everaldo Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo:**

AIRR - 712949/2000-3 da 15a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Enval - Engenharia do Vale Ltda., Advogado: Dr. José Dionísio de Almeida, Agravado(s): Colégio Nossa Sra. Aparecida, Advogado: Dr. José Dionísio de Almeida, Agravado(s): Luiz Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 718807/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Hudson Fernandes Molina, Advogado: Dr. Dauro Lesnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 719719/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Vianez do Nascimento, Advogada: Dra. Vera Lúcia Taira Inomata, Agravado(s): Centrosul S.A. Eletrificação, Advogado: Dr. Heber Antônio Martínez Ciriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723522/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rápido Cachoeirense Ltda., Advogada: Dra. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Geraldo Ramos Martins Rego, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723523/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HLV Construtora Ltda., Advogado: Dr. Adegina da Silva Oliveira, Agravado(s): Ardelino Vieira Xavier, Advogado: Dr. Marcelo Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723588/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viacão Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Washington Luiz Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723589/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nena Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Rubens Lourenço de Andrade, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723595/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Marília de Souza Martins Almeida, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723953/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Cláudia Wudarski Alves, Agravado(s): Norberto Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 727076/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Viacão Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Francisco Amorim, Advogado: Dr. Fernando Cunha Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 727520/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Zilmar Fernandes, Advogada: Dra. Marilda Lopes de Castro Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 730199/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Roberto de Campos, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 730202/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Márcia Siqueira Fernandes Cagliari, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 730207/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): A Notícia S. A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Alcenira Donel Barata, Advogado: Dr. Laércio José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 731067/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Reni Ramos Corrêa, Advogado: Dr. Aduino Clarindo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731642/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Sebastião Freitas Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 732103/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria da Luz de Araújo Costa, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Elite Jean'sport Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Leal Joaquim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 732368/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Sítia Maria Santana, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 732502/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Dilson Leges Garcia, Advogada: Dra. An-

gela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 736373/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Dr. Divalle Agostinho Filho, Agravado(s): Eivaldo Alexandre Araújo, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 736831/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, Agravado(s): Francisco de Assis Marins da Cruz, Advogado: Dr. Cláudia Regina de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 737081/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Tereza de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 737639/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ernesto Reichmann Distribuidora de Livros Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Maria Brandão Coelho, Agravado(s): Adilson Alves da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Lopes Carteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo; **Processo: AIRR - 740467/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivete Luzia Leme Aleman, Advogado: Dr. Sônia Maria Garcia, Agravado(s): Rubens Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 740469/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Marcos Elias Gomes, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 747494/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bay Kit Confeções Ltda., Advogada: Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Estela Francisca de Oliveira, Advogada: Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 750497/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 751361/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Paulo Assis de Freitas, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 755489/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): M & M Beauty e Care Center Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Sandra Lacerda Santos, Advogado: Dr. Cleide Gagliardo G. Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757916/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Curso Oxford Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Lucineide do Socorro Paixão da Silva, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 779368/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heloísa Helena Souza da Silva, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788861/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Tereza Cristina de Carvalho Borba e outro, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 436221/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ioneice de Fátima Paulino, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à devolução de descontos e às horas em itinere. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da CGJT. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 460860/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista, Advogada: Dra. Ana Carolina Rezende Silva, Recorrido(s): Carmem Lúcia de Assis de Almeida Dantas e outro, Advogado: Dr. Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467906/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lanifício Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Recorrido(s): Onilva Teresinha Verbes Mota, Advogado: Dr.

Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 468417/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo, Recorrido(s): Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema do sobreaviso - uso do "BIP", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do uso do BIP; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - repouso semanal; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade; **Processo: RR - 481014/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Recorrido(s): Grazia Pereira Bueno, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481725/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Iudice Mineração Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Hélio Leonardo de Moraes, Advogado: Dr. Moacir Rosalino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 490916/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial de Máquinas Benoit Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rozas Munhoz, Recorrido(s): Carlos Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Irmgard Ingona Klein Meneghini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 493454/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mocauro Mecânica Auto Comercial Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Leonel Borba, Advogado: Dr. Airon Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 495243/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócuro Valente, Recorrido(s): José Ricardo Braga dos Santos e outros, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos; **Processo: RR - 512912/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Martins Dias de Souza, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas em itinere - prevalência das convenções coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, dar-lhe provimento para ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, não havendo que se falar em nulidade da cláusula coletiva que, dentro dos limites constitucionais, promoveu a avença estipulando que apenas as horas em itinere além de sessenta minutos seriam pagas; **Processo: RR - 527958/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Valeriano de Sousa e outros, Advogado: Dr. Emília Vasco de Freitas, Recorrido(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR - 533141/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Conceição Aparecida Zucarelli Ferveda, Advogado: Dr. Rubens Ferveda Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 541168/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ari Ramos Borba, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 553692/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Azevedo Teles da Conceição, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 557746/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adonis S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Célia Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Willmann da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 560970/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sidnei Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas em itinere - prevalência das convenções coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, de acordo com a exegese do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, dar-lhe provimento para ser reconhecido o pactuado em acordos e

convenções coletivas de trabalho, não havendo que se falar em nulidade da cláusula coletiva que, dentro dos limites constitucionais, promoveu a avença estipulando que apenas as horas em itinere além de sessenta minutos seriam pagas; por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 114 da CF/88, quanto ao tema descontos de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 562116/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Everaldo Alves Bezerra Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 577142/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Landys & Gyr Inepar, Advogado: Dr. Oderci José Bêga, Recorrido(s): Ademir José da Silva, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST, em relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao acordo individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas relativas ao acordo de compensação; **Processo: RR - 581311/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Waldilene Anatalina Monteiro, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial (julho/dezembro/96 e janeiro/fevereiro/97) considerando a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 593543/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Alcimara Lopes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 596385/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léio Cestari Júnior, Recorrido(s): Ewerton Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Lopes Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do referido adicional sobre o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 599376/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Baronilson Ribeiro Beleza, Advogada: Dra. Ritaclely Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 607056/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Jorge Santos de Nantes, Advogado: Dr. Jorge Roberto Soares Micho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema - "Prescrição. Anotações em CTPS" -, por contrariedade ao Enunciado 64 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 619434/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Erick C. L. Lima, Recorrido(s): Suzana Ilan Barros da Silva, Advogado: Dr. Átila de Medeiros Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 624029/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Leme da Cunha, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Victorio Carletto, Re-



corrido(s): Owens Corning Fibreglas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Leonel Junqueira De Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento referente aos honorários periciais; **Processo: RR - 639768/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Pedro da Cruz, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto -, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema contrato por prazo indeterminado; **Processo: RR - 643069/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Recorrido(s): Silvano Abranches Mendes, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 644906/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geziani Chierighini da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 646341/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edivaldo de Seixas Moraes, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 647306/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Alberton Agostini, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Recorrido(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira, Advogado: Dr. José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 650044/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ivanilde de Paula Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 650056/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marilene de Sena e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 650084/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marinete da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 652914/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Antônio do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 655438/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Fábio Márcio Belo, Advogada: Dra. Mônica Pereira da Silva, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas, isentando o Reclamante de seu recolhimento. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 660199/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ornato S. A. Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Jaime Casagrande, Ad-

vogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema horas de sobreaviso - reflexos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 688333/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ildelfonso de Lima Bitencourt, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o Reclamante. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 707592/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Recorrido(s): Gentil Braga dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Daniel Thompson, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - reflexos; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 712621/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrente(s): Maria das Graças dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88; **Processo: RR - 727218/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pegaso Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Ademir Augusto, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso, no tocante ao tema multa de 1% por embargos manifestamente protelatórios; e II - conhecer da Revista, por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua fiel observância; **Processo: RR - 734873/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Biancogrês Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Denilson Jacks Humberto, Advogada: Dra. The-reza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 738032/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Vinicius Moreno Macri, Recorrido(s): Antônio Valdir de Freitas, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 742282/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frefer S. A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço, Advogado: Dr. Alfredo Claro Ricciardi, Recorrido(s): Joselita Maria Lima dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Ignês da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 190 da CLT, em relação ao adicional de insalubridade pela coleta de lixo em banheiros e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à época própria para incidência da correção monetária; **Processo: RR - 744994/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Geraldo Alves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 758838/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Antenor Casturino Machado, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 771819/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do

Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Alberto da Gama Melgueiro, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 771823/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Costa de Almeida, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; **Processo: RR - 778009/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia, Recorrido(s): José Acácio Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária; turnos ininterruptos de revezamento; divisor 180; intervalo intrajornada; horas extras - minutos residuais -; e adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos - , e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. ante a decisão proferida na Revista da 2ª Reclamada - FIAT AUTOMOVEIS S.A.; **Processo: ED-RR - 387284/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): César Edmar Thiesen, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 387295/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Nadir Paulo Dias, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 390368/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Carlos Campello Brandão, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogn, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para fixar em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da condenação; **Processo: ED-RR - 391174/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Embargado(a): Fábio Murilo de Freitas Alegre, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 404886/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Djalma Furtado de Aragão, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 405908/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Celia Regina Couto, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 412157/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fábio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Bem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457875/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Guarino e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 516407/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clarice Terezinha Brauwiers, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 572601/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e outros, Embargado(a): Reginaldo Batista Figueiredo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 640924/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Luiz Alberto Braga Domingues, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 681199/2000-9 da**

8a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Arminda Magalhães Silva e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 723533/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):

Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Recorrido(s): Emerson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Charles Roger Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 610764/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Carlos Idelmar Martins Machado, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 450232/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Marta de Oliveira Rios e outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 412840/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raulino da Silva e outro, Advogada: Dra. Clara Gina Domênia Cascardo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao teto remuneratório - sociedade de economia mista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau. ; **Processo: RR - 415035/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Lopes da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Machado Pinto, Recorrido(s): Mineração Carafra S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à estabilidade provisória - membros da comissão de fábrica.; **Processo: RR - 426504/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Lindalva Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico Embargos Declaratórios - Litigância de Má-fé e dar-lhe provimento para, afastando a litigância de má-fé, converter a indenização de 20% (vinte por cento) em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e à verba honorária; **Processo: RR - 399440/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Flexor Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Luís Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Eliete da Silva Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito. ; **Processo: RR - 417085/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Recorrido(s): Valdecir Machado, Advogado: Dr. André Cicarelli de Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; às diferenças de salários; às horas extras - cargo de confiança; às horas extras - ônus da prova; à compensação de jornada; ao divisor de horas extras; à multa convencional e à devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 426079/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FEM-Projetos Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Almir Martins de Lima, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435352/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao FGTS, é a trintenária; **Processo: RR - 435733/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Calçados Travesso Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Miloca Cecília Lanius, Advogada: Dra. Carmen Teresinha Brisner, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório - art. 60 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento de tal artigo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo; **Processo: RR - 436395/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Jair da Conceição Antunes e outro, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 436477/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliei de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Wayne Alves Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 437103/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra.

Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lucimeiry de Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - salário de servidor municipal - Decreto nº 7.810/88 - vinculação ao Salário Mínimo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamada isenta do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema Honorários Advocatórios; **Processo: RR - 438182/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrido(s): Márcia Aparecida Grimaldi, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à confissão ficta, às horas extras - cargo de confiança e ao divisor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 439232/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNICOOP - União das Cooperativas do Sul Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos de revezamento e quanto à integração do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 439234/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Alves Barreiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 442691/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Berenice Machado Padilha, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Colégio Sális Goulart, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para estender a condenação relativa ao adicional de insalubridade a 26/2/91; **Processo: RR - 443485/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marluce Dantas de Moraes, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Manaus e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante. Ficam anulados os atos decisórios anteriores. ; **Processo: RR - 443654/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajuru, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Luciene de Fátima Weber, Advogado: Dr. Elias Gonçalves da Luz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas; **Processo: RR - 443681/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Recorrido(s): Maria Aparecida Alves de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 446108/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alberto Jorge seggiaro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 446572/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Savana Veículos S.A., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Recorrido(s): Juvenal Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR - 446598/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neuri Cavalheiro de Almeida, Advogado: Dr. Sadi Franzon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 446630/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Valdir Pinheiro de Avila, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tema Horas Extras - Compensação de Jornada. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que ela somente ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 449561/1998-**

9 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): José Luís Correia Soares, Advogado: Dr. Marlene Ramos de Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banorte. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema relativo à quitação - Enunciado nº 330/TST, uma vez que examinado no Recurso anterior; **Processo: RR - 450049/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Francisca Janete Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados; **Processo: RR - 450167/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alexandre Alves Cardoso, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Imaculada Conceição Rabelo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 451167/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): José Franco, Advogado: Dr. Elcio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao Enunciado nº 85 do TST e dar-lhe provimento para que seja pago apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto a competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 452657/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Alves dos Santos, Advogado: Dr. Alcides de Araújo Valença Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454323/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carmino Alves Coutinho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 454672/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Moraes de Lima, Advogada: Dra. Kátia C. Adamo Guerreiro, Recorrido(s): Construtora Estrutural Ltda., Advogado: Dr. Maurice Francisco Borelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454673/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oridio Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Luiz Cipola, Recorrido(s): Companhia Agrícola São Camillo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amanda de Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 457159/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Antônio Saraiva de Melo, Advogado: Dr. Neomésio José de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores; **Processo: RR - 457161/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Neuda Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores; **Processo: RR - 457162/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Jorgemar Alves dos Santos, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 457163/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores; **Processo: RR - 457164/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de



Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): José Roosevelt de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores; **Processo: RR - 457166/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Adenaldo de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Vânia Barroncas Rogério, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores; **Processo: RR - 457168/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Valdiney Soares de Lima, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 457361/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Recorrido(s): Arão da Silva Dantas e outro, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues Izoton, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade do Acórdão regional por ausência de remessa da matéria constitucional ao Plenário - art. 97 da Constituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação à diferença de hora extra; **Processo: RR - 457386/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vanderley Silva de Andrade, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 457764/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Lucines Libório, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 460170/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Valdevino Venção, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 461583/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Raimundo Nonato Viana Oliveira, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Autor, em face do valor; **Processo: RR - 461589/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Valdeci Freire de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Sérvulo de Moura Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Autor, em face do valor; **Processo: RR - 473345/1998-7 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Dias Carvalho Lopes, Advogado: Dr. Silvio Augusto de Moura Fé, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 576261/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Édson Cacho Borges, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 614147/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Reginaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mauro Antônio Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio cumprido em casa - prazo para pagamento das verbas rescisórias e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 766580/2001-6 da 15a. Região**,

Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Marcelo Antônio Ortega, Advogado: Dr. Daniel Gimenes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: ED-AIRR - 658701/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa de Processamento de Dados

do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Embargado(a): Carlos Roberto Souza Escovedo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 688307/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlando Seixas Diniz, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Francisco de Assis B. de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-RR - 704767/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Celso Hirata, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716441/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 748317/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cibele Bitencourt Queiroz, Embargado(a): Artur Gomes Matos Monteiro, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759322/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacyr Geraldo Salgado de Lima, Advogado: Dr. Edilza Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-AIRR - 761419/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria Angélica de Jesus Santos, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 671107/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ricardo Gomes Pitt Simpson, Advogado: Dr. Edson Alves Furtado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684862/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Fausto Medeiros Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 751008/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Persa Participações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Jonas de Val Leite, Advogado: Dr. Modesto Crestani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754963/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Affonso Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Indústria e Comércio de Facas e Facões Matão RGA Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757272/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Jorge Maria dos Santos e outro, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761834/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Celso Antônio Pimenta, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761896/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cícero Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcanti), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764734/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Agravado(s): Cristina Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764765/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Regina Brito da Silva, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 765945/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Paulo Bruno Sternberg, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766893/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Agravado(s): Luiz Gustavo Martins, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767313/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília

Brasil Telecom, Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Francisco Adeodato Araújo e outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767775/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Edson Borges da Costa, Advogada: Dra. Cristina Prampero Munhato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771067/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Claudiomárcio de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772126/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Agravado(s): João Teixeira Filho, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776278/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): Jesuê Bulhões, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777484/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Enterpa Central Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Edimilson Santos Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Às dezesseis horas e quarenta e nove minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de junho ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora Da Secretaria Da Segunda Turma

Processo : A-488.407/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : EUNICE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Agravo regimental cujos fundamentos não desconstituem o despacho recorrido, eis que o recurso de revista está deserto, em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.560/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se necessário que os arestos tenham sido prolatados por Regionais diversos daquele que proferiu a decisão recorrida, não podendo ser apreciados aqueles publicados pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do Enunciado nº 296/TST e do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMADO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 221. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-742.797/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-745.854/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.623/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA PAULA TEPERINO
AGRAVADO(S) : IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-749623/01.0, em que é Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Agravados IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS.

PROCESSO : AIRR-757.153/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU BREDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, DA CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-758.004/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESUR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. SIDES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra em suas razões recursais a existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.006/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMUNDO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-768.006/01.7, em que é Agravante UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS e são Agravados FRANCISCO EDMUNDO DO VALLE E OUTROS.

PROCESSO : AIRR-774.484/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-774484/01.0, em que é Agravante LIGHTSERVIÇOSDEELETRICIDADES/A e Agravado AGOSTINHO SILVA.

PROCESSO : AIRR-801.152/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.777/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 811776/2001.4

Relator:Min. Maria de Assis Calsing

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.778/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 811776/2001.4

Relator:Min. Maria de Assis Calsing

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AU- SÊNCIA DE PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar o traslado de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : RR-385.508/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA MENDES ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 8

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se verifica a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista nos termos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-385.508/97.5, em que é Recorrente MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e Recorrida MARIA ANTÔNIA MENDES ALVES.

PROCESSO : ED-RR-394.905/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : AURY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

Embargos declaratórios aos quais se nega provimento ante a inexistência das omissões apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-394.905/97.7, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S. A. e Embargado AURY DA SILVA TAVARES.

PROCESSO : RR-416.985/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas na forma da lei.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E conforme entendimento atual desta Corte, reconhecida a nulidade do ato, confere-se direito ao PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPETADO O SALÁRIO MÍNIMO HORA.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.507/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ERENI DE FÁTIMA PITOL
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONVÊNIO COM A FUGAST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, a jurisprudência colacionada trata de aspectos não abordados na decisão recorrida para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Estado, não obstante a contratação formalizada com a FUGAST deferir diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial e determinar a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-425.991/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARISA GOMES DOS SANTOS FOPPA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto ao saldo desalários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe o artigo final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-435.352/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao FGTS, é a trintenária.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.221/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IONICE DE FÁTIMA PAULINO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à devolução de descontos e às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da CGJT. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, OCORRA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 6

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Uma vez que inexistente a autorização da Reclamante para a efetuação dos descontos, não se há falar em conflito com o Enunciado 342 do TST.

HORAS IN ITINERE. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto esbarra no Enunciado 126 do TST, já que o *decisum* considerou que o local de trabalho era de difícil acesso e que o mesmo não era servido por transporte público regular passível de utilização.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.485/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLUCE DANTAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Manaus e dar-lhe provimento para declarar incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida. Recurso da Reclamante prejudicado.

PROCESSO : RR-443.870/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GEONICE SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

A divergência colacionada encontra-se superada pelo En. 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA. O APELO NÃO SE ENQUADRA NO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.704/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEODORICO FRANÇA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao Apelo para, acolhendo a nulidade arguida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória do Reclamante, ou seja, a garantia de submissão do Autor à Lei nº 4.860/65 decorrente de decisão judicial, o teor dos Acordos Coletivos de Trabalho e Termo Aditivo celebrados e o recolhimento, ou não, de contribuições ao INSS e ao FGTS após a vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, apreciando as implicações dessa análise, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho, como entender de direito. Fica, em decorrência, prejudicado o exame do recurso de Apelo, bem assim do recurso de Embargos da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão omite a apreciação de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em momento oportuno, fica manifesta a negativa de prestação jurisdiccional, acarretando a nulidade do julgado, nos termos do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido quanto à preliminar, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-450.049/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JANETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450.167/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IMACULADA CONCEIÇÃO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.658/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORTON DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Extraordinário, alegando o pagamento devido, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Em consequência, manteve a sentença que condenou a Empresa ao pagamento de horas extras. Na Revista, a Demandada alega que, mesmo não tendo sido intimada a apresentar cartões de ponto, foi transferido a ela o ônus de provar a sobrejornada do Reclamante, apesar deste não ter apresentado nenhuma prova neste sentido. Sustenta, também, que, ainda que as horas extras fossem devidas não existiria reflexos destas sobre parcelas rescisórias em virtude dos termos do Enunciado 330/TST. Traz arestos à colação. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar seu apelo, pois, para chegar-se a conclusão pretendida pelo Recurso de Revista, qual seja, a de que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Ademais, cabe ressaltar que o eg. Regional não emitiu tese acerca da ausência de intimação para apresentação de cartões de ponto, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST. Por outro lado, se no Termo de Rescisão Contratual não se cogitou de horas extras, terá plena incidência o inciso I da atual redação do Enunciado 330/TST, que faz excluir dos efeitos da quitação parcelas ali não consignadas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo. Ora, os reflexos das horas extras nas verbas quitadas são decorrência do reconhecimento judicial do direito postulado, que não foi incluído no recibo. Ante o exposto, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST. NÃO CO-NHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Conquanto o E. Regional haja refutado a incidência da Súmula 330 desta C. Corte, a quitação ali preconizada é interpretada restritivamente, não atingindo verba ou título não consignado no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo (item I do Verbete).

A questão das horas extras é eminentemente fática, além do que não prequestionada a questão do respectivo ônus probatório, incidindo, como se disse, o item I da Súmula 330.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.762/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.**

Além de não terem sido objeto de análise por parte do E. Regional Paulistano, carecendo, portanto, de prequestionamento, os artigos da Constituição Federal que tratam das despesas com os servidores públicos não têm qualquer pertinência na hipótese, pois não cuidou o Regional de "aumento" ou "reajuste salarial", mas de desvio funcional, vale dizer, da exata contraprestação pecuniária pelo serviço efetivamente prestado. Ademais, superada a divergência pela Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que reconhece as diferenças salariais, vedado o reenquadramento.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.159/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO SARAIVA DE MELO
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas ficando anulados todos os atos decisórios anteriores.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.161/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.162/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JORGEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual for parcialmente mantida na 2ª Instância.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.163/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.164/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROOSEVELT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os decisórios anteriores.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.166/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ADENALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA BARRONCAS ROGÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficam anulados os atos decisórios anteriores.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.168/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDINEY SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho edar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.258/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - LEI 8.036/90.

Tratando-se de reclamatória proposta na constância do vínculo de emprego, há de se reconhecer que os depósitos do FGTS continuam com o tratamento prescricional estabelecido, seja no art. 23 da Lei 8036/90, seja na Súmula 95 desta C. Corte, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a obstar a revista.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.860/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE ASSIS DE ALMEIDA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. IMPLEMENTO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Tendo em vista tratar-se de pedido relativo a parcelas de natureza trabalhista referentes ao período em que o empregado estava sob a regência da CLT, subsiste a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.583/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Autor, em face do valor.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, Enunciado nº 363/TST, reconhe a nulidade do contrato, somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.936/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NILCE MARLI BAUTITZ NESELLO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. RUI DA FONSECA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOBEL KUSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 117/120, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO SANADA.

De se reconhecer a nulidade da prestação jurisdicional quando a E. Corte de origem recusa-se a enfrentar tema central da defesa da parte recorrente, qual seja, o de que a contratação sem concurso público, após a vigência das leis municipais que instituíram regime jurídico único, não poderia transferir a competência para a Justiça Estadual Comum.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.424/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO SAMPAIO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EDINETE NOBRE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID PEIXOTO DO AMARAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor por atrito com o En. 315 do TST, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 74, III, do CC, e 2º, da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão pelos reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-467.906/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA
RECORRIDO(S) : ONILVA TERESINHA VERBES MOTA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os paradigmas acostados são inespecíficos à hipótese dos autos, e a parte não se insurgiu por violação delei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.417/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANEO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema do sobreaviso - uso do "BIP", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do uso do BIP; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - REPOUSO SEMANAL; POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 4

EMENTA: DO SOBREAVISO - USO DO "BIP". O fato de o Reclamante utilizar o BIP não caracteriza o sobreaviso. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL. No tocante ao presente tema, a Revista não merece prosperar por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não merece prosperar em face do disposto no ENUNCIADO 126 DESTE TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-479.022/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEGORARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 5

EMENTA: BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 97 e 126 deste TST.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº **TST-RR-479.022/98.9**, em que é Recorrente **DOMINGOS PEGORARO** e são Recorridos **BANCO ITAÚ S.A. e OUTRA**. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 834/835, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Reclamação indeferindo a complementação de aposentadoria pretendida.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 836/837, os quais foram conhecidos pelo Regional, que acresceu ao acórdão embargado a fundamentação necessária, mantendo o dispositivo (fl. 840).

Processo : RR-481.014/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRAZIA PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.725/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : HÉLIO LEONARDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MOACIR ROSALINO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 5

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Matéria não conhecida, dado que a decisão recorrida consona com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI desta Corte Superior, que diz: "**HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.** O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88." Incide, no caso, o disposto no Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.541/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE PETRUCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Dos obreiros, sendo diferente dos turnos ininterruptos disciplinados artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, im procedendo assim apostulação das horas excedentes à sexta diária, como extraordinárias." (fls. 227/228). Na Revista, os Autores sustentam que o trabalho, na empresa, nunca era interrompido, principalmente pelas características dos serviços realizados. Alegam que os documentos constantes dos autos comprovam a realização do trabalho durante as 24 horas do dia, o que demonstra a realização de trabalho em turnos ininterruptos e revezamento. Argumentam, ainda, que a alternância de horários, em turnos diferentes, acarreta sérios prejuízos à saúde do trabalhador, à sua vida em sociedade e até mesmo à sua vida em família, e não seria concessão de intervalo para repouso e alimentação que iria descaracterizar o turno de revezamento. Trouxe jurisprudência para o caso, alegou contrariedade ao Enunciado 360/TST e apontou ofensa aos artigos 5º e 7º, XIV, da Carta Magna. Em que pese o inconformismo dos Recorrentes, não há como prosperar o presente apelo. Inicialmente, vale registrar que a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento decorre da necessidade de atividade contínua da empresa, da alternância de turnos e dos prejuízos que esse tipo de sistema causa ao trabalhador. Ora, in casu, o v. acórdão regional deixou consignado que a atividade da ré não é contínua. Sendo assim, não há como aplicar aos Reclamantes a jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna. E para chegar-se a conclusão pretendida na Revista, que seja, a de que a atividade empresarial é ininterrupta, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Conseqüentemente, afastadas as violações apontadas no recurso. Quanto às divergências trazidas na Revista, cumpre ressaltar que todas revelam-se inespecíficas à hipótese dos autos, pois nenhuma aborda situação em que tenha restado caracterizado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento quando haja paralisação das atividades da empresa. Tem pertinência os Enunciados 23 e 296 do TST. No tocante ao argumento de que a concessão de intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza o turno de revezamento, esclareço que o eg. Colegiado "a quo" não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST. Logo, não se há falar em contrariedade ao Enunciado 360/TST. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Consignando o E. Regional Paulistano que os reclamantes enquadravam-se no disposto no art. 328 da CLT, não sendo contínua a atividade por eles desenvolvida, nem pela empresa, não há como se reconhecer a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, pois, para se chegar à conclusão desejada, mister seria revolver e revalorizar a prova, o que é vedado nesta esfera (Súmula 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.823/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S) : LORETE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas reenquadramento funcional e quadro de carreira - promoções; julgadas fundamentada a argumentação de inconstitucionalidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, atrito com o Verbetes 219 e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. A irrisignação, tal como posta, é improssperável, à medida em que a redação da alínea "b", do artigo 896 consolidado, não macula o texto constitucional, vez que tem por escopo garantir a eficácia da função de uniformizador da jurisprudência trabalhista nacional, conferida que está ao Tribunal Superior do Trabalho. Tendo em vista que não há alegação de violação legal ou invocação de dissenso jurisprudencial, desfundamentado está o recurso no particular.

QUADRO DE CARREIRA - PROMOÇÕES. Não se conhece de recurso de revista quando a tese PARADIGMA NÃO FOI AMPLAMENTE DEBATIDA NO JULGADO RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.916/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE MÁQUINAS BENOIT LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRMGARD INGONA KLEIN MENEGHINI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a violação do inciso LV do art. 5º da CF/88, já que o § 2º, inciso II, do artigo 405 do CPC é claro em considerar impedida a testemunha que seja parte na causa, hipótese dos autos em que a testemunha era sócia da Reclamada.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arrestos trazidos para o cotejo são oriundos de Turmas deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-493.454/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOCAUTO MECÂNICA AUTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LEONEL BORBA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 4

EMENTA: ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. INAMP.

Há que se considerar válido o atestado médico, apresentado pelo empregado, emitido por profissional credenciado pelo INAMP, e, como tal, habilitado a comprovar a enfermidade e justificar a ausência do trabalhador ao emprego, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de utilização de convênio da empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.243/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração NO EMPREGO E SEUS REFLEXOS. 2

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.760/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JEAN CHARLES PEREIRA BEZERRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-511.765/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS COSTA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-511.767/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BENEVENUTO COSTA NETO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - Plano Collor e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-512.912/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : MARTINS DIAS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema justa causa; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere - prevalência das convenções coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, dar-lhe provimento para ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, não havendo que se falar em nulidade da cláusula coletiva que, dentro dos limites constitucionais, promoveu a avença estipulando que apenas as horas in itinere além de sessenta minutos SERIAM PAGAS. 5

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão revisanda que não reconheceu caracterizada a motivação para a justa causa. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-513.003/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JACINTA ALVES DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notadamente ao tema "Coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. FEDF. A fundamentação jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor (Lei nº 7.830/89) é bastante distinta quando se pede o resíduo infracionário com fulcro na Lei Distrital nº 38/89. Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-527.958/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA VALERIANO DE SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EMÍLIA VASCO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do TRABALHO DA 13ª REGIÃO, POR ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.641/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado n.º 221/TST. Também não autorizam o conhecimento de recurso de revista arestos INESPECÍFICO, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO N.º 296/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-531.832/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : HELENA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.886/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR SANTOS PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-533.141/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ZUCARELLI FERNEDA
 ADOVADO : DR. RUBENS FERNEDA SOBRINHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 4

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126, 109 e 204, todos deste TST.
DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em PERFEITA SINTONIA COM O ENUNCIADO 115 DESTA TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-534.876/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADOVADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - ARTIGO 71 DA CLT - Inexistência de acordo escrito ou norma coletiva para admitir o excesso de duas horas. Conforme dispõe o art. 71, caput, da CLT, é válido o elasticamento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso, quando houver previsão no contrato de trabalho, o que não ocorreu na hipótese.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.733/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRASCINETE NUNES DA SILVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas -incompetência da Justiça do Trabalho e FGTS - Prescrição, mas conhecido tema Honorários Advocatícios por atrito com o Verbete 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso deixou de observar a condição temporal traçada pelo julgador Regional acerca do limite da competência desta Especializada, ou seja, restou dito que a competência residual tinha como parâmetro o início da vigência do Regime Estatutário, questão não infirmada pelo artigo 114 da CF/88, ao contrário, por ele confirmada, considerando a relação de caráter trabalhista. Com efeito, não se pleiteianesta reclusão direitos relacionados à norma administrativa. Recurso não conhecido

FGTS - PRESCRIÇÃO. Se o julgador recorrido não traz tese acerca das datas de término do contrato de trabalho e ajuizamento da reclamação, não há falar em violação com os dispositivos constitucionais invocados, por isso dele não se conhece, tampouco pode prosperar a irresignação por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto cotejado é oriundo de órgão julgador diverso das hipóteses da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.768/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidadecontratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcialpara limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos mesesde setembro, outubro e novembro de 1996 e das diferenças salariais atéatingir o mínimo legal, determinando a expedição de ofícios aoMinistério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas aoque dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

A ausência de fundamentação do acórdão regional quanto à condenação na verba honorária torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.657/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARINALVA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-540.933/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doMinistério Público por divergência jurisprudencial e contrariedade doEnunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter acondenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, deforma simples. Os honorários advocatícios são mantidos, visto que nãohouve irresignação específica quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para, manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples. Os honorários advocatícios são mantidos, visto que não houve irresignação específica quanto ao tema.

PROCESSO : RR-540.934/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE BETÂNIA MENDES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimolegal, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples.

PROCESSO : RR-540.935/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES BARACHO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcialpara limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até omínimo legal, de forma simples. Os honorários advocatícios são devidosna medida em que não houve irresignação específica quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MÍNIMO LEGAL, DE FORMA SIMPLES.

Processo : RR-541.168/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARI RAMOS BORBA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 5

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 deste TST. Vale ressaltar que esta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, deixa claro que, mesmo no caso de incompetência absoluta, há necessidade de prequestionamento da matéria.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme se pode observar da decisão revisanda, o Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, entendeu que restaram preenchidos os requisitos do Enunciado 219 deste TST. Assim sendo, para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Ocorre que tal procedimento encontra-se OBSTADO NESTE GRAU RECURSAL PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO 126 DESTES TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.327/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA LIMA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doMunicípio por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheparcial provimento para restringir a condenação às horas excedentes àjornada pactuada, não contraprestadas, na forma simples, bem comodeterminar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e aoMinistério Público do Estado do Ceará, para as providências contidasnos §§ 2º e 4º, do art. 37, da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. De acordo com a atual, notória e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nulos os efeitos dela decorrentes, salvo, dentre outras hipóteses, às horas excedentes à jornada pactuada, não-contraprestadas, na forma simples, ou seja, sem o adicional. Neste sentido o recente Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-541.368/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA WASILEWSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
 RECORRIDO(S) : RUTH PRUDÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista porviolação do art. 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, FGTS e multa compensatória de 40% e indenização do seguro-desemprego eulgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valoratribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, dentre outras hipóteses, os salários dos dias trabalhados e não pagos. (En. 363 do TST e art. 37, § 2º, da CF/88) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.408/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOCELIO VENÂNCIO RUFINO
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatícios; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, por mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos do v. acórdão recorrido, seja pela ausência do questionamento explícito, seja pela ausência de tese expressa no julgado *a quo*, inviabilizando, assim, o confronto com as alegações de atrito a enunciado da Corte ou divergência jurisprudencial articuladas no apelo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, ressalvado, entre outros, as diferenças salariais para o mínimo legal. Neste sentido o recente Enunciado 363. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-541.409/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NILSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatícios e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação a multa rescisória, a redução do 13º salário de 93 a 9/12 e o FGTS e seu acréscimo de 40% e reflexos, mantida a condenação em diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim dar sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º, do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Regional excluiu da condenação a verba honorária, não há sucumbência, carecendo de interesse recursal a alegação DE SER A MESMA INDEVIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, somente conferindo-lhe direito a pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Neste sentido o recente Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-547.356/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-547.362/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NAGILA FREITAS DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal DE 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.366/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-547.367/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO DOS SANTOS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal DE 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.452/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : VARLENE MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários vencidos de novembro e dezembro/97, na forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, dentre outras hipóteses, quanto ao pagamento do equivalente aos salários retidos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-550.505/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. Não autoriza conhecimento de recurso de revista aresto originário de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896. Consolidado. Não se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso IV da Carta Magna e da Lei 5.584/70, art. 2º, § 4º, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, pois a matéria não foi analisada sob o enfoque da sua natureza constitucional. Aplicação do Enunciado 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.572/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
ADVOGADO : DR. JESUS CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato nulo" por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos ediferenças salariais até o mínimo legal, conforme for apurado em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não conheço do tópico, visto que não demonstrada a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial válida.

PROCESSO : RR-553.418/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e julgar improcedente a reclamação, bem como determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências insculpidas nos §§ 2º e 4º, do art. 37, da CF/88, custas em reversão pelo reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, dentre outras hipóteses, os salários dos dias trabalhados e não pagos. (En. 363 do TST e art. 37, § 2º, da CF/88) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.563/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JANDIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contrato Nulo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal esalários retidos, de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS. Não atendidos os requisitos para o conhecimento do tópico, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido quanto AO TEMA.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e provido para manter a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, bem como as diferenças até o mínimo legal.

PROCESSO : RR-554.460/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EN. 95 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

CORREÇÃO DO FGTS. A referência aos "critérios legais" para a incidência de correção monetária das parcelas do FGTS deve ser solvida em liquidação, posto não ter sido registrada especificamente a forma de correção pelo Julgado Regional, de modo a permitir fosse corroborada a decisão recorrida com a tese dita divergente (En. 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.551/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com a atual e notória jurisprudência da Corte, diante da contratação nula, sem o indispensável concurso público, os efeitos trabalhistas dela decorrentes ficam limitados, dentre outras hipóteses, ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples. En. 363 do TST e § 2º, do artigo 37, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.552/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEVERINA COELHO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com a atual e notória jurisprudência da Corte, diante da contratação nula, sem o indispensável concurso público, os efeitos trabalhistas dela decorrentes ficam limitados ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples e aos salários retidos. Inteligência do En. 363 do TST e do § 2º, do artigo 37, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.554/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto e determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências inseridas nos §§2º e 4º, do artigo 37, da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com a atual e notória jurisprudência da Corte, diante da contratação nula, sem o indispensável concurso público, os efeitos trabalhistas dela decorrentes ficam limitados, dentre outras hipóteses, ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples. Enunciado 363 do TST e § 2º, do artigo 37, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.555/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do art. 37 da CF/88 e por divergência jurisprudencial, no mérito, restringir a condenação às horas excedentes à pactuada não contraprestadas, a serem pagas na forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com a atual e notória jurisprudência da Corte, diante da contratação nula, sem o indispensável concurso público, os efeitos trabalhistas dela decorrentes ficam limitados, dentre outras hipóteses, ao pagamento das horas excedentes à jornada, não contraprestadas, a serem pagas na forma simples. En. 363 do TST e § 2º, do art. 37, da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.563/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALETE VOLPATO GUARNIERI
ADVOGADO : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da CF/88, por atrito com a OJ nº 85/SDI (convertido no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão pelareclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, dentre outras hipóteses, quanto ao pagamento do equivalente aos salários retidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.299/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : LAUDIR GRACINDO MARCHIORO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau que deferiu apenas o pagamento de uma hora impaga por dia, de forma simples, no período de 15/11/92 a 31/12/96, com base no mínimo legal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Vargem Alta, que versa tão-somente sobre a nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido prejudicada a análise do recurso do Município de Vargem Alta que versa tão-somente sobre a nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-557.984/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RIVANEIDE GALENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. GÚCIO CARVALHO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.228/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com Enunciado de Súmula desta c. Corte.

PROCESSO : RR-560.957/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERIKA MOURÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de 30 minutos diários, na forma simples, prejudicada a apreciação do recurso de revista da Município de São Gonçalo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista (art. 37, § 2º, da CF/88), salvo, entre outras, quanto ao pagamento do equivalente AS HORAS EXCEDENTES NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado o seu exame diante do provimento parcial do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-560.999/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples, excluída a anotação na CTPS do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente PROVIDO.

Processo : RR-561.000/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado 363 deste Tribunal, no mérito, manter a condenação apenas ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a condenação apenas ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal.

PROCESSO : RR-567.096/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRIDO(S) : ROBSON DE ALENCAR LOPES
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UFPR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Cumpria à recorrente fazer o cotejo analítico de teses entre a decisão recorrida e os modelos transcritos, apontando o equívoco da interpretação na norma, sendo certo que os paradigmas não infirmam que em caso de responsabilidade subsidiária pela confissão da primeira reclamada a multa rescisória não seria devida. En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COPEL -

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Tendo o Regional asseverado que as reclamadas não se desincumbiram do ônus que lhes competia, ou seja de comprovar que a locadora de mão-de-obra atendia a todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, não se sustenta o inconformismo recursal que não infirma este posicionamento, tangenciando para questões meritórias, desprovidas de fundamento. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicado em face do julgamento proferido no recurso DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Da mesma forma como consta no julgamento do recurso de revista da Universidade Federal, o modelo transcrito pela ora recorrente não infirma a tese do Regional, eis que não exclui da responsabilidade a tomadora de serviços quando a prestadora não se desincumbe de comprovar o devido pagamento da parcela a tempo de modo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.037/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA SOARES DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (Voto COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-568.040/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY NOGUEIRA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete 123 do TST (Voto COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-572.678/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - POSSIBILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS 21236-5/DF, RE 247678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não ABRANGER A TODOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-574.557/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH C. M. L. DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : WILLIAM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.311/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDILENE ANATALINA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial (julho/dezembro/96 janeiro/fevereiro/97) considerando a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.341/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : BALBINA CALIXTO ROCHA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.358/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : TERESINHA ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato e conhecê-lo e dar-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário MÍNIMO (ART. 7º, IV). E ISSO NÃO COLIDE COM A SÚMULA 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
Processo : RR-588.901/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZANIRA MIRANDA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-588.904/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANA GILMARA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-591.954/1999.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : ERIVAN NUNES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-591.956/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas traba-

lhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. As parcelas deferidas pela sentença e mantidas pelo acórdão regional (pagamento de diferenças salariais relativas ao pagamento de salário inferior ao mínimo legal e salário retido) são realmente devidas, de acordo com o entendimento do enunciado em questão. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-593.543/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ALCIMARA LOPES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.925/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência válida ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.137/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
 PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 RECORRIDO(S) : ROOSEVELT FERREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA ÀQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-598.285/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RONY HUGO GOMES REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-598.438/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA DE FARIAS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-598.538/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
 RECORRIDO(S) : MARCELO VIDOTTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista do Município por violação do artigo 37, II, da CF/88, poratrito com a OJ nº 85 (com a redação do En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação às horas excedentes à jornada normal, porém não contraprestadas, a serem pagas na forma simples, bem como remeter cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências assinaladas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se os pedidos contemplados na exordial apontavam no sentido de vínculo de emprego, ainda que não tenha, *ab initio*, sido reconhecida a nulidade da contratação, pela ausência de concurso público, tem-se pela competência desta Especializada. Assim, ao acolher pretensão de natureza trabalhista, o acórdão recorrido decidiu pela competência material da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, dando-lhe a correta subsunção ao conceito nele contido. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, não gerando qualquer verba rescisória, salvo, dentre outras hipóteses, às horas excedentes à jornada normal, porém não contraprestadas. Neste sentido o recente Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-599.511/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ADELITA DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbo 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.700/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ERONCY HOUNSELL RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.711/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EVANDRO BARCELOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 PROCURADOR : DR. WALTER DA SILVA BONELÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais até o mínimo legal e horas extras de forma simples, conforme for apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para manter a condenação no pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e diferenças até o mínimo legal.

PROCESSO : RR-601.063/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de abril/98 e das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-608.748/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDICE PEIXOTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbetes 123 do TST (Voto COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-608.749/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.891/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRAGA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Maranhão por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Maranhão, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 4.921/89. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.277/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIMIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando a Reclamada teve a oportunidade própria para impugnar a matéria hostilizada, devidamente suscitada nas razões do recurso ordinário.

PRESCRIÇÃO - FGTS. Revela-se impossível o trânsito de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto trazido a confronto é inespecífico, isto é, não parte dos mesmos pressupostos delineados no acórdão recorrido, particularmente da inconstitucionalidade da Emenda nº 22/86 do Estado de Alagoas.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional resulta tão-somente do fato de o julgado competente deixar de apreciar fundamentadamente a questão posta a juízo, o que não aconteceu nos presentes autos. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-611.278/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA ROSA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

ADVOGADO : DR. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DEREVISTA DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

RECURSO DEREVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada, pois o próprio reclamado, em sua contestação fls. 20/28, trouxe aos autos a questão da transformação do regime celetista em regime estatutário, objetivando o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho da reclamante quando da transformação do regime jurídico único, e a consequente aplicação da prescrição bienal da Constituição Federal.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arestos INESPECÍFICOS E VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADAS. **PRESCRIÇÃO.** Os arestos acostados e a orientação jurisprudencial invocada são inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.279/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Ministério Público e do Estado de Alagoas.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO ESTADO DE ALAGOAS.

RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-613.654/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO AMARAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço PÚBLICO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.966/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : GLANAIR SEREJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-618.096/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIANE FRAESSO CARDIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contratação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-618.158/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURÚ
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALDENIR BRAGA
ADVOGADO : DR. JUSSARA DÉBORA GALVÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo, de forma simples e determinar a remessa de cópia dessa decisão para o Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para adoção das providências contidas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando a atual jurisprudência da Corte que autoriza a incursão na r. decisão de primeiro grau em caso de apreciação de remessa "ex officio" pelo Regional, constata-se que a r. sentença apenas condenou o Município a pagar a verba honorária, mas não dispôs de qualquer tese, razão pela qual não há como se corroborar a insurgência ora manifestada com a decisão recorrida, em face da real impossibilidade jurídica. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. De acordo com a atual, notória e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nulos os efeitos dela decorrentes, salvo, dentre outras, às diferenças salariais para o mínimo legal, na forma simples. Neste sentido o recente Enunciado 363. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-619.434/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ERICK C. L. LIMA
RECORRIDO(S) : SUZANA ILAN BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.779/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATRIOLINO FRANCISCO PAIVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LANCHES E SORVETERIA ARCÁDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema dispensa do empregado - ônus da prova; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: seguro- desemprego - não-fornecimento das guias - indenização - e, no mérito, dar-lhe provimento para, NO PARTICULAR, RES-TABELECE A SENTENÇA DE 1º GRAU. 3

EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST. Inaplicável ao presente caso o disposto no Enunciado 212 deste TST.

SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 211 de sua SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.029/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LEME DA CUNHA
ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO
RECORRIDO(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARA ISENTAR O RECLAMANTE DO PAGAMENTO REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 3

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. ISENÇÃO. A simples declaração de pobreza pelo interessado é suficiente para que se lhe empreste os efeitos jurídicos da gratuidade estatal atinentes à remuneração do perito, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e à luz da regra maior insculpida no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88. Via de consequência, o disposto no inciso V do art. 3º da mencionada Lei infraconstitucional, aplica-se mesmo na hipótese em que o Reclamante for sucumbente na perícia, não lhe sendo aplicável o previsto no Enunciado 236 deste TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-639.768/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto -, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema contrato por prazo indeterminado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.069/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : SILVANO ABRANCHES MENDES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF/88. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se estende aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais se encontra a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo. Precedente do colendo STF (RE 238.737/SP, DJU de 05.02.99). Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-644.906/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEZIANI CHERIGHINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA - FEESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema multa do ARTIGO 477 DA CLT. 6

EMENTA: DA ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO. É entendimento pacífico no âmbito dessa Corte que o fator determinante da estabilidade da gestante é a constituição do estado gravídico, independentemente da ciência do empregador, ou até mesmo da gestante, na medida em que a intenção do legislador foi de proteger, não só a gestante, mas também o nascituro, sendo comum os casos de mulheres que somente descobrem a gravidez após dois ou três meses da concepção.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', adet)".

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, que diz: "PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (INSE- RIDO EM 27.11.1998). Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297".

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-646.341/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DE SEIXAS MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: JUSTA CAUSA. Adecisão regional está amparada em matéria fática, assim qualquer outro entendimento necessitaria de revolvimento de fatos e provas, procedimento esse inviável nesta esfera recursal, consoante entendimento do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.306/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ALBERTON AGOSTINI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
RECORRIDO(S) : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A parte não conseguiu demonstrar pressupostos válidos a propiciar o conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.044/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : IVANILDE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DOS DE MAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5**

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.056/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARILENE DE SENA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DOS DE MAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5**

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.084/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARINETE DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DOS DE MAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2**

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.914/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DOS DE MAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 2**

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.438/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : FÁBIO MÁRCIO BELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência notocante às custas, isentando o Reclamante de seu recolhimento. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363/ TST).

PROCESSO : RR-660.199/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORNATO S. A. INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema horas de sobreaviso - reflexos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que abase de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimovigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. Encontra-se con-substanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade CONTINUA SENDO O SALÁRIO MÍNIMO, MESMO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REGIME DE SOBREAVISO. INCOGNOSCÍVEL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O item 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é inaplicável à hipótese, pelo simples fato de que restou assentado no acórdão recorrido não existir nos autos elementos que comprovem a utilização do BIP. E, sendo o seu uso pressuposto da mencionada Orientação deste TST, é forçoso concluir pela sua impertinência para propiciar validamente a pretendida análise da matéria nesta sede excepcional, nos termos do Enunciado nº 296/TST. De outro tanto, o Recorrente se limitou a transcrever ementas às fls. 494/495, deixando de mencionar as teses que identificariam os casos confrontados, nos termos do item II do Enunciado 337, que também compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.584/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSENER
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTUNES DE SALES
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, INVERTIDOS OS ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - CONVERSÃO DA MOEDA (URV) - ACORDO COLETIVO - A condição estabelecida na cláusula do acordo coletivo, ainda que pactuada na forma do dispositivo constitucional, não constituía óbice ao deferimento da pretensão. Possível violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV) - ACORDO COLETIVO. Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho, expressamente condicionou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 à disponibilidade financeira da empresa advinda da recomposição tarifária e/ou crescimento do mercado de venda de energia elétrica, ou ainda da redução das perdas do sistema que acarretam crescimento da receita da empresa. O pacto, portanto, sujeita às partes ao que foi estabelecido. Portanto, não se pode obrigar a empresa a cumprir cláusula convencional ajustada, e não emprestar eficácia a da mesma norma co-

letiva, que condicionou o pagamento do referido resíduo salarial à disponibilidade financeira da empresa. Desrespeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-688.333/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o Reclamante. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 37, §§ 2º E 4º, DA CF/88. 6

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, base da decisão regional, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre o Reclamante e o Estado do Amazonas. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos ao Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.533/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele NÃO CONHECER. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da violação do artigo 789, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Inexistem instruções que determinem forma especial para plena validade jurídica do recolhimento das custas judiciais. É imprescindível o pagamento das custas judiciais, sob pena de deserto o recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.983/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : HERIVELTO RAMOS MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Invoca o disposto no art. 273 do CPC. Razão não lhe assiste, na medida em que inexistem nos autos a prova inequívoca ou a verossimilhança da alegação da Reclamada exigidas pelo art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela. Tanto assim que a Reclamada não obteve êxito em nenhuma das instâncias judiciais até agora percorridas. Não há, portanto, que se cogitar da ofensa do mencionado dispositivo legal. Não conheço, pois, no particular. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista quanto a temas: nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação imposta à Reclamada ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto no item da inicial (fl. 04), sem a dobra no v. acórdão recorrido; FGTS - Reconvenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-LHE PROVIMENTO; POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 7



EMENTA: NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado 363/TST).

FGTS - RECONVENÇÃO. O FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador e, portanto, integra o salário do empregado, já que o seu fato gerador é a prestação de serviços. Não obstante o entendimento constante do Enunciado 363, inviável a pretensão da Reclamada em reaver os valores por ela depositados na conta vinculada do Reclamante. A nulidade do contrato de trabalho, apesar de afastar o direito a postulação de verbas contratuais não salariais, não obriga à devolução das verbas trabalhistas já pagas anteriormente a declaração de tal nulidade.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inexiste nos autos a prova inequívoca ou a verossimilhança da alegação da Reclamada exigidas pelo art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela. Tanto assim que a Reclamada não obteve êxito em nenhuma das instâncias judiciais até agora percorridas. Não há, portanto, que se cogitar da ofensa do mencionado dispositivo legal.

Revista parcialmente conhecida parcialmente provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-724.983/01.7, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** e Recorrido **HE-RIVELTO RAMOS MAURÍCIO**.

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 89/93, negou provimento à Remessa Oficial e ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA SINTETIZANDO O SEU ENTENDIMENTO NA SEGUINTE EMENTA:

"A contratação de empregado por ente público, em desacordo com o disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, implica nulidade absoluta da admissão. Os efeitos dessa nulidade devem operar *ex nunc*, a fim de evitar o locupletamento sem causa, sendo devidos ao obreiro os salários, no sentido estrito, a percepção do FGTS e as parcelas de natureza salarial. Responsabilidade do administrador. Improcedência da reconvenção" (fl. 89).

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 94/100. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato. Quanto à reconvenção aduz que esta deveria ser julgada procedente, uma vez que ambas as situações contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII deste TST. Nesse sentido, alega que os servidores enquadrados na situação do Reclamante não são contemplados com o saque do FGTS e têm direito apenas aos salários em face da nulidade contratual. Requer, deste modo, o deferimento da tutela antecipada de mérito, tendo em vista que a Lei do FGTS deixa claro que para as contas sem movimentação por mais de três anos pode ser liberado ao empregado ou seu titular os valores depositados a título de FGTS.

Assim, como no presente caso, a ação está tramitando e não existe sentença definitiva transitada em julgado quanto a matéria, faz-se necessário que suspenda provisoriamente até que a sentença final transite em julgado, o saque dos valores do FGTS depositados a favor do Reclamante, sob pena de consumir o patrimônio público caso a reconvenção seja julgada procedente após o prazo de três anos. Invoca o disposto no art. 273 do CPC, a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDII DESTES TST E APRESENTA ARESTOS PARA O COTEJO.

PROCESSO : RR-771.819/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA GAMA MELGUEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.685/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BAMBINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos Reclamados quanto aos temas "ENUNCIADO 330/TST - ALCAN-CE", "HORASEXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÉTIMA E OITAVA HORAS", "ADICIONAL DETRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO" e "JUROS DE MORA", mas dele conhecer notocante aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 113/TST e "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional detransferência e determinar que o desconto fiscal incida sobre atotalidade dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante; julgar prejudicada a análise dos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA E PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL" e "ADICIONAL DETRANSFERÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - DESCONTOS FISCAIS - DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA. OJ 228/SDI. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida e provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando as razões não conseguem INFIRMAR O DESPACHO AGRAVADO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processo : AIRR-1.063/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S-A
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : VALENTINA APARECIDA BATISTA GREGO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo, inexistência de prejuízo ao agravante. Relação de emprego que foi reconhecida à luz da prova produzida. Inexistência de violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.034/2002.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSANA DANTAS BRASIL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

O recurso de revista não possuía condições de ser processado, uma vez que não se pode estabelecer divergência jurisprudencial com julgados sem previsão na alínea "a", do art. 896, da CLT e sem a ESPECIFICIDADE EXIGIDA PELO ENUNCIADO 296/TST.

"In casu", há prova de que a obreira tenha participado da falsificação, segundo os elementos fáticos-probatórios mencionados pelo Eg. Regional, sendo impossível a discussão da matéria nos moldes pleiteados, em consideração ao disposto no Enunciado 126/TST, e, por isso, também não foi caracterizada a ofensa ao art. 818 da CLT, pois foi realizada a prova dos fatos imputados à obreira pelo DETRAN. Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.538/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NUNES PESTANA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Pretende o reclamante, em recurso de revista, ver aplicada cláusula de convenção coletiva.

A alegação recursal de que deve ser-lhe aplicada a convenção coletiva por ser mais benéfica, não RESTOU COMPROVADA, EM VIRTUDE DISSO, NÃO SE EVIDENCIA A ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DA CLT.

A simples previsão legal da celebração de convenção coletiva (§ 2º, do art. 611, da CLT) não obriga o Eg. Regional a ter que aplicá-la ao caso concreto, uma vez que não é possível concluir que, de fato, o reclamado tenha participado dessa negociação, e que essa deva ser aplicada em detrimento do acordo coletivo celebrado entre o BANERJ e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Encontra correta a tese esposada no despacho agravado de que não houve afronta à literalidade dos dispositivos invocados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.693/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste violação de norma constitucional, quando o Regional retifica sua posição, ainda que no julgamento dos embargos de declaração, reconhecendo a validade de acordo de compensação realizado com respaldo em norma coletiva. Ademais, a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial válida não permite o conhecimento do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. Não merece ser conhecido o recurso de revista, quando o acórdão hostilizado estiver em consonância com Súmula e Orientação Jurisprudencial do TST (art. 896, § 5º, DA CLT E ENUNCIADO 333 DO TST).

Processo : AIRR-6.855/2002.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DILERMANDO CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do exequente e da EXECUTADA. 4

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSOS DE REVISTA DO EXEQUENTE E DA EXECUTADA - EXECUÇÃO

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de texto da Carta Magna autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Em relação ao apelo da exequente, segundo a assertiva regional, foi observado o disposto na sentença transitada em julgado na fase cognitiva, motivo pelo qual não se evidencia a alegada afronta à coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A alegação patronal da redução da alíquota de INSS, apoiada na ofensa ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, não viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a violação constitucional somente se daria pela via oblíqua do ferimento da legislação infra-constitucional invocada, que, de qualquer modo, seria impossível de ser demonstrada, em face de o v. acórdão ter afirmado que não há prova nos autos de que tenha havido a mencionada redução da alíquota de INSS de 3% para 1%.

Como não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional em nenhum dos recursos de revista, conclui-se pelo acerto do entendimento constante do despacho agravado. Agravos de Instrumentos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-7.012/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VERONILDA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O recurso de revista não se presta à discussão pertinente a revolvimento do conteúdo fático probatório. Admissibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.032/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERGIO VERALDO ZAMPIER
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 221 e 297 do c. TST. HORAS EXTRAS. Estando, a interpretação do preceito legal aplicável, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Destarte, se os preceitos constitucionais e legais citados não foram prequestionados, impossível a aferição acerca de eventual violação dos mesmos, estando o conhecimento da revista obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-7.033/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DEIJACIR JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAZAR DA PRAIA DE BOTAFOGO FERRAGENS LTDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO SE CONHECE DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

Processo : AIRR-7.038/2002.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896, da CLT, inadmissível o recurso de revista.
MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, e com o Enunciado 362, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 333/TST e pelo § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.071/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.
 ADVOGADO : DR. AMILDES FIGUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a matéria suscitada no recurso remete, inesoravelmente, ao reexame de fatos e provas dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-7.075/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DÍLSON CÉSAR COSTA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221 e 297 DO C. TST. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como a inexistência de prequestionamento das normas constitucionais e legais citadas, tornam inviável o processamento do recurso de revista (inteligência dos Enunciados 221 e 297 do c. TST).

PROCESSO : AIRR-7.269/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA. A matéria relativa ao exercício ou não de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT é ESSENCIALMENTE FÁTICA, INCIDINDO NA ESPÉCIE A SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.270/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO REZENDE
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 1

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO NÚMERO DE HORAS NOTURNAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A adequação pelo reclamado do pagamento de adicional noturno ao número de horas noturnas efetivamente trabalhadas não constitui alteração contratual, eis que inexistente ajuste de pagamento equivocado de determinada parcela e, ainda, não se pode, por óbvio, caracterizar tal pagamento como vantagem instituída ou benefício extralegal. Por tais razões, inexistente ofensa ao art. 468 da CLT e 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.409/2002.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : JONAS ALBUQUERQUE LITHOLDO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. Se o recorrente não opôs embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria relativa à conversão, pelo Regional, do procedimento ordinário a que vinha sendo submetido o feito para o sumaríssimo, restou consumada a preclusão, impondo seja o conhecimento do recurso de revista examinado conforme o disposto no § 6º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A violação de preceito constitucional capaz de viabilizar o recurso de revista, é a que se dá de forma direta, frontal ao texto, e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.427/2002.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta e Corte. Assim, o exame parcial da controvérsia não impede que este Tribunal examine a admissibilidade do recurso com relação a todas as insurgências apresentadas. Portanto, se não existe prejuízo para as partes, não há que se falar em nulidade do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência do art. 794 da CLT. Agravo que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBSERVÂNCIA DE SÚMULAS DO TST. O acórdão regional está em consonância com os Enunciados 95 e 262 do TST, ao declarar que a prescrição aplicada ao FGTS é a trintenária. Além disso, não comprovada a violação de norma constitucional e de divergência jurisprudencial válida, fica obstado o conhecimento da revista (art. 896, "a" e § 5º, da CLT). Agravo que se nega provimento.

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se a apreciação da questão controvertida implica exame do conjunto fático-probatório e não há comprovação de divergência jurisprudencial válida, não há como conhecer da revista (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 126 do TST). Agravo que se nega provimento.
MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Demonstrada, a contento, a impertinência dos embargos de declaração opostos pela parte não há que se falar em violação do art. 538 do CPC, mas na sua correta aplicação. Assim, encontra-se correto o despacho que denegou o seguimento da revista. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.429/2002.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO
 AGRAVADO(S) : LUZINETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Não merece ser conhecido o recurso de revista, se o aresto hostilizado está em consonância com Súmula do TST e o acórdão colacionado não demonstrar divergência jurisprudencial válida, por não indicar a fonte de onde foi extraído (Enunciados 333 e 337 do TST). AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inexiste violação legal, quando o aresto regional revelar razoável interpretação legal, obstando o conhecimento da revista (Enunciado 221 do TST). Por outro lado, se a matéria objeto do recurso não foi prequestionada, soma-se mais um motivo para não conhecer do recurso (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.430/2002.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS SILVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.431/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO RAMOS
 ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o acórdão regional exaure a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em violação legal e constitucional. Por consequência, nem mesmo divergência jurisprudencial resta configurada. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO. A aplicação da prescrição total prevista no Enunciado 294 do TST deve ser vindicada na instância de origem, para que o Tribunal a quo possa se manifestar sobre ela e a questão fique prequestionada. Caso assim não se proceda, o recurso de revista não poderá ser conhecido, por não estar atendido o disposto no Enunciado 297 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. Para que o recurso de revista seja conhecido é mister que o recorrente indique e comprove a caracterização de uma ou de todas as hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Todavia, se assim não procede ou se os acórdãos colacionados ao confronto não demonstrarem divergência jurisprudencial válida, a revista não poderá ser conhecida, mormente se a apreciação da controvérsia impõe o exame do conjunto fático probatório (Enunciado 126 do TST).



PROCESSO : AIRR-7.502/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALAN CARDEQUE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A ofensa à Constituição Federal, contra decisões proferidas em execução de sentença, tem que ser direta, frontal, e não indireta ou reflexa, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.505/2002.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.512/2002.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALBINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA

Não se discute, em fase de execução, matéria processual (art. 818 da CLT e 333 do CPC), bem como, matéria alcançada pela coisa julgada. De outra parte, o recurso de revista, contra decisão proferida em execução de sentença, só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição FEDERAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM O ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-7.739/2002.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES SALARIAIS SOMADOS. Se a discussão envolve reapreciação do contexto fático-probatório e o julgado deu razoável interpretação à norma legal em relação ao fato discutido, a interposição de recurso de revista se torna inviável a teor dos ENUNCIADOS 126 E 221/TST.

Processo : AIRR-8.237/2002.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza o processamento da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido no sentido de que as diferenças devem se projetar no tempo até a extinção do contrato, com reflexos em FGTS + 40% e DSRs não causou afronta à coisa julgada, considerando que a parte dispositiva do acórdão exequiendi não determinou a limitação temporal pretendida pela recorrente, não tendo sido demonstrada a ofensa à norma constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-8.479/2002.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARTINHO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Horas *in itinere*, Enunciado 90/TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.488/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : DELI JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. A violação constitucional em processo na fase de execução deve ser direta e literal e nunca reflexa. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.489/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DA COSTA LARANGEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista, quando a matéria objeto do apelo não tiver sido prequestionada nem houver violação direta à norma constitucional (art. 896, § 2º da CLT e Enunciado 297 do TST). Ademais, não é possível o exame DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE REVISTA (ENUNCIADO 126 DO TST).

Processo : AIRR-8.490/2002.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não estiver demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.692/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA LAGES DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Contra despacho do relator do recurso ordinário, que negou-lhe seguimento, nos termos do art. 557, DO CPC, A RECLAMANTE INTERPÔS RECURSO DE REVISTA.

Prevê o § 1º desse dispositivo que, da decisão que denegar seguimento a recurso, caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Portanto, caberia à parte interpor agravo, podendo o relator se retratar ou apresentar o processo em mesa para ser examinado pelo órgão competente para a apreciação de seu recurso ordinário.

Como a parte não esgotou a jurisdição no Tribunal Regional, tendo apresentado recurso sem previsão legal para atacar decisão monocrática em recurso ordinário, não há como acolher-se o presente agravo de instrumento para determinar o processamento de recurso de revista inadequado à espécie.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.905/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLUB MEDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANDRE DEZIDÉRIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, nomérito, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, NOSTERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CONTRA AGRADO DE PETIÇÃO - NÃO PROVIDO

Decisão em agravo de petição, que mantém a decisão proferida em embargos à execução que OBEDECE OS LIMITES DA COISA JULGADA, NÃO OFENDE OS INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A violação meramente reflexa de preceitos constitucionais não autoriza o processamento do recurso de revista contra acórdão em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-8.984/2002.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CELLINO JOALHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
 AGRAVADO(S) : SHIRLEI DIAS MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando a alegada violação de norma constitucional não tenha sido prequestionada na instância de origem (Enunciado 297 do TST).

RECURSO DE REVISTA PROTELATÓRIO. MULTA. DIREITO DE AÇÃO. A tese recursal é razoável, não demonstrando que o recurso de revista tenha escopo protelatório. Portanto, concluiu-se QUE O RECORRENTE APENAS EXERCEU SEU DIREITO DE AÇÃO, NÃO PODENDO SER PENALIZADO POR ISSO.

Processo : AIRR-8.986/2002.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : WILTON MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÔNICA BASTOS MENDES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE CUSTAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SDI 1 Nº 36 DO TST INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O acórdão regional que declarou a deserção do recurso ordinário, por ausência de autenticação do fo-

ocópia da guia de recolhimento está escoreito, pois não se trata de documento comum às partes, sendo inaplicável a SDI 1 nº 36 do TST. Além disso, está em consonância com o art. 830 da CLT e com atual e notória jurisprudência do TST, o que obsta o acolhimento do recurso de revista (Enunciado 333 do TST). Por outro lado, também impede o conhecimento da revista a falta de demonstração de violação de norma CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA (ART. 896, "A" E "C", DA CLT).

Processo : AIRR-9.023/2002.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS. Inexistência de violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial, mormente quando a decisão está de acordo com a Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, restando não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, da CLT: a) redução da carga horária. Pedido devidamente contestado não dá margem à caracterização de inépcia, nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC; b) honorários advocatícios. Decisão em consonância com os Enunciados nºs 279 e 329 do c. TST, deve ser mantida e c) salário compressivo. Norma coletiva, ao fixar índice de regulamento dos salários da categoria, já inclui o valor do repouso salarial remunerado, não se podendo falar em salário compressivo e nem em violação dos Enunciados nºs 91 e 351 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-9.071/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIDELIS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 795 da CLT). Portanto, se a recorrente deixou expressamente consignado nos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional que já estava ciente da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, deveria ter suscitado as irregularidades que entendeu cabíveis naquela oportunidade e não apresentá-las em agravo de instrumento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Deve ser mantido o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quando o acórdão regional não contraria norma constitucional e está em consonância com Súmula deste Tribunal (art. 896, "a", § 5º da CLT). Além disso, se a matéria recursal demanda exame do conjunto probatório, fica obstado o conhecimento do apelo (Enunciado 126 do TST). Por outro lado, não se pode olvidar que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja a apreciação de recurso de revista (art. 896, §6º da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não enseja conhecimento do recurso de revista, se a causa está sujeita ao procedimento SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-9.102/2002.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ETZ
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o cabimento das revistas somente teria lugar se houvesse contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior e violação direta da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT, o que não ocorreu NESTES AUTOS. (ALGAÇÃO DE VULNERAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E REGULAMENTO DA EMPRESA)

Processo : AIRR-9.159/2002.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERALDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. Havendo inversão do ônus da sucumbência em segundo grau e não alterado o valor fixado para custas, a parte vencida não estará obrigada a realizar novo pagamento dessa verba, devendo recolhê-las ao final, se sucumbente. Logo, a ausência de preparo do recurso de revista não implica deserção. Incidência da SDI 1 nº 186 do TST. Agravo de instrumento desprovido.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso de revista, quando não indicada nem comprovada a caracterização das hipóteses legais ensejadoras do conhecimento desse apelo (art. 896, "a", "b" e "c", da CLT). Além disso, a compatibilidade do acórdão hostilizado com precedente jurisprudencial do TST obsta o conhecimento da revista (Enunciado 333 do TST). Agravo de Instrumento que é desprovido.
JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, esse apelo não poderá ser conhecido (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.168/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Se o tema prescricional receber razoável tratamento diante do contexto fático-probatório dos autos, inviável se torna a interposição do recurso de revista por ofensa aos arts. 11, inciso I, da CLT e 219, I, DO CPC. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.174/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Carecendo o aresto citado da necessária especificidade, inviável o conhecimento da revista (Enunciado 296/TST).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não evidenciadas no recurso nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT, impossível o conhecimento da revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restando comprovadas as violações dos preceitos legais e constitucionais citados e tampouco o dissenso pretoriano, não se conhece da revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência citada sem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de sua respectiva publicação não se presta para fins de cotejo, restando o conhecimento da revista inviabilizado pelo disposto no Enunciado 337/TST.

PROCESSO : AIRR-9.179/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO 342/TST. Estando o acórdão regional em consonância com o Enunciado 342/TST, inviável o provimento do agravo (art. 896, § 5º da CLT).

PROCESSO : AIRR-9.187/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221 DO C. TST. Tendo o v. acórdão dirimido a questão litigiosa com base na interpretação razoável das normas infraconstitucionais aplicáveis, o conhecimento do recurso de revista resta inviabilizado pelo DISPOSTO NO ENUNCIADO 221/TST.

Processo : AIRR-9.190/2002.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Se os arestos citados para cotejo não abrangem todos os fundamentos do julgado, inviável o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 23 desta Corte).

DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Carecendo de especificidade a ementa citada, o recurso de revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-9.205/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação constitucional e divergência JURISPRUDENCIAL VÁLIDA (ART. 896, "A" E "C" DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexistente violação do art. 461 da CLT, quando o conjunto probatório não demonstra existir diferença entre o salário da reclamante e o dos paradigmas. Além disso, se o acórdão colacionado ao confronto não atende à especificidade prevista no Enunciado 296 e ao disposto no Enunciado 23, ambos do TST, não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial. Por isso, a revista não poderá ser conhecida. Agravo de instrumento desprovido.

ESTABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISTA NÃO CONHECIDA. Estando o acórdão regional em consonância com Precedente Jurisprudencial do TST, não se conhece do recurso de revista (Enunciado 333 do TST). Ademais, a ausência e prequestionamento da matéria não permite o conhecimento da revista (Enunciado 297 do TST).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. EXA-



ME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece da revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com Súmula do TST. Além disso, a decisão proferida por Vara do Trabalho não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensinar o conhecimento da revista (art. 896, "a" e § 5º da CLT). Por outro lado, como a apreciação da controvérsia implica exame do conjunto fático-probatório, o conhecimento da revista fica obstado (Enunciado 126 do TST).

Processo : AIRR-9.538/2002.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPCÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação JURISDICCIONAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SUCESSÃO DA RFFSA E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA

O v. Acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI, desta Corte Superior, de modo que, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Enunciado nº 333, sob ESTE ASPECTO, A REVISTA NÃO PODE SER ADMITIDA.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-9.599/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SAMI PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. A aplicação de multa por litigância de má-fé decorre da aplicação de disposições legais infraconstitucionais, às quais o v. acórdão deu interpretação razoável, estando o recurso inviabilizado pelo Enunciado 221/TST. Destarte, não prospera a alegação de violação de preceitos constitucionais, porque esta, a teor do disposto no § 2º, do art. 896 da CLT, deve ser literal e direta, e não a que demanda interpretação de normas infraconstitucionais, como na vertente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.610/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ZÓZIMO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configurada a violação direta e literal dos preceitos constitucionais e legal citados, e não sendo válidos os arestos citados para fins de demonstrar o conflito jurisprudencial - ou porque não abrangem todos os fundamentos do julgado (Enunciado 23/TST), ou porque extraídos de repositórios não autorizados de jurisprudência (Enunciado 337/TST) ou, ainda, porque oriundos de Turmas deste c. TST - , inadmissível o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.629/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
AGRAVADO(S) : EDACI MARIA PALUDO
ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 221, 296 E 297 DO TST. GRUPO ECONÔMICO. Se o julgado dirimiu a questão litigiosa com base na razoável interpretação dos preceitos legais aplicáveis, se o aresto colacionado revela-se inespecífico e, se os preceitos legais apontados como violados não foram objeto de prequestionamento, inviável o provimento do agravo, a teor do disposto nos Enunciados 221, 296 e 297 deste c. TST.

PROCESSO : AIRR-11.079/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DIAS SALINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

É de natureza interlocutória a decisão regional que considerou nula a sentença, determinando a reabertura da instrução processual. Por não ser terminativa do feito, tal decisão não é recorrível de imediato. A insurgência do reclamado, manifestada no recurso de revista denegado, pode ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso de revista contra decisão definitiva, não havendo, pois, PREJUÍZO À AGRAVANTE.

Merece ser confirmado o despacho agravado que negou a subida do recurso de revista, nos termos do Enunciado 214/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-11.164/2002.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : KENNER JAINES SATHERLER
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - MATÉRIA FÁTICA

Não é possível o destrancamento de recurso de revista, que manteve o deferimento das horas extras, porque o depoimento das testemunhas confirmavam a fraude na anotação dos cartões de ponto, onde eram anotados horários muitas vezes simétricos e imutáveis, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Além do mais, quanto ao salário substituição, ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada e à MULTA NORMATIVA, A REVISTA NÃO MERECEIA SEGUIMENTO, POIS O RECURSO DE REVISTA ESTÁ DESFUNDAMENTADO.

Processo : AIRR-11.331/2002.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HELENA MINAMI BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido ou que não indica a fonte oficial de sua publicação ou repositório autorizado, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 297, 296 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.106/2002.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NAS RAZÕES DE RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SDI-1 DO C. TST. A ausência de assinatura do

procurador do reclamado nas razões recursais não torna inexistente o recurso de revista, desde que a petição de encaminhamento do mesmo esteja devidamente assinada (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do c. TST).

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não tendo sido apontadas, nas razões recursais, as normas que o recorrente entende violadas, inadmissível a revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte.

NULIDADE CONTRATUAL. Não configurada a hipótese da alínea b, do art. 896 da CLT, inadmissível se torna a revista cuja alegação é a violação de Lei Complementar Estadual.

PRESCRIÇÃO. Não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.354/2002.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEROCY REATEGUI FRANCO
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE, NOSTERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, as partes deverão, sob pena de não-conhecimento do seu agravo de instrumento, juntar, obrigatoriamente: "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas". No caso destes autos, deixou o reclamante de juntar cópias das certidões da publicação dos acórdãos relativos aos julgamentos do seu agravo de petição e dos respectivos embargos de declaração. Cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, desta colenda Corte, não comportando a omissão na conversão em diligência.

PROCESSO : AIRR-12.467/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ABRAHAM LUCIANO OTAROLA CAMPUSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331 do TST, item IV, foi para evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública.

PROCESSO : AIRR-12.480/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : EDILENE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA

Não há cogitar-se de violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT na decisão que considera inválido o acordo de compensação, em face de não terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo próprio instrumento normativo firmado entre os sindicatos representativos da categoria dos litigantes, bem como pelo art. 59 da CLT. De outra parte, um maior exame da questão implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-12.514/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL MARIANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

O recurso de revista não possuía condições de ser processado, uma vez que não se pode estabelecer divergência jurisprudencial com julgados que não partem de pressuposto fático não demonstrado no acórdão recorrido, segundo o disposto no Enunciado 296/TST. A alegada afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna também não viabiliza o apelo, em face de matéria em discussão (enquadramento sindical em categoria diferenciada) não ter sido apreciada à luz dos preceitos constitucionais invocados, segundo a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado 297/TST. Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.526/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Agravo de Instrumento desprovido, uma vez que a discussão gira em torno da forma dos cálculos das diferenças reconhecidas.

PROCESSO : AIRR-12.585/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVEIRA MALTEZ
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não comprovada a alegada violação de preceito legal e tampouco demonstrado o dissenso jurisprudencial, inviável o provimento ao agravo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DA NR 17. Em se tratando a NR 17 de uma norma regulamentar, que não se insere no conceito de lei federal, até porque é hierarquicamente inferior, impossível o provimento do agravo, por não se conformar a espécie à hipótese legal (alínea c, do art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-12.699/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO WILLIAN LELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Questões alusivas à falta grave ensejadora de dispensa por justa causa fundada em improbidade, importam em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-12.808/2002.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MISAEL ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA - SINTRAMOMERC

ADVOGADO : DR. CLINIO L. LYRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE MITIDOS ASSOCIADOS AO SINDASPP - ASSEDASPP

ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 363 - DECISÃO CONVERGENTE

Não merece reparo decisão que nega seguimento a recurso de revista, quando o acórdão do Regional encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.845/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMERSON LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 333 e 126, ambos desta Corte Superior, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. Acórdão Regional, que manteve a r. sentença, está em consonância com os Enunciados nºs. 219 e 329, desta Corte Superior, motivo pelo qual, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333, não pode ser admitido o recurso de revista.

INDENIZAÇÃO PELA DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT)

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Como se não bastasse, a r. decisão e o v. Acórdão Regional encontram-se em consonância com o Enunciado nº 85, desta Corte Superior, devendo ser ressaltado que, embora tenha apresentado aresto sobre a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, somente a partir da vigência da lei que o instituiu, as razões da revista não guardam relação com este entendimento, não restando demonstrada, portanto, a apontada divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-12.878/2002.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SOUZA LOBÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS

Não merece reparo algum a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando tal recurso remete ao reexame da prova (Enunciado nº 126) ou contraria enunciados da Súmula de Jurisprudência do TST (art. 896, 5º, CLT), hipóteses essas que ocorreram no caso dos autos.

a) Adicional de transferência: transferência definitiva (OJ nº 113 - SDI1).

b) Restituição de despesas decorrentes da transferência: revolvimento de matéria fática (Enunciado 126 do TST).

c) Salário-utilidade - utilização de veículo. O Regional decidiu em conformidade com a OJ nº 246 do TST.

d) Horas extras e equiparação salarial: discussão em torno do conjunto fático-probatório - Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.879/2002.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ BELMIRO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

a) DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA: Horas extras e adicional noturno. A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126.

b) INÉPCIA DA INICIAL:

Os fatos alegados na inicial não impediram que a reclamada pudesse compreendê-los e contestá-los, não se podendo falar em inépcia da inicial.

c) APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO CC EM RELAÇÃO ÀS VERBAS JÁ QUITADAS:

Quanto à aplicação do art. 1531 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 159 do excelso STF: "A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil".

PROCESSO : AIRR-12.885/2002.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : DELMA MARIA MENDES COTRIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, BEM COMO DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA Além da matéria já estar pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI, desta Corte Superior ("A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."), o que atrai a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado nº 333, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-12.892/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : MENDONÇA E LUCCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGAR PROVIMENTO - MATÉRIA DE FATO

Como se verifica, toda a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, de sorte que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão regional, que muito bem examinou a prova quanto ao desligamento e horas extras, o que é impossível nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-12.897/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANA ELISABETH DOS SANTOS LIMA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES - EFEITO INTERRUPTIVO - NÃO OCORRÊNCIA



Os embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos ou por ausência de assinatura do advogado, são tidos como inexistentes e, portanto, não interrompem o prazo para interposição de recurso subsequente. Precedentes: E-AIRR 560.665/1.999, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04.05.2.001; AIRR 704.258/2.000.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 11.10.2.001; RR 443.846/1.998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 02.06.2.001.

PROCESSO : AIRR-12.904/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO
 AGRAVADO(S) : JORMÍNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, por estar desfundamentado, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RAZÕES INÓCUAS - NÃO-CONHECIMENTO

Encontrando-se as razões do agravo divorciadas dos fundamentos adotados na decisão agravada, da qual se recorre, têm-se por inócuas e insuficientes para o conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-12.905/2002.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

A ausência de prova da tempestividade do recurso, cujo processamento foi denegado no juízo "a quo", dado o caráter essencial da peça faltante, torna inviável o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do respectivo instrumento (art. 897, § 5º, CLT).

PROCESSO : AIRR-12.907/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO AVENA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA GRAVINA OGATA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO

Não cuidando a agravante de trasladar para o agravo de instrumento a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, peça enumerada como obrigatória no item I, do parágrafo 5º, do artigo 897, da CLT, fez com que atraísse a aplicação do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, que impõe a cominação de não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-12.909/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BOATE BOMBORDO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO M.S. DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DAS DEMAIS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NÃO-CONHECIMENTO

Não bastasse a ausência do traslado das peças obrigatórias e necessárias para a formação do instrumento a impedir o conhecimento do agravo (art. 897, § 5º, CLT), a ausência da procuração da agravada torna o apelo inexistente (art. 37, § único, CPC).

PROCESSO : AIRR-12.911/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GRANDVILLE SANDUÍCHES LTDA
 ADVOGADA : DRA. EVELYN DE PAULA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Medida interposta um dia após o decurso do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-12.912/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES VARJÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

A ausência de prova da tempestividade do recurso, cujo processamento foi denegado no juízo "a quo", dado o caráter essencial da peça faltante, torna inviável o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do respectivo instrumento (art. 897, § 5º, CLT).

PROCESSO : AIRR-12.915/2002.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AMENADES SILVA FREIRE

ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

A ausência de prova da tempestividade do recurso, cujo processamento foi denegado no juízo "a quo", dado o caráter essencial da peça faltante, torna inviável o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do respectivo instrumento (art. 897, § 5º, CLT).

PROCESSO : AIRR-13.260/2002.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MONZAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. SAID ELIAS KESROUANI

AGRAVADO(S) : ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE - PARÓQUIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO APARECIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELÍPIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sendo a questão discutida vinculada ao revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível se torna o recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.476/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MALAQUIAS JUSTINO

ADVOGADA : DRA. DALVA DO CARMO DIAS

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - OJ 177 DA EG.

SDI-1. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.480/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : IVANICI ARIENTE RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (salário substituição) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível em instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-13.485/2002.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A teor artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo restringe-se aos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação literal a preceito constitucional. Não demonstrado o preenchimento de tais REQUISITOS, INADMISSÍVEL O RECURSO DE REVISITA. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-13.494/2002.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Rito Sumaríssimo, inexistência de prejuízo ao agravante.

Responsabilidade subsidiária, Enunciado 331, IV/TST. Inexistência de violação do art. 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.501/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CLEUNAIR BERNARDES COSTA

ADVOGADO : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA QUE DORME NA CABINE DO CAMINHÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Rito Sumaríssimo, inexistência de prejuízo ao agravante. Não demonstrada a violação constitucional apontada, bem como o dissenso pretoriano. Incidência dos enunciados 297 e 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.504/2002.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ÉDIO CARVALHO KNEIP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : TRANSPVE PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Rito Sumaríssimo. Inexistência de prejuízo ao agravante

pela conversão do rito ordinário em sumaríssimo. Aplicação do artigo 795 da CLT. Afastada a nulidade, com a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do RECURSO DE REVISITA, QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADOS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-13.543/2002.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO ORESTE PIRES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFISSÃO FICTA. PRESSUPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. Procura o agravante evidenciar divergência jurisprudencial em face do depoimento do preposto. No entanto, o v. acórdão regional também se apoiou no depoimento do reclamante. Nessa hipótese a questão está vinculada a revolvimento do contexto fático-probatório, o que é INVIÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM BASE NOS ENUNCIADOS 126 E 296/TST.

Processo : AIRR-13.656/2002.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : COFAP ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Sendo inespecífico o acórdão colacionado e ocorrendo razoável interpretação de texto legal, inadmissível se torna o recurso de revista diante dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.683/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS COSTA GOROROBA
 ADVOGADA : DRA. KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisões de Tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho são inservíveis ao confronto jurisprudencial. Inteligência DO ARTIGO 896, "A", DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-13.693/2002.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : WÁLTER RINALDI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MECAF ELETRÔNICA S. A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Estando a decisão hostilizada superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 177, inadmissível se torna a revista a teor do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.193/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALDEMAR SALDANHA BORGES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - OJ 177 DA EG. SDI-1. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.235/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CONVERGENTE. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.299/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAULINO SALES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.344/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DUELHO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896, DA CLT

Não merece reparo decisão que nega seguimento a recurso de revista interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, quando não demonstrada a alegada violação literal de lei federal ou da Constituição Federal, nem demonstrada a divergência jurisprudencial, de forma específica, como exige o Enunciado nº 296, do TST.

PROCESSO : AIRR-539.703/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 539704/1999.1

Agravante(s):Marly Alves Mendonça

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam a petição protocolizada em 31.01.97, que alega ser expressa na formulação de pedidos de esclarecimentos do Sr. Perito, assim como do próprio laudo pericial.

PROCESSO : AIRR-555.415/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 555416/1999.6

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da contestação, da procuração conferindo poderes ao advogado da Reclamada e da certidão de publicação do r. acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-562.012/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : AMARO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quando provada a indispensabilidade da vantagem para a execução do trabalho, a parcela in natura não integra o salário do trabalhador. Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI1 do TST. Decisão recorrida que se harmoniza com o citado entendimento. Óbice dos Enunciados nºs 333 e 126 e 221.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.809/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não demonstrada a violação de forma literal e frontal aos dispositivos legais mencionados, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.120/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LAIS MAC CORD
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A Colenda SBDI-I do TST já pacificou entendimento no sentido de que a execução trabalhista não pode ser suspensa ante a hipótese de decretação de liquidação extrajudicial, pois aplica-se, supletivamente, ao processo do trabalho, a Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29. Além disso, somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.253/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se constata a alegada omissão do acórdão embargado com relação à análise da natureza salarial da ajuda de custo para pagamento de aluguel, uma vez consignado, pela C. Turma, que a parcela em foco não era imprescindível à realização do trabalho, à luz do quadro fático-probatório delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-695.277/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO COMPROVADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Tendo a decisão a quo concluído que não houve registro de compensação de jornada nos documentos constantes dos autos, a matéria não pode ser revista em grau extraordinário, pois seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.728/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CLETO PEDROLLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : ED-AIRR-704.703/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDECIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-712.802/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO BERNARDINO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no enunciado nº 278 desta Corte, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que seja concedido prazo razoável à formação do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Acolhem-se os presentes embargos de declaração para suprir omissão que repercute no conhecimento do agravo de instrumento. A Agravante postulou o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, com o que deixou de apresentar quaisquer peças. Assim, deveria ter sido intimado do despacho que indeferiu o pedido a fim de proceder à correta formação do instrumento, sob pena de cerceamento de defesa.

Embargos acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que seja concedido prazo razoável à formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-714.573/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - Afastamento do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar os direitos processuais adquiridos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.457/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉRICO DELAVI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que, efetivamente, não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-729.073/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN MACIEL DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : CECÍLIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. São rejeitados os Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-730.124/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO FUCHS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-731.387/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARCOS
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-735.365/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LEITE RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional baseada em interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.732/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : TURÍLIO SIRENA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, apreciar a matéria alusiva às diferenças salariais, negando provimento ao agravo de instrumento, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre tema constante do agravo de instrumento, dele conhecendo, mas negando provimento ao apelo. Embargos providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-741.287/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando a Recorrente violação a dispositivo de lei ou à Carta Magna, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão pela qual deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-743.414/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WILMA DE ANDRADE AMORIM
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMBATE À MOTIVAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DEFUNDAMENTADO - Se o Agravo de Instrumento não combate os fundamentos expendidos no Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, encontra-se aquele desfundamentado porquanto, não atacando a Agravante os fundamentos do Despacho agravado, não alcança o Agravo de Instrumento o seu objetivo legal (art. 524, inciso II do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.633/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO FICK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.364/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS IRIA MATIAS
 ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-753.401/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ODILON GIROTTO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-754.393/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Os preceitos legais atinentes ao ônus da prova somente incidem com referência a fatos que, ao final, não resultam provados. Assim, não foram infringidos os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, eis que o entendimento do Tribunal está respaldado na prova produzida nos autos. A decisão, ademais, acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. Nesse passo, o recurso encontra óbice intransponível do Enunciado nº 333 desta Corte. Intactos, portanto, os arts. 818 a CLT e 333, inciso I, do CPC e 4º da CLT.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista, quando as teses contidas nos arestos paradigmáticos já se encontram superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (O.J nº 171) e quando a decisão recorrida está assentada no conjunto probatório dos autos. (ENUNCIADO Nº 126/TST).

3. DOS REFLEXOS. A decisão guerreada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 264 do TST.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido porque a decisão acha-se assentada no Enunciado nº 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.397/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ABENITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade da r. decisão recorrida, já que toda a matéria foi devidamente apreciada, com observância do devido processo legal, tendo o agravante ampla liberdade para exercer o seu direito de defesa e contraditório, além do que devidamente fundamentado o acórdão. Não há, pois, falta de prestação jurisdicional e nem nulidades, não havendo também ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Da mesma forma, não constitui cerceamento de defesa o magistrado apreciar os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, indicando a legislação aplicável à matéria. Incólumes, portanto, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; 131 e 458, inciso II, do CPC.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não cabe recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI, na qual se firmou a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.401/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO CASTEJON
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 830 DA CLT. É irregular a representação processual se o instrumento de mandato (procuração) anexada aos autos encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ademais, por não constar da ata de audiência o nome do procurador ou qualquer outro elemento que identifique o advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito, permanecendo o óbice do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.404/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO MARCELINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AMELIO DIVINO MARIANO
 AGRAVADO(S) : GEVYS CARLOS DE SOUSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. A eg. Corte Regional, à luz das provas e mediante a interpretação das normas legais pertinentes, concluiu não restar caracterizada fraude à execução. (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Não demonstrados, no agravo de instrumento, os pressupostos exigidos no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST para a admissão do recurso de revista interposto em processo de execução, cujo âmbito de admissibilidade restringe-se à caracterização de afronta direta e literal de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.307/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : HERALDO FERNANDES DA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-755.338/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REGIANE DANTAS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação do art. 461 da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST, pois à Recorrente foi aplicada a confissão ficta. A interpretação do Regional revelou-se razoável, tendo em vista que partiu da análise de premissas fáticas para formular a sua conclusão. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento, porque não configuradas violação de lei, contrariedade a enunciado, nem divergência jurisprudencial, por inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-755.339/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violações e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.340/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria fática. O indeferimento pelo Juiz do chamado de empresa ao processo para compor o litígio baseado na ausência de prova de ser ela a real empregadora do Autor não constitui cerceamento de defesa. Violação legal e constitucional não comprovada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b). Logo, tema não cogitado na revista resta superado pela preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.457/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DEUDET VICENTE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho monocrático que negou seguimento ao Agravo de Instrumento apreciou os tópicos versados no Recurso de Revista e no próprio Agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.692/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : União Federal (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA BAPTISTA PADRÃO
 ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA A. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ATUALIZAÇÃO - Não configurada a violação ao texto constitucional apontado (art. 100) e, pois, não satisfeito requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-757.979/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : RENATO VIANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela parte em sede de embargos de declaração. Toda a matéria veiculada nos embargos de declaração pelo Reclamante



foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, exercendo o livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC. Não houve, portanto, violação do art. 832 da CLT e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida decorreu da análise da matéria fática, insuscetível de reexame nessa fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há que se falar em violação do art. 62, inciso II, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.016/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAMÃO CONSTÂNCIO PESSOA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO RAMÃO BENITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Consta dos autos que o Executado foi pessoalmente intimado da realização da praça por meio da EBCT. Assim, impõe-se desconsiderar, desde já, a alegação de afronta do art. 687 do Código de Processo Civil. Não sendo demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal, incabível o recurso de revista, interposto em processo de execução. (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.024/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO NEGRI SMITH
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ
AGRAVADO(S) : CONTRAT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a parte pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face de os arestos revelarem inespecificidade. Pertinência do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.025/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMAGRAM CAMPO GRANDE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES NETO
ADVOGADO : DR. ALOISIO DAMACENO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII, o entendimento de que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Rejeita-se a prefacial porque desfundamentada.

2. DA REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.026/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IELDO PEREIRA DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS ALMEIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não vulnera os artigos 2º e 3º, ambos da CLT, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, reconhecendo a subordinação, a remuneração certa e a personalidade, declara, à vista da prova produzida nos autos, que o vínculo empregatício do Reclamante se deu com a Reclamada. O recurso, nesse aspecto, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.027/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A interpretação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84 autoriza concluir que a indenização adicional apenas deve ser paga na hipótese de dispensa de iniciativa do empregador e sem justa causa, não cogitando o legislador das demais hipóteses de dissolução do pacto laboral, como aposentadoria, pedido de demissão e outros. No caso em tela, os Recorrentes aderiram ao plano incentivado de rescisão contratual, ocorrendo a ruptura do contrato por ato volitivo das partes, fato que, por si só, afasta a incidência do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Conclui-se, portanto, tratar-se de matéria eminentemente interpretativa, passível de reexame somente mediante divergência jurisprudencial específica, o que não lograram demonstrar os ora Agravantes. Óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.029/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ROZENTUR PASSAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO MOREIRA CLÁUDIO

ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.031/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOBRAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Cabe à Agravante a delimitação dos valores impugnados, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição, consoante dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT, não sendo demonstrado, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.034/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DANIEL QUINTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE RISCO. Decisão em que o Regional, para confirmar a condenação ao pagamento do adicional de risco, concluiu, com base em laudo pericial, que os Reclamantes trabalhavam em permanentes condições de risco. A discussão proposta na revista demanda reexame das provas, pois o Regional julgou segundo a premissa fático-probatória de que ficou configurada a prestação laboral em constante estado de risco. Hipótese essa em que incide o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.035/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MANUEL DA SILVA MARTINHO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decorrendo de interpretação de dispositivo infraconstitucional, inca-bível falar-se que a decisão recorrida incidiu em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento, por não restar configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-758.037/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO AO TRABALHO PARLAMENTAR

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM OTÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação, os quais, no presente caso, foram marcados pela sua imprecisão, gera presunção juris tantum, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento do labor extraordinário, a prova em sentido contrário deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional apresentou as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado, especialmente a testemunhal. A decisão, portanto, encontra-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, recepcionado no art. 131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir existente labor extraordinário. Ademais, o deferimento do pedido, tal como se constata do quadro delineado pela Corte Regional, deu-se pela eficácia da prova produzida pelo Autor (oitiva de testemunha), tendo o empregado se desincumbido a contento do fato constitutivo do seu direito, quanto às postuladas horas extras. Incólumes, portanto, as disposições atinentes ao ônus da prova tidas como vulneradas (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), bem como inspecíficos os arestos trazidos à colação. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.437/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) : VALDIR PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado do r. acórdão regional, bem como da sua certidão de publicação e daquela que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte, peças de traslado obrigatório, e as certidões, imprescindíveis, por revelar a tempestividade do recurso de revista interposto.

PROCESSO : AIRR-758.439/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NEIDE ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI1 do TST. Óbice do Enunciado 333.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.442/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.481/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : JORGE NEI DOS SANTOS MORAES
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria fática. Violações constitucionais e legais não demonstradas. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não havendo o Regional se pronunciado a respeito da questão proposta, não há como conhecer da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.415/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELO AGRAVADO. RECORRIBILIDADE PELA RECLAMADA QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista em lei, como, no caso, do agravo de instrumento, e dos meios inerentes à ampla defesa, haja vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão, tal como se apresenta, está em inteira harmonia com o Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". A decisão recorrida está em consonância com enunciado de súmula desta Corte, o que esbarra no óbice intransponível do § 5º do art. 896 da CLT.
HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo encontra-se desfundado, tendo em vista que a parte NÃO APONTOU VIOLAÇÃO DE LEI NEM APRESENTOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À LUZ DO ART. 896 DA CLT.

DO DIVISOR DE 220 HORAS. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir dispositivos de lei que sequer foram prequestionados. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte.
CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista quando os arestos forem inespecíficos ou oriundos de Turma desta Corte. O recurso esbarra no óbice contido no art. 896 da CLT.
DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Toda a decisão regional baseou-se exatamente nos fatos constitutivos do direito do Autor e na prova produzida, daí porque não há que se falar em desrespeito das disposições atinentes ao ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Ainda que assim não fosse, qualquer discussão que se pudesse levantar acerca da matéria estaria restrita ao conjunto fático-probatório dos autos, inviável de reexame nesta fase recursal, conforme o que preceitua o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.338/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CEREALIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA TEODORO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Compulsando-se os autos, deixa de juntar ao presente processo a cópia do depósito recursal bem como da complementação a que alude o MM. Juízo de Admissibilidade a quo, pois constituem-se em peças fundamentais para a formação do instrumento. Agravo do qual não se conhece por DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.
Processo : AIRR-761.521/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : PEDRO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão pautada em legislação vigente não resulta em ofensa à literalidade de preceito constitucional. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-761.522/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LAERTE DELOMO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte e do artigo 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOJAS DE CONVENIÊNCIAS CRUZEIRO NOVO I
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOS SARMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.525/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão Regional harmoniza-se com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI1 DO TST, O QUE INVIABILIZA O PROCESSAMENTO DA REVISTA.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.694/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOCASUL - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : JOSIMÉRI PEPLER
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DO CARGO DE CONFIANÇA. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. Inexistindo no v. acórdão recorrido elementos que atestem a veracidade das alegações recursais, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a questão em tela envolve interpretação razoável de preceito de lei (art. 62, inciso II, da CLT). Óbice do Enunciado nº 221 do TST.

2. DAS FÉRIAS. Recurso de revista que não se conhece porque inexistente violação do art. 137 da CLT. O TRT aplicou essa norma jurídica à luz dos fatos que lhe foram apresentados. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.546/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.547/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SBDI1 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.548/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não há como dar seguimento ao recurso de revista quando o eg. Regional, tornando sem efeito a sentença proferida, em sede de embargos declaratórios, ante a existência de omissão acerca do pedido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para um novo julgamento. Óbice do Enunciado nº 214 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-762.549/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO HARTMANN
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.563/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : CRISTINA BARROS PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando os autos de pretensão relativa à indenização compensatória de seguro de vida em grupo, que se acha prevista em norma interna da empresa, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento da matéria.

2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA RELATIVA AO PRÊMIO DE SEGURO DE INVALIDEZ

Na forma do art. 896, alínea b da CLT, tratando-se de interpretação de norma regulamentar interna de empresa, de âmbito territorial restrito ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a revista não apresenta condições de ser admitida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-762.569/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 762570/2001.6
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BRUNO TAPAIÓS GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Imposta condenação solidária à CEF e FUNCEF, pelo pagamento de abono ao Reclamante, aposentado, só a Caixa Econômica Federal, empresa pública, interpôs Agravo de Instrumento.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-762.642/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA BASTOS TEIXEIRA LUPINACCI
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado. A parte não apontou nenhum dispositivo de lei ou de texto constitucional a amparar a alegada omissão. Divergência jurisprudencial incabível, em face da impossibilidade de se proceder o cotejo, pois não há emissão de tese acerca da nulidade argüida.

2. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA SEXTA E OITAVA DIÁRIA. O eg. Regional, interpretando o artigo 224, § 2º, da CLT e à luz dos fatos e provas, concluiu que a Reclamante laborava em jornada diária de 10 horas por dia e que não recebia pagamento relativo a esse elasticamento de horário. Para se chegar à conclusão diversa, necessário revolverem-se os fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com o objetivo do recurso de revista, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - A integração das horas extras no sábado observa ao que foi acordado entre as categorias profissional e econômica, que estabeleceram que o sábado não era dia útil, mas dia de repouso. Matéria fática decidida em consonância com a prova documental.

4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.193/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S. A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. O tema relativo à participação nos lucros da empresa não foi analisado sob a ótica dos arts. 5º, caput, inciso II; 7º, incisos VI e XI e 8º, inciso III, 84, inciso XXIV, todos da Constituição Federal. Violação constitucional preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST. Não atendidas as exigências previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-763.684/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FLORIPES APARECIDA DENADAI TESHCH
 ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-763.708/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ALOÍSIO CARLOS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOEL LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-764.994/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KAUER
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, da CLT. Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.580/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIA. ULTRAGÁS S. A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." (Enunciado nº 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : SIRDIGLEI DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Existente a omissão apontada, acolho os presentes embargos, apenas, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-767.117/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-767.300/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : WILLIANS REIS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST - O eg. regional, não obstante tenha feito referência sobre o Enunciado 330 do TST, analisou a aplicação do referido verbete sumular apenas em função da carência de ação, não tendo qualquer consideração a respeito do seu conteúdo, ou seja, do seu alcance e extensão quanto ao efeito liberatório de parcelas consignadas nos termos rescisórios. (Enunciado nº 297/TST). Nãoatendidas as condições exigidas no artigo 896, § 6º, da CLT, visto que nãoconfigurada violação de texto constitucional e contrariedade à Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.613/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS SOBRAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-768.018/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA CORTE. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.814/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR (HOJE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO(S) : MARLÚCIA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Se a Agravante deixa de juntar as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, à luz do que dispõe o Enunciado 272 e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.071/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não sendo demonstrado, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DO BANCO BANORTE X BANCO BANDEIRANTES. A tese recursal objetiva a reforma do julgado regional que decidiu a matéria relativa à sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes com base nos ARTIGOS 10 E 448 DA CLT, O QUE NÃO É POSSÍVEL, POR SE TRATAR DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772.530/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : DIOGO MONTEIRO DA ROCHA E SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando as peças, legalmente obrigatórias, que formam o instrumento não estão autenticadas.

PROCESSO : AIRR-772.848/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSE FLORISMAR CORREIA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSE A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-773.664/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR CRUZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece do agravo de instrumento cujos subscritores não possuem procuração nos autos, como exigido pelo art. 37 do CPC, e tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-773.712/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : GERALDO BARROSO PINTO
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A decisão recorrida decorreu de análise da matéria fática, insuscetível de reexame nessa fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, interpretação razoável não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do TST. Assim, não houve vulneração do art. 71, § 1º, da CLT, uma vez que o Regional afirmou ter ficado comprovado nos autos que o Reclamante não gozava do intervalo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.713/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não se conhece do agravo de instrumento cujo traslado se encontra sem a devida autenticação exigida pelo art. 830 da CLT e pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-773.893/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : KLAUS PETER KARL SEIDL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA PINTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
 EMBARGADO(A) : BREVET - MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-773.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÉA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - A matéria questionada está assente em fatos e prova, sendo vedado o seu reexame em fase de apelo revisional. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER. VERÃO E COLLOR - Violações constitucionais não configuradas e jurisprudência inaproveitável, à luz do artigo 896, ALÍNEA A DA CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS ADVINDAS DO DIVISOR DE 220 HORAS. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - APELO DESFUNDAMENTADO.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A decisão impugnada está em harmonia com o Enunciado nº 342 do TST.

DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Não há como se analisar a matéria, por ausência de questionamento, considerando a tese adotada pelo REGIONAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO - Aplicação do Enunciado nº 126 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.918/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TELLES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO POR NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : ED-AG-AIRR-775.617/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : GERALDO SARTORI CALDEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-776.123/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA NOELI SCHU
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TORNANDO-SE INVIÁVEL O SEU PROCESSAMENTO.

Processo : ED-AIRR-779.980/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)



RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO COELHO NETO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame do acórdão embargado indica inexistência de omissão (art. 897-A/CLT). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.163/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DE FREITAS FELIPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. O egrégio Tribunal Regional, mediante decisão devidamente fundamentada, examinou todas as questões que lhe foram trazidas a julgamento, tendo sido entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, a teor do art. 131 do CPC. Assim exigir-se-ia que a parte indicasse em relação à qual arguição teria restado omissão do acórdão do egrégio TRT recorrido ou no tocante a qual matéria o acórdão estaria desfundamentado.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É desfundamentado agravo em que a parte restringe-se a reiterar suas razões de revista, sem, contudo, atacar os fundamentos do despacho agravado.

3. PRESCRIÇÃO TOTAL. O egrégio Tribunal Regional não examinou a matéria sob o fundamento de prescrição total em face da preclusão, restando ausente o devido questionamento. Ôbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

4. DANO MORAL. Entendendo que a condenação decorreu da demonstração de culpa grave, o egrégio Tribunal Regional interpretou com razoabilidade o art. 159 do CCB. Ôbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, quando os arestos apontados não abordam com especificidade o fundamento adotado pela decisão recorrida. Ôbice no Enunciado nº 296 do TST.

5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Está desfundamentado recurso amparado em divergência com arestos oriundos de Tribunal não previsto no art. 896 da CLT.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 236 desta Corte, pois o egrégio Tribunal Regional consignou que a condenação em honorários periciais deriva do provimento ao recurso da Reclamante, o que gerou a inversão do ônus da sucumbência. Por outro lado, o egrégio Tribunal recorrido não manifestou qualquer tese explícita acerca desta matéria sob o enfoque do ônus da prova, restando ausente o questionamento quanto à matéria constante dos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT. Ôbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.352/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : NORTON MESSIAS BICHINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que desafiam esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-781.185/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL MACHADO MORAES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-782.730/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O art. 538, parágrafo único, do CPC, autoriza o julgador a aplicar a multa nele prevista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC e é evidente o propósito de revisão da decisão e a utilização abusiva dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.926/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES ZAIRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de REVISITA, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : ED-AIRR-783.436/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : ERISVALDO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito MODIFICATIVO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-783.598/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NAZARENO RIGHETTO
 ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, POR NÃO PREENCHIDOS OS PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Processo : AIRR-784.083/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." (Enunciado 221/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso desfundamento à luz do art. 896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-784.425/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-784.458/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIANO QUEIROZ XAVIER
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação, ausente o TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Processo : AIRR-786.075/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA SARAMAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE ASSEGURADA POR DECRETO ESTADUAL - Violações constitucionais e legais não configuradas, já que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo acórdão do Regional Enunciado nº 221 da Casa. Jurisprudência inaproveitável. Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-786.457/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO SOBRÉ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.467/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : IVO ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.468/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOURA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.471/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COITEZEIRO MINERAÇÃO S.A. - COMISA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.819/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
AGRAVADO(S) : ALVADI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em processo de execução de sentença a violação constitucional deverá ser direta e inequívoca (Enunciado nº 266/TST). Nega-se provimento ao Agravo de INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-786.860/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DOCTOR RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VIDAL AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-787.366/2001.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERAFIM OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Tratando de agravo de instrumento interposto com o objetivo de obter a admissão do recurso de revista, em fase de execução, a parte deve demonstrar inequívoca afronta direta e literal de norma constitucional, conforme disposto no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98 e pelo Enunciado nº 266do TST. A interpretação da norma legal (art. 39 da Lei nº 8.177/91) por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.854/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIUS AUGUSTUS BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-787.864/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ELIA QUERASIAN
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-787.991/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não configurada a violação do art. 267, VI, do Código Processual, pois presentes se fizeram todas as condições da ação, mormente quando a Autora fora contratada pela Empresa para prestar serviços que diretamente beneficiaram a tomadora de serviços. Já o art. 295, II, do mesmo Código, também se mostra incólume, ante a verificação, pelo Regional, da possibilidade de culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços. Ressalte-se, ainda, que a Corte de origem decidiu com observância no disposto no Enunciado nº 331 desta Casa. Rejeito a preliminar em epígrafe, porque ausentes as violações a dispositivos de lei apontadas.

2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo JUDICIAL."

3. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei verse sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.885/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO GILBERTO GONÇALVES TENÓRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARTINS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIDO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável (petição do recurso de revista) para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o Enunciado 272 e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.886/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CARVALHAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.411/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DEFUNDAMENTAÇÃO. A preliminar está desfundamentada por não indicados os dispositivos legais pertinentes, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 115, *in verbis*: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. E-RR 207207/1995 Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04.12.1998 Decisão unânime, (art. 93, IX, da CF/1988); EAIRR 201.590/1995, Ac.4.937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 8/5/1998, Decisão unânime, (art. 93, IX, da CF/1988); E-RR 170.168/1995, Ac.3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/8/1997, Decisão por maioria, (ART. 458, CPC)."

2. DA COMPENSAÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta eg. Corte.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA EM LEI. Interpretação da norma jurídica aplicável à espécie (arts. 17 e 18, § 2º, ambos do CPC) veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 296 DA SÚMULA DESTA EG. CORTE.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-789.696/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : LUCINETE FERREIRA RIOS
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO. A Reclamada não opôs Embargos Declaratórios, instando o TRT a se pronunciar a respeito do alegado. Aplicação do Enunciado 297 do TST. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Tema a que se nega provimento, porque as violações alegadas como ofendidas, na Revista, não foram prequestionadas no TRT. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-789.701/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTONIO CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
 AGRAVADO(S) : RIBEIRO FONSECA LACTICÍNIOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se manifestando o exequente no momento oportuno, não apresentando qualquer oposição aos cálculos de liquidação, configura-se preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT, não se podendo cogitar no mesmo processo de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-789.721/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.661/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JARBAS QUEIRÓZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. LEI nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. Embora não fosse aplicável, à espécie, a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie, visto que a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT. Por outro lado, inexistia a violação direta e literal do art. 852-B, I, da CLT, quando há indicação expressa do valor da causa na inicial e foi determinada a quantia atribuída à condenação pela MM. JCI, pois à toda causa é atribuído um valor certo, a teor do art. 258 do CPC, inexistindo fixação do respectivo para fins meramente fiscais ou de alçada. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos trazidos ao confronto de teses aborda especificamente a hipótese de conversão do rito em sede recursal, como ocorreu na espécie. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

2. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Descabe falar-se na violação direta e literal do art. 8º, II e VIII, da Constituição Federal, quando o Regional afirma que inexistiu outra entidade na mesma base territorial do Sindicato que elegeu o autor, pois a Constituição Federal estabeleceu o Município como base territorial mínima para criação de sindicato profissional. Pela mesma razão, não há violação direta dos arts. 472, § 1º, e 543, § 6º, da CLT, em face da razoabilidade da decisão regional. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, incabível a apreciação de divergência jurisprudencial, pois inespecíficos os três primeiros arestos transcritos, enquanto o quarto modelo é inservível ao cotejo, pois oriundo do mesmo TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE E NO ART. 896, A, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.928/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : AERTON FARIAS DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Aplicação dos Enunciados 126, 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS - Não se configura violação ao art. 334, II do CPC se a presunção de veracidade decorrente de confissão é elidida pela prova documental, inexistindo prova absoluta.

PROCESSO : AIRR-792.751/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA ANDRADE PERET
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável O PROCESSAMENTO.

Processo : ED-AG-AIRR-792.799/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-793.013/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JONILSON COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIRENE FARIAS DA SILVA LAUANDE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO A violação dos arts. 477, § 6º e 818, da CLT serve para a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porque o acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade de súmula de jurisprudência da Casa. Assim, deixo de analisar o recurso sob o prisma infraconstitucional. Por outro lado, observa-se que a decisão regional esta em harmonia com o Enunciado nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.531/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARILEI MARIA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-795.270/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BEZERRA INOJOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Considerando que a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST (Verbete nº 360), não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.380/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DAVID ELKIND SCHVARTZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA AMARAL HIDALGO
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas. Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANDRA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **1. DA NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Colegiado a quo não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela parte em sede de embargos de declaração. Constatou-se que todas as questões veiculadas pela Reclamada foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC. Não houve, portanto, violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados (arts. 405, § 3º, incisos III e IV do CPC; 794 da CLT; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal).

2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. Não procede a argüição de transgressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca do ônus da prova só é pertinente quando não há prova do fato alegado, o que não é o caso dos autos. Ainda assim, havendo prova do fato alegado, cabe à parte contrária, a obrigação de demonstrar os elementos desconstitutivos do direito do Autor, conforme preceitua o art. 333, inciso II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.727/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GILMARA CRISTINA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe recurso de revista fundado em supostas violações de lei, por ocasião da decisão proferida nos embargos de declaração, quando não restou demonstrada lesão. Provado o trabalho em condições de periculosidade e demonstrado o labor em área de risco, nos termos do art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Incólumes os arts. 397, 462, 535, inciso II, 165 e 458, incisos II e III todos do CPC; o Decreto nº 93.412/86 e o 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Decisão em harmonia com o Enunciado nº 361 desta egrégia Corte, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-798.355/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CALADO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte deixa de autenticar as peças do recurso como exigido pelo artigo 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.360/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a procuração que substitui o advogado que subscreve o recurso vem aos autos em fotocópia não autenticada. Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.671/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece prosseguimento Revista que esbarra no óbice dos Enunciados 126, 23 e 296, bem como 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-798.899/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 126, 221, 296, 297 e 337/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-800.045/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ÉDSON OLIVEIRA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A aferição da tempestividade a que alude o art. 897, "caput", da CLT, se dá pela data em que registrado, no Serviço de Protocolo do TRT, e não pela data em que o apelo foi postado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.466/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MILTON MARTINS LEMES
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-806.058/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SIMONE APARECIDA BELO ALFANO
 ADVOGADO : DR. ALOISIO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.417/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : DIANA NUNES LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO PROVIDO

Decisão em agravo de petição que mantém decisão proferida em embargos à execução, que reconheceu o pagamento dos salários vencidos e vincendos em decorrência de reintegração, na forma do pleiteado na inicial, não ofende o inciso XXXVI, art. 5º, da Constituição Federal. Inexistindo demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, o recurso de revista não poderia mesmo ter seguimento, estando correto o r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-807.342/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento, por ter o recurso de revista óbice no Enunciado 333 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-808.019/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : LÉO WAGNER DA SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. IZALTINO LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, por AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO PROVIDO

A admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado nº 266, desta Corte Superior, motivo por que a alegação de afronta à Súmula 304, desta Corte, que trata de matéria infraconstitucional, não caracteriza violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Saliente-se que, se houvesse a alegada vulneração ao dispositivo da Constituição da República, esta se daria pela via reflexa, o que não é admissível para o conhecimento do recurso de revista contra acórdão em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-809.496/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RISIOMAR CORDEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS MACÉDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento desprovido, uma vez que as questões tratadas no recurso de revista não foram objeto de discussão pela decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Em caso de julgamento **ultra petita** por parte da decisão regional, forçoso se fazia a indicação, pelo agravante, de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, pois não há tese no acórdão regional a ser confrontada com a tese genérica contida nos arestos sobre a vedação de nosso ordenamento jurídico de julgamento **ultra petita**.

PROCESSO : AG-AIRR-809.555/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALOISIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-810.214/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : GILLIARD DOMINGOS DOS SANTOS (REPRESENTADO PELO Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis contra sentença ou acórdão, conforme expresso no artigo 535 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-811.102/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERCILIANO LEÃO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-811.391/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.298/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CRISÓSTOMO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREGUEIRAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 E 297 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-814.073/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S. A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : HIRAM FRAGA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.060/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO A)REAJUSTE DE 24,20%

O recurso de revista, no particular, não merece conhecimento, pois a recorrente não trouxe arestos para demonstrar o dissenso pretoriano, não indicou ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, e nem alegou contrariedade a enunciado desta c. Corte, restando desfundamentado o apelo.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. O Enunciado nº 329/TST reafirmou a necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70. O Regional não esclareceu se o reclamante havia preenchido ou não os requisitos impostos pela Lei nº 5584/70. Cabia à reclamada opor embargos de declaração, a fim de que o Regional esclarecesse esses fatos, o que não ocorreu no caso. Assim, não há como se concluir pela contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e pela ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/70, motivo por que, também, não se conhece do recurso, neste particular.

PROCESSO : RR-7.436/2002.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CELIO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Enunciado 331, IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Verbas Rescisórias - Responsabilidade Subsidiária, e, no mérito, negar-lhe o provimento. Por unanimidade, não conhecer do TEMA DOBRO DO SALÁRIO RETIDO. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST

A tese patronal de que não se inserem na responsabilidade do tomador de serviços as verbas rescisórias é endossada pelo julgado colacionado às razões de recurso de revista, que estabelece divergência jurisprudencial (fls. 80/81), nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do c. TST.

II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

A discussão relativa à responsabilidade subsidiária da reclamada (tomadora dos serviços do reclamante) encontra-se obstada, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, IV, desta Corte (nova redação pela Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Além disso, não se configuram as violações apontadas. VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Prevê o Enunciado 331/TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. Segundo se depreende do citado verbete, as obrigações não cumpridas pelo empregador passam ao encargo do tomador de serviços, de forma subsidiária. Tanto é assim que o Enunciado faz referência "àquelas obrigações", não excluindo nenhuma, ou seja, todas as verbas que faz jus o obreiro devem ser satisfeitas pelo tomador se o empregador não pagá-las. Portanto, não se justifica a exclusão da responsabilidade do tomador de serviços quanto às parcelas relativas ao acerto rescisório.

DOBRA DO SALÁRIO RETIDO - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

A responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte não exclui nenhuma verba, e por isso, se o reclamante faz jus à dobra salarial, segundo entendimento regional, e se a prestadora de serviços não pagá-lo, deve a tomadora responder por essa verba. Assim, conclui-se QUE O V. ACÓRDÃO NÃO VIOLOU OS ARTS. 467 DA CLT E 350 DO CPC.
 Recurso de revista, parcialmente, conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9.867/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : EDSON BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Enunciado 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do tema Horas Extras - Intervalo Intra jornada - Anotações em Cartões-ponto. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos Fiscais Sobre o Total da Execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas, então, vigentes. Por unanimidade, NÃO CONHECER DO TEMA DESCONTOS DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. 2

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO

Na hipótese dos autos, há no termo rescisório (fl. 48) ressalva, autorizando o empregado a postular parcelas e importâncias que não constam do instrumento, segundo assertiva do v. acórdão, encontrando-se impedida de ser apreciada nesta corte, a alegação da reclamada de inexistência de ressalva, em virtude do disposto no Enunciado 126/TST. Outro elemento fático mencionado pelo Eg. Regional foi o de que o termo rescisório não consignou o pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial. Nesses termos, não foi evidenciada contrariedade ao Enunciado 330/TST, não tendo o termo rescisório o efeito liberatório pretendido pela reclamada, uma vez que houve ressalva, segundo o exposto.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ANOTAÇÕES EM CARTÕES-PONTO

Os arestos colacionados não se adequaram à regra da especificidade prevista no Enunciado 296/TST, seja por não partirem de idênticos pressupostos fáticos dos comprovados nos autos, seja, por não apresentarem tese que se contraponha à emanada pelo decisão recorrida.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE O TOTAL DA EXECUÇÃO
 A Colenda SDI, por meio da OJ nº 228, pronunciou-se no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

DESCONTOS DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

O apelo, no particular, não foi fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, e provido.

PROCESSO : RR-10.831/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer dos temas Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Multa do Artigo 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do tema Horas Extras - Ônus da Prova. No mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES

A demandada, em suas razões de recurso de revista, demonstrou a violação do art. 818 da CLT pela decisão regional, que atribuiu à empresa o encargo de provar que o autor teria se desinteressado pelo vale-transporte.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA

De acordo com o inciso II do artigo 333 do CPC cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, tendo o reclamado mencionado a existência de horários diversos daqueles afirmados pelo autor, caberia a ele (reclamado) desincumbir-se deste ônus, provando suas alegações, exatamente como dita o inciso II do art. 333 do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.161/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALMADA NORONHA
 ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade e conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade. E, no mérito, negar provimento ao RECURSO DE REVISTA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Acórdão regional que responde o questionamento, feito através de embargos de declaração, atende OS ARTIGOS 458, 515 E 535, II, DO CPC; 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Não conheço.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

De acordo com a jurisprudência que se vem firmando no âmbito da Eg. SDI desta Corte: "é irrelevante a natureza da atividade empresarial e a não-exploração da energia elétrica; contudo, o adicional é devido somente àqueles empregados em contato com o sistema elétrico de potência".

Assim, verificando-se que o trabalho do reclamante dava-se em subestações, onde ocorrem diversos níveis de tensão, faz este jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-12.479/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
 RECORRIDO(S) : ELIEZER DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, CONHECER DO TEMA VALE-TRANSPORTE. NOMÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

A demandada, em suas razões de recurso de revista, demonstrou a violação do art. 818 da CLT pela decisão regional, que atribuiu à empresa o encargo de provar que o autor teria se desinteressado pelo vale-transporte.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

A teor da legislação relativa ao vale-transporte em vigor (Lei nº 7418/85, com a alteração imprimida pela Lei nº 7619/87, e Decreto nº 95247/87), é do empregado o ônus de demonstrar que satisfaz os requisitos legais indispensáveis para o recebimento do referido benefício, externando o interesse em recebê-lo e fornecendo os dados indispensáveis para a sua concessão, elencados no art. 7º do Decreto nº 95247/87.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.241/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário adesivo da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (Instrução Normativa nº 18/99). No presente caso, verifica-se que o depósito recursal de fl. 384 atende aos ditames da Lei nº 8.030/90 e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, ainda mais considerando que, na respectiva guia de recolhimento, constam os nomes da Reclamada e do Reclamante, o número do

processo e o juízo por onde tramitou o feito, bem assim o valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor. Assim, há de se reconhecer que o depósito recursal atende o disposto no art. 899 da CLT. Embora o art. 12 da Lei nº 8.036/90 determine ser a Caixa Econômica Federal a centralizadora dos recursos do FGTS, a respectiva norma não estabelece ou exige que os depósitos devidos ao trabalhador devam ser feitos, exclusivamente, na CEF, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Ademais, o art. 789 da CLT não determina que o valor das custas seja recolhido exclusivamente na CEF, sendo suficiente que ocorra em estabelecimento oficial de crédito bancário. Sendo as custas depositadas por meio de DARE, não há por que se criar requisito diferenciado para as mesmas, que têm idêntica natureza das demais contribuições fiscais arrecadadas, além do que a Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e não na Justiça do Trabalho, acrescentando-se que o pressuposto de recorribilidade há de ser entendido de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, mormente quando, de qualquer sorte, foi praticado o recolhimento em favor do Estado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227.293/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : HORST SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. HERON GUIDO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso do reclamado quanto ao IPC de junho de 1987 e URPE de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais e reflexos decorrentes dos referidos Planos Econômicos. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto às horas extras - alteração contratual, por divergência jurisprudencial e não conhecer do recurso quanto às horas sobreaviso. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPE DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido nestes temas.

IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência cristalizada deste Tribunal (Enunciado nº 315), a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 (84,32%), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não constitui alteração contratual ilícita o restabelecimento de jornada ajustada por ocasião da contratação, ainda que, por liberalidade do empregador, tenha sido temporariamente reduzida. Recurso conhecido e não provido.

HORAS DE SOBREAVISO. Recurso de Revista não conhecido, porque não configurada a VIOLAÇÃO LEGAL OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA.

Processo : ED-RR-267.102/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IRANY PEGADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : União Federal - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, no que toca à estabilidade, e, no que concerne à incidência dos juros de mora, conferir efeito modificativo à decisão de fls. 444/454, para negar provimento ao Recurso de Revista interposto pela UNIÃO FEDERAL.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO

No tocante à estabilidade, acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-só para prestar esclarecimentos. Quanto aos juros de mora, acolhem-se com efeito modificativo para negar provimento ao Recurso de Revista da União, tendo em vista haver a SBDI-1 firmado entendimento no sentido de que "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora". Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-312.673/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no texto do Enunciado nº 23 do TST, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista é necessário que os arestos transcritos para divergência contenham os mesmos fundamentos motivadores da decisão recorrida. No caso dos autos, essa exigência não restou atendida, na medida em que, nos paradigmas, apenas se refuta a questão do reconhecimento da confissão ficta, em face do descumprimento do teor do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, não sendo enfrentada a questão relativa ao fato de o egrégio Regional, para assim decidir, também estar ancorado no depoimento de testemunha arrolada pelo Autor da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-349.350/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : LILIAN CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são rejeitados porque INEXISTENTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
Processo : ED-RR-349.905/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo à parte a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-352.004/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ADILSON BATISTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : União Federal
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que não são acolhidos por não existir nenhuma omissão na decisão proferida por ocasião do julgamento dos primeiros embargos DE DECLARAÇÃO.

Processo : ED-RR-353.677/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
 EMBARGADO(A) : ALTIVO MACHADO FILHO
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Os embargos de declaração não são aptos a desconstituir o acórdão embargado, a pretexto de aperfeiçoá-lo, reexaminando questões já decididas. Rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-354.603/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : EBER SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME WAGNER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a omissão no acórdão embargado, absolvendo o Reclamado do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos que são acolhidos para suprir omissão e conferir efeito modificativo ao julgado, excluindo da condenação multa aplicada pelo Tribunal Regional ao considerar os embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO : ED-RR-376.773/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : NEWTON ALBERTO DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e acolher os opostos pelo Reclamante, para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST

Verificada omissão na decisão embargada, merecem acolhimento os Embargos. O acórdão regional não emitiu tese acerca da coisa julgada ou da prescrição, logo, não é possível a configuração de dissenso jurisprudencial.

Assim, acolho os Embargos Declaratórios, para, alterando a decisão embargada, não conhecer INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Processo : RR-396.665/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CANTINA VENEZIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos seguintes temas " preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, dobra dos domingos e feriados, quantum das gorjetas. Conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto à integração das gorjetas e, no mérito dar provimento ao Recurso para nos termos do Enunciado 354/TST, excluir da condenação a integração das gorjetas no adicional noturno, horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832 DA CLT. HORAS EXTRAS. QUANTUM DAS GORJETAS. INTEGRAÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO COLETIVA. Negativa de prestação jurisdicional que não está caracterizada. As questões apresentadas PELA RECORRENTE EM EMBARGOS DECLARATORIOS FORAM DECIDIDAS.

Rejeita-se a preliminar.

DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. Decisão em consonância com o Enunciado 146/TST. Recurso não conhecido.

QUANTUM DAS GORJETAS. A discussão à luz da Convenção Coletiva de Trabalho não foi discutida na instância ordinária. Aplica-se o Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE GORJETAS NO ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido nos termos do Enunciado 354/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.158/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRENTE(S) : AMARILDO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) quanto ao recurso doreclamante, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aopagamento como extras dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal e à correção monetária; mas conhecer no que se refere aopagamento de horas extras em face da inexistência de intervalos pararefeição e descanso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) quanto ao recurso da reclamada, não conhecerno que tange às horas extras e face da inexistência de intervalos anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94 e conhecer quanto àcorreção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aossalários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE INTERVALOS.

O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Revista conhecida e não provida.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **Óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.**

Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Carece de interesse processual o Autor, pois o egrégio TRT deu provimento a seu recurso para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês em que foi conquistado o direito, e não o do vencimento, com a tolerância prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVALO. CONDENAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADEVENTO DA LEI Nº 8.923.

O recurso da reclamada carece de interesse processual, pois, na espécie, não subsistiu a condenação em horas extras por ausência de intervalo em período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Revista não conhecida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-414.134/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto error in judicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : RR-424.608/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDINALDO RODRIGUES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no temacargo de confiança - horas extras. Conhecer nos temas - ilustrador enquadramento como bancário por divergência jurisprudencial, bem como descontos previdenciários e de imposto de renda por diver-

gência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema negar-lhe provimento. Dar provimento para autorizar os descontos previdenciários de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: ILUSTRADOR - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Verifica-se que o artigo 226 da CLT estendeu a jornada especial de seis horas a empregados não exercentes de atividades típicas de bancários. O pressuposto utilizado pelo legislador não foi a categoria do empregador, mas as condições de trabalho do bancário. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-425.102/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS RAMOS NEVES
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, os juros de mora sejam calculados de forma simples e não capitalizada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. Após o advento da Lei nº 8.177/91, os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizada, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-425.383/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PÉGASO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA MENDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 62, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-425.871/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CARLOS JAIME DA ROSA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

O Eg. T. Regional, ao reincluir o Banco do Brasil na lide, impondolhe responsabilidade subsidiária, deveria ter determinado ao 1º grau de jurisdição o exame da defesa de mérito por ele apresentada. Todavia, essa matéria não foi suscitada em contra-razões, ocorrendo a preclusão, razão pela qual incorre negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O fato de haver o Reclamante pleiteado na inicial o reconhecimento da responsabilidade solidária das contratantes não impede a declaração da responsabilidade subsidiária, pois "quando o pedido é mais, há que se entender implícito que também foi pedido menos" (*Pontes de Miranda*). Assim, conclui-se que a decisão ateu-se aos limites da lide, não proferindo julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-

pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : A-RR-425.888/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAMIR SAFADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-426.272/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para resposabilizar apenas subsidiariamente a Febem pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE - ENTE PÚBLICO - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NÃO SATISFEITAS PELA EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa interposta, implica na responsabilidade subsidiária do ente público - tomador dos serviços - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NATUREZA JURÍDICA DA FEBEM. A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem constitui pessoa jurídica de direito público, consoante as disposições contidas na Lei nº 185/73 (com as modificações conferidas pela Lei nº 985/76). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.451/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : VALTER PEREIRA DE LIRA MERCÊS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em sintonia com orientação jurisprudencial da SDI do TST.

PROCESSO : RR-434.461/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : IVANILDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.131/133, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a outra matéria tratada no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver

evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-436.991/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : ARILSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado 214 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

PROCESSO : RR-439.000/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO LINDNER FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto aos temas: horas extras - divisor; horas extras - turno de revezamento e adicional de periculosidade - base de cálculo. Conhecer com relação aos tópicos: horas extras - minuto a minuto, descontos previdenciários e fiscais e auxílio alimentação - integração, por divergência. No mérito, respectivamente, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto namarcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Dar-lhe provimento para, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda ao seurecolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. E, por fim, negar-lhe provimento quanto ao tema auxílio alimentação - integração. Não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto aotópico correção monetária - época própria, mas conhecer com relação aotema prescrição quinquenal - marco inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência trazida à demonstração do dissenso de julgados parte de premissa não abordada pelo Regional, além de nada mencionar a respeito de o divisor decorrer de benefício concedido pela Reclamada. Incidência do Enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O texto constitucional garante os turnos ininterruptos e não o trabalho, sendo irrelevante se a empresa paralisa ou não suas atividades aos domingos ou feriados. Não tem amparo a tese da Reclamada de que a existência de turnos ininterrupto de revezamento, por si só, exclui a possibilidade de pagamento da horas laboradas aos sábados, domingos e feriados, como extras. Ademais, a norma constitucional (7º, XV) também garante ao trabalhador o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O que caracteriza a realização de horas extras, na hipótese de turno de revezamento, é o labor após a sexta hora diária, salvo negociação coletiva. Assim, se o empregado trabalha em turno ininterrupto de revezamento, os sete dias por semana sem que lhe seja concedido descanso no domingo e feriado e sem que haja compensação semanal, tem direito à remuneração do dia trabalhado, em dobro. Dessa forma, não há como se concluir pela violação direta dos artigos 7º, inciso XIV, da CF/88 e 5º, II, da CF/88. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. PARCELAS "DUPLA FUNÇÃO" E "AC-DRT". A controvérsia cinge-se em estabelecer se as parcelas nominadas de "AC-DRT" e "dupla função", são consideradas salário *stricto sensu* para efeito de incidência do adicional de periculosidade. O Regional registrou que a "dupla função" representava o pagamento de salário ao técnico em eletricidade por, também, dirigir o veículo da empresa, enquanto que a Reclamada em suas razões informa que o "AC-DRT" consistia na antiga participação nos lucros convertida na referida parcela, para garantia do direito adquirido, diante da proibição da continuação da

concessão da PL, pela Lei Estadual de 1984. Os artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/86, bem como o § 1º do artigo 193 da CLT, mencionam a expressão salário e, portanto, de acordo com o que decidiu o TRT. Para concluir pela violação das referidas normas, seria necessário antes afastar a natureza jurídica de cada uma das parcelas. Ademais, diante do quadro traçado, forçoso reconhecer que, tanto a parcela denominada AC-DRT, anterior PL, e incorporada ao salário por força do direito adquirido, quanto à parcela "dupla função", que consistia no pagamento pelo exercício da atividade de motorista ao técnico em eletricidade, possuem natureza salarial e, portanto, compunham o salário base do Reclamante, não se havendo falar em desrespeito ao Enunciado 191 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COPEL. INTEGRAÇÃO.** O artigo 458 da CLT prevê que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. Pelos elementos dos autos, não se pode concluir QUE O FATO DE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SER FORNECIDO PELA FUNDAÇÃO COPEL ALTEROU NATUREZA DA PARCELA.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO - O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal é a data da propositura da reclamação, porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto no OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-441.278/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. GERSON L. SCHWERDT
RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta.

EMENTA: RESPONSABILIDADE - ENTE PÚBLICO - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NÃO SATISFEITAS PELA EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa interposta, implica na responsabilidade subsidiária do ente público - tomador dos serviços - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Conformidade com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.371/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DINARTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COISA JULGADA - A coisa julgada fixa-se nos parâmetros do pedido e da defesa pelo decidido. A questão devolvida no Recurso Ordinário, cuja decisão transitou em julgado, foi exatamente sobre a validade do registro de ponto, para verificação do intervalo de uma hora a fim de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, tese acolhida pelo acórdão do TRT. Dessa forma, uma vez que foram considerados válidos os registros de ponto que indicavam que o Reclamante gozava de uma hora diária de intervalo para repouso e alimentação, a decisão do Agravo de Petição, determinando que na elaboração dos novos cálculos de liquidação fosse considerado o intervalo intrajornada, não violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.



IPC DE JANEIRO/89. LIMITAÇÃO. DATA-BASE - Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando na decisão exequianda se silencia sobre a limitação, já que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequente houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-2/TST.

PROCESSO : RR-443.528/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN
RECORRIDO(S) : JOSIMAR DAMÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FERIADO - DOBRA SALARIAL - ENUNCIADO Nº 153/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93

A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1, que explicita: "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.332/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : MOACYR BATISTA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "preliminar de cerceio de defesa"; "das comissões e reflexos"; "deferimento da dobra do artigo 467 da CLT"; "dos juros de mora contra massa em liquidação extrajudicial"; "honorários advocatícios"; "da prescrição" e "multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa em liquidação extrajudicial - obrigatória e necessária suspensão da ação ou eventual execução de sentença", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: MASSA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGATORIA E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO OU EVENTUAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A intenção do legislador, com os artigos 6º, alínea "a" e 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liquidanda. Porém, tal fato não atinge a ação trabalhista, que constitui crédito privilegiado, pois de natureza alimentar, o qual pretere qualquer outro. Recurso conhecido, mas não provido.

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - Prefacial desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. Não conhecida. **COMISSÕES E REFLEXOS** - Tema desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIDO.

DEFERIMENTO DA DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - Ausência de sucumbência - Não conhecido.

JUROS DE MORA CONTRA MASSA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Ausência de sucumbência - Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ausência de sucumbência - Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CONHECIDO.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - Tema desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-449.963/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330/TST" e "Horas Extras"; conhecer quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. TRT entendeu improvido o exercício de cargo de confiança, deferindo o pagamento de horas extras ao Autor. Os Embargos de Declaração opostos tece argumentações, sem, contudo, enquadrá-las em quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

HORAS EXTRAS

O Recurso de Revista está desfundamentado. Não há demonstração de jurisprudência dissonante ou de afronta a dispositivos legais. O Banco tão-somente tece argumentações, sem, contudo, enquadrá-las em quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O v. acórdão recorrido não traz elementos suficientes à comprovação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Seria imprescindível que o Reclamado requeresse daquela Corte o pronunciamento acerca das questões alegadas. Não há contrariedade ao Enunciado, nem emissão de tese acerca do disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.014/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEVÍGIO ELIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas LITISPENDÊNCIA e PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO, mas dele conhecer por divergência quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - Preliminar rejeitada pela decisão recorrida porque a Reclamada não trouxe aos autos cópia das ações ajuizadas, com o rol dos respectivos substituídos para comprovar a identidade de partes e do pedido. Violação não configurada. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO** - Recurso Ordinário julgado pelo TRT em 4/11/97, portanto, anteriormente ao julgamento mencionado pela Reclamada. Fato novo não configurado. Ausência, ademais, de elementos que possibilitem verificar se os Reclamantes dos autos constam como substituídos na ação de cumprimento referida pela Reclamada. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/1989 - INEXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 8030/90** - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.544/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Quitação - Enunciado nº 330 do TST, Convenções Coletivas - cópias sem autenticação - validade e Multa de 40% do FGTS - inépcia da petição inicial. Conhecer quanto aos temas enquadramento sindical, por divergência de julgados, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas com base nas normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos

Trabalhadores em Transportes de Carga, quais sejam, horas extras com adicional de 100% (quanto ao adicional, aplica-se a Convenção Coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco), horas à disposição, ressarcimento das despesas com viagens, adicional por tempo de serviço e multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 55, consagrou que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria.

CONVENÇÕES COLETIVAS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação legal não CARACTERIZADA.

Processo : ED-AG-RR-460.428/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo à parte a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-RR-460.753/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROBERTO PIRES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-460.809/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Regime de escala de 12X36 - Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Juiz, ao decidir, o fez de acordo com o seu livre convencimento, analisando devidamente todas as QUESTÕES QUE CONSIDEROU IMPORTANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prevendo acordo de compensação de horário firmado em convenção coletiva jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XXVI. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-460.811/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : ABDIAS MATOS REIS
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere - incompatibilidade de horários. Conhecer do Recurso quanto as matérias adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo - prevalência e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, respectivamente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade e para determinar que a incidência da correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA - Há QUE SE RESPEITAR A VONTADE DAS PARTES NO ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECEU não incidência, como reflexo, do adicional de insalubridade sobre outras verbas. O ART. 7º, INCISO XXVI, DA Carta da República RECONHECE A VALIDADE DAS CONVENÇÕES E A CORDOS COLETIVOS DE TRABALHADORES. A ASSIM, NÃO Há COMO se DESCONSIDERAR Cláusula CONVENCIONAL EM QUE AS PARTES, LIVRE E RECIPROCAMENTE, ESTABELECEM VANTAGENS OU CONCESSÕES.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto no OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS** - A incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público enseja a aplicação do Enunciado 90 do TST, sendo devidas as horas in itinere.

PROCESSO : RR-461.203/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. REVISTA DO AUTOR ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. Matéria julgada em consonância com a prova coligida. O recurso de revista não se presta à revisão do julgado, quando a solução da controversia demanda revolvimento de fatos e provas. Tratando-se de apelo destinado ao controle da legalidade e à uniformização da jurisprudência, é mister que a parte demonstre negativa de vigência a dispositivo de lei ou conflito jurisprudencial acerca da matéria de direito discutida, sob pena de não conhecimento. Revista não conhecida.

2. REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS/ QUITAÇÃO/ CLÁUSULA CONVENCIONAL. Questões decididas com amparo na prova dos autos. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, é necessário que atenda aos requisitos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, ou seja, apresente divergência de teses ou comprove violação de preceito de lei, excluída a possibilidade de revisão de matéria de fatos e provas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.566/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA DE FONTES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. URP FEV/89. A sentença prolatada em sede de dissídio coletivo não constitui coisa julgada nos autos do dissídio individual quer porque não se verifica a identidade de partes, quer porque distintas as causas de pedir, consoante disposto no art. 301 do CPC, quer porque no dissídio coletivo não se opera a coisa julgada material. Intacto o artigo 467 do CPC. **URP DE FEVEREIRO/89.** O Regional entendeu que o recurso ordinário carecia de fundamentação. A matéria relativa à URP de fev/89 não foi prequestionada. Incidência do En. 297 do TST.

PROCESSO : RR-462.578/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEI APARECIDO FRANCHI
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação-jurisdicional, não conhecer da nulidade do acórdão por "reformatio in pejus". Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial no tocante ao item correção monetária. Quanto ao item multa por litigância de má-fé, conhecer por violação constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como época própria para incidência de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços e excluir a aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Recorrente objetivou esclarecimentos sobre a questão da atualização dos débitos trabalhistas, matéria que resultou apreciada no acórdão. Violação constitucional constitucional e legal não configuradas. Preliminar não conhecida por força do art. 249, § 2º, do CPC.

REFORMATIO IN PEJUS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Violação constitucional não configuradas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.876/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : CARLOS VOLNEI ABREU CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante ao tema "Gerente - horas extras excedentes da 8ª diária"; dela conhecer no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: GERENTE - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA

O acórdão regional ao invés de destoar do Enunciado nº 287 do TST, com ele harmoniza-se, pois o Reclamante não estava investido de mandato nem tinha amplos poderes de gestão, de modo a excluir o direito às horas extras.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria já está pacificada nesta Corte Superior em face da jurisprudência cristalizada nos Enunciados nºs 329 e 219 do TST. Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-463.454/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 165 da Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade do depósito recursal.

EMENTA: DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA. "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo." (Enunciado nº 165/TST).

PROCESSO : RR-463.477/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JESUS SERPA GARCIA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, horas extras - sábados trabalhados, adicional de periculosidade - contato com inflamáveis e devolução de descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão de acordo com o preconizado no art. 832 da CLT, não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÁBADOS TRABALHADOS. O Regional não se manifestou a respeito da incidência do Enunciado nº 85/TST no tocante à condenação ao pagamento das horas extras. Recurso não conhecido, com apoio no Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS. A jurisprudência desta Corte já se encontra firmada no sentido de que o empregado em exposição permanente ou intermitente com inflamáveis e/ou explosivos, tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade DE FORMA INTEGRAL (PRECEDENTE Nº 5 DA OJ DA SDI-1). RECURSO NÃO CONHECIDO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se conhece de Recurso de Revista que tem como objetivo o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-463.480/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE BRACK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente aos seguintes pontos: Prescrição do Direito de Ação; Gratificação Semestral. Integração no 13º Salário e Diferenças Rescisórias. Dupla Concessão de Aumento. Unanimemente, Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à Jornada de Trabalho. 7ª e 8ª horas extras e Honorários Advocatícios. Considerar prejudicada a análise da matéria Ajuda Alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO.

1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Decisão que se encontra em harmonia com o Enunciado 308/TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Não conhecido.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. Decisão em harmonia com o Enunciado 78/TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Não conhecido.

3. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. DUPLA CONCESSÃO DE AUMENTO. O abono compensatório é tema que constitui inovação do feito. Violação legal não vislumbrada. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS. Decisão em harmonia com a OJ nº 15/SDI/1. Óbice do Enunciado 333/TST. Não conhecido.

2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Prejudicado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decidiu com apoio na Lei 8.906/94. Arestos inespecíficos. Violação dos artigos 96 a 102 da Lei nº 4215/63 e 22 a 26 da Lei nº 8.906/94 não configurada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-464.777/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ÉRICO PRESTES BRIZOLLA
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negatividade prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desvio de função - reenquadramento, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantendo, no mais, a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais, repercussões e reflexos, decorrentes do exercício do cargo de agente administrativo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se fundamentada, pronunciando-se sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO

“O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.” (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.437/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso de revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao imposto de renda - programas de redução de quadro de pessoal quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMAS DE REDUÇÃO DE QUADRO PESSOAL. Esta Especializada é competente para declarar a natureza da parcela paga ao Trabalhador. Portanto, se a discussão acerca da incidência do imposto de renda versa sobre a natureza da verba paga e não sobre o fato gerador do referido imposto, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar se é devida ou não a tributação na fonte, mormente quando não se nega aplicação da legislação tributária pertinente.

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ENUNCIADO 333 DO TST. Se o acórdão guerreado está em consonância com atual jurisprudência do TST, não é possível conhecer da revista (Enunciado 333 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA. Para que o recurso de revista possa ser conhecido, é necessário que a parte argúa e demonstre a configuração de uma ou de todas as hipóteses previstas no art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT. Se o recorrente nem sequer suscitou qualquer dessas ESPÉCIES LEGAIS, NÃO É POSSÍVEL CONHECER DA REVISTA.

Processo : RR-466.745/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às férias e prêmio assiduidade e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecerdo recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

FÉRIAS E PRÊMIO ASSIDUIDADE. FALTAS INJUSTIFICADAS.

Se as faltas são injustificadas, como no caso em apreço, não se consideram como ausências legais e, portanto, poderão ser descontadas para o cálculo do período de férias e também do prêmio assiduidade.

Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos ENUNCIADOS 219 E 329.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.140/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GARRIDO TORRES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Inexiste disposição legal que determine a exibição dos estatutos da empresa em Juízo, para fins de comprovar se o outorgante da procuração (diretor da empresa) é agente capaz. A validade do instrumento de mandato é reconhecida, desde que o mesmo contenha o reconhecimento de firma do diretor da empresa que se apresentou em Juízo na qualidade de outorgante dos poderes conferidos ao seu advogado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. Preliminar que não se conhece nos termos da OJ 115 da SDII/TST.

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Inocorrendo a especificidade necessária à configuração de divergência jurisprudencial não se conhece da revista a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : ED-RR-467.304/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-467.351/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : MARQUES JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência; vencido o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes, relator, que juntará voto divergente e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INAMPS Assegurando a Convenção Coletiva a reintegração do empregado mediante a apresentação de atestado fornecido pelo INAMPS e restando deferida a reintegração sem que tal exigência estivesse atendida, conclui-se que o acórdão regional interpretou a Convenção Coletiva de forma ampliativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.004/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : SANDRO DANIEL PAVÃO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecerdo recurso de revista quanto aos temas horas extras excedentes à sexta e oitava diárias reflexos e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, sua incidência sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Além de envolver, a questão alusiva às horas extras, em revolvimento de contexto fático-probatório, a divergência jurisprudencial apresentada, nesse particular, é inespecífica. Recurso não conhecido, por força dos Enunciados 126 e 296 do TST.

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. (INSERIDO EM 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (OJ 228 da SDI/TST)
Processo : RR-468.481/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
RECORRIDO(S) : OVIDIO ANGELO SANTILONI
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS INTEGRATIVAS. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, só alcança conhecimento se estiverem demonstrados os requisitos para a sua admissibilidade, previstos no art. 896 e suas alíneas da CLT. Inocorrendo apresentação de divergência jurisprudencial específica e inexistindo violação legal ou constitucional, não há como conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-468.522/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DORIVAL FERNANDES BOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Nossa Caixa - Nosso Banco S. A. pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta, em conformidade com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa interposta, implica na responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Indireta - tomador dos serviços - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Conformidade com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.519/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : DENISE BRUNO PIRAINO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO - Esta Corte Superior consagra que o prazo prescricional para pleitear a gratificação jubileu começa a fluir com a APOSENTADORIA.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - Esta Corte consagrou que é aplicável a orientação do Enunciado nº 51 do TST quanto à gratificação jubileu do Banrisul, porquanto a Resolução 1761/67, alterada pela Resolução 1885/70, concedia uma gratificação nominada de Jubileu a todo o empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços no Banco.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO. PRÊMIO APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO JUBILEU - A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, pois aborda a integração do ADI na complementação de aposentadoria, hipótese distinta do presente feito, além de examinar o tema sob normas diversas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-469.643/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
RECORRIDO(S) : ELÍZIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO . DESERÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - Efetuado o depósito no valor legal estabelecido à época da interposição do Recurso de Revista, não se há falar em deserção. Rejeita-se.

RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negatividade de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 832 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A tese eleita pelo Recorrente quer quanto a prevalência da norma coletiva, quer pela impossibilidade de equiparação salarial a empregado detentor de condição personalíssima, não encontra suporte no conjunto fático-probatório traçado pelo TRT. Inviável a aferição da violação frontal das normas apontadas no Recurso de Revista, bem como estabelecer o dissenso de julgados.

PROCESSO : ED-RR-473.980/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ TADEU GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanar omissão e acrescer à parte dispositiva a determinação da incorporação da gratificação de função ao salário, com os consectários legais, bem como também sua incorporação para os efeitos de aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-474.206/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNICOOP - UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO LISSARAS
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de litispendência. Conhecer do apelo nos temas diferenças de adicional de periculosidade pela integração do adicional noturno, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, nos termos da OJ nº 23 da SDI.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** O cálculo do adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, nos termos do Enunciado nº 191 do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E EXCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

PROCESSO : RR-474.438/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE BANDEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e conhecer do recurso quanto ao cálculo das horas extras e ao adicional de periculosidade e, no mérito, negar provimento quanto ao cálculo das horas extras e dar-lhe provimento parcial para determinar que seja pago como extra todo o tempo trabalhado além da jornada normal, apenas quando ultrapassados os cinco primeiros minutos e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. O aviso prévio, ainda que indenizado, é computável como tempo de serviço para todos os efeitos (Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI1). Preliminar rejeitada.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso seja ultrapassado tal limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1). Recurso parcialmente provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade não se limita a empregados de empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica; no entanto, limita-se aos que trabalham em contato com sistema elétrico de potência, o que é o caso dos autos. Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve pronunciamento explícito acerca do requisito da assistência por sindicato da categoria profissional, conforme estabelecido no Enunciado 219, pelo que aplicável o Enunciado 297. Não conheço.

PROCESSO : RR-474.441/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AFONSO VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 327 deste Tribunal, razão pela qual o recurso tem como óbice os § 4º e § 5º, do art. 896, da CLT. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de lei estadual ou regulamento empresarial por parte do TST em sede de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tal demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas apreciadas pelo TRT de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.341/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05:00 (cinco horas), em prorrogação da jornada noturna.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno tem por finalidade compensar o empregado pelo desgaste sofrido ao laborar em período noturno, em prejuízo do descanso e do convívio social. Com muito mais razão deve ser pago quando há prorrogação da prestação de serviços além das cinco horas da manhã, pois, já tendo cumprido toda a jornada no período noturno, o desgaste é ainda maior. Esta Corte firmou jurisprudência, consubs na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, neste sentido: **"ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.213/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RANZOLIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por vício de representação, não conhecer do recurso quanto aos temas "pré-contratação. Prescrição", "devolução de descontos. Associação de empregados", "diferenças de aposentadoria" e "honorários advocatícios". Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às matérias "quitação do

contrato de trabalho por adesão ao PDV" e "pré-contratação de horas extras" e, no mérito, negar provimento ao recurso com relação à primeira matéria e dar-lhe provimento com relação à segunda, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeita-se a preliminar em epígrafe, em face da comprovada regularidade de representação.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). A adesão ao Programa de Demissão Voluntária, constitui uma transação extrajudicial e a quitação dela decorrente alcança exclusivamente as parcelas recebidas e discriminadas no respectivo termo, não importando em quitação total de parcelas outras decorrentes do contrato de trabalho. Exegese do § 2º, do art. 477/CLT. Recurso conhecido e não provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não comprovada violação de preceito legal e/ou constitucional e não demonstrado o dissenso jurisprudencial, inviável o conhecimento do recurso. Não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 deste c. TST, não configura pré-contratação a pactuação relativa a horas extras posterior à admissão do empregado. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. Se os arestos paradigmas citados revelam-se inespecíficos, o conhecimento da revista está inviabilizado pelo Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. Atípico é o recurso que não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT, porque não apontada violação a preceito de qualquer natureza e tampouco indica arestos para fins de cotejo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a matéria suscitada no recurso não fora objeto de prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.411/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : VANDENIR FERRAREZ
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA ZONIN ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras - período de janeiro a março de 1995 - acordo de compensação; horas extras após abril de 1995 - cargo de confiança; salário utilidade - habitação - valor atribuído e multa convencional. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: salário utilidade - habitação; descontos - seguro de vida - autorização - admissão - vício de vontade; descontos previdenciários fiscais; honorários advocatícios - necessidade de assistência sindical. No mérito, respectivamente, negar-lhe provimento quanto ao salário utilidade - habitação; dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda a seu recolhimento e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A jurisprudência transcrita não demonstrou a especificidade necessária ao conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT - O gerente, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Se do quadro traçado pelo Regional não for possível concluir pela existência de poderes específicos de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, não se pode concluir pela violação literal do artigo 62, II, da CLT.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO - O desconto de um valor simbólico pelo fornecimento da utilidade-habitação não afasta a natureza salarial da parcela, já que não se destina a reembolsar a empresa pelos gastos decorrentes do fornecimento dessa utilidade, denotando o intuito de descaracterizar a natureza salarial da parcela.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO - Inviável a aferição da violação literal do artigo 458, § 1º, da CLT, pois o Regional nada mencionou quanto à observância dos parâmetros das parcelas componentes do salário mínimo e, consignou, ainda, que o valor era compatível com os padrões do mercado. **MULTA CONVENCIONAL -** O recurso não merece prosseguir, porque desfundamentado. A Recorrente não transcreveu arestos ao confronto de teses, nem mesmo alegou violação de Lei Federal ou norma da Constituição Federal.

DESCONTOS . SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ADMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE. O Enunciado nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. O Enunciado



não menciona presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade. (OJ 160 SDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimientos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. - Na Justiça do Trabalho, é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83) que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência ECONÔMICA E, TAMBÉM, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Processo : RR-477.551/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
 RECORRIDO(S) : ANGELINA CARDOSO MUNHÕES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, não conhecer quanto à condenação subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão hostilizada em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331/TST, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, consoante disposições legais aplicáveis (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.787/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DOMINGUEZ RAMIREZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. TRT manteve a condenação no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 329 desta Corte, que mantém o Enunciado nº 219/TST. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126, que inviabiliza a análise da violação legal e contrariedades apontadas.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade, em face dos laudos periciais que reconheceram o direito. Em Recurso de Revista, a Reclamada fundamenta-se em único aresto que não diverge da tese firmada pela Corte *a quo*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.959/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : GELSO FRANCISCO BOLSONELLO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da oitava diária. Conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao programa de demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art.477 da CLT).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.

Tipificadas as hipóteses dos Enunciados 126 e 297 do TST, e a teor da OJ 151 da SDI, assim redigido: **"PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** (INSERIDO EM 27.11.1998) Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.", não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-478.961/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : ISABEL LOFY
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com o Enunciado 331, IV deste TST, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo art. 896, § 5º da CLT.

PROCESSO : RR-479.043/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O ajuizamento da Ação ocorreu após o término do período da garantia insculpida no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, e o fato de ter a empregada deixado para postular o direito a que fazia jus apenas depois de findo o período estável esvaziou o objetivo social de norma constitucional que é o de garantir o emprego à gestante assim como o exercício das prerrogativas inerentes à maternidade.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Lei determina que é obrigatório o desconto previdenciário e fiscal no crédito trabalhista. Assim, é dever do juízo autorizar os descontos previdenciários e fiscais, independentemente de ter a questão sido tratada na defesa, na sentença, ou nas razões do Recurso Ordinário, pois o recolhimento dos valores alusivos ao imposto de renda e à previdência social sobre os créditos oriundos de decisões judiciais decorre de imposição de norma de ordem pública. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-479.071/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de prova pericial, não conhecer do recurso quanto a adicional de periculosidade e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/06/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. A obrigatoriedade da prova pericial prevista no art. 195 da CLT somente se justifica na hipótese de ser possível realizá-la. Portanto, se o local de trabalho do empregado foi desativado, impossibilitando a realização da prova técnica, a prova emprestada (laudo pericial) é plenamente válida para esclarecer a controvérsia acerca da presença do agente perigoso no local de trabalho do autor. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece da revista, por ausência de violação legal e de divergência JURISPRUDENCIAL VÁLIDA (ART. 896, "A" E "C", DA CLT).
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O prazo da prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação trabalhista e não da extinção do contrato de Trabalho. Incidência da SDI 1 nº 204 do TST.

PROCESSO : RR-480.633/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126 TST. Não se conhece do recurso de revista se a análise da controvérsia implica reexame de fatos e provas e não há comprovação de divergência jurisprudencial válida. Incidência do Enunciado 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Impossível conhecer do recurso de revista, quando não demonstrada violação legal e restar ausente o PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO (ART. 896, "C", DA CLTE ENUNCIADO 297 DO TST).

Processo : RR-480.726/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes em razão de reajustes salariais, absolvendo a reclamada da condenação.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando o acórdão guerreado contraria Súmula do TST e fica demonstrada divergência jurisprudencial válida (art. 896, "A", DA CLT).

DIFERENÇA SALARIAL. REAJUSTE. PLANOS ECONÔMICOS (VERÃO - BRESSER - COLLORE). Não são devidos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho 87 e da URP de fevereiro/89, por inexistir direito adquirido (Incidência dos Precedentes Jurisprudenciais 58 e 59 do TST). Também não são devidos reajustes decorrentes da aplicação da Lei 7.788/89, posto que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplicava o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Incidência do Enunciado 315 do TST.

PROCESSO : RR-481.028/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto a omissões: função de confiança - horas extras, reflexos das horas extras - limites - base de cálculo, ajuda alimentação - integração e conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base no índice domês subsequente ao trabalho e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o valor global da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista cuja jurisprudência citada para fins de cotejo fora extraída de repositório não oficial de jurisprudência. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LIMITES. BASE DE CÁLCULO. Se o acórdão hostilizado não se manifestou sobre as matérias suscitadas no recurso, impossível o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 297/TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.030/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA MAZEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais e conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Diante da absoluta desconformidade da pretensão recursal com as hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não evidenciada a violação legal e tampouco demonstrado o dissenso jurisprudencial, inviável o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.032/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas trabalhadas e conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à época própria de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esta incida com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Se o eg. Regional deu razoável interpretação à norma consolidada insculpida no § 2º do art. 224 da CLT, à luz do contexto fático probatório dos autos, cujo reexame é de ofício em sede de recurso de revista, este tem o seu conhecimento obstaculizado pelos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.033/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação, conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância destes, conforme disposições legais aplicáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST. Não tendo o v. acórdão se manifestado sobre as normas constitucionais apontadas como violadas, e tampouco servindo os arestos paradigmas para a demonstração do conflito jurisprudencial, por carecerem de especificidade e por não indicarem o repertório da respectiva publicação, o conhecimento do recurso resta obstaculizado pelos Enunciados 297, 296 e 337 deste c. TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, consoante disposições legais aplicáveis (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.037/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto as matérias horas extras e descontos previdenciários e fiscais, no mérito, negar provimento ao recurso com relação às horas extrase dar-lhe provimento com relação aos descontos previdenciários e fiscais para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar sejam estes efetuados sobre o valorglobal da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 241/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado 241/TST, o conhecimento da revista resta inviabilizado (exegese do § 5º, do art. 896/CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS. DIVISOR. Para que reste configurado o exercício do cargo de confiança, é imprescindível a demonstração de que as tarefas desempenhadas pelo empregado bancário exijam um grau maior de fidedignidade. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbrando na espécie a alegada violação legal e sendo inespecíficos os arestos citados, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, consoante disposições legais aplicáveis (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.039/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ajuda alimentação - integração, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da CF, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO 296/TST. Se os arestos trazidos à colação para fins de cotejo revelam-se inespecíficos, por não abordarem a mesma situação fática descrita no julgado hostilizado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, consoante disposições legais aplicáveis (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.096/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ROZANA SIERO RAMIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. CONHECIMENTO. Demonstrado que o aresto colacionado ao confronto atende à especificidade PREVISTA NO ENUNCIADO 296 DO TST, DEVE SER CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA.

CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDA. O exercício de cargo de confiança não obsta o acolhimento do pedido de equiparação salarial, pois a lei não faz qualquer objeção nesse sentido (Inteligência do art. 461 da CLT).

PROCESSO : RR-483.138/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EDVALDO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : SEBBA - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não se conhece de recurso de revista, quando a controvérsia objeto de recurso não tiver sido prequestionada na instância de origem (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-483.797/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO(S) : JACEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 221 DO TST. REEXAME DE PROVA. Não é possível conhecer do recurso de revista, quando o acórdão regional revela razoável interpretação legal e a análise da controvérsia *sub judice* implica reexame do CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial válida fica obstado o conhecimento da revista (art. 896, "a" e "c", da CLT).

PROCESSO : RR-483.799/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DANTAS DOS PRAZERES
ADVOGADA : DRA. MARILYN T. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao percentual a ser aplicado para remuneração de intervalo trabalhado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO TST. Se o acórdão colacionado ao confronto não atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST, TORNA-SE IMPOSSÍVEL O CONHECIMENTO DA REVISTA, POR AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O intervalo intrajornada não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50%, conforme se depreende dos termos inseridos no art. 71, § 4º da CLT. Entretanto, se a empregadora remunera o sobrelavor com percentual mais benéfico ou nesse sentido há previsão normativa, a parcela em comento deverá ser paga com o percentual que melhor favorecer o empregado, em face dos princípios protetivos e da primazia da realidade sobre a forma, bem como por aplicação do art. 7º, XXVI, da CF/88.

PROCESSO : RR-483.801/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SEVERINO SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. CONHECIMENTO. Se o acórdão colacionado atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST, demonstrando divergência jurisprudencial válida, deve ser conhecido o recurso de revista.



VERBAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa do art. 477, § 8º da CLT decorre do pagamento das verbas rescisórias "constantes" do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação após o prazo ali previsto. Portanto, a inadimplência ensejadora dessa multa refere-se à inobservância do prazo e ao pagamento incompleto apenas das parcelas constantes do recibo rescisório. Por consequência, como não seria possível que as parcelas deferidas judicialmente constassem do termo de rescisão, inexistia inadimplência capaz de imputar à empregadora essa penalização.

PROCESSO : RR-483.816/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SAINT CLAIR RAMIREZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos deferidos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, quando o acórdão guereado tiver rechaçado a alegação de violação de norma constitucional e, principalmente, se os fatos relevantes para o julgamento tiverem sido exaustivamente examinados. Nulidade rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ENUNCIADO 296 DO TST. Merece ser conhecido recurso de revista, quando o acórdão transcrito atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST, demonstrando divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista que é conhecido.

REGIMENTO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO. Não são devidas diferenças salariais decorrentes da inobservância de Regulamento de Recursos Humanos, se o empregador assim procedeu em decorrência da aplicação de instrumento normativo que alterou diferenças internáveis previstas no referido regulamento. Incidência da SDI 1 nº 212 do TST. Recurso de revista que é desprovido.

PROCESSO : RR-486.068/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da revista, quando os acórdãos colacionados ao confronto não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial válida, tendo em vista que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST ou por não indicarem a fonte de onde foram EXTRAÍDOS (ENUNCIADO 337 DO TST). RECURSO NÃO CONHECIDO.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Estando o acórdão regional em consonância com súmula do TST, o recurso de revista não poderá ser conhecido, ainda que demonstrado dissenso jurisprudencial válido. Incidência do parágrafo 5º do art. 896 do TST.

PROCESSO : RR-486.073/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IDJANE CLARICE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANNELESE GOMES DE MATOS LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO DE RESCISÃO. REFLEXOS DE VERBAS DEFERIDAS. A quitação passada pelo empregado com a assistência da entidade sindical de sua categoria tem eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do recibo, salvo se houver ressalvas quanto ao valor dado a elas. Todavia, essa quitação não abrange as verbas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem do recibo. Portanto, se a verba deferida neste feito não constou do recibo rescisório, não foi alcançado pelo efeito liberatório da rescisão homologada, ainda que os reflexos deferidos incidam sobre verbas rescisórias. Inteligência do Enunciado 330 do TST com a redação alterada pela Resolução 108/2001 - TST/STP.

PROCESSO : RR-488.564/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configuradas as violações dos preceitos legais e constitucionais citados e tampouco demonstrado o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido. Inocorrido o necessário prequestionamento dos textos apontados como ofendidos e sendo inespecífica a jurisprudência apresentada, não se pode conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-488.565/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SOLIDARIEDADE. Não configuradas na espécie nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento da revista. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Estando o julgado em consonância com o disposto no item I, do Enunciado 331/TST, o conhecimento do recurso resta inviabilizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT.

DO INSS E IR. DESCOTOS. Se o dispositivo é que faz coisa julgada, e se neste restou determinada a observância dos recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, carece o apelo de pressuposto comum ou extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sucumbência, o que inviabiliza o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-488.573/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO IMADA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR DE FÉRIAS. FGTS SOBRE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGAS EM RESCISÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DO ANO DE 1993. Se a jurisprudência citada para fins de cotejo não contém a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de sua publicação, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 337 deste c. TST. Recurso não conhecido.

FGTS REFERENTE AOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO DE 1991. Se a matéria, nos moldes postos nas razões recursais, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, inviável o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 297/TST).

PROCESSO : RR-488.751/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PCS - REAJUSTE. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.754/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VITEC - PAMPA VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : ISMAR DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reclamada quanto à prefacial de nulidade e adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras. Conhecer quanto à contagem das horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação a apogamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA COMPLEMENTAR - PERÍCIA MÉDICA E CONTÁBIL.

Destinando-se a complementação da perícia, na dicção dos arts. 437 e 438, a esclarecimentos do julgador quando insuficientes os elementos existentes à elucidação do fato objeto da prova, visando corrigir eventual omissão ou inexatidão, o indeferimento de quesitos suplementares não caracteriza cerceamento de defesa quando irrelevante ao deslinde e já formada a convicção do julgador. A ausência de prejuízo quanto à perícia contábil igualmente afasta a possibilidade de cerceamento de defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - Incidência das OJ 47 e 102 da SDI/TST. Enunciado 333/TST. Art. 896, § 4º da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado COMO EXTRAORDINÁRIO, PORQUANTO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (OJ 23, DA SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.784/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual e quanto ao tópico substituídos que transacionaram. Conhecer quanto ao tema Lei 8.222/91 - reajustes bimestral equidimensional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei 8222/91 consecutórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - "A substituição processual autorizada ao sindicato pela Lei nº 8.073, de 30/07/90, alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial" (item IV do Enunciado nº 310/TST). Recurso de revista do QUAL NÃO SE CONHECE ANTE A CONVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 310/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI 8.222/91.

Os reajustes bimestrais constituem mero adiantamento, compensável quando do acerto quadrimestral. Os dois reajustes, por conseguinte, não são devidos concomitantemente.

Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST, é inviável a simultaneidade DOS REAJUSTES SALARIAIS QUADRIMESTRAIS E BIMESTRAIS DA LEI Nº 8.222/91 (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68).

Recurso de revista conhecido e provido.

SUBSTITUÍDOS QUE TRANSACIONARAM

Reexame pressupõe decisão, o que inexistiu quanto ao tema em destaque. Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-489.364/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI - integração, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadorias relativas ao abono de dedicação integral e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação BANRISUL nem do Reclamante. Julgar prejudicada a Revista da Fundação BANRISUL quanto à análise do tema complementação de aposentadoria - ADI - integração e complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - DO JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS - O enquadramento jurídico do pedido formulado não caracteriza julgamento extra petita. A proibição de Reformatio in pejus não pode ser invocada pelo Recorrido porque tal princípio não prevalece quanto a este. Ausentes as violações apontadas. Recurso de Revista que não se conhece.

PRESCRIÇÃO - Matéria não prequestionada. Incide o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NÃO-INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I do TST, a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria do Banrisul. Nos termos do Enunciado nº 97/TST, as condições estabelecidas na regulamentação do empregador devem ser observadas como parte integrante da norma. Revista do Banrisul conhecida e provida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Falta de arguição de violação e de divergência. Revista não conhecida.

PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS. Preclusa a oportunidade de arguição que deveria ter sido manifestada na instância inferior. Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - Matéria não prequestionada como posta no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Prejudicada a análise ante o decidido no Recurso de Revista anterior.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - TEMA ANALISADO NA REVISTA DO BANRISUL. REVISTA PREJUDICADA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Não-indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição, nem de arestos para confronto. Revista não conhecida.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Acórdão recorrido que consagra a não-inclusão do cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Falta de prequestionamento da matéria quanto ao disposto nas normas apontadas como violadas (arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 2º, da LICC e 457 da CLT). Jurisprudência superada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 333/TST. Revista não conhecida.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO, horas extras e reflexos e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ONUS PROBATÓRIO.

Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS E FGTS.

Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado à míngua de indicação de preceito legal/constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-489.860/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA, FRENTE À OJ 141 DA SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.161/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE HANSEN

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Hospital nos temas diferenças salariais deferidas com base em acordos coletivos de trabalho; diferenças salariais - Leis nºs 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94; horas extras - adicionais e reflexos; intervalos intrajornada e feriados, reflexos das horas extras e FGTS edemais reflexos. Conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras, por violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. Conhecer do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho quanto ao tema diferenças salariais deferidas com base em acordos coletivos de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes dos ACTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. Sendo reconhecida a validade do acordo de compensação, viola o artigo 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição da República decisão que determina o pagamento do adicional, isto porque com a promulgação da atual Carta, a condição de validade do regime compensatório de jornada atem-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, hipótese dos autos, exatamente como consta da decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. Recurso desfundamentado.

INTERVALOS INTRAJORNADA. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

FERIADOS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Nos termos do artigo 39, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivas de trabalho. O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea d do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, reconheceu tal proibição. Ademais, a autarquia municipal não tem representatividade para participar de acordos, convenções e dissídios coletivos. A criação de normas para melhores condições de trabalho, na hipótese de o empregador ser órgão público, só podem originar de lei, já que a Administração Pública, por imposição constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

PROCESSO : RR-490.977/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : WR TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA KARST NUNES

ADVOGADA : DRA. ZULMA MEDEIROS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.122/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pela Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação suprimido em fevereiro/95, aos Reclamantes, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.593/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - retenção - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação que, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Precedente nº 124 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (Precedente nº 141 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do Recurso de Revista que tem por objeto o revolvimento de fatos e provas, consoante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-493.190/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ASSIS BRASIL MACHADO FIGUEIRÓ

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. HERON GUIDO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Se não houve pagamento das horas extras, não há que se falar em supressão. Contrariedade ao Enunciado nº 291/TST não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.339/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : MARIA ELZA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV).



REVELIA - APLICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O Regional não aplicou a revelia ao ente público, mas à litisconsorte que deteve a condição de empregadora da reclamante. Violação dos arts. 48 e 350 do CPC e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.412/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : ROSA MARTINS ROCHEMBACH
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a adicional de insalubridade - lixo domiciliar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e confissão ficta - extensão dos efeitos ao ente público.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV).

CONFISSÃO FICTA - EXTENSÃO DOS EFEITOS AO ENTE PÚBLICO. Matéria não enfrentada pelo Eg. Regional. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Precedente nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.471/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item IV).

PROCESSO : RR-493.479/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL PEREIRA RECUEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com Enunciado 331, item IV, do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DE PARCELAS DE FGTS. LIBERAÇÃO. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. Apelo desfundamentado. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Acórdão que reconhece válida a comprovação da opção da autora pela CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PARCELAS. RESCISÓRIAS. MULTA NORMATIVAS. JURIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS. Recurso desfundamentado. Apelo não conhecido.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-493.752/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada no tocante aos temas: " Multa dissidial" e "Horas extras-litispendência". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à "URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,05% reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO
Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

MULTA DISSIDIAL

Relativamente aos documentos juntados aos autos, o Eg. Regional não esclareceu a que se referem, desservindo ao comparativo o aresto colacionado à fl. 138, pois diz respeito as circulares expedidas pelo Sindicato. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

No que tange à violação ao art. 872 da CLT, o Eg. Regional não adotou tese a respeito, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST, além de ser impertinente à hipótese dos autos.

HORAS EXTRAS - LITISPENDÊNCIA

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.381/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EDEIL MESQUITA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Reclamante alegou negativa de prestação jurisdiccional da decisão de toda matéria recursal, cuja decisão foi desfavorável. No caso, o acórdão não incidiu em omissão. Nulidade não CARACTERIZADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria decidida à luz da prova dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. Complementação de aposentadoria negada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.337/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que concerne às horas extras e diferenças do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Diante da inexistência de acordo escrito de compensação legal, e inadmitido o acordo tácito entre as partes é devido o pagamento das horas extras.

DIFERENÇAS DO FGTS. Não houve prequestionamento da matéria à luz da distribuição do onus probandi, inviabilizando a invocada violação ao art. 818 da CLT e dissenso jurisprudencial. Incidência do ENUNCIADO 297 DO TST.

Processo : RR-495.358/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional para no mérito reconhecer a extinção do contrato pela aposentadoria e, consequentemente, a nulidade da contratação, excluindo, pois, ostítulos de feridos no acórdão, mantendo-se, contudo, o salário retido nos termos do Enunciado 363/TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1. A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece TRABALHANDO NA EMPRESA APÓS A SUA CONCESSÃO.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplica-se o Enunciado 363/TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-496.467/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO COITINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BRENDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras - Aplicação do art. 62, I, da CLT" e "Jornada de Trabalho - Presunção de veracidade", conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em sintonia com orientação jurisprudencial da SDI do TST.

PROCESSO : RR-496.528/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISOL J. FILHA
RECORRIDO(S) : MATILDE CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e conhecer, por divergência, quanto aos descontos do imposto de renda. No mérito, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reclamado é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante. Tal responsabilidade decorre das culpas *in vigilando* e *in eligendo* do reclamado na contratação da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI1). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-496.530/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação no pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e para declarar a competência da Justiça do Trabalho em determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1 deste Tribunal). Recurso parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO IMPOSTO DE RENDA. Esta Justiça Especializada tem competência para apreciar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, sendo que o recolhimento de tais descontos deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final (Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SBD11). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-496.572/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSENE PIAIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da justiça do trabalho nos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação adeterminação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro, mensalidade CAVÁ e CAVA PECÚLIO e declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE A SER PAGO AO RECLAMANTE, CONFORME FOR APURADO EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. O vício de consentimento não pode ser presumido apenas pelo fato de ter por ter ocorrido a autorização para desconto na data da admissão do empregado. Inteligência da OJ 160/SDI/TST.
RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO IMPOSTO DE RENDA. Esta Justiça Especializada tem competência para apreciar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, sendo que o recolhimento de tais descontos deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final (Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SBD11). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.574/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais EPREVIDENCIÁRIOS, DEVIDOS POR LEI, SOBRE O VALOR GLOBAL E NÃO CONHECERDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. É competente esta Justiça Especializada para dirimir questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial 141 da SBD11). Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. É válida a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial 247 da SBD11). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.105/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCY MALLMANN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e ARCA.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL. - De acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro de vida e associação recreativa e cultural dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, a não ser que fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico, o que não é o caso dos AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-497.825/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CLECINEIDE PROTÁSIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.- BANDERN(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não se exige do banco reclamado, em liquidação extrajudicial, o cumprimento de convenção coletiva de trabalho celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação da sua atividade econômica e, portanto, a correspondente da categoria profissional. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-498.942/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PORTO FORTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar provimento ao recurso quanto à prescrição pela alteração do Regime Celetista para o Estatutário nos termos da OJ n.º 128/SDI/1, com a extinção do processo com julgamento do mérito, ex-vi, do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de REGIME.

Processo : RR-500.017/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ação Declaratória - Prazo Prescricional Interrupção" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL. A ação declaratória erige em figura geral da tutela preordenada a obtenção da certeza com fim em si mesma. Não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação que objetiva a reintegração, cujo direito foi declarado em ação própria, com trânsito em julgado em 20.9.93. O termo inicial coincide com o nascimento da ação para alcançar a reparação do direito violado, ou seja, a dispensa, em datas anteriores a dezembro de 1990. Ajuizada a ação em 1995, acolhe-se a prescrição argüida. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-507.204/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suprir omissão sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração são o meio adequado para suprir omissão, ainda que sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-510.044/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. - Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177). Recurso de Revista incabível (art. 896, § 5º, da CLT). Superada eventual divergência. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Não incidência do Enunciado nº 212/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-512.917/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HILDA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; rejeitar o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Caixa Econômica Federal ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação a partir de janeiro/95, parcelas vencidas e vincendas. Mantida a improcedência dos honorários advocatícios e o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para efeito de depósito recursal. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais dos créditos dos Reclamantes, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO QUANTO À RECLAMADA FUNCEF. - Homologação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TAMBÉM QUANTO À RECLAMADA CEF.** - Hipótese que não configura litisconsórcio unitário. Rejeição do pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.** - Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-513.643/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.



PROCESSO : RR-513.917/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA TRINDADE MERNICK
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a apreciação dos demais aspectos abordados nas Razões patronais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.714/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDISON LIMONGE PALMA
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano tocante ao tema "violação à coisa julgada", e conhecê-lo por divergência jurisprudencial, quanto à matéria "cipeiro - extinção da empresa - indenização", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relações custas processuais.

EMENTA: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A vulneração à coisa julgada somente ocorre quando há novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada quando reproduzidos "(...) as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." (CPC, art. 301, § 2º). Conforme o acórdão regional, não há identidade entre a ação de consignação em pagamento e a presente. Somente nesta discute-se a garantia de emprego.

CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO

A estabilidade provisória do membro da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. A garantia objetiva promover a atuação independente dos membros da CIPA, em assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho. Extinto o estabelecimento, não subsiste a estabilidade provisória de membro da CIPA, resultando indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.844/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTONINO GALVÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-523.575/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ILDA TEREZINHA NAVARRO BUENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.745/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista da primeira Reclamada (RFFSA), no tocante ao julgamento ultra petita, àsusesão/solidariedade, às horas extras e reflexos, à integração dopassivo trabalhista para o cálculo das horas extras, aos reflexos noplano de incentivo ao desligamento; conhecer por divergênciajurisprudencial no que se refere aos temas: prescrição, honoráriosassistenciais, correção monetária, descontos previdenciários e fiscaise integração do tíquete refeição à remuneração e, no mérito, dar-lheprovimento para, reformando o Acórdão do Regional quanto aos temasreferidos, fixar o marco prescricional a partir da contagem retroativade cinco anos da data do ajuizamento da ação, excluir da condenação averba honorária, determinar que a correção monetária aplicável seja ado mès seguinte ao vencimento da obrigação, autorizar os descontosprevidenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenaçãoa integração da ajuda-alimentação aos salários e reflexos. Quanto aoRecurso da segunda Reclamada (ALL - América Latina Logística doBrasil S/A), dele não conhecer quantos aos temas: sucessão/responsabilidade, horas extras - acordo de compensação ereflexos no PID e entender prejudicado quanto aos itens: descontosprevidenciários e fiscais, prescrição, salário in natura, honoráriosadvocáticos e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1ª RECLAMADA (RFFSA) 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente. **2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **4 - INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI da Corte adota entendimento pelo qual "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. Não conhecer quanto aos temas: sucessão/responsabilidade, horas extras - acordo de compensação e reflexos no PID e entender prejudicado quanto aos itens: descontos previdenciários e fiscais, prescrição, salário in natura, honorários ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Processo : RR-526.633/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COSMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO. O atual entendimento da SBDI 1 do TST é no sentido de que se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado, diretamente pago pelo empregador, atinge quantia superior ao mínimo estabelecido em lei federal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência contida nos arts. 7º, IV da Constituição Federal e 76 da CLT. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-527.364/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CEZÁRIO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistano tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, àreintegração no emprego e aos honorários e conhecer do recurso no quetange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento paradeterminar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os créditos do Autor, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da condenação.

EMENTA: 1- NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria foi examinada e decidida de modo fundamentado, com amparo no exame das provas, a teor do art. 131 do CPC.

Revista não conhecida.

2- REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. ALCOOLISMO. Não existe violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida é fruto da interpretação razoável de regulamento infraconstitucional. Pela mesma razão, inexistente violação literal dos arts. 92 e 93 da Lei nº 8.213/91. Obice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Revista não conhecida.

3- DESCONTOS FISCAIS. CABIMENTO. Nos termos do Provimento nº 1/96 e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, no valor total da condenação, a encargo do credor trabalhista, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso conhecido e provido.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o prequestionamento explícito quanto à forma admitida para a demonstração do estado de miserabilidade, assim como consignada a assistência sindical, descabe falar-se na violação literal do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na divergência jurisprudencial apontada.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : AG-RR-530.229/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BRILHANTE DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se o DESPACHOAGRAVADO PORQUE FUNDADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI DO TST.

Processo : ED-RR-531.107/1999.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
 EMBARGADO(A) : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para complementar o julgado e não conhecer do Recurso de Revista, notópico "etapa-alimentação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Embargos acolhidos para complementar o julgado e não conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à "etapa-alimentação".

PROCESSO : RR-533.098/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ELMO RABELO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se acha demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. A decisão regional

apresenta-se fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Revista não conhecida porque não demonstrada divergência jurisprudencial. A decisão do Regional, como estampada, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. 3. HORAS EXTRAS. GUIAS DIÁRIAS DE HORÁRIO. Decisão assentada em fatos e provas, tendo o Regional interpretado adequadamente o Enunciado nº 338 do TST, ao aplicar ao caso concreto as disposições contidas na parte final dessa norma jurídica: a elisão da presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, por prova em contrário, notadamente quando esse elemento assenta-se em demonstrativo elaborado pela parte que pretendia se beneficiar da presunção de veracidade (o Autor). Violação do art. 359 do CPC não configurada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-534.974/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. Na forma do disposto no art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração de ofensa à literalidade de preceito de lei ou da Carta Magna ou de dissenso jurisprudencial específico ocorrida entre decisões de Tribunais distintos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-535.294/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARINSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à integração do abono de dedicação integral e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração das referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: coisa julgada - opção pelo Regulamento de 1991; complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64; necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal; e juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - Banrisul quanto aos juros e correção monetária e julgá-lo prejudicado quanto ao exame dos seguintes temas: complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/74; integração do abono de dedicação integral e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria; e fonte de custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. As controvérsias decorrentes da relação de emprego, como é o caso do benefício de complementação de aposentadoria, devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido, mas não provido.
COISA JULGADA - OPÇÃO PELO REGULAMENTO DE 1991. Inespecífica a divergência colacionada pela reclamada, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. "A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Ens 51 e 288" (Precedente nº 155 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DO CHEQUE RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que o abono de dedicação integral e o cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (Precedentes nºs 07 e 08 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não restando demonstrada a violação ao disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, não se conhece do Recurso de Revista.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso não conhecido por desfundamentado, tendo em vista que a recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal ou do texto constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL. Recurso que não se conhece, por desfundamentado quanto aos juros e correção monetária. Prejudicado o seu exame no tocante aos demais temas convergentes com o Recurso da Fundação Banrisul.

PROCESSO : RR-536.499/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ORCENIVAL MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para RESTABELECEER A SENTENÇA DE 1º GRAU. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMAÇÃO IN PEJUS. O Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso V estabelece que constitui privilégio dos entes públicos a remessa ex officio das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Não havendo recurso voluntário, não pode o Tribunal, em razão da remessa necessária, inovar ou modificar a sentença em benefício de quem não recorreu. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.501/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso limitara condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS E VERBAS PECUNIÁRIAS O Decreto-Lei nº 779/69, inciso V estabelece que constitui privilégio dos entes públicos a remessa ex officio das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Em se tratando de condenação de natureza pecuniária, não pode o Tribunal, em razão da remessa necessária, modificar a sentença em benefício de quem não recorreu.

Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

PROCESSO : ED-RR-537.307/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LORIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração não são aptos a desconstituir o acórdão embargado, a pretexto de aperfeiçoá-lo, reexaminando questões já decididas. Rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-538.673/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : MARIA INÁ MARTINS MANIÇOBA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OLAVO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus desucumbência.

EMENTA: I - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 86, da C. SBDI-1, consolidou o entendimento de que a estabilidade do dirigente sindical não subsiste em face da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.704/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 539703/1999.8
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLY ALVES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.91, seguindo os correspondentes acessórios idêntico destino.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.751/90. Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1 é no sentido de que "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-543.033/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ERIKA A. FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL

Merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para sanar erro material, corrigindo o nº da folha em que consta o aresto paradigma viabilizador do conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-550.266/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária" e conhecer no que se refere à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não existe violação da Constituição Federal quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que é no sentido de que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.
Revista não conhecida.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida em caso de responsabilidade subsidiária, pois constitui penalidade pelo incorreto e intempestivo pagamento dos créditos do Reclamante. Não se confunde com as perdas e danos previstas no art. 908 do CCB, as quais, a teor do art. 1.061 do CCB, consistem em juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.
Revista conhecida e não provida.



PROCESSO : RR-550.475/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : NEUSA ROSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT (Precedente nº 89 da OJ da SDI-1). Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Se a condenação está limitada em repercussão das horas extras - parcela não contemplada no termo de rescisão contratual - no calculado aviso prévio, das férias e seu acréscimo, do 13º salário e dos depósitos do FGTS, não há que se falar em contrariedade ao ENUNCIADO Nº 330/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-555.416/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 555415/1999.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade quando o Tribunal decide a matéria em de modo fundamentado e não se pronuncia acerca de violações não alegadas no momento processual adequado. Por outro lado, resta preclusa a arguição de omissão sobre questão não aduzida nos embargos declaratórios.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria foi decidida de modo fundamentado.

Revista não conhecida.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Revista não conhecida em face de alguns dos arestos colacionados para cotejo não revelarem divergência específica, e, outros, não conterem os mesmos pressupostos de fato e motivação consagrados no acórdão recorrido. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

4. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. Descabe falar-se em violação literal de lei quando a decisão decorre da interpretação dos dispositivos apontados como violados. Por outro lado, não se configura divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos da decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Impossível verificar-se a violação dos dispositivos constitucionais e legais, assim como a divergência apontados, quando inexistiu prequestionamento quanto à matéria neles discutida. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-561.836/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADO(A) : EDILAINÉ APARECIDA BATTASTINI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-563.178/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DALIA NABLE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA NABLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.367/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA MARÇAL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das duas horas extras e reflexos relativos ao intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS DIÁRIAS. CONTRATO INDIVIDUAL. VALIDADE. Embora a regra contida no art. 71 da CLT estabeleça que o intervalo máximo intrajornada não poderá exceder de duas horas, permite que seja estipulado repouso maior, mediante contrato coletivo ou acordo escrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.411/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
 RECORRIDO(S) : CELIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DESCONTOS ÍNFIMO. CARACTERIZAÇÃO.

Não existe violação literal do art. 458, caput e § 1º, da CLT, quando a decisão recorrida é fruto da interpretação razoável deste dispositivo. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não existe divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos abordam fundamento estranho ou não trazem os mesmos elementos fáticos da decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-569.368/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional quanto à matéria atinente à compatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade, SEM OMISSÃO QUE COMPROMETESSE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITO A PRELIMINAR.

FGTS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE/FGTS. Ao não estabelecer, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo FGTS, permitiu a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, não havendo que se falar em incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-575.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HOS - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON ROGÉRIO C. MARTINS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A exegese regional acha-se razoável, não se podendo cogitar de violação literal ao art. 477 da CLT. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a afirmação do Regional no sentido de não haver comparecimento perante a empresa para percepção das verbas RESILITÓRIAS (ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST).

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-575.230/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUN ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI
 RECORRIDO(S) : DANIEL NORONHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao falso testemunho e conhecer da revista da Reclamada no que tange à inexistência da norma coletiva da categoria do Reclamante e dar-lhe provimento para absolvê-la do cumprimento das normas coletivas concernentes à categoria profissional do Reclamante - motorista - classificada como diferenciada.

EMENTA: 1. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida.

FALSO TESTEMUNHO. Matéria de prova sujeita ao crivo do Juiz instrutor do feito, sob a ótica do munus publicus. Violação legal não demonstrada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-A-RR-578.102/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDILSON FARIAS DO CARMO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS para, sanando o vício de omissão apontado, complementar o acórdão de fls. 115/116, com os fundamentos deduzidos nesta assentada de julgamento.

EMENTA: Embargos declaratórios. Não examinadas por inteiro as razões de recurso apresentadas pela parte, cabe suprir o vício em embargos de declaração, de forma a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Acolhimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-579.010/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TRANSOCEÂNICA PASSAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : MINÉIA ALÉSSIO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada no que se refere ao pagamento do adicional de horas extras e conhecer no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1- HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. Revista não conhecida em face de a Reclamada não apresentar divergência jurisprudencial específica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

2- DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As Orientações Jurisprudenciais nº 32, 228 e 141 da SBDII do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, CALCULADO AO FINAL, E QUE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA É COMPETENTE PARA AUTORIZÁ-LOS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.091/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTONIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. SILVIA ANDREA CUPERTINO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - LEI Nº 38/89 - REAJUSTE INDEVIDO. Não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (GDF). (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARCELO DAIA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto à transação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos para novo julgamento no que se refere ao pedido de horas extras e reflexos daí decorrentes.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Observa-se que o Sindicato também não participou das tratativas que resultaram no PDIV. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, à luz DO QUE ESTABELECE O § 2º DO ART. 477 DA CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.421/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENE ZAIRUKA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer quanto às horas extras/turno de revezamento e domingos trabalhados. II - conhecer e, no mérito, dar provimento, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para declarando incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir sobre a matéria, autorizá-los, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: 1- HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO

Incabível o recurso de revista para revisão de fatos e provas, porque apelo de natureza extraordinária, destinado à unificação da jurisprudência e ao controle da legalidade. Ademais, inviável, quando sustenta tese oposta à súmula do TST.

Revista não conhecida.

2-DOMINGOS TRABALHADOS.

Improperável a revista que demanda revolvimento dos fatos e das provas, a respeito dos quais é soberano o pronunciamento da Corte Regional.

Revista não conhecida.

3- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A colenda SBDII desta Corte cristalizou entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADOS AO FINAL, SENDO ESTA JUSTIÇA COMPETENTE PARA AUTORIZÁ-LOS.

Revista conhecida e provida para autorizar os descontos legais.

PROCESSO : RR-580.422/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR KOSLINSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista dareclamada quanto aos itens: auxílio-alimentação - integração; adicional de periculosidade - base de cálculo e horas extras - compensação de jornada. Conhecê-la no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar parcial provimento quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto para considerar como extras - apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido e dar provimento no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda ao seu recolhimento sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Não conhecer integralmente do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É de se reconhecer como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão considerados como extras todos os minutos que excederem a jornada normal.

Este é o entendimento consignado na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA C. SBDII DESTA CORTE. REVISTA PARCIALMENTE PROVIDA.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Recurso provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda ao seu RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL.

3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.

Recurso de revista não conhecido, porque esbarra no óbice da alínea "a", do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17.12.98, já que os arestos colacionados para o cotejo de teses são inservíveis, haja vista que proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Recurso não conhecido porque não restaram caracterizados os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT.

5. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, refletida no Precedente nº 223, da SBDII, segundo o qual, é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Inexistentes, pois, a ofensa aos arts. 5º, do DL-4.657/42, 444 da CLT, 5º, II da CF e a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.

Recurso de revista não conhecido, porquanto a decisão regional se ateu aos termos da lide, haja vista que às fls. 52/55, a reclamada, ao apresentar a sua defesa, pediu a improcedência quanto ao pedido de diferenças de horas de sobreaviso. Desta forma, restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

2. HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO. Decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, no sentido de que o uso do bip não caracteriza o sobreaviso, sendo, portanto, indevido o pagamento de horas extras a este título. Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, revelada no Precedente nº 124 da SBDII. Revista não conhecida.

4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL. Matéria pacificada no âmbito desta Corte pelo precedente da SBDII nº 204, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.228/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO FERNANDES FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras - ônus da prova e conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetivados sobre o "QUANTUM" DA CONDENAÇÃO. 5

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional requerida foi plenamente entregue, embora contrária aos interesses do Reclamado. Violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, não CONFIGURADA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

2. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A colenda SBDII firmou entendimento no sentido da legalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o qual encontra fundamento nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, combinados com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista para determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias a incidir sobre o total da condenação.

3. DESCONTOS FISCAIS

A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, no sentido de que são legais os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados no final, sendo esta Justiça competente para autorizá-los. Revista provida para, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, determinar que sejam efetivados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

4. HORAS EXTRAS-ÔNUS DA PROVA-PROVA DIVIDIDA - MÉDIA DOS HORÁRIOS INFORMADOS. Revista não conhecida, diante da incidência do Enunciado nº 126, desta Corte.

PROCESSO : RR-581.229/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorre da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Também inexistente violação literal dos arts. 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT, quando o acórdão é fruto de interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não se configura divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos não abordam a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 23 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.271/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : DONIZETE RADICHESKI TREVISZAM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da revista quanto às horas extras; II - conhecer do recurso no tocante à devolução dos descontos; adicional de insalubridade/base de cálculo e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados para seguro de vida e os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228 do TST.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII do TST). Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS. Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, sua admissibilidade está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos, ditados pelo art. 896 da CLT, excluído o cabimento do apelo revisional para reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.



3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de INSALUBRIDADE INCIDE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DE QUE COGITA O ART. 76 DA CLT (EN. Nº 228 DO TST).

Revista conhecida e provida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (En. nº 219 do TST). Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado supra, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.932/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO JOSÉ DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada sustenta seu apelo em dissenso jurisprudencial. Ocorre que a colenda SBDII desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (OJ nº 115). Como a parte não indicou qualquer violação dessas normas jurídicas, não há como se conhecer do apelo.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS DO FGTS. Violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal que não se vislumbra, pois o Regional, ao decidir, fundou-se no art. 458 da CLT e no Enunciado nº 241 do TST, em face de a Reclamada não haver feito prova de sua participação no PAT. Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Violação não possível de comprovação aos arts. 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição da República, haja vista que o Tribunal não emitiu pronunciamento explícito sobre esses dispositivos legais, nem analisou a matéria alusiva ao auxílio-alimentação à luz dessas normas jurídicas. Ausente o indispensável questionamento, há óbice ao conhecimento do recurso, sob o argumento de violação de norma constitucional, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 TST. Também não se constata violação literal da Lei nº 6.321/76 e seu regulamento, o Decreto nº 5 de 14/01/91, art. 6º, porque declarou o Regional que a Reclamada não fizera prova de que o auxílio-alimentação que fornecia aos empregados estivesse vinculado ao programa próprio de alimentação ao trabalhador (PAT), nos moldes exigidos por aquela lei, e que tal programa tenha sido aprovado, previamente pelo Ministério do Trabalho e pela Previdência Social, como determina o art. 6º da Lei nº 6.321/76. Divergência jurisprudencial que encontra óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CAIXA. Não se pode conhecer de recurso de natureza extraordinária sob o argumento de violação indireta a norma constitucional (art. 5º, LV). De acordo com o que estabelece a alínea c do art. 896 da CLT, a violação a dispositivo da Constituição deve ser literal e direta. Ademais, a decisão do Regional assentou-se em fatos e provas, sendo vedado, em recurso de revista, novo exame desses elementos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.821/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : MARCOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória - inconstitucionalidade do artigo 118da Lei nº 8.213/91; ainda, por unanimidade, conhecer do tema quanto aos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que na liquidação de sentença sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda sobre o total da CONDENAÇÃO. 2 **EMENTA:** 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, eis que o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser

reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho, conforme entendimento pacífico nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 105. Recurso não conhecido.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.247/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VANDA KNEVITZ MELO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Considerando que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a pretensão da parte de que seja conhecido o apelo, com fundamento em divergência jurisprudencial, transcrevendo acórdão oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão RECORRIDA, ENCONTRA ÓBICE NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-588.433/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 588432/1999.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCEBIADES DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Se a confissão ficta e a presunção dela decorrente não encontram resistência nos demais elementos de prova dos autos, a conclusão é a valoração dos fatos alegados pelo Autor como verdadeiros. Inexistência de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.791/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MESSIAS FRANCISCO CLARO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras/regime de compensação de horário e turno ininterrupto/derrevezamento/caracterização; II - conhecer do recurso no tocante às horas extras/apuração minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal. 832 da CLT e 458, II, do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme aconecção formada, no exercício do poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Os arestos indicados não se prestam a impulsionar o conhecimento da preliminar, em face do que estabelece a alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. Revista conhecida e parcialmente provida.

3. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. É facultado a compensação das 44 (quarenta e quatro horas) semanais, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. No entanto, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horário, hipótese em que aquelas horas que ultrapassam a jor-

nada semanal devem ser pagas como extras e, quanto aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 DESTA CORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.075/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LEITE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, reflexos das horas extras e adicional noturno, adicional de periculosidade; e conhecer no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA LABORAL. Ausente questionamento ao que estabelece o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Inviável caracterização de violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Acrescente-se que o Regional expressamente afirmou que aplicava ao caso concreto o art. 4º da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 TST. Dissenso não configurado. Revista não conhecida.

2. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Acessórios decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras. Revista, ademais, não enquadrada nas hipóteses do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revista não conhecida, em face do óbice decorrente dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Decisão do Tribunal que se fundou NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDII DO TST.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As horas extras habituais devem ser pagas com a integração do adicional de periculosidade. O § 1º do art. 193 da CLT não determina que o adicional de periculosidade não repercuta sobre a parte do salário decorrente da jornada extraordinária prestada. Percebendo o trabalhador o adicional de periculosidade pelo labor em jornada normal, também tem direito ao mesmo pagamento quando executa serviço extraordinário, igualmente prestado em condições perigosas. Interpretação diversa estaria a atribuir caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo. Essa hermenêutica não contraria o Enunciado nº 191 do TST.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-589.286/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARIA LIBOREDO VARGAS
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que ANALISE O RECURSO ORDINÁRIO. COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL.

A necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador, por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premência da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Havendo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais, deve ser deferido o benefício, até porque inexistiu imposição legal delimitando o momento para que o pedido seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.634/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACKSON LUIZ BORDIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisão quanto as horas extras - validade das folhas individuais de presença. Conhecer do apelo quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA - "O pagamento dos SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO

vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.063/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ORÁCIO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS/CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na forma do disposto no art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração de ofensa à literalidade de preceito de lei ou da Carta Magna ou de dissenso jurisprudencial específico ocorrida entre decisões de Tribunais distintos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.151/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente da revista do Autor; II - não conhecer da revista da Reclamada no que concerne à configuração de turno ininterrupto de revezamento; horas extras/minutos residuais; divisor 180/apuração de horas extras; intervalo intrajornada; horas extras/redução ficta da hora noturna e integração da verba "abono constitucional"; III - conhecer do recurso que tange às 7ª e 8ª horas como extras/horista. No mérito, negar provimento à revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.

1. INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923/94. Revista não conhecida, com supedâneo no Enunciado nº 333, porquanto a pretensão do Reclamante, pertinente ao recebimento de horas extras em relação a período anterior à vigência da Lei nº 8923/94, não tem respaldo legal, nos termos da jurisprudência dominante do TST.

2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - ERRO MATERIAL. Omissa a decisão regional a respeito dos reflexos postulados, a hipótese não é de erro material, e sim de negativa de prestação jurisdicional, passível de nulidade, descabendo a mera correção do vício, para ampliar a condenação aos reflexos.

Revista não conhecida.

3. DIVISOR 180 - CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS PAGAS. Recurso de revista incabível, porque definido o divisor referentemente ao período de trabalho em turno de revezamento, para a sobrejornada deferida de acordo com a prova dos autos (cartões-de-ponto).

REVISTA NÃO CONHECIDA.

4. INSALUBRIDADE. Se a perícia técnica atesta que o uso do EPI era suficiente à neutralização do agente nocivo (ruído), o ataque à conclusão do laudo técnico esbarra no óbice do Enunciado nº 126.

Revista não conhecida.

II - RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. CONFIGURAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Pretensão recursal em oposição à tese consubstanciada no Enunciado nº 360 do TST. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cristalizada no Precedente nº 23, incide, na hipótese, o Enunciado nº 333, inviabilizando o conhecimento da revista.

3. DIVISOR 180. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decidiu o egrégio Regional que, caracterizado o regime de turno ininterrupto de revezamento, a adoção de divisor 180, mediante divisão do salário mensal ajustado, para apuração do salário-hora independe de ser horista ou não o trabalhador.

Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 296 em face da ausência de entendimento contrastante nos paradigmas citados.

4. REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - HORISTA. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, não autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Revista conhecida, mas não provida.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. Controvérsia solucionada a luz de critérios de interpretação de preceito de lei (art. 71, § 1º, da CLT), à vista da realidade fática dos autos. Óbice do Enunciado nºs 126 e 221.

6. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. "Hora noturna reduzida. Subsistência após a Constituição Federal/88. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88" (OJ 127/SBDI do TST).

Recurso de revista não conhecido. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7. INTEGRAÇÃO DA VERBA "ABONO CONSTITUCIONAL". Na forma do disposto no art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração de ofensa à literalidade de preceito de lei ou da Carta Magna ou de dissenso jurisprudencial específico ocorrido entre decisões de Tribunais distintos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.612/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUILHERME LÚCIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da FCASA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange à sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação da Reclamada, declarar a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. 2

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a convicção formada, no exercício de poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Incólumes os dispositivos de lei e da constituição, invocados pela parte.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configurada a concessão de serviço público mediante contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e FCASA, estabeleceu-se, aí, vínculo de natureza civil. Este liame, porém, nascido do contrato realizado, fixando condições a serem observadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, é relevante para o Direito do Trabalho, desde que contrarie os princípios sobre os quais está assentado. Ocorreu a sucessão de empregadores em que a empresa sucessora assumiu as atividades da empresa sucedida. Tendo o trabalhador sido dispensado após a concessão de serviço público federal de transporte ferroviário, caracteriza-se a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos direitos trabalhistas do empregado.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI 1 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

3. HORAS EXTRAS

Considerando que a decisão do Regional acha-se fundada em fatos e provas, há óbice ao conhecimento da revista no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-592.997/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : KLEBER DE CASTRO REIS
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e aos turnos ininterruptos de revezamento - intervalos e conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao turno ininterrupto de revezamento do empregado horista E, NOMÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata divergência jurisprudencial com aresto colacionado, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Quanto à alegação de julgamento *ultra petita* da sentença, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI deste Tribunal, tendo como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- INTERVALOS. O acórdão regional fundamentou sua decisão no sentido de que o simples fato de o reclamante gozar de folgas semanais e de usufruir do intervalo intrajornada não afastam a aplicabilidade do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Entendimento em consonância com o Enunciado 360 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

TORNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS O regime de revezamento impõe a observância da jornada especial de seis horas diárias (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Os valores ajustados remuneram tão-somente tal carga horária. Ocorrendo extrapolação da jornada prevista constitucionalmente, as horas excedentes da sexta diária devem ser pagas de forma integral (valor do salário hora acrescido do adicional). Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-593.598/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AURÉLIO INCERTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE INTERCÂMBIO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL, FINANCEIRO E COMERCIAL - PROGRAMA PARANÁ EUROPA - PPE
ADVOGADO : DR. LUIZJÚLIO BERTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o ponto no qual se embasou a alegação de omissão restou examinado de modo explícito e fundamentado. O Tribunal orientou-se de acordo com o livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno processo. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não se conhece do Recurso de Revista sob o fundamento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI quando a decisão do Regional decorreu do exame do conjunto fático-probatório. Os efeitos da aplicação dessa orientação jurisprudencial não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista e o consequente provimento do apelo na hipótese dos autos porque, embora a egrégia corte regional tenha consignado a desnecessidade do preposto ser empregado da Reclamada, verifica-se que ao deixar de reconhecer o vínculo de emprego entre as partes sustentou-se no exame da totalidade do conjunto fático-probatório. Valendo-se da prova real, o TRT concluiu que não estava presente a totalidade dos requisitos, estabelecidos no art. 3º da CLT. Sendo assim, tornou-se secundário ao conhecimento do julgador os efeitos decorrentes do fato de o preposto não ser empregado da Reclamada.

Ressalte-se que a confissão presumida contra a parte não se constituiu em prova absoluta, pois o magistrado pode firmar o seu convencimento com base nas provas que existam nos autos. Pela mesma razão, restam inespecíficos os arestos apontados como divergentes. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-593.823/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ILTON RÉGIS
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.824/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : VALDONI DEUCHER
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.265/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TADEU BERTOLUCCI
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.536/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer, em parte, no tocante à prescrição total do direito de ação (URP de fev/89), a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC demarço/90 e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - no mérito, dar provimento à Revista para determinar que o adicional de

insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e para restabelecer a sentença no que concerne à prescrição total incidente sobre o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e à inexistência de direito adquirido no tocante ao IPC de março/90.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO ECONÔMICO-URP-FEV/89. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de plano econômico - URP fev/89.

3. IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : ED-RR-600.994/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : VERA MARIA DE OLIVEIRA BOCORNY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à violação dos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição Federal, 20 da Lei nº 8.036/90 e 35, II, do Decreto nº 9.684/90.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre matéria constante do recurso de revista. Embargos providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-605.117/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VICTORIANO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios; II - conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT, aviso prévio cumprido em casa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A decisão Regional apresenta-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do TST (O.J. nº 14 da SBDI), que assim traduz: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO" (CLT, 477, § 6º, "B").

Revista conhecida e provida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST, que consigna: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-605.118/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-610.346/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ÉLIDA APARECIDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o reconhecimento da jornada de trabalho decorrido da análise do conjunto fático-probatório, resultante do confronto entre a prova testemunhal e os cartões-de-ponto juntados pelo Banco, o Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, interposto que foi com o objetivo de excluir da condenação as horas extras. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acolhido pelo egrégio Regional pedido do Banco formulado no recurso ordinário quanto a aplicação da correção monetária a partir do início do mês seguinte, nos termos da Orientação Jurisdicional nº 124 da SBDI-1 desta Corte, a renovação da matéria em sede de revista carece de interesse processual. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.334/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO
 ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E AOLIMITE LEGAL.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.341/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO
 RECORRIDO(S) : ADP SYSTEMS - EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS COMISSÕES E FLEXOS RELATIVOS A RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. Recurso de Revista que não se conhece pela incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-612.426/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ZACARÃO
 ADVOGADO : DR. NOEMI SABINO VIANNA
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. A necessidade de obtenção do benefício da justiça gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premência da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Havendo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais, deve ser deferido o benefício, até porque inexistiu imposição legal delimitando o momento para que o pedido seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei

nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.788/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARILÉIA PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVESTRINI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA:ESTABILIDADE SINDICAL. Revelando-se razoável a exegese do Tribunal, fica afastada a possibilidade de violação de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, pois nenhum dos arestos indicados enfrentam as afirmações contidas na decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-618.150/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-620.840/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos embargos de declaração do Banco, rejeitá-los; no tocante aos embargos declaratórios do Autor, acolhê-los para, afastando o erro material e consequente contradição no acórdão embargado, reafirmar que o recurso de revista não foi conhecido no tocante às Horas Extras e que foi conhecido quanto à Multa Convencional, tendo, no mérito, dado provimento ao apelo para excluir da condenação as multas convencionais (letra c dainicial de fl.11), e não as horas extras (letra a da inicial defl.10), mantendo-se a decisão embargada quanto ao mais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. São incabíveis os embargos de declaração utilizados com finalidade infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR.

Existindo no acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho erro material que ensejou contradição no julgado, impõe-se a sua correção, acolhendo, assim, os embargos de declaração e prestando a completa jurisdição às partes.

PROCESSO : RR-621.873/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-624.109/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo Despacho agravado.

PROCESSO : RR-634.951/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : IZAURA MARIA PIRES DE FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.369/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍDIA LIRA CERVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Auxílio-alimentação. Aposentados. Não se conhece do recurso de revista interposto, eis que a matéria se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.514/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ERNESTO GARCIA DUARTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. APLICAÇÃO. Matéria não discutida no Tribunal recorrido. Incidência do Enunciado 297 do TST. ABONO PROVENIENTE DA CLT. A decisão regional está fundada na prova dos autos, que demonstrou o pagamento contínuo e por tempo indeterminado. Não há como concluir diversamente da Corte recorrida, porquanto, para se aferir a tese do recorrente, mister seria ultrapassar o conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pelo Enunciado 126 do TST. **ABONO PROVENIENTE DA CLT. LIMITAÇÃO. DATA BASE.** O Regional não se manifestou quanto à limitação do abono à data-base, pois somente registrou tratar-se de inovação recursal. In-

cidência do Enunciado 296 do TST, porquanto os modelos trazidos à demonstração do confronto de teses mencionavam a possibilidade da limitação do abono à data-base. **VALE-TRANSPORTE.** A decisão recorrida está baseada em dois fundamentos distintos e independentes entre si. A jurisprudência transcrita nessa hipótese deve abordar, concomitantemente, as duas teses MENCIONADAS PELO TRT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 23 DO TST.

Processo : RR-644.786/2000.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA BALESTRIN
RECORRIDO(S) : JOÃO FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista tocante aos temas: "Preliminar de nulidade por julgamento extrapetita", "Devolução dos valores pagos a título de consignação e quantum das gorjetas"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reflexo das gorjetas sobre o aviso prévio", por contrariedade ao Enunciado nº 354/TST, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e Enunciado nº 337/TST.

DO QUANTUM DAS GORJETAS

Matéria fático-probatória, que se esgota na instância regional. O Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

DA INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO - NATUREZA JURÍDICA

O Eg. TST firmou entendimento no sentido de que as gorjetas, não obstante integrem a remuneração do empregado, a teor do artigo 457 da CLT, não servem de base para o cálculo do aviso prévio, consoante se depreende da diretriz traçada no Enunciado nº 354 do TST. Revista parcialmente conhecida, neste aspecto, e provida.

PROCESSO : RR-644.918/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S) : JACQUES LABOISSIÈRE CORREA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ECT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO EM DEFINITIVO. Inexiste violação direta e literal do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, pois, na espécie, trata-se da possibilidade do empregado ver incorporada aos seus ganhos, gratificação percebida ao longo de mais de 10 anos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-644.920/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARCURI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. ADOÇÃO PELO EMPREGADOR DE NORMA MAIS FAVORÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. Alega a Reclamada que o eg. Regional violou os arts. 20 e 78 da Lei nº 8.906/94, 4º da Lei nº 9.527/97 e 84, IV, e parágrafo único da Constituição Federal. Inexiste lesão direta e literal ao art. 84, IV, e parágrafo único da Constituição Federal. O inciso IV estabelece a competência privativa do Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. E o parágrafo único cuida da delegação de atribuições. Tampouco pode-se afirmar lesão literal aos arts. 20 e 78 da Lei nº 8.906/94 e 4º da Lei nº 9.527/97, porque a decisão do Regional apenas conferiu interpretação a esses preceitos normativos. Importa ressaltar que a decisão não esteve fundada apenas na definição do que seria exclusividade do advogado, mas, sobretudo, no fato de que, desde a edição do novo Estatuto da Advocacia e da OAB, o empregador concedeu jornada mais benéfica para todos os seus advogados. De acordo com o Regional, com a edição da Lei nº 8.906/94 a Reclamada adotou a jornada de 4 horas e somente a contar da edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96, depois convertida na Lei nº 9.527, de 10.12.97, é que excluiu seus advogados empregados desse regime, restabelecendo a jornada acordada em contrato e firmada por convenção coletiva do Sindicato de 7h30.



Como se pode constatar, foram dois os fundamentos do Regional, tendo enfatizado a situação mais benéfica, assegurada pelo empregador, que passou a configurar cláusula do contrato de trabalho do empregado. Considerando que, com a edição da Medida Provisória nº 1.522, convertida na Lei nº 9.527/97, o Reclamante já vinha sendo beneficiado efetivamente com uma jornada mais benéfica, posta em prática pelo seu empregador, não existe lesão aos preceitos de lei invocados pela RECLAMADA. Divergência jurisprudencial não configurada, em face de os autos transcritos não conterem as mesmas premissas de fatos agasalhados na decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 23 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.610/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EVALDO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Diante da afirmação do Tribunal Regional de que, no presente caso, estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não há como decidir diversamente sob pena de revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-653.241/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TERESA TOMÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada violação aos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT quando a decisão regional não se apresenta devidamente fundamentada, deixando o egrégio Tribunal a quo de manifestar-se sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide. Nítida a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.378/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, aplicando os termos do Enunciado nº 363/TST, limitar a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Na espécie, como houve pleito de horas extras e adicional de 50%, limita-se a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, na forma do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-657.226/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material no acórdão de fls.204/208 quanto ao tema SALÁRIOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, ou seja, negou-se provimento ao Recurso de Revista, resultando mantida a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens do período entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamação e não desde o ajuizamento da reclamação, como constou equivocadamente da conclusão do voto e da ementa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que o acórdão embargado, apesar de vislumbrar má-fé na atitude do Reclamante, que esperou quase um ano para vir a juízo pleitear reintegração, invocando estabilidade provisória de dirigente sindical, conclui pelo não-provimento do Recurso de Revista sob o fundamento de que o empregador que dispensa empregado detentor de estabilidade provisória assume o risco de vir a ser condenado ao pagamento dos salários desde o afastamento do Reclamante. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-659.891/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : HAMILTON NORBERTO CASSEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se conhece de Recurso de Revista que invoca negativa de prestação jurisdicional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Entendendo o v. acórdão recorrido, por meio da análise dos fatos constantes dos autos, que foram intempestivamente apresentados os Embargos à Execução, seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.296/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SIMÕES MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência eisentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como o pedido inicial diz respeito a parcelas não enumeradas no verbete, improcedente é a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.465/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BUERI NETTO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 224 DA CLT

Não viola o art. 224, § 2º, da CLT, decisão regional que defere ao bancário, como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas, quando está demonstrado nos autos que, apesar de receber gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, o empregado exerce funções meramente burocráticas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-670.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASFISH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO BARROS PESSOA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Sem omissão a sanar, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-672.633/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRO SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.904/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

A alegação do Reclamado no sentido de que a Reclamante não está assistida pelo sindicato de classe enseja o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta Instância Extraordinária pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-681.996/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.868/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA DOTA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARADEFERIR OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.704/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.361/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILEUZA DE CAXIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PARECER EM REMESSA NECESSÁRIA - LEGITIMIDADE

O Eg. Tribunal Regional não acolheu a arguição prescricional formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho em favor do Município de Sobral, através de parecer emitido na Remessa Necessária. A decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da C. SBDI-1, razão pela qual o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-704.373/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE CAPUCHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, improcedendo a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-705.908/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DETROIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO TOTAL. **Matéria discutida dentro de contexto fático não examinado pela decisão recorrida, óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.**

2. SALÁRIO COMPLESSIVO. DIFERENÇA DE DSR'S. LAUDO PERICIAL. **Questão dirimida com base na prova documental e pericial, não comporta reexame em sede de recurso de revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.**

3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **Aplicada a multa devido à reiteração dos embargos declaratórios, que não se adequavam aos requisitos legais de cabimento, a imposição da multa em 5% (cinco por cento) se situa nos limites da legalidade. Óbice do Enunciado nº 221.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.914/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NIVALDO MENDES VILELA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : União Federal (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL.** Não restou configurada a violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados nas razões recursais, visto que, à época da admissão do reclamante não mais vigia o Decreto nº 48.487/60, que concedia a estabilidade buscada pelo reclamante. A jurisprudência desta Corte, por outro lado, já se encontra pacificada no sentido de que "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS - DIFERENÇA DE PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO. O direito de reclamar diferenças no valor das horas extras, em face de alteração ocorrida no percentual, por força de ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de resultar TOTALMENTE PRESCRITO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 294/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ADICIONAL DECRETO-LEI 1971/82. Incabível a interposição de Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A MARÇO/88. O Regional não examinou o pedido sucessivo de diferenças salariais relativas a março/88. Recurso não conhecido, com base no Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-708.688/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC No particular, o Recurso de Revista está desfundamentado, pois não atende às alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-709.833/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : NORMA FORTES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.255/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.579/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSA ÂNGELA CUNHA TRAVERSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Revista não conhecida por não configuradas violação de lei e divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-714.464/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALZIRA METZGER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.702/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO PORTO
 ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : RR-717.811/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS MORAES PESSOA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Tribunal Pleno deste Eg. TST (ERR-511.644/98, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 14.12.01, por maioria) já decidiu que, para o conhecimento de recurso objetivando a declaração de nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem prévia realização de concurso público e a limitação dos efeitos dessa contratação à contraprestação dos dias trabalhados, é indispensável que o recorrente indique como violados, concomitantemente, o inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição da República.

Na espécie, como o Município-recorrente fundamentou o Apelo em arestos inservíveis e tão-só em violação aos arts. 37, II, da Constituição Federal/88, 82 e 145 do Código Civil Brasileiro, não há como conhecer do Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional, ao negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Município, manteve a condenação do Reclamado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%, imposta pela r. sentença.

Não houve emissão de tese jurídica explícita acerca do tema no v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 297 e 296/TST, obstaculizando o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-719.060/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADILSON PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, CLT - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA

Pretendendo o Reclamado que haja uma nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável se torna o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer um novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado n.º 126, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Não viola o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, decisão que desnatura verba paga a título de participação nos lucros ou resultados, determinando sua integração à remuneração do trabalhador, quando não configurados os requisitos legais à sua constituição.

III - MULTAS CONVENCIONAIS

Não se conhece de Recurso de Revista quando versar sobre matéria já pacificada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.076/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : LENY ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, improcedendo a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.682/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : GERSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, improcedendo a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-728.387/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NELSON FLÁVIO RHIS
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidades subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas constituídos nesta Reclamação.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.225/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO ORTEGA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Conhecer do Recurso de Revista do Banco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda de custo. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO - AJUDA DE CUSTO. Configurada a divergência jurisprudencial, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento.

2 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO - AJUDA DE CUSTO - O princípio isonômico, consagrado constitucionalmente (art. 7º, XXX, da Constituição da República), é complementado pela lei ordinária (art. 461 da CLT), que fixa os pressupostos para o reconhecimento do direito ao salário igual. Recurso de Revista conhecido e provido.

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - Não ficaram claras as violações apontadas, pois o Regional deixou de analisá-las e não foi instado a fazê-lo nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

COTA DE GASOLINA - A matéria foi decidida com base nas provas apresentadas, incidindo à HIPÓTESE O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-RR-734.928/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 AGRAVADO(S) : NIZE APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que denegou seguimento ao apelo por estar a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250/TST (Enunciado nº 333/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-738.787/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NAIR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO:DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conformese extrai da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI1, somente é possível por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não se conhece da prefacial.

CERCEIO DE DEFESA. Quanto à arguição de ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Carta da República, tem-se que as assertivas do Regional não configuram afronta direta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpindo no texto constitucional.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PENHORA DE BENS DO EXECUTADO. Pela leitura do acórdão do Regional que embasou seu entendimento nas diversas provas carreadas aos autos, aplicável o Enunciado 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. DA NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA NÃO CONDIÇÃO DE SÓCIA. Pelos mesmos fundamentos exarado quando da análise do Recurso de Revista da SBPC, não há como se conhecer das razões da CELESC, pois tratar-se de matéria de cunho eminentemente fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA RECLAMADA NO ROL DE SÓCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Revolvimento de matéria de provas, cujo exame é vedado na Instância Extraordinária, consoante disposto no Enunciado 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115/SDI.

ENTE PÚBLICO. NÃO CHAMAMENTO À LIDE. A decisão regional tem natureza fático-probatória, em cujo exame são soberanas as Instâncias Ordinárias, vedado o reexame fora dos contornos já estabelecidos pelo acórdão regional. Enunciado 126/TST. Recursos de Revista não conhecidos integralmente.

PROCESSO : RR-739.266/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO GALDINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer e dar provimento aoagravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violaçãoconstitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando osacórdãos Regionais de fls. 347 e 354/356, determinar o retorno dosautos ao egrégio TRT da 15ª Região para novo julgamento, pelo RIT-TOORDINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Resulta em nulidade a mudança do procedimento no curso do processo, quando o momento processual para fixação do rito já foi ultrapassado, tendo em vista o evidente prejuízo advindo à parte em face da ausência de motivação explícita por parte do Tribunal Regional ao apreciar o recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-741.717/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : RENILTON ZACARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE. O art. 62, inciso II, da CLT encontra-se em pleno vigor e exclui expressamente os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão de regime de jornada de trabalho prevista no capítulo II do Título II da CLT. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de Recurso de Revista que tem como objeto o reexame de fatos e provas, consoante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-755.237/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DELMIR RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento aoagravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista quanto à tese da nulidade e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdãorecorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Regiãopara novo julgamento do recurso do reclamante, pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

Considerando que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado, o julgamento do recurso ordinário nos moldes previstos para o procedimento sumaríssimo acarretou prejuízo ao Recorrente.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.850/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BUERE
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PISANI & RIBEIRO LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARGARETH BARROS STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidadesub-sidiária da TAM - Linhas Aéreas S.A. quanto aos créditosdecor-rentes da presente reclamação, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau no PARTICULAR, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALQUANTO AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 O fato de ter sido reconhecida a existência de relação de emprego entre o Reclamante e as duas primeiras Reclamadas, empresas prestadoras de serviço da TAM - Linhas Aéreas Ltda. e, deixando as empregadoras de quitar os direitos trabalhistas do empregado, enquadra-se a situação dos autos no inciso IV do Enunciado nº 333 do TST.

Da mesma forma que foi reputado irrelevante pelo Tribunal o aspecto de o Reclamante também detera condição de sócio minoritário das Reclamadas para os fins da configuração da relação de emprego, em face da subordinação jurídica, essa situação também não tem o condão de afastar os efeitos da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços do trabalhador.

Inequívoca a condição de empregado das duas primeiras reclamadas, empresas terceirizadas e prestadoras de serviço da TAM, como decidido pelo Regional, inafastável a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, em face do item IV, Enunciado nº 331 do TST.

2. FGTS. DEPÓSITOS PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O FGTS tem natureza indenizatória. Daí por que não se lhe aplica a prescrição parcial, sucessiva. O direito de ação é delimitado a partir de DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.380/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, no início e no término, nos dias em que ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, naforma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Ao trabalho prestado em turno de revezamento também é pertinente a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1/TST, pois a retribuição, como extras, dos minutos residuais só não ocorrerá, se observados os 5 (cinco) minutos previstos na jurisprudência desta Corte, sendo certo que, ultrapassados, serão considerados tempo à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens, na forma do disposto no art. 4º da CLT.

Cabe registrar que os preceitos da CLT não são aplicáveis apenas aos trabalhadores enumerados no art. 7º consolidado. Recurso de Revista processado por força do provimento do agravo. Conhecimento e provimento com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-761.648/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS FLUETE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender dedireito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição Federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-765.013/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : DENILSON OSCAR VAZ DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. VALDILEI AMADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; eII - não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de EMPREGO EÀ EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão está lastreada nos elementos fáticos reveladores de que o Reclamante trabalhava em tarefas normais e permanentes na propriedade da Reclamada e a contratação mostrava-se ilícita, por força do Enunciado nº 331 do TST. Para se adotar, nesta instância recursal, à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, no sentido dedescaracterizar o liame empregatício, necessariamente impõe-se a revisão do quadro fático da lide, o que é defeso mediante apelo de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. Ademais a violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT resta preclusa a teor do Enunciado nº 297 do TST, porquanto não foi objeto de apreciação pelo eg. Regional. Revista não conhecida.

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A divergência apresentada não observa as exigências estabelecidas no Enunciado nº 337 do TST, pois não traz a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos citados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-769.848/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA VIANA ONOFRE
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; Quanto ao Recurso de Revista não conhecer dos temas nulidade - negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - exclusão do pólo passivo da ação e horas extras. Conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST e correção monetária - época própria, por atrito com o Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva e determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Execução - É passível de exame em Recurso de Revista decisão proferida que em princípio atrita com o Enunciado nº 330 do TST.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - À míngua de fundamentação, não há condições de analisar a preliminar, porque não demonstrada, objetivamente, qual questão não foi tratada a contento pelo Regional.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou PARCELAS IMPUGNADAS.

ILEGITIMIDADE DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS - Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA - "O pagamento dos SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO

vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.442/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista pela tese da nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para novo julgamento, pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Considerando que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado, o julgamento do recurso ordinário nos moldes previstos para o procedimento sumaríssimo acarretou prejuízo ao recorrente.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-774.868/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 852-b, inciso I da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls.235/240, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-780.395/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento do Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Honorários periciais. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os honorários periciais, os últimos de responsabilidade da Reclamante. Não conhecer quanto aos seguintes temas: Preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, Inexistência de responsabilidade subsidiária do reclamado, Multa prevista na cláusula do dissídio coletivo da categoria, Honorários assistenciais, Diferenças de FGTS da contratualidade com 40%, Dobra dos salários dos meses de novembro e dezembro/96, com reflexos no FGTS com 40%, Pagamento de aviso prévio, 13º salário à razão de 12/12 avos, Férias vencidas 95/96 com 1/3, Férias proporcionais à razão de 1/12 avos com 1/3, Liberação dos depósitos de FGTS pelo Código 01, acrescido da multa de 40% e multa estabelecida na Cláusula 4ª do RVDC 96.3981, Dobra das férias do período aquisitivo 1994/1995 acrescida de 1/3 e Indenização pelos prejuízos causados por não constar na RAIS do PIS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O indeferimento da prova testemunhal pelo Juízo acha-se em harmonia com o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art. 131 do CPC. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO RECLAMADO.** A decisão regional acha-se em perfeita harmonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** Segundo entendimento firmado nesta Corte, consistente na Orientação Jurisprudencial nº 4/SDI: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÃO BASTANDO A CONSTATAÇÃO

POR LAUDO PERICIAL. CLT, ART. 190. APLICÁVEL". Dessa forma, inexistindo base legal para o deferimento do adicional de insalubridade, devem ser excluídos da condenação também os honorários periciais, nos termos do Enunciado 236/TST. **verbis:** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". **MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA DO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA.** O Regional não se manifestou sobre ser ou não o Reclamado empregador da Reclamante. Limitou-se a aplicar a multa nos termos da Orientação Jurisprudencial 54/SDI: "MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL, AINDA QUE DIÁRIA, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AO PRINCIPAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL." **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para decidir diferentemente do Regional necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que está vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. **DIFERENÇAS DE FGTS DA CONTRATUALIDADE COM 40%. DOBRA DOS SALÁRIOS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/96, COM REFLEXOS NO FGTS COM 40%. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO À RAZÃO DE 12/12 AVOS, FÉRIAS VENCIDAS 95/96 COM 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS À RAZÃO DE 1/12 AVOS COM 1/3, LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DE FGTS PELO CÓDIGO 01, ACRESCIDO DA MULTA DE 40% E MULTA ESTABELECIDA NA CLÁUSULA 4ª DO RVDC 96.3981. DOBRA DAS FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 1994/1995 ACRESCIDO DE 1/3.** Improcedem os argumentos, já que, aplicado o item IV do Enunciado 331/TST, de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, tem-se que o Reclamado é responsável SUBSIDIARIAMENTE pelo total dos créditos devidos à Reclamante. **INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR NÃO CONSTAR NA RAIS DO PIS.** A matéria, como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado 126/TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame DAS PROVAS PRODUZIDAS.

Processo : RR-781.188/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA MASCARINI
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.160, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-781.818/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELIZAUDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema quitação por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pela virtual contrariedade ao Enunciado 330 do TST, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786.408/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ARINALDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento quanto à deserção. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar provimento para determinar que abase de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, seja o salário mínimo. Não conhecer quanto à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento provido, por possível divergência jurisprudencial. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - A base de cálculo do adicional de insalubridade é estipulada por lei, ou seja, um salário base no qual se aplicam os percentuais objetivando o pagamento da parcela, enquanto a norma contida no texto constitucional tem como fim a proibição do salário mínimo como unidade monetária, isto é, reveste-se a regra disposta na Carta Magna de fim puramente econômico. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : KATHIA CALDEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista notocante à prescrição extintiva; não conhecer no que se refere à inexistência da unicidade contratual; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam CALCULADOS, OBSERVANDO-SE O MOMENTO DA EFETIVA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. - Os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Demonstrada afronta dos preceitos legais. Agravado provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. MARCO INICIAL. No caso de unicidade contratual decorrente de fraude à lei, a prescrição é parcial e conta-se a partir da rescisão da relação empregatícia. (art. 11 da CLT). Recurso não conhecido.

2. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. O eg. Regional, amparado no artigo 453 da CLT e nos elementos fático-probatórios, reconheceu a unicidade contratual por entender que ocorreu fraude ao dispensar a Reclamante em um dia e recontratá-la no dia seguinte. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.408/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTOS PAIVA

ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer da revista no tocante ao tema "Vínculo empregatício - Descaracterização do estágio - Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.888/91" e de desconhecer quanto ao tema "Julgamento ultra petita - Multadiária em face de ausência anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 10,00 a contar do oitavo dia da publicação da sentença até o efetivo e respectivo cumprimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. JULGAMENTO ULTRA PETITA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ANOTAÇÃO DA CTPS - OBJETO NÃO POSTULADO NA RECLAMAÇÃO

Violação dos arts. 128 e 460 do CPC aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTÁGIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 1.888/91.

O Regional fundamentou-se no inciso I do art. 22 da Constituição Federal e na existência de norma infraconstitucional regulando o instituto do estágio (Lei nº 6.494/77, com a alteração INTRODUZIDA PELA LEI Nº 8.859/94), PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 1.888/91.

Existindo norma federal que regula o estágio, estabelecendo todas as formalidades e características desse modelo de trabalho especial não poderia lei estadual regular de forma diferente o mesmo instituto, o que motivou desqualificar o vínculo de estágio, reputando verificado um contrato de trabalho. Assim, inexistente violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXXIII da Constituição Federal. Também não se vislumbra divergência jurisprudencial, pois o aresto oferecido como modelo é inespecífico. Óbice ao seguimento do recurso de revista no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ANOTAÇÃO DA CTPS - OBJETO NÃO POSTULADO NA RECLAMAÇÃO

O egrégio Regional, ao fixar multa diária em face da não-assinatura na CTPS do Reclamante, desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, condenou a Reclamada em objeto não pretendido pelo Reclamante.

Destaco que a multa estabelecida no caso dos autos, referindo-se ao descumprimento de obrigação de fazer (anotações na CTPS), ainda revela-se contrária aos limites da lide em face de haver reconhecido o Magistrado que poderia determinar à Secretaria da Vara proceder a esses registros.

Considerando-se o caráter punitivo da multa, a condenação, sem pedido da parte e em se tratando de objeto que pode ser cumprido pelo Estado, mediante anotações procedidas pela Secretaria da Vara, caracteriza julgamento ultra petita. Sequer é possível afirmar-se que a pena estabelecida pelo Juiz configurava uma providência que assegurasse o resultado prático equivalente ao do inadimplemento.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-792.472/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JÚNIOR CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de experiência, não faz jus o obreiro à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o contrato de experiência constitui uma das modalidades de contrato a termo e o instituto da estabilidade acidentária objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, presumindo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.947/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

RECORRIDO(S) : VANI HOFFMEISTER BRUM

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE O RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT

1) Arestos apontados em relação à prescrição do FGTS: superados pelo Enunciado nº 362 do c. TST. 2) Multa do art. 477/CLT, em relação à Pessoa Jurídica de Direito Público: aplicação do Enunciado nº 333 do c. TST. 3) Diferenças de FGTS (atualização) - falta de prequestionamento - aplicação do Enunciado nº 297 do c. TST. 4) Atualização de honorários periciais: falta de prequestionamento - aplicação do Enunciado nº 297 do c. TST.

PROCESSO : RR-800.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : MARLENE LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, limitando a 20 (vinte) minutos diários a condenação no pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.611/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : União Federal (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SILVA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 87/89, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, e paradedeterminar o retorno dos autos ao Eg. Regional de Origem, para que aprecie os embargos declaratórios, DE FLS. 79/85. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO PARA ENTE PÚBLICO - DECRETO 779/69

A entendimento desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI, consolidou-se no sentido de que: "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público".

Assim, dá-se provimento ao recurso de revista da União para reformar o acórdão de fls. 87/89, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, e para determinar o retorno dos autos ao Eg. REGIONAL DE ORIGEM PARA QUE APRECIE SEUS DECLARATÓRIOS DE FLS. 79/85.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-6.270/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ELIDIVAR VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.496/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : DANTE CARLOS ROSESTOLATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não há violação direta e literal dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 no acórdão do regional que conclui devida a incidência de reflexos de horas extras em diversas parcelas, ainda que não apuradas horas extras devidas na liquidação, bem como que afasta a alegada preclusão de impugnação dos cálculos de liquidação. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-673.845/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA. INDUSTRIAL OU RURAL. ARTIGO 2º, § 5º, DO DECRETO Nº 73.626/74. AGRAVO NÃO PROVIDO POR FORÇA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Se o não-provimento do agravo de instrumento quanto ao tema "natureza jurídica da reclamada" decorreu da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, fundamento que antecede e prejudica qualquer consideração acerca de eventual desrespeito ao artigo 2º do Decreto nº 73.626/74, a suposta obscuridade apontada nos embargos, decorrente da não apreciação do parágrafo quinto daquele dispositivo é impertinente para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, há que se salientar que é pacífica a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o eventual desrespeito a normas infralegais não se enquadra no permissivo do art. 896, "c", da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-692.248/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados por não haver comprovação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.371/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho de admissibilidade de recurso de revista que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, a revista não pode ser conhecida por fundamentar-se em inexistente violação de lei e em divergência jurisprudencial não comprovada. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.414/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ANUÊNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Agravo de instrumento que se nega provimento por óbice dos Enunciados nºs 219, 297 e 337 do TST e art. 896, alínea "a", § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.415/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME SAVASSI JARDIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido, face o disposto nos Enunciados nºs. 210 e 266 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.250/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
AGRAVADO(S) : LUCAS INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não comprovada violação de preceitos de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial, inviável a reforma do despacho que negou seguimento à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.293/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANCHEZ
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA.** O artigo 74, § 2º, da CLT limita-se a determinar a existência de registro de horário de entrada e saída dos empregados, nada estipulando acerca de uma hipotética prevalência daqueles registros sobre a prova testemunhal ou de uma absurda presunção absoluta por eles gerada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.973/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FLOROMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINTO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 desta colenda Corteeart. 896, "a", § 4º, da CLT, posto que a r. decisão regional tomou como base as provas trazidas nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.035/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARILENE DIHL NARCIZO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional que adotou entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta c. Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 deste c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.209/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ODILON MENDES DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional que adotou como fundamento entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs 99 e 113 do c. TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.064/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho de admissibilidade de recurso de revista que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, a revista não pode ser conhecida por fundamentar-se em inexistente violação de lei e em divergência jurisprudencial não comprovada. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.065/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho de admissibilidade de recurso de revista que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, a revista não pode ser conhecida por fundamentar-se em inexistente violação de lei. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.721/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANILO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.536/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CONSUELO DE REZENDE CAMINHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Acórdão regional que ordena o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST, em harmonia com o art. 893, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Despacho denegatório confirmado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-728.617/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARILENE RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPLA E IRRESTRITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional que adotou como fundamento entendimento consagrado pela Enunciado nº 357 do C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.874/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Despacho denegatório que se mantém, porquanto a revisão da matéria posta no recurso de revista circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária pelo fato de tal exame ser restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.948/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO MEDAUAR
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELQUÍADES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.547/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GISLAINE CÉLAMO ALAVARSA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista em execução, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.041/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BIEDERMAN BORDASCH, ERNST & WHINNEY S.C. AUDITORES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do C. TST, da Instrução Normativa nº 16/99 e principalmente, do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.168/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOTÁXI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS
 AGRAVADO(S) : RAUL FRANCISCO RUBIRA CERASO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o recurso de revista não pode ser conhecido, por força do entendimento previsto e caracterizado nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 337 desta Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito à superior instância.

PROCESSO : AIRR-777.491/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.576/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : HELENO JOSÉ DE GOIS
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.941/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : DACI DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.662/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ATS AEROTÁXI SALVADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
 EMBARGADO(A) : VANILDE DOS ANJOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-795.490/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LENISE BARBOSA MOASSAB
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.459/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUÍS VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.385/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OSVALDO FLORÊNCIO BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e, principalmente, do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-800.407/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERRAZ CACHOLA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão de recurso Ordinário que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar do equívoco do v. acórdão do Tribunal Regional quanto a conversão de rito, a revista não pode ser conhecida por fundamenta-se em inexistente violação constitucional. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA MAJOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do recurso de agravo de instrumento, especialmente porque objetiva possibilitar o julgamento do recurso de revista denegado, nos próprios autos, quando o agravo for provido. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como também aquelas indispensáveis ao deslinde do conflito de interesses. Deixando o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão proferido no exame dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se o não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-368.510/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : DALMIRO ITAHY MORAES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/94. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. O.J. Nº 37 DA SBDI-I. Se o v. acórdão regional entendeu ser devida a integração do abono de dedicação exclusiva - ADI na complementação de aposentadoria do reclamante ao fundamento central de que o fato de aquela norma regulamentar não mencionar a parcela ADI é irrelevante, posto que essa parcela foi criada depois da edição daquela norma, valendo-se, porém, de inúmeros outros fundamentos meramente laterais, doutrinários, circunstanciais ou acessórios, é dispensável que os paradigmas transcritos a título de divergência jurisprudencial considerem todos estes últimos, bastando que considerem a tese central, única razão de decidir suficiente para levar à improcedência do pedido, conforme entendimento consagrado pela egrégia SBDI-I (TST-E-RR-292.024/96.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 1º.10.99). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-368.604/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ SDROIEVSKI
 ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST - eficácia da quitação", "horas extras - ônus da prova", "compensação de horário - acor-doindividual", "limite máximo de horas extras a serem integradas", "cargo de confiança bancário - enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT", "divisor 240 para cálculo das horas extras", "integração da ajuda de custo especial" e "multa convencional"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos de seguro e caixa beneficente", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e caixa beneficente; por unanimidade, conhecer do recurso quanto a tema "contribuições previdenciárias e fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO E CAIXA BENEFICENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LICITUDE. A teor da jurisprudência sumulada pelo c. TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). (Enunciado nº 342). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371.824/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 EMBARGADO(A) : ALMIR SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 191 DO TST. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional afirmado que a apontada contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST era inovação recursal, não há qualquer violação do art. 515 do CPC resultante do não conhecimento do recurso de revista da reclamada. Aquele dispositivo estabelece o princípio da ampla devolutividade dos recursos de natureza ordinária, pois dispõe que "serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo"; não autoriza, porém, inovações recursais, a saber, a devolução de temas estranhos aos estritos limites da lide, que ora defende a reclamada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-373.145/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravamento regimental. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INADMITIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A autenticação é pressuposto de validade do instrumento de mandato exibido por cópia. Incidência do art. 830 da CLT e 385 do CPC. Outrossim, em se tratando de registros distintos no verso e anverso, é necessária a autenticação em ambos os lados da cópia. (O.J. nº 22 da e. SBDI-I/Transitória). **MANDATO TÁCITO.** Sem a presença do advogado à audiência, acompanhado de preposto credenciado, não se pode falar em mandato tácito. Decisão monocrática confirmada. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-373.208/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. AVISO PRÉVIO DEVIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a multa relativa aos depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria não lhe é devida porque houve extinção do primeiro contrato de trabalho, conforme a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI-I. Tal premissa, porém, não invalida o segundo ajuste, mediante o qual o reclamante continuou em seu emprego após a obtenção da aposentadoria, e que enseja o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho, inclusive o aviso prévio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-379.817/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT"; por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso" por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes de 08 (oito) ao dia (Enunciado nº 85 do TST), no período já estipulado, de 25.03.91 a 31.08.92. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO.** O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-380.094/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MATUSALÉM DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA.** Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. **PRESCRIÇÃO. AFERÊNCIA DO PRAZO.** "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.773/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PEPSICO & CIA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 RECORRIDO(S) : ALEX JESUS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que sane as omissões relativas aos fatos de as testemunhas cujos depoimentos ensejaram a condenação ao pagamento de horas extratrabalharem no interior do Estado da Bahia, ao passo que o reclamante trabalhava em Salvador, e ainda ao fato de o adicional de risco havendo sido suprimido ou não em janeiro de 1991, quando do julgamento do Dissídio Coletivo 801.90.0352-20, julgando os embargos de declaração de fls. 290/291 como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocada por embargos de declaração, não sanou as omissões às horas extras e adicional de risco, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.835/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ELÍCIO MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "unicidade contratual - trabalho rural safrista"; conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar incompetência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO RURAL SAFRISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 453 DA CLT, 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.889/73 E 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 73.626/74. INEXISTÊNCIA. Não há como aferir-se, por vedação do Enunciado nº 126 do TST, a apontada violação do art. 453 da CLT pelo v. acórdão regional, resultante do reconhecimento da unicidade contratual de trabalhador rural safrista, se ficou silente aquele r. **decisum** acerca da percepção, pelo reclamante, de indenização legal por cada um dos contratos de safra. Tampouco há que se cogitar de afronta direta e literal dos arts. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73 e 19, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73.626/74 pelo v. acórdão regional, ante as premissas fáticas de que os contratos de safra juntados aos autos são formalmente inválidos, porque não assinados por representante da reclamada, bem como de que há prova de labor nos lapsos compreendidos entre a vigência dos contratos. Não se trata de negativa de vigência à previsão legal de contrato de safra, mas sim de descaracterização da hipótese legal, em razão da continuidade de serviço e simulação de negócio jurídico. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de

sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.836/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : LUIS FELIPE DA LUZ FRANCO
ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do pedido de demissão - condenação em verbas rescisórias e multa por atraso" e "adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, ou seja, que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.517/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "validade da jornada compensatória"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - dobra de repouso e feriados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes de 08 (oito) ao dia (Enunciado nº 85 do TST), no período em que foi adotado o regime de 12x36 horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DOBRA DE REPOUSOS E FERIADOS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.916/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDEMIR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO. APPA. ART. 880 E SEQUENTES DA CLT. AUTARQUIA. ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. O fato de a reclamada - autarquia - exercer predominantemente atividade de natureza econômica, exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, diversamente do que, em regra, acontece com a Administração Pública, não ofende os arts. 100 e 173, § 3º, ambos da Constituição Federal, a determinação no sentido de que a execução trabalhista se processe nos termos do art. 880 e seguintes da CLT. Precedentes da egrégia SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.932/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM EVENTILACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : LAURO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: "PRÊMIO PRODUÇÃO". ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA GERICAMENTE SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO PARA TODOS OS FINS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 225 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, ANTE A NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o v. acórdão regional limita-se a determinar a integração do "prêmio produção" no salário, de forma genérica, para todos os efeitos remuneratórios, sem sequer esclarecer se a pretensão do reclamante era de integração daquele prêmio também para fim de cálculo dos repouso semanais remunerados, torna-se inviável o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST, uma vez que somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão de que a integração do "prêmio produção" abrangia os referidos repouso semanais, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por vedação do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.993/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : IRINEU ANTÔNIO BIDINOTTO
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira, inviabiliza o pedido de equiparação, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.787/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SERZINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "unicidade contratual - trabalho rural safrista" e "seguro-desemprego"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas in itinere - prevalência de acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988; e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e, ainda, II - declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS In Itinere. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser protegido, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados princípios de proteção ao trabalhador. Revista conhecida e provida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento



do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.856/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
RECORRIDO(S) : ELCE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora noturna reduzida - jornada 12x36", por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para excluir os referidos honorários da condenação; e, finalmente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-386.257/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA B. DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTEN-PESTIVOS.

Processo : RR-388.639/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "responsabilidade solidária - carência de ação" e "horas extras - minuto a minuto", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) definir como meramente subsidiária a responsabilidade da recorrente em relação aos créditos trabalhistas do recorrido; e II) fixar que o tempo gasto no registro de ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referidolímite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Se a atividade da empresa prestadora de serviço empregadora do reclamante (paletização) evidencia-se como lateral e paralela à atividade-fim da empresa tomadora do serviço (industrialização de refrigerantes), a moldura fática amolda-se nas dobras do item III do Enunciado nº 331, levando a configuração de responsabilidade subsidiária, igualmente definida pelo verbete sumular (item IV). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.714/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERNANI EWERALDO MEURER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão recorrida voltada para a norma regulamentar, cuja observância está sujeita à jurisdição do TRT de origem, torna-se incabível a revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Outrossim, a interpretação de lei estadual e do regulamento de empresa não enseja admissibilidade do recurso pela alínea "c" do PERMISSIVO CONSOLIDADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. **Processo : RR-390.199/1997.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOOK ADMINISTRAÇÃO E EMPREEN- DIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade"; por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "relações de emprego - jogo do bicho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverte o ônus da sucumbência e dispense o recorrido do recolhimento das custas, determinando, outrossim, ex vido art. 40, do Código de Processo Penal, que o e. Tribunal Regional de origem faça a indispensável comunicação ao Ministério Público do Estado, para as providências que se fizerem necessárias.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Impõe-se, no caso, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, **ex vi** dos arts. 82 e 145, II, do CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-391.986/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : ISAÍAS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando a inexistência dos vícios constantes do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : RR-396.813/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELOMAR LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
RECORRIDO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, ultrapassado o obstáculo da prescrição, examine as demais questões, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL, EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. A pendência de ação patrocinada pelo sindicato, na condição de substituto processual, concretiza obstáculo à propositura de reclamação trabalhista individual reivindicando os mesmos direitos. Daí porque eventual extinção do processo intentado pelo órgão sindical, por ilegitimidade **ad causam**, não é obstáculo à interrupção de prescrição do direito de ação do empregado. Interpretação do art. 174, incisos II e III, do Código Civil. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho condizente com o entendimento aqui adotado (Enunciados nºs 255, 268 e 310, inciso VI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.844/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALFREDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "enquadramento na tabela salarial da Petrobrás"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "reintegração - aplicação da norma coletiva de 93/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROMISA - SUCESSÃO PELA PETROBRÁS. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. VIGÊNCIA. Não há como se admitir estivesse o empregado amparado pela cláusula assecuratória da reintegração prevista na norma coletiva, tendo em vista que não era empregado da Petrobrás, bem como foi despedido em período anterior à vigência do instrumento normativo. Caso assim entendesse, implicaria elasticidade da vigência do mencionado instrumento normativo, o que é inconcebível, porque as cláusulas obrigacionais extinguem-se com o término da vigência da norma coletiva. Essas não possuem o efeito da "ultra-atividade", não se incorporando aos contratos de trabalho de forma definitiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-399.124/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : OSNI CURTY SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO INDICA DE FORMA PRECISA O MÊS EM QUE SE DEU A ALTERAÇÃO LESIVA, E TAMPOUCO A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Limitando-se o ilustre Juízo a **quo** a afirmar que a pretensão do reclamante era restabelecer, no segundo semestre de 1987, a forma de pagamento da participação nos lucros, conforme paga até o primeiro semestre daquele ano, sem esclarecer o momento exato em que se deu o ato lesivo, e tampouco a data de ajuizamento da ação, não há elementos fáticos suficientes para a configuração de eventual contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, razão porque inviável o conhecimento da revista, por óbice do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-403.112/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PEDRO FREDERICO OSCAR CAMPANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) - Não conhecer do recurso doreclamante; II) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL quanto aotema "Integração do ADI na complementação de aposentadoria" pordivergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir dacondenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; e III) - não conhecer do recurso do Banco BANRISUL quanto o tema "prescrição total", julgando PREJUDICADO o exame dos demais temas em face do julgado no recurso da Fundação BANRISUL; III) - não conhecer dorecurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO". Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.113/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PESSOA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.

EMENTA: CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". ENUNCIADO Nº 207 DO TST. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO FATO DE SER OU NÃO A LEI BRASILEIRA MAIS FAVORÁVEL DO QUE AQUELA DO PAÍS ONDE OS RECLAMANTES PRESTARAM SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 7.064/82. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. APLICÁVEL. Se o v. acórdão do regional limitou-se a aplicar o Enunciado nº 207 do TST, sem registrar se a lei brasileira é ou não mais favorável do que aquela do país onde os reclamantes prestaram seus serviços, inviável o conhecimento da revista por violação do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-405.236/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALBER MARIANO DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RAZÕES DE REVISTA QUE APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 469, § 3º, DA CLT RESULTANTE DO FATO DE QUE NÃO HOUE TRANSFERÊNCIA, E NÃO DECORRENTE DA NATUREZA DEFINITIVA DAQUELA. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA COLENDAS SBDI-I AO PRESENTE FEITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Considerando-se que o recurso de revista, em nenhum momento, alegou violação do artigo 469, § 3º, da CLT resultante da natureza definitiva da transferência do reclamante, mas sim limitou-se a negar a própria existência da transferência, conclui-se que o silêncio do v. acórdão embargado acerca da Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda SBDI-I não corresponde à omissão prevista pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim à correta aplicação das normas processuais que regem a estrita devolutividade em sede de recursos trabalhistas de natureza extraordinária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-411.075/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CONSTANÇA NEIVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista-quanto aos temas "nulidade do acórdão em sede de embargosdeclaratórios - negativa de prestação jurisdicional", "horasextraordinárias - hierarquia das provas" e "horas extras -integração"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quantoao tema "correção monetária - salário", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar quea correção monetária do débito trabalhista apurado neste processo sejaquantificada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao daprestação de serviço incidindo o índice subsequente ao da prestação deserviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL INSUFICIENTE. -Se os temas apontados pelo recorrente foram enfrentados pela decisão hostilizada, com minudente análise dos fatos provados e dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não se pode falar em prestação jurisdicional inexistente ou insuficiente. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA.** - O princípio da supremacia da prova fundamental já não prevalece. A moderna processualística afastou a tarifação de provas segundo determinada hierarquia tão a gosto dos velhos praxistas. O convencimento do julgador há de ser formado a partir da aferição do valor provante das informações, sejam testemunhais ou documentais, trazidas a juízo. A controvérsia foi inequivocamente decidida com esteio nos fatos e provas dos autos, cujo reexame não é permitido nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se consubstanciada na Orientação nº 124 da SBDI-I, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-422.777/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : VERA MARIZA MARIMON RUZZANTE
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Remessa Oficial/Valor de alçada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que, afastado o óbice de não conhecimento da remessa oficial, seja analisado o mérito como entender de direito, em observância à devolutividade integral.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A orientação jurisprudencial consubstanciada na OJ. Nº 09 da SDI1 do TST diz que quando se tratar de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de

alçada. **Recurso de revista conhecido e provido.** Dessa forma, determine o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, afastado o óbice do não-conhecimento da remessa de ofício seja apreciado o mérito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-457.008/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA TREVISAN FELIPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. REVISTA PROVIDA APENAS QUANTO AOS RECLAMANTES CONTRATADOS DEPOIS DE 05.10.88. SILÊNCIO DA PARTE DISPOSITIVA A RESPEITO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Embora devidamente fundamentado no que tange ao não-conhecimento do recurso de revista da reclamada quanto à reclamante contratada antes de 5.10.88, o v. acórdão embargado realmente omitiu-se de esclarecê-lo em sua parte dispositiva, razão porque plenamente caracterizada a omissão de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-459.344/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 128 e 138 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.437/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DEISE MOTA PACHECO
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgarimprocedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia desta decisão, após trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-468.292/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ORLANDO SIZINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulidade; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a r. sentença no particular, que determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência do Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.339/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MENEZES DA CUNHA REGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.198/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : AJURICABA SOUZA MONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO. PETROMISA. PETROBRÁS. LEGITIMIDADE. "Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petromisa é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa." (OJ nº 202 da SBDI-I/TST. Incidência do Enunciado nº 333, desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.322/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALCANTI
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA PADILHA CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. Incompetente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus (Constituição Federal, art. 37, inciso IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.166/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.195/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : EDVIGES MICHEVIEZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa pelo regime FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adeterminação de efetivação dos depósitos, desde a admissão até 4 de outubro de 1988. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista provido.
CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.635/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado principal e nos termos do art. 500, III do CPC, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV) Revista do reclamado não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO.** Ainda que resultante da inobservância de pressupostos específicos de admissibilidade, o não conhecimento do recurso principal prejudica o conhecimento do apelo adesivo, ex vi do art. 500, III do CPC. Recurso adesivo PREJUDICADO.

Processo : RR-515.635/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e no mérito dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer pelo tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, "O fato jurídico não mudou de uma ação para outra, continua o mesmo. As razões de pedir continuam as mesmas. Somente o dispositivo legal sob cujo pálio as Autoras intentam a ação foi modificado. Naquela ação o Sindicato objetivou a reparação de direitos dos substituídos, entre as quais as Autoras, pleiteando reajuste salarial de 84,32% e conseqüentes diferenças salariais, vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado 'Plano Collor', conforme revelam os documentos anexados aos autos. Enquanto nesta ação as Autoras buscam os mesmos 84,32% também decorrentes do mesmo fato jurídico. Indubitavel-

mente repetiu-se a ação". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso conhecido e provido. **IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-516.348/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
 RECORRIDO(S) : ELIANE FRACASSO HERBERT
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir arrefrida parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-525.615/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : ZULMIRA MARIA LUIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.403/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ERICEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOUSA SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contratação de servidor público sem concurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias; determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE.

Processo : RR-538.642/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; II- Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 191/194, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 183/185, inclusive as questões relativas à existência ou não de transporte público no trajeto percorrido pelo autor, bem como ao adicional a incidir sobre as horas deferidas, como entender de direito. Ficasse o exame das demais matérias do recurso de revista patronal, bem como fica SOBRESTADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.158/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : CIPRIANA MARIA WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal *a quo* observou a Lei nº 5.584/70 e concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária. O questionamento recursal acerca da condição de pobreza leva a matéria para o campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte cristalizada no Enunciado 219/TST, o que obsta o cabimento do apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.828/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : GUILHERME ANTÔNIO NOCELO LOBATO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, paralisar a multa do FGTS apenas aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT".

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.307/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE CASTRO ABREU
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.308/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.198/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista que não se conhece em face da correta aplicação do Enunciado nº 327 do TST, assim ementado: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.616/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON ANTUNES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A aplicação do entendimento majoritário desta colenda Turma a respeito da possibilidade de permanência do reclamante em seu emprego depois de obtida aposentadoria voluntária implica rejeição da apontada violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, mormente considerando-se que tanto a obtenção da aposentadoria voluntária quanto o desligamento do reclamante se deram antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que acrescentou o § 10 do artigo 37. A validade do segundo contrato de trabalho, celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, decorre da decisão liminar proferida pelo excelso STF nos autos da ADIn nº 1.770-4/DF, publicada no DJU de 06.11.98, que suspendeu a eficácia do art. 453, § 1º, da CLT. A decisão embargada tem precisão e clareza meridianas, inexistindo a apontada omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-593.853/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
 EMBARGADO(A) : VALDIR FRANCISCO RANGEL
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Não é contraditório o acórdão embargado que, embora ressaltando o entendimento deste colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entende válido o segundo contrato, celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, ante a decisão liminar proferida pelo excelso STF nos autos da ADIn nº 1.770-4/DF, publicada no DJU de 6.11.98, que suspendeu a eficácia do art. 453, § 1º, da CLT. O entendimento da e. Turma está exposto de forma clara e precisa, inexistindo a denunciada contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.055/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA ALVES REZENDE DE SOUZA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-610.838/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada, e conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "indenização seguro-desemprego", por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a indenização de duas cotas de seguro-desemprego.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO PIS.** Os dois paradigmas apresentados desservem a caracterizar o conflito de teses. O primeiro, por vício de origem, já que é oriundo de Turma deste Tribunal Superior. O segundo, por apresentar quadro fático diverso do descrito pela decisão recorrida, atraindo a incidência do enunciado nº 296 do TST. Recurso a que não se conhece. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela orientação jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.725/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IVANI CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.074/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUCILÉIA SANCHES TINEN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA ARAÇATUBA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I -** A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de o prover, não impede o Tribunal de reexaminar o cabimento da revista quando do seu julgamento. Isso por não existir para o Juízo de admissibilidade do recurso de revista a preclusão oriunda do que fora decidido no agravo, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. **II -** O recurso de revista, tal como a recorrente o avia, achava-se absolutamente desfundamentado em relação à tese acolhida no acórdão recorrido, no sentido de priorizar a cláusula coletiva, que excluía o menor do piso salarial e não do salário mínimo, pelo que ele não merecia conhecimento pela aventada violação do artigo 7º, inciso XXX, uma vez que ali se cogitara apenas - e não importa o tenha sido equivocadamente - da incorrida ofensa ao artigo 7º, inciso IV, do Texto Constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.467/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "denúnciação à lide e complementação do auxílio-doença", por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "sucessão trabalhista" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "ajuda-alimentação integração ao salário" conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta ao reclamado a integração, ao salário, da ajuda-alimentação.

EMENTA: DENÚNCIAÇÃO A LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. A incompatibilidade da denúnciação à lide com o processo do trabalho é manifesta, por faltar competência à Justiça Federal para compor a demanda entre duas empresas (ação regressiva), fora das relações empregatícias. Recurso não conhecido por incorrência de violação do art. 70 do CPC e em decorrência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. **SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANCO BANERJ S.A. GRUPO ITAÚ.** A jurisprudência do c. TST já definiu entendimento no sentido de que o negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. caracterizou típica sucessão trabalhista, de resto alcançado o grupo Bancário Itaú, na medida em que assumiu o controle acionário do BANERJ, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e exigíveis junto ao sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-645.005/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.253/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : ISOLDA ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-645.263/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI
RECORRIDO(S) : ALMIRO JANDREY E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.666/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR OMEP BRASIL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO FLORÊNCIO ACOSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença no que tange à responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-668.309/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a decisão do Regional se adapte à redação do Enunciado nº 363 do TST, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-673.531/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIZEU VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a decisão do Regional se adapte à sua redação, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-684.553/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUEDES MIGUELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. ARRENDAMENTO. Recurso com fundamento em dissensão pretoriana. Divergência não configurada. Recurso não conhecido nos termos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DE JORNADA DE OITO HORAS. VIGÊNCIA.** As estipulações firmadas em normas coletivas de trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho, somente vigorando no prazo de sua validade. Aplica-se aos acordos e convenções coletivas de trabalho, em analogia, a orientação ditada pelo Enunciado nº 277 do TST. Recurso não conhecido pelo óbice do Enunciado nº 333 do TST. **JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS EXCEDENTES** Tema que não se conhece. Incidência do Enunciado 297 do TST e da OJ nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS DURANTE AS FÉRIAS, A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTES.** Matéria fática impossível de revisão em sede de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.897/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ISMENE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese de inaplicabilidade da excluyente do § 2º do art. 224 da CLT, apesar do pagamento de gratificação de um terço por se tratar de empregado ocupado em serviços auxiliares de digitação e atendimento de telefone. Recurso de revista não conhecido com suporte nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. **HORAS EXTRAS E AUXÍLIO DOENÇA. INTEGRAÇÃO.** Condenação fundamentada em cláusula de Convenção Coletiva autorizadora da complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o valor do benefício previdenciário e o somatório das verbas fixas percebidas mensalmente. Correta a interpretação regional no sentido de que em se tratando de horas extras habituais não se pode negar sua aderência ao ordenado dos trabalhadores em geral e dos bancários em especial, como elucidam diversos enunciados da súmula de jurisprudência do TST, com destaque para os de números 24, 115, 151 e 172. Recurso de revista não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-715.203/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-720.035/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : PAULA KARINA FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa de 1% (um por cento).

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatado que a decisão se revela contraditória, têm integral pertinência os embargos declaratórios que objetivam definir os limites precisos da prestação jurisdicional, razão pela qual a imposição de multa, nessa hipótese, fere frontalmente o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-722.882/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO LINCOLN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da transação, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele re-

ferido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, demonstrado o dissensão pretoriana, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.975/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RENATO IMPERICO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS INTEGRATIVAS. CÁLCULO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Se o pleito dos reclamantes, embora formulado sob o título de diferenças de complementação de aposentadoria, tem como pressuposto o direito à percepção do adicional de produtividade sobre o salário básico acrescido da gratificação de confiança, base ou fórmula de cálculo jamais utilizada para incidência da parcela na vigência do vínculo ou já no período de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação, em face do transcurso do biênio desde a terminação do contrato de trabalho e início do pagamento da verba complementar dos proventos. Uma coisa é o conjunto das verbas componentes da complementação (básico, produtividade, gratificação), outra é o acréscimo remuneratório advindo da "montagem" das parcelas. Tem-se aí, pela fórmula de cálculo reindicada, o surgimento de um **plus** nunca anteriormente creditado. Inclúme a literalidade do art. 11 da CLT, bem como o entendimento expresso no Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-740.596/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. GALBA MAGALHÃES VELLOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PARAOPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Descartada a ideia de o acórdão recorrido ter violado o artigo 7º, inciso XXIX, letra "b", da Constituição, pois a norma ali contida não define o que seja trabalho rural nem o que seja trabalho urbano, não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 e do artigo 896, alínea "a", da CLT. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO -** Afastada a vantagem sinonímia traçada entre o princípio da imediatidade e o da inderrogabilidade da jurisdição, tanto quanto entre aquela e a prescrição do direito de ação, não se revela juridicamente razoável a alegação de ofensa ao artigo 483, letra "d", da CLT, ou mesmo, e sobretudo, aos incisos II e XXXV do artigo 5º, da Constituição da República. Colhe-se ainda do acórdão recorrido não ter a Corte de origem dado as razões pelas quais aplicara o princípio da imediatidade na rescisão indireta do contrato, considerando que rigorosa-



mente ele só seria aplicável no caso de dispensa por justa causa, uma vez que apenas o empregador é que detém o poder disciplinar. De qualquer forma, a par de os arestos trazidos à colação não terem aludido à multicidada imediatidade, deles igualmente nada constou sobre a possibilidade de sua aplicação no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, inviabilizando dessa sorte o exame da sua assinalada divergência com a decisão Regional. **SALÁRIO IN NATURA** - Já se acha consagrada neste Tribunal, através da OJ 246, orientação no sentido de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Desse modo, o tópico da revista não se credencia ao conhecimento da Corte na esteira do que preconiza o Enunciado 333. **SALÁRIOS RETIDOS** - Não se sabe se o Tribunal Regional excluiu da sanção jurídica não só a dobra do artigo 467, mas também os salários atrasados de janeiro/96 a julho/97, que, segundo diz o recorrente, foram deferidos pela Vara de origem. Esse, por sua vez, não exortou a Corte local, nos embargos de declaração então interpostos, a dissipar a obscuridade se afinal os excluía ou não da condenação, impossibilitando o Tribunal Superior de emitir pronunciamento conclusivo, mesmo em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visto que essa questão não fora invocada nos aludidos embargos declaratórios. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-790.173/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISOBRAZIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : ED WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "dano moral - indenização - valor"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reparação por dano moral - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. REPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a Justiça do Trabalho o julgamento de ação reparatória de dano decorrente da imputação caluniosa ao empregado pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida. Trata-se, à evidência, de conflito decorrente da relação de trabalho, a ensejar a competência do Foro Trabalhista, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal, não importando dever a CONTROVÉRSIA SER DIRIMIDA À LUZ DO DIREITO CIVIL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

Processo : AIRR-2.909/2002.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBISON CASSIANO AFONSO
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.922/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSVALDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI-1). Incide o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.926/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.976/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" (Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI-1). Incide o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.007/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROSILANE HELENA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. AIMAR S. SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.330/2002.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHLICHTING
ADVOGADO : DR. GILMARA V. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1)." **DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). **CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A exegese do v. Acórdão do Regional sobre a matéria, considerando a existência de norma coletiva prevendo o cálculo do salário hora pelo divisor 200, tendo em vista a jornada de 40 horas, não viola a literalidade dos arts. 58 e 64, da CLT. Os arestos são inespecíficos porque não abordam a existência de previsão em cláusula coletiva (Enunciado nº 296).

Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.613/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo IMPROVIDO.

Processo : AIRR-3.811/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.248/2002.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALFRIDO BRASIL DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade do recurso de revista denegado.

PROCESSO : AIRR-4.516/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CYNARA LOPES FORTUNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.237/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-5.441/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-6.202/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUCIANO FIDELIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.510/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CASA VENEZA DE RENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. ATESTADO MÉDICO. REVELIA. Inexiste cerceio de defesa quando a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 122 do TST, mormente quando o atestado apresentado não atende à exigência do referido enunciado referente à declaração expressa de impossibilidade de locomoção do preposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.511/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O presente agravo foi interposto após o oitavo dia legal, sem apresentação de qualquer justificativa juridicamente aceitável. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.554/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-6.560/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
 AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-7.784/2002.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRÓ SANTOS ME-NEZES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-7.785/2002.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JEANNE MARIA CAVALCANTE MACIEL
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação (Inteligência do Enunciado 272/TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-7.786/2002.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TAWFIC JIRYS ISA HASBUN EL MASRIYA
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GENIVAL MACEDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-8.048/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONIZETI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. O Regional apreciou o recurso ordinário do Banco, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00

(Enunciado 297/TST). Desta forma, o recurso de revista interposto somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que o apelo veio fundado tão-somente em dissenso de julgados e em violação de DISPOSITIVO LEGAL. **AGRAVO IMPROVIDO.**
Processo : AIRR-8.556/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-9.101/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.111/2002.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SANTOS SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do recurso de revista e o comprovante de recolhimento do depósito recursal (Inteligência do Enunciado 272/TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-9.184/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §5º, da CLT. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-9.225/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS MARTINS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSULTORES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-10.575/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BIAZI
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Não se há falar em nulidade da sentença por obscuridade quando, analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão da parte é, na verdade, obter novo exame da lide. **VERBAS RESCISÓRIAS. MÁ APRECIACÃO DAS PROVAS.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-10.579/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OLAIR LUIZ AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE. FALTA DE AUTENTICACÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento ou quando as peças juntadas estão sem autenticação necessária (arts. 897, § 5º, e 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-10.593/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : MOYSES PAULO PIRES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tendo a empresa, na audiência inaugural, requerido, com a concordância do reclamante, a concessão de prazo para juntada dos controles de ponto eletrônico, cobrindo determinado período, e não tendo apresentado em Juízo tais controles, sonogando-os, razoável a conclusão alcançada pelo Regional, no sentido de reconhecimento do horário suplementar declinado na inicial, ao argumento de ter o empregador deixado de colacionar em parte a prova literal, cuja certeza é indiscutível. Aplicação do Enunciado 221/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO RAMO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA.** Insuscetível de admissibilidade o recurso de revista em que se pretende o exame de matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-405.745/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
 RECORRIDO(S) : IBAJARA FERNANDO DALMARCO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade da decisão recorrida (fls. 416/419), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração de fls. 407/411 a nova apreciação no que concerne aos itens 3.6 e 3.7 - exercício, fora da empregadora, da atividade de "corretor" e prestação de serviços em área (Setor de Compensação) cuja atividade não poderia ser encerrada às 8 horas. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-414.294/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão no v. acórdão embargado, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, cabível a oposição de embargos de declaração para saná-la. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO.**

Processo : RR-417.657/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
 RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Estando a decisão recorrida assente no conjunto fático-probatório, inviável a análise de violação do art. 3º da CLT, ante o óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - ART. 62, I, DA CLT.** Conforme se depreende do acórdão recorrido, o fato constitutivo do labor em sobrejornada restou provado. Entretanto, o trabalho externo, fato impeditivo do direito do Autor, deveria ter sido provado pela Reclamada. Violação de preceitos legais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-419.528/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : MICRO - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : CARLA LUIZA CALLIARI
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal -, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação, bem como determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.684/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : ELZIRADE LOURDESILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial em questão.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.731/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, deferindo os pedidos decorrentes da aplicação do reajuste salarial da Lei nº 8.542/92 considerada a jornada de seis horas (itens "a", "b", "c", "d", "e" e "g" da petição inicial), conforme restar apurado em liquidação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. DIFERENÇAS DE CÁLCULO DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 8.542/92. Consoante o entendimento predominante nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 206, da SDI1, os professores têm direito a jornada especial máxima diária de seis horas, razão porque se lhes aplica o critério de reajuste salarial preconizado no § 2º do art. 6º, da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-424.636/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei.

PROCESSO : RR-425.482/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
 RECORRIDO(S) : JOÃO NARDEL DELAVI
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. FRAUDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano dão sustentação à ordem econômica nacional, ante os termos do art. 170 da Constituição da República. Entretanto, a valorização do empregado não se resume à justa remuneração, mas inclui, também, a sua proteção contra as práticas abusivas das empresas, que têm por objetivo fraudar os direitos trabalhistas. A lei deve proteger o empregado, porque ele faz parte da organização de pessoas que exercem a atividade econômica em colaboração, com o escopo de a empresa atingir seus fins. Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ou quaisquer outros preceitos trabalhistas estão protegidos contra o seu inadimplemento, segundo dispõe o art. 9º do referido diploma legal. *In casu*, observa-se que, mesmo não existindo qualquer irregularidade formal na constituição da segunda reclamada, houve a intenção de impedir a constrição dos bens particulares dos sócios retirantes da primeira reclamada. Os sócios da primeira reclamada recorreram à ficção da pessoa jurídica para fugir à incidência das normas da CLT, quando perceberam a iminência da decretação da falência da empresa. O ato, aparentemente lícito, divorciou-se da finalidade social que tanto preza a Constituição da República, evidenciando a ocorrência de fraude dos atos praticados na negociação havida, para frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada. Adequada a condenação solidária da segunda reclamada. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.983/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES F DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VENÂNCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.351/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : BENIGNA ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, notocante aos temas descontos salariais, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovarnos autos os recolhimentos, e que a correção monetária sobresalários seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.
 1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade com o Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2. Ante os termos do acórdão regional recorrido, entendendo não ser possível aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte. **DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**
Processo : RR-426.466/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEITE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. O aresto apresentado trata de hipótese de dispensa por justa causa fundada no simples fato de o empregado ser portador da Síndrome de Dependência Alcolólica. Apesar de o Tribunal Regional reconhecer que o Reclamante é portador da referida patologia o fundamento da dispensa por justa causa foi o fato, alegado pela Empresa, de que ele estava embriagado em serviço. Tal imputação foi desconstituída, ante a ausência de prova técnica de que havia embriaguez. O aresto é inespecífico (Enunciado nº 296). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.507/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista-penas quanto ao tema "Prescrição Quinquenal", por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento dareclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO. Extrai-se dos fundamentos do v. acórdão impugnado, que a prescrição quinquenal fora argüida tanto na contestação, como no recurso ordinário. Todavia, o Tribunal Regional rejeitou essa prejudicial por entender que prescrição constitui matéria de defesa, precluindo o direito da Recorrente de suscitá-la na fase recursal. Portanto, incorreu em erro de percepção a segunda instância, passível de correção pela via do recurso de revista, ante a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e, nesse particular, provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Não cabe Recurso de Revista quanto à assertiva recursal de que os Reclamantes não ficavam expostos aos riscos de energia elétrica em Sistemas Elétricos de Potência, porquanto não houve debate e decisão prévios acerca da matéria, limitando-se o Tribunal Regional a declarar que é devido o adicional de periculosidade nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, não sendo permitido o seu pagamento de forma proporcional, não obstante assim disponha o Decreto nº 93.412/86, que regulou a citada Lei. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 361 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.

PROCESSO : RR-426.756/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DOS REIS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os descontos relativos a devolução de cheques com insuficiência de fundos.

EMENTA: FRENTISTAS - DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES AOS CHEQUES DEVOLVIDOS. "É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo" (Orientação Jurisprudencial 251 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.189/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o inc. IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. **ISONOMIA SALARIAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.223/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELISABETH LEITE RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS DECISÕES ORDINÁRIAS. É durante a audiência em que foi indeferido o pedido de esclarecimentos ao perito a primeira oportunidade para a parte protestar, sob pena de preclusão. **INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO. NULIDADE.** "O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, excluiu a percepção do adicional respectivo" (Enunciado nº 80). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.474/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : RUBENS MISURA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES EVELYN LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBERATO BONADIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO - PRECLUSÃO. A data da interposição do recurso de revista não é o momento oportuno para juntada de documentos relativamente à tempestividade de recurso ordinário, principalmente quando a parte teve acesso aos autos para recorrer ordinariamente. De fato, operou-se a preclusão, a teor do Enunciado 8 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.064/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : BOTEGA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO T. MASSIH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. Os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Exegese do art. 623 da CLT restringindo a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa atingida pelo advento da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90. Em se tratando de norma cogente, de ordem pública, a lei de política salarial a todos alcança. Recurso de Revista CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-437.400/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-439.226/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Ao entregar a prestação jurisdicional solicitada, consignou o Tribunal Regional que toda lesão repercuta no rendimento do trabalho, de modo que, se continuassem os Reclamantes trabalhando nas mesmas condições, teriam agravada a lesão auditiva de que são portadores, e, por isso, determinou a reintegração no emprego, em função compatível com a redução da capacidade de trabalho adquirida. Assim, a decisão recorrida rejeitou - para efeito de enquadramento jurídico dos fatos da causa na cláusula normativa - todos os argumentos invocados pela Reclamada como impeditivos da garantia de emprego postulada, não havendo qualquer omissão de fato relevante à solução da lide. **ESTABILIDADE NO EMPREGO ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DOENÇA PROFISIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA.** Diferentemente do que sustenta a Reclamada, não restou violado o artigo 818 da CLT, porquanto os Reclamantes deveriam fazer prova do fato constitutivo do seu direito, e o fizeram por meio de laudo pericial que constatou serem eles portadores de disacusia (surdez) neurosensorial bilateral em grau médio, decorrente de ruídos, adquirida no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão do Tribunal Regional reconheceu o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, bem como o preenchimento das condições estabelecidas na convenção coletiva de trabalho que lhes garante o direito à permanência no emprego. À Reclamada cabia, na contestação, alegar o término da vigência da norma coletiva e, como não o fez, ocorreu a preclusão da oportunidade de o fazê-lo. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-439.269/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : ZÓZIMO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-442.709/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pesem os argumentos expendidos, não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a qua, ao julgar o recurso ordinário, apreciou-os todos, fundamentando, devidamente, sua decisão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.595/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO PENHA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Aviso Prévio em Prazo Maior do Que o Previsto Em Lei, Pactuado em Instrumento Coletivo. Reajustes Salariais Deferidos Pelo Empregador. Integração", e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO EM PRAZO MAIOR DO QUE O PREVISTO EM LEI, PACTUADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO. O aviso prévio com prazo superior a trinta dias, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, deve ser pago com incidência dos reajustes salariais concedidos pelo empregador durante sua vigência, nos moldes do estabelecido pelo Enunciado nº 05 deste Tribunal Superior, salvo existindo cláusula coletiva em sentido contrário, premissa não revelada nos autos. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.793/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RENATO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Orientação Jurisprudencial 146 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.026/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA MELO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, equanto à correção monetária por violação de dispositivo legal; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte aoda prestação do trabalho.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concessãode auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.346/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GIDIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO GUERREIRO ABRÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, somente no tocanteo pagamento das horas destinadas à compensação, por contrariedade aomencionado enunciado, e aos temas "Horas Extras - minutos queantecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Descontosprevienciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação relativa às horas extras ao pagamento doadicional respectivo sobre as horas irregularmente compensadas, paradeterminar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsosde até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimentonº 1/96 daCorregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos dacontribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aoReclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião daliquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é devido ao empregado apenas o adicional de hora extra no pagamento das horas irregularmente compensadas (Inteligência do Enunciado nº 85 desta Corte). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação jurisprudencial nº 23). **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-451.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRMA LEONOR RAHMEIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontosprevienciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, paraautorizar, nos termos do Provimentonº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aoReclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião daliquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.886/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI
 ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - HORAS "IN ITINERE" - INSUFICIÊNCIA OU INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO - TRECHO NÃO ALCANÇADO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - ENUNCIADO 90 DO TST - A teor do § 4º do art. 896 consolidado, a Revista não se viabiliza, visto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos moldes decidido pelo Regional, consoante se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.247/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 RECORRIDO(S) : EMERSON GLAYSON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à multa estabelecida no art. 477 da CLT e ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pormaioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação dareferida multa e o pagamento da indenização CONCERNENTE AO SEGURO-DESEMPREGO, VENCIDA A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO.
EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. É indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando existe controvérsia acerca do vínculo de emprego. Se o liame empregatício apenas foi reconhecido judicialmente não há como imputar ao reclamado a mora pelo inadimplemento das parcelas rescisórias que somente passaram a ser exigíveis após o reconhecimento desse vínculo obrigacional. **SEGURO-DESEMPREGO.** Controvérsia razoável sobre existência de relação de emprego e inexistência de justa causa para a rescisão contratual, afinal reconhecidas. Não cabe penalizar o empregador com o pagamento do valor pertinente ao seguro-desemprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.647/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE PRADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. Inexistência de prova a ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não VERIFICADAS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-457.723/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não há como se inferir violação do art. 70, III, do Código de Processo Civil, pois não se registrou, no acórdão regional, a existência de contrato, pelo qual a empresa sucedida tenha se obrigado a indenizar, em ação regressiva, as parcelas trabalhistas a que foi condenada a nova titular da organização produtiva (sucessora), sucumbente NA DEMANDA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-458.054/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Sendo aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incidem à espécie o Enunciado 333 deste Pretório e o § 5º do artigo 896 celetário. Revista não conhecida. **2. VERBAS RESCISÓRIAS.** Embasando-se o Acórdão revisando em provas de que o Obreiro teria laborado nas dependências do Reclamado (tomador de serviços) e de que a empresa prestadora não teria adimplido suas obrigações rescisórias, é descabido falar-se em elisão dos efeitos da **ficta confessio** e sobre a natureza indenizatória de algumas verbas, ante a ausência de prequestionamento (En. 297/TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-460.264/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO(S) : EDSON CLEMENTE FILHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.891/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FABIANO DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADO : DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA NORMATIVA QUE REDUZ O TEMPO DE UMA HORA. Nos termos do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os Acordos e Convenções Coletivas devem ser respeitados. A par disso, o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e a redução da jornada. Dessa forma, não houve lesão ao previsto no art. 71, "caput", da CLT, vez que o Tribunal respeitou os mandamentos constitucionais ao emprestar validade a cláusula coletiva que previa a redução do intervalo intrajornada, pagando a diferença em complemento para alimentação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461.084/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 EMBARGANTE : JOSÉ DURVAL WANDERLEI DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-461.183/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : GENIVALDO CORDEIRO DE HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) : TNT SKYPAK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito ao adicional noturno relativamente à jornada prorrogada, determinar que sobre essas horas incida o adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente no período noturno e prorrogada a jornada, devido é também o adicional quanto às horas acrescidas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.244/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COZINHAS BERLIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCHE
 RECORRIDO(S) : ROSELI TILLMANN HANSEN
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, integralmente, por divergência jurisprudencial e por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária; e para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.333/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MAMINHAQUI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR SALOIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus DASUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:DOC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo em vista que são reconhecidas as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho (CF/88, art. 7º, XXVI) e, ainda, considerando que a própria Carta Magna prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV), é perfeitamente válido o Acordo Coletivo que estipula o turno ininterrupto de revezamento em jornada superior a 6 horas. Entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.467/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO STOPAZZOLLI
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
 RECORRIDO(S) : JAIR HOFFMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente, absolvendo-o da condenação.

EMENTA: DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade solidária do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas do empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.721/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1.

PROCESSO : RR-463.320/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO AMADO DAS DORES
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 1.674/1.675, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 1.668/1.670, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Portanto, não observado esse pressuposto de validade, decreta-se a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se omitiu no exame de questões relevantes veiculadas no recurso ordinário, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista por falta do requisito do questionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.157/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOISIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DE SALÁRIO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO, POSTERIORMENTE, EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS EMPREGADOS sem participação de entidade sindical. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO. O art. 7º, inc. VI da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, apenas flexibilizado por meio de ACORDO OU CONVENÇÃO coletiva que, pela sistemática da Lei Maior, deverá sempre ser determinada com a assistência efetiva da entidade de classe, que defende os interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III), não se confirmando, no caso dos autos, a participação do sindicato, federação ou confederação (art. 617 e §§, CLT), sem os quais torna inválido o procedimento. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-464.676/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao "Uso dos EPI's", "Quitação" e "Honorários Advocatícios" por violação dos arts. 832 da CLT e 92, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 447/449, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as questões suscitadas em Embargos Declaratórios pelo reclamante quanto ao "Uso dos EPI's", "Quitação" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo instado via contra-razões ao Recurso Ordinário e via Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional deixa de se pronunciar acerca de matéria de fundamental importância para a defesa da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.765/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
 RECORRIDO(S) : BENO SCHABARUM
 ADVOGADA : DRA. ELLIANE A. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 do TST, quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada em atividade insalubre -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em face da invalidade do acordo de compensação de jornada.



EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado 349 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.882/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CLEYTON MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. **INTERVALOS ENTRE JORNADAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face de o julgado apresentado ser oriundo de Turma desta Corte. **ADICIONAL NOTURNO.** Recurso de revista desfundamentado, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional e/ou legal ou de divergência jurisprudencial. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.684/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.357/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, dada a identidade da matéria e o resultado do julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho, a revista aviada pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO NULO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO INDISPONÍVEL. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito ao princípio da igual oportunidade de acesso aos empregos públicos, envolvendo amplo espectro da população desempregada e empregável. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público, não pela qualidade da pessoa jurídica envolvida, mas pela natureza do direito disputado, que envolve controvérsia sobre a nulidade do contrato por ausência de concurso público, restando evidenciada a existência de interesse público primário. **II - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDAÇÃO** - Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, indireta ou fundacional, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância

do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Lei Maior e provida. II - RECURSO DA FUNDAÇÃO** - Diante da coincidência de matéria e do resultado do julgamento do recurso do Ministério Público, resta prejudicado o Recurso de Revista da Fundação.

PROCESSO : RR-466.495/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.757/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : CARMEM MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.010/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA ELÉTRICA E INDUSTRIAL ENEI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISA MOTTA AZÊDO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. A aplicação da confissão ficta é relativa, devendo ser levados em conta os demais elementos de prova constantes dos autos. Hipótese em que a Reclamada, não obstante a ausência do Reclamante na audiência em que deveria depor, foi condenada a pagar vale transporte em determinados meses, porquanto não trouxe com a contestação a prova de pagamento do benefício, conforme o fato extintivo do direito alegado na defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.030/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PIRES BORGES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LÉA PETRONI GALLI CRESTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 241/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.162/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ROSIMARA QUIRINO
ADVOGADA : DRA. LUCINDA BENTO FARIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e quanto às horas extras - possibilidade de cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de horário, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente, e provimento parcial, para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras a apenas o adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 85/TST. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. O Tribunal Regional considerou válida a validade jurídica do acordo para compensação de jornada. Como motivos da ineficácia da avença mencionou: falta de participação de entidade sindical no ato (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) e pactuação simultânea de prorrogação de jornada, com extrapolação da jornada diária e da semanal. Dessa forma, o que se verifica é, quando muito, irregularidade na adoção do regime de compensação de horário semanal, com respeito ao cumprimento das exigências legais, o que, nos termos do Enunciado nº 85/TST, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas, tão somente, o pagamento do adicional respectivo. Recurso conhecido, por contrariedade ao En. 85/TST, e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-467.294/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO MONTEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.

1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade com o Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2. Ante os termos do acórdão regional recorrido, entendo não ser possível aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.620/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : MAURO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, É O SALÁRIO MÍNIMO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.927/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDUARDO MORAES FONTES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que aducação normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-468.375/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COREMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RENATO DUNHAM
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ PINTO DE CAMPO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões, para não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto ante a ausência de depósito recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-468.514/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MANHÃES NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que examine o Recurso Ordinário da reclamada.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte CONTRÁRIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-469.426/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : KATSUYOSHI MORIMOTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito e anular os atos decisórios proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR ADMITIDO COM BASE EM LEI MUNICIPAL EDITADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (ART. 106) COM A EC Nº 1 DE 1969. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça laboral não tem competência para conciliar e julgar ações propostas por servidores temporários do Município de Osasco, SP, admitidos com fundamento na Lei Municipal Nº 1.770/84, porque esta norma legal foi editada na vigência da Constituição Federal de 1967, com a Emenda de 1969, cujo art. 106 previa tal hipótese. Recurso de revista provido e declarada a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-470.273/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revis-tainterpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Sendo a condenação subsidiária e sofrendo a devedora principal os efeitos da *ficta confessio*, seria inócua a devolução do feito à origem para análise de teses lançadas na contestação incompatíveis com aquela subsidiariedade, eis que todos os temas ali veiculados ligam-se à ausência de responsabilidade pela terceirização de serviços. Revista não conhecida.

II - RECURSOS DE AMBOS OS BANCOS. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Sendo aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incidem à espécie o Enunciado 333 deste Pretório e o § 5º do artigo 896 celetário. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-470.374/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NASINDÚSTRIAS DE CERVEJAS EBE-BIDAS EM GERAL, ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JÚLIA DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a argüição, em contra-razões, de irregularidade de representação processual do Recorrente não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A presença de advogada ainda que regularmente constituída não supre a ausência da parte na audiência em que deveria depor e apresentar defesa. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.528/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ZILMA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revis-tainterpostos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DE AMBOS OS BANCOS. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Sendo aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incidem à espécie o Enunciado 333 deste Pretório e o § 5º do artigo 896 celetário. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-474.017/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : AIDE QUEIROZ COUTINHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo Regional, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Se o estabelecimento em que o reclamante prestava serviços vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor, decorrente de representação sindical, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período ao longo do qual obrigatória seria a PRESERVAÇÃO DO EMPREGO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-474.099/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : OSVALDO APARECIDO PEDRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACÓRDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho,

fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.272/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ENGENHO MURIBEQUINHA DE CIMA
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas honorários advocatícios e honorários periciais, por contrariedade aos Enunciados nº 219, 236 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado pelo Reclamante. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional que contraria o preconizado no Enunciado nº 236 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Julgado oriundo de Turma desta Corte (art. 896 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.273/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBYRATAN IGNÁCIO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. Ajuizamento de ação individual com pretensão idêntica à deduzida em ação ajuizada pelo substituto processual. Hipótese que acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.358/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA LAURINDA E. JEVEAUX
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA LÚCIA TONIATO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar a preliminar denulidade, a teor do contido no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante a horas extras - jornada de trabalho prevista na Lei nº 3.999/61 - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho excedentes da oitava diária, desde que respeitado o salário mínimo horário da categoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. Fixação de salário-mínimo para a jornada de 4 horas de trabalho. Inexistência de direito ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da quarta diária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.432/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAPRECIAÇÃO DA SOLIDEZ DA PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. A alegação feita em sede de Recurso de Revista de que inexistente prova robusta acerca da matéria objeto da condenação somente poderia ser aferida com a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, porém, é incabível nesta instância recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-475.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOCIMAR VIANA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARRIOS RODRIGUES GAGO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. O v. acórdão embargado não contém omissão a suprir, vez que os próprios Embargantes, desde a petição inicial, admitem que o quadro de carreira da Embargada foi homologado pelo CNPS, sendo-lhes defeso variar de tese nesta fase recursal. Hipótese em que, aplicado pelo v. acórdão embargado o entendimento constante do Enunciado nº 231 deste Tribunal Superior, tornam-se inservíveis os arestos colacionados, por inespecíficos ou genéricos, a teor dos Verbetes nºs 296 e 333, conforme ficou assentado na v. decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-475.501/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IVANIR ARCANJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de preceitos constitucionais e legais não demonstrada. **EMPREGADO TAREFEIRO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.315/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : OURO VERDE HOTEL S.A.
 RECORRIDO(S) : AMARO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: Nesse sentido, o posicionamento dominante hoje neste Tribunal, concentrado nas Orientações 58 e 59. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89. **DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987.** A época do advento do Decreto-Lei 2.335/87, o direito ao IPC de junho de 1987 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.482/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GUIMARÃES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas de percurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere e seus reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Limitação da quantidade de horas por meio de acordo coletivo, a ser interpretado pelo conjunto de suas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.575/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ZEFERINO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. O trabalhador avulso, hipótese dos autos, para fazer jus à indenização requerida, precisa preencher dois requisitos, a saber: estar matriculado, em 31.12.90, no órgão competente, comprovando o efetivo exercício de atividade de caráter efetivo, até 25.02.93, data de publicação da Lei nº 8.630/93 e, por outro lado, ter requerido o cancelamento do registro profissional até o prazo de 31.12.94. Ressalte-se que não há falar em isonomia, pois na própria lei estabeleceu-se distinção entre os trabalhadores avulsos e os efetivos, por estarem enquadrados em situações diversas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.797/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SELIO GERALDO SANSANA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS (Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI). Assim, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 114 da Carta Magna e provido.**

PROCESSO : RR-476.957/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVONIZ ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação jurisprudencial nº 23). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-477.140/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUÍS LANCELLE
 ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-477.254/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BOCHESA DE LIMA RAZERA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Ajuda Alimentação - Integração. Conhecer quanto à Correção Monetária - Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto ao tema devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo", "IJMS Contribuição" e "IAPP Contribuição".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Revista não alça conhecimento, ante o óbice dos Enunciados nº 297, 296 e 126 do TST. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida,** para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida. IV - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA NO MOMENTO DA ADMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRARIEDADE AO VERBETE SUMULAR 342/TST.** Em decorrência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, dou-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo", "IJMS Contribuição" e "IAPP Contribuição". **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-477.255/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA ALVES TEIXEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIMONE PLEGER SANTOS
 ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. A Revista veio fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial e os arestos transcritos são inservíveis para demonstrar o conflito interpretativo, porque originários de turmas do TST. A Revista, portanto, encontra o óbice do artigo 896, letra a da CLT. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida,** para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-477.421/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto horas extras/minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, Enunciado nº 85 e ao sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação o pagamento de horas extras correspondentes ao prolongamento da jornada de trabalho, não excedente ao limite de 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho e o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)” (Orientação jurisprudencial nº 23). **USO DO BIP. SOBREVISO.** Esta Corte adotou o entendimento de que o uso do Bip não caracteriza o sobreaviso: “HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREVISO” (Enunciado nº 49). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.422/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 192 DA CLT. DERROGAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.519/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema “horas in itinere - acordo coletivo - limitação -” e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.521/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NAIR BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema “horas in itinere - acordo coletivo - limitação” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.576/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ROBSON CARREIRA CONDE
ADVOGADO : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832, da CLT, 535, do C.P.C. e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 181-182, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES DA LIDE. Matéria fática e de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito, impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). **Recurso de Revista provido** com base nos artigos 832, da CLT, 535, do C.P.C. e 5º, LV, da Constituição da República para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-478.299/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS PIANTINO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT. Havendo questionamento razoável acerca da despedida imotivada, inviável a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.301/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : JAIME MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. De acordo com a Constituição Federal os acordos e convenções coletivas devem ser reconhecidos e valorizados, por fazerem lei entre as partes. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.535/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILTON LUCIANO DOS SANTOS GASPARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a Revista quanto ao tema Nulidade - Supressão de grau de jurisdição, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C.. Conhecer da Revista quanto ao tema Vínculo Empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento total para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Inverte o ônus da sucumbência para os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. O Reclamado alega ser nulo o acórdão Regional, porque reconheceu o vínculo empregatício, apreciando de imediato os demais pedidos de mérito, em vez de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que o fizesse, suprimindo, assim, grau de jurisdição e violando o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual assegura aos litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Revista não apreciada, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C. I - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a pre-

sença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida** para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos autores, com inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-478.864/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.914/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. WEBER XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILSO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-479.123/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-479.767/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Integração das Vantagens Previstas em Acordo Coletivo ao Contrato de Trabalho" por ofensa aos artigos 613, IV, e 868 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias e do ticket alimentação reflexos.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO. As condições ajustadas em Acordo Coletivo regem as relações de trabalho tão-somente durante sua vigência, a teor do disposto no art. 613, inciso IV, da CLT, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. De outro lado, os benefícios alcançados por força de sentença normativa também não se incorporam aos contratos de trabalho, conforme diretriz sedimentada no Enunciado nº 277 do TST. Assim, a gratificação de férias e o ticket alimentação, concedidos mediante acordo coletivo até 1991, e posteriormente ajustados em sentenças normativas, não se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-482.542/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA RAQUEL COELHO SALERNO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. INÁCIO TEIXEIRA NETO



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Débitos Devidos Pela Reclamante", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária nos valores devidos pela Recorrente à Recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. Se o v. acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, mantém a sentença que reputou caracterizada a justa causa atribuída à Reclamante, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS DEVIDOS PELA RECLAMANTE.** Nos termos do Enunciado nº 187 do TST, não deve incidir correção monetária nos débitos do trabalhador RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-482.576/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA DOS ANJOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MARIA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO RAMOS BORBA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos por ventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. A controvérsia, na presente hipótese, cinge-se à responsabilidade do empregador no tocante à estabilidade provisória da gestante, debate que se refere à literalidade do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Predomina nesta Corte o entendimento de que a empregada gestante é detentora da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo constitucional e das vantagens nela iminentes, desde que a gravidez tenha-se iniciado ao tempo do vínculo empregatício, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e até mesmo pela empregada, pois a responsabilidade objetiva do empregador desobriga a comunicação da gravidez como condição PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO DE REVISTA À QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-483.211/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas ilegalidade do Decreto nº 93.412/86 e correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema referido e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento. **ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 93.412/86. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** Inexistência de ilegalidade, diante do fato de a Lei nº 7.369/85 ter delegado amplos poderes para sua regulamentação ao administrador. Legalidade, entretanto, que não aproveita à Recorrente, por ter-se caracterizado trabalho "habitual e intermitente" em área de risco. Incidência do Enunciado nº 361/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-483.213/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : JESUS SIDRAC VIEIRA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO MALAFAIA NETO
 RECORRIDO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do contido no Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada, tendo em vista a presente hipótese se enquadrar na exceção prevista no art. 469, § 1º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.361/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NANCY PIORINI MOLICA ORTIZ
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVIDICO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Se o reclamado, embora desconhecesse a gravidez da reclamante no ato da dispensa, logo dela tomou ciência, dentro do curso do aviso prévio e no prazo estipulado normativamente, não se pode afastar a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias. Nesse sentido, o TST já assegurou, inclusive, através da Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, que o mero desconhecimento da gravidez não afasta a estabilidade. Com muito mais razão ainda, prevalece tal entendimento, se ele logo tomou ciência da gestação, antes mesmo do término do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.252/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

RECORRIDO(S) : WESLEY COSTA NEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e de seguro coletivo de acidentes pessoais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLOÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão regional em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.266/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : HELENA ALBANO ANTUNES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.834/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAULUBE
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ILSON SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO.** O não-recolhimento de valores do FGTS somente é alcançado pela prescrição trintenária (Enunciado 95/TST), se não reclamados no limite de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 362/TST), sendo do empregador o mister de comprovar sua quitação, mormente quando sustenta, em defesa, tê-los efetuado escorreitamente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-487.860/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : HUMBERTO RIBEIRO VALLE PEROCO

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
 RECORRIDO(S) : ASHLAND RESINAS SINTÉTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. O fornecimento de veículo para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar o uso do veículo pelo empregado também nos seus dias de folga não modifica a natureza jurídica do bem fornecido. Trata-se de liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi contratado. **HORAS EXTRAS. RECURSO. CABIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista em que se pretende reexame de fatos e provas. (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.628/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : AMESP SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DONIZETH APARECIDO BRAVO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA.** "A Justiça do Trabalho tem competência material para julgamento de ações sindicatopletiteando pagamento das contribuições assistencial e confederativa, previstas em Normas Coletivas de Trabalho" (E-RR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ-02.02.2001). Assim sendo, não há de se falar, ainda, em carência da ação ou em aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 do TST, este não fazendo parte do rol de pressupostos específicos de admissibilidade da Revista previstos no artigo 896 celetário. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-488.894/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LAERTE FEDRIGO

ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA BOSSO GOUDOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Reclamada, nas razões do recurso ordinário, não se insurgiu contra a sentença de origem em relação aos descontos previdenciários. Incidência do Enunciado nº 297/TST. No tocante ao imposto de renda, a Corte recorrida concluiu que foram determinados os descontos nesse sentido. Não há sucumbência da Reclamada a ensejar a apreciação do recurso nesta esfera recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.406/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : CARLOS BELAU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Pretensão de nova análise da prova. **HORA NOTURNA. REDUÇÃO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. **DESCONTOS SALARIAIS. CESTA BÁSICA E VALE TRANSPORTE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.423/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CACAU BESERRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Decisão regional em sintonia com o entendimento preconizado na OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.424/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ SOARES
 ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em sintonia com o entendimento preconizado na OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.804/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO SARTORATO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fls. 232/233, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, afim de que profira nova decisão, com a análise da questão relativa à diferença de tempo de serviço no cargo havida entre paradigma e Reclamante. Prejudicada, assim, a análise da outra matéria presente no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente invocada no recurso ordinário e em embargos de declaração, que, potencialmente favorável à argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão embargado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-491.875/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. O fato de o Tribunal Regional ter entendido que o art. 920 do Código Civil não é aplicável quando se tratar de multa prevista em Convenção Coletiva, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão do caráter supletivo das decisões proferidas em processo de execução.

PROCESSO : RR-492.004/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ZANARDO
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à restituição dos descontos alusivos a seguros, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Na instância a quo, o Tribunal deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para o deferimento da integração da ajuda-alimentação no salário. As decisões confrontadas estão assentadas em substratos fáticos não compreendidos na decisão recorrida. Razão por que não são específicos os restos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.** É expressa a antinomia entre o posicionamento da Corte a quo e a orientação contida no Enunciado 342 deste Tribunal. Pela súmula mencionada, o descontosalarial alusivo asseguro que beneficie o trabalhador e seus dependentes não transgredir o art. 462 da CLT, exceto se viciado o ato volitivo. Recurso admitido e provido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** O Regional considerou sem eficácia probatória os cartões de ponto à vista das declarações das testemunhas do preposto do Reclamado. E, ainda atento à prova oral, reputou provada, em parte, a sobrejornada de trabalho alegada. O Colegiado a quo não examinou a matéria à luz do art. 818 da CLT. De outra parte, não ficou evidenciada no acórdão recorrido a existência de acordo para compensação de jornada. Inviável, por esses motivos, a verificação de violação das normas citadas, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso não admitido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional não analisou a matéria sob o enfoque da norma citada (art. 477, § 6º, b, da CLT). Ante a ausência do questionamento do dispositivo invocado, é inviável a verificação de sua violação. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST.**

Processo : ED-RR-493.375/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 EMBARGADO(A) : VERA MARIA CORRÊA NUNES
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : RR-494.529/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PORTARIA GP 057/94. VIGÊNCIA LIMITADA. Não há que se falar em direito adquirido ao recebimento do benefício instituído pela Portaria GP 057/94, uma vez que à época do requerimento de aposentadoria do Reclamante a referida portaria já tinha sido revogada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495.982/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BONAVITA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de preceito legal não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.205/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JACINTO MARINHO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Reintegração e Honorários Periciais. Conhecer quanto à redução salarial - aumento real convertido em antecipação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Discute-se nos autos a validade da conversão de aumento real concedido em agosto de 1991, em antecipação salarial deduzida na data-base da categoria, em novembro de 1992, mediante anuência de grande parte dos empregados, mas sem a participação sindical. **Data venia** a dedução praticada pela Reclamada não encontra amparo legal. O aumento real concedido incorpora-se aos contratos de trabalho dos Obreiros, nos termos do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, sendo válida a alteração apenas para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe, consoante prevê o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade sindical não está presente, é inválida a alteração pactuada, não encontrando razão a alegação de que, após ter sido comunicada, a sua ausência caracterizou concordância tácita. Devidas as diferenças salariais. **Revista conhecida, mas improvida. II - REINTEGRAÇÃO.** A Revista não alça conhecimento, porque a matéria não foi analisada no Regional e não foram opostos Embargos Declaratórios com vistas a suprir possíveis omissões. Esbarra a Revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida. III - HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Reclamada pugna pela exclusão dos honorários advocatícios, com fundamento no Enunciado nº 236 do TST. A matéria não foi apreciada pelo Regional e não foram opostos Embargos de Declaração, carecendo do necessário prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Assin não fosse, a Reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais e a reintegrar o Reclamante em função compatível com seu estado físico, restando evidenciado que foi sucumbente, inclusive, quanto à perícia realizada, não havendo de falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 236/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-498.886/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : BENEVALDO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177da SBDI-1). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.934/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CALMON SOARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIVAS E COMPANHIA LTDA. (A PRIMAVERA)
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade - gestante" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a indenização substitutiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA GRAVIDEZ. O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo, pela empregada não afasta, por si, a proteção constitucional. Bastam, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT) e a conduta de boa-fé da trabalhadora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.980/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Responsabilidade subsidiária. Conhecer quanto ao tema Horas Extras, Intervalo Intra-jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. II - HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS FICTAS.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, em 27.7.94, que acresceu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada, independentemente de haver real acréscimo na jornada laborada, implica o pagamento do período correspondente como se fosse trabalhado e com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O período de desrespeito é considerado como hora trabalhada e extraordinária, criando a lei as denominadas "horas extras fictas", como sanção de caráter indenizatório pela só violação de norma de saúde pública, concernente à saúde e segurança do trabalho. **Revista conhecida por divergência e não provida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-501.253/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



EMBARGADO(A) : DALTRO JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir omissão parcial de fundamentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-502.857/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A CORTE PODE ESCLARECER PONTOS DO JULGADO VISANDO A PRESTAR TUTELA JURISDICIONAL PLENA. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível ao ÓRGÃO JUDICANTE acolher os embargos de declaração para esclarecimentos, com vistas à prestação de tutela jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-503.662/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.898/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARTINS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista notante às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação jurisprudencial nº 23). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-506.504/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

RECORRIDO(S) : NEREU VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação jurisprudencial nº 23). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-507.084/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-507.109/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 137 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.168/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PIRES MACHADO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a negativa em epígrafe se a decisão recorrida encontra-se fundamentada e as questões essenciais da lide são enfrentadas. **In casu,** restaram explícitos os motivos que convenceram o juízo a quo da necessidade de se aplicar o En. 326/TST. Revista não conhecida. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 326 VERSUS 327 DO TST.** Da soberana análise dos fatos e provas (En. 126/TST), exsurgiu que, desde a jubilação do Obreiro, as parcelas pleiteadas como complementação de aposentadoria jamais foram pagas, mesmo sendo anterior o regramento que supostamente ampararia tal direito, o que erige ao **status** de correta a aplicabilidade do En. 326, em detrimento ao 327, deste Pretório. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-507.290/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : DAVID BASÍLIO GALVÃO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-507.400/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

RECORRIDO(S) : VANDRÉ MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

RECORRIDO(S) : IAMEME LUIZA SILAME

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo o reclamado da condenação impostamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.073/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : MILTON FERREIRA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ENQUADRAMENTO SINDICAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ESPECÍFICO - APLICAÇÃO PELA EMPREGADORA DE INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELA CATEGORIA PATRONAL - SEDE E FILIAIS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO E MAIS BENEFÍCIO NO CONJUNTO DO QUE O MÍNIMO ASSEGURADO PELA CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.108/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido. (Enunciado 363 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal)

dencial 177 da SBDI-1. Desfavorece ainda ao reclamante a existência da proibição genérica de se acumularem cargos públicos, estendida expressamente pelo art. 37, inciso XVII, da Constituição da República a empregos e funções, abarcando inclusive as sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada, de tal sorte que a proibição de acumulação de proventos e vencimentos exsurge como mero consectário lógico, assim já declarado pelo Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - Acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 185, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que esta inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos convencionamentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ. III. - R.E. CONHECIDO E PROVIDO." RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-508.317/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO LECHECHEN
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.363/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : JOÃO TABACZENISKI FILHO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos REALIZADOS APÓS A JUBILAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-508.405/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : VALDOIR DOS SANTOS ESCOVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extrados 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando não houver apuração de tempo excedente ao limite indicado. Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos. (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-509.695/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÉLIO DAVI GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do voto do Relator.

PROCESSO : RR-509.782/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA SILVA QUADROS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALENCAR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A DESPEDIDA DA RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.993/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS E SILVA

RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 338 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação restabelecendo a r. sentença de fls. 100-101, restando prejudicada a impugnação quanto aos honorários advocatícios, prescrição e compensação.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROVA. ÔNUS DA PROVA DE HORA EXTRAORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". (Enunciado 338). Recurso provido.

PROCESSO : RR-509.996/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PERPÉtua GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TOMAZ MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Enunciado 23). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.531/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO JORGE DE MORAIS MARTINS

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto horas extras/minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e época própria para a incidência da correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (Orientação jurisprudencial nº 23).
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-511.827/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉÇARIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e reflexos, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa jurisprudência deste Tribunal, concentrada nas Orientações Jurisprudenciais 58 e 59, preconiza a inexistência de ofensa ao direito adquirido dos empregados quando da supressão dos índices de reajuste salarial fixados mediante o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.115/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINHO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fica inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial e da violação do dispositivo legal citado (Enunciado nº 333/TST).
SALÁRIO HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Entendimento contido no acórdão regional em sintonia com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-513.730/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : CLEMENTE TOMÁS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplantou cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1 em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.868/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORGIANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-513.870/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA CORREA LEÃO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.005/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA JACOMEL
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A condenação em nível máximo de insalubridade, devida em razão das atividades desempenhadas pela recorrida, deveu-se pelo contato com agentes químicos (parafina e óleos minerais) e biológicos (coleta de lixo), sendo que os arestos colacionados referem-se apenas ao segundo dos fundamentos elencados. Dessa maneira, incide, ao processamento do Recurso, o óbice do Enunciado n.º 23/TST. Não conhecido. **LIMITE TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante do que ficou consignado pelo Regional, o pedido patronal não pode prosperar, pois visa a afastar da condenação período em que os serviços não foram prestados junto à tomadora CEF, o que não ocorreu, segundo registrou o Regional. Qualquer outra solução da lide, nesta esfera, passaria pelo reexame de fatos e provas, prática vedada a esta Corte, a teor do Enunciado n.º 126/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.046/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto à aplicação do Enunciado n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação relativa às horas extras, apenas ao pagamento do adicional respectivo sobre as horasirregularmente compensadas, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Inteligência do Enunciado nº 85 desta Corte). **RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NO PARTICULAR.**

Processo : RR-514.047/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dashoras in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho. Prejudicado, em consequência, a análise da questão relativa à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.048/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES LAZARIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dashoras in itinere excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. **VALIDADE.** Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.049/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : GABRIEL ROQUE GOES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TULIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto a horas de deslocamento, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no que tange a horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o base de cálculo a ser CONSIDERADA PARA O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. **VALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Processo : RR-514.649/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : FLORESTAL GUAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRESMORAES
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - EXPRESSÃO MONETÁRIA - OITO CENTAVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Ainda que sendo ínfima a diferença, o valor de oito centavos de real possui expressão monetária. Por isso, a teor da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, o depósito recursal feito a menor é insuficiente, e, conseqüentemente, está deserta a Revista. Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : RR-514.928/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE MELO
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Reajuste de abril/90 - Índice do DIEESE - Normacoletiva - Lei nº 8.030/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste domês de abril de 1990 previsto no aditamento da CONVENÇÃO COLETIVA.

EMENTA: REAJUSTE DE ABRIL/90. ÍNDICE DO DIEESE. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.499/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
 RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos como postulado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90 DO TST. A incompatibilidade entre os horários de transporte público regular existente e os de início e término da jornada do empregado, somada à insuficiência do transporte para atender toda a demanda, caracteriza local de trabalho de difícil acesso e, portanto, gera direito à percepção de horas in itinere, nos moldes do Enunciado 90 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 50 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.556/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MONTE DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Restou prejudicado o exame do Recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. Considerando o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC e o teor da decisão que se segue, resta prejudicada a análise da nulidade processual levantada pelo Ministério Público, bem como pela UERJ. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, indireta ou fundacional, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Lei Maior e provida. III - RECURSO DA UNIVERSIDADE** - Diante do reconhecimento da nulidade contratual e conseqüentemente da improcedência da reclamação, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da Universidade.

PROCESSO : RR-515.912/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S. A. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo nenhuma omissão apta a inquinar de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio.

Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA. Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida. III - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** O Regional considerou preclusa a pretensão do Reclamado no sentido de obter a autorização para os descontos em favor da Cassi e Previ, argumentando que a sentença não emitiu nenhum pronunciamento sobre a matéria e o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios, com vistas a suprir a omissão, incidindo a preclusão na espécie. Assim, diante da questão processual ocorrida, não se verificam as violações legais aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, bem assim, os arestos paradigmas são inservíveis para configurar o dissenso interpretativo, visto que inspecíficos frente à questão processual apreciada pelo Regional. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-515.913/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERMINO NUNES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR-515.913/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERMINO NUNES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos do imposto de renda, por violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam deduzidas realizadas nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. O Regional considerou sem eficácia probatória os cartões de ponto à vista das declarações testemunhais, que teriam infirmado os registros neles contidos. E, ainda atento à prova oral, reputou provada a sobrejornada de trabalho declarada na inicial. O Colegiado a quo não examinou, à luz do art. 74, § 2º, da CLT, as conseqüências jurídico-processuais da apresentação pelo Reclamado dos cartões de ponto. Também assinalou a Corte que inexistiu, no caso, acordo para compensação de horário. Inviável, por esses motivos, a verificação de violação da norma citada, bem como a divergência jurisprudencial invocada pelo Recorrente. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso não admitido. **MULTAS NORMATIVAS. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Sobre a aplicação das multas de forma cumulativa, o Regional considerou cabível a fixação de cinco (5), porque "... foram aplicadas por ano, uma por cada instrumento normativo, pelo descumprimento de cláusula convencional (não-pagamento de jornada extra) ...". A decisão recorrida, no admitir as multas pelo número das convenções coletivas descumpridas, amolda-se à orientação jurisprudencial prevalecente nesta Corte (OJ nº 150 da SBDI1). Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se configura a contrariedade ao Enunciado 219 deste Tribunal. Tampouco a ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70. A conclusão do Regional, pela análise da matéria fática, é que foram cumpridos os requisitos legais para o deferimento dos honorários, quais sejam: a prestação da assistência sindical e a comprovação da situação financeira insuficiente do demandante. De forma que a verificação das violações argüidas dependeria de nova apreciação da prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-515.917/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE LIZ BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao desconto do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar-se observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Entendeu o Regional que, no tópico em que postulado o questionamento do Enunciado 113/TST nos Embargos de Declaração, a pretensão do Reclamado resultou abusiva diante de que o reflexo das horas extras na remuneração do sábado bancário seria direito há muito reiterado nas convenções coletivas da categoria. Razão por que considerou protetórios os Embargos de Declaração, com a imposição da multa. A fundamentação do apelo não diz respeito a qualquer dos permissivos legais do art. 896 da CLT. Embora citasse o art. 535, II, do CPC como fundamento da interposição dos Embargos de Declaração, o Recorrente não o indicou como violado pela decisão regional. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** O Regional considerou sem eficácia probatória os cartões de ponto à vista dos raros registros de sobrejornada. E, atento à prova oral, reputou provada as prerrogativas de jornada declaradas na inicial. O Colegiado não analisou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Inviável, por isso, a verificação da violação apontada. Incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, não ficou clara, na decisão, a existência de acordo para compensação de horário. Dissenso jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **MULTA CONVENCIONAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO.** O Regional, no confirmar a imposição da multa, levou em conta, para reconhecer a incidência da cláusula penal, o fato de o Reclamado não ter concedido ao demandante a ajuda-alimentação, estipulada em normas coletivas. Já o aresto colacionado pelo Reclamado versa sobre falta de pagamento de horas extras. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO.** O art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o tributo, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. Indivíduo, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito trabalhista, independente da época a que se refira a obrigação. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-517.000/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 516999/1998.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : OLÍVIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. O Regional inferiu o pleito de reintegração no emprego, fundado na estabilidade do art. 19 do ADCT/CF, pelo entendimento de que a garantia só beneficia o servidor público submetido a regime administrativo de trabalho. Os primeiros arestos confrontados não abordam o tema e os demais não trazem a fonte de publicação, a par de que foram juntados por cópias não autenticadas. Incidência dos Enunciados 296 e 337/TST. Recurso não admitido.

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal fixou a dedução em questão com base no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O primeiro aresto não esclarece se a exclusão do desconto da contribuição previdenciária se dá em créditos resultantes de decisão proferida em reclamação trabalhista, que é a hipótese da decisão recorrida (art. 43 da Lei 8.212/1991). Incidência do Enunciado 296/TST. Já o segundo modelo não é válido para a comparação jurisprudencial, porque oriundo do STJ (art. 896, a, da CLT). No caso do último, a Recorrente não indicou o órgão de origem da decisão, nem a fonte de sua publicação. Descumpriu, assim, a orientação contida no Enunciado 337/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-517.160/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 517159/1998.5
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (LEI Nº 2.961/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL). Dispositivo de lei municipal que vincula, para efeito de reajuste, o salário ao valor equivalente a duas vezes o piso nacional de salários. Adoção do salário mínimo como parâmetro monetário. Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso admitido e não provido.

PROCESSO : RR-518.728/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S) : HIDDEKEL SAMUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.797/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que o excesso de jornada suplantar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1 em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.340/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I) "Imposto de Renda. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial; II) "Época Própria para incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial; III) "Honorários Advocáticos. Declaração de Pobreza Firmada por Advogado sem Poderes Específicos para esse Fim. Validade" por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocáticos; determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços e, reconhecendo incompetência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção daimportância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e deacordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA ESSE FIM. VALIDADE.** É necessário que o advogado esteja munido de poderes específicos para declarar na inicial a insuficiência econômica da parte para demandar, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.124/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
RECORRIDO(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : FURLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-520.224/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : ROSIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96 e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO TÁCITO - VALIDADE - EXISTÊNCIA - O ACÓRDÃO REGIONAL REGISTRADO EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Em sendo assim, a discussão em torno da validade do acordo de compensação tácito, esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, pois somente reexaminando a matéria relativa à compensação das horas extras é que se poderia chegar a conclusão diversa da assentada pela decisão recorrida. E, em se tratando de fatos e provas, não há que se falar em ofensa legal ou constitucional, tampouco em dissenso pretoriano. Por outro lado, mesmo que se assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento cristalizado no Precedente 223 da SDI, no sentido de ser inválido o acordo individual tácito firmado para a compensação de jornada. Estando, também neste ponto, a decisão recorrida, em harmonia com a jurisprudência desta Casa, inviabilizado o conhecimento do Apelo pelo teor do § 4º do art. 896 da CLT. **Não conhecido. II - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - APLICABILIDADE -** Não há como se entender pela existência de acordo tácito, tampouco pela aplicabilidade do mencionado Enunciado, sem que antes se verifique a ocorrência de ajuste compensatório sem as formalidades legais, já que o acórdão recorrido deixou expressa a inexistência de compensação de jornada, prática vedada, nesta instância recursal, a teor do Verbete Sumular nº 126/TST. **Recurso não conhecido, no particular. III - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Revista conhecida por ofensa ao art. 459, § 1º, da CLT. e divergência com os paradigmas de fl. 419 e provida. IV - IM-**



POSTO DE RENDA - APURAÇÃO MÊS A MÊS - CRÉDITO TRABALHISTA - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Ilustram essa postura as decisões proferidas nos seguintes precedentes: *E-RR-238.442/96, DJ 10.09.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime, E-RR-222.677/95, DJ 03.09.99, Min. V. Abdala, decisão unânime; E-RR-291.844/96, DJ 18.06.99, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-188.661/95, DJ 11.06.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime. Revista conhecida por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.*

PROCESSO : RR-520.844/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : LUIZ DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, computada na jornada diária a uma hora in itinere prevista em norma coletiva, conceder o adicional extraordinário sobre o tempo que da duração legal extrapolar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Enunciado 90 desta Corte prevê que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho. Se as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, e esta jornada de trabalho ultrapassar o limite legal, a consequência é a de que deve ser pago o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República sobre o excedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.457/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA VELOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Programa de Demissão Incentivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSACÇÃO. AMPLITUDE. A indenização paga pela empresa em razão da adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada tem o objetivo de incentivar o desligamento do empregado, pela falta de interesse na mão-de-obra que representa. Por isso, sua percepção, pelo empregado que assim manifestar o interesse, não tem o condão de implicar a quitação de todas as verbas rescisórias e não retira, consequentemente, a obrigação do empregador em relação a tal quitação, que está disciplinada legalmente (art. 477, § 2º, da CLT). Recurso conhecido, por divergência pretoriana, e não provido. **HORAS EXTRAS.** O Regional, ao deferir as horas extras à autora, ampara-se na prova oral produzida. Não prosperam, nesse passo, as alegações que pretendem rediscutir o contexto probatório dos autos, que se configura inviável em sede de recurso extraordinário. Incide a hipótese prevista no Enunciado n.º 126/TST como óbice ao processamento da Revista. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.576/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SONEGO
ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, desacolher a preliminar denulidade suscitada e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido apresentou-se devidamente fundamentado - quanto à inaplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT - nas provas orais produzidas pelas partes, adotando a tese que melhor lhe pareceu, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdiccional, estando em obediência ao preceito insculpido no art. 832 da CLT. Desacolho. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas no Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão re-

corrida. A exegese adotada pela Corte Regional é perfeitamente plausível, mormente quando aduz a ausência de "subordinados, sendo ele próprio subordinado a outros funcionários", impondo-se, quando muito, o disposto no Enunciado n.º 221/TST ao processamento da Revista, por interpretação razoável de dispositivo de lei. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA.** O acórdão revisando teve fundamentação amparada nas provas testemunhais, uma vez elidida a prova documental, consistente nos registros de ponto, na medida em que não refletiam a real jornada de labor do empregado. Hipótese em que se impõe a vedação da reanálise de fatos e provas, a teor do Enunciado n.º 126/TST, incidente na hipótese. Não conheço.

PROCESSO : RR-524.856/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S/A - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEMOS PAPINI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DIONÍSIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Depósito recursal em valor inferior aquele previsto no Ato n.º 311/98 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.857/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : GERARDE DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CALDEIRA RUAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação dos dispositivos constitucionais e legais e da divergência jurisprudencial alegados não demonstrados. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Recurso de revista desfundamentado, visto que a Recorrente não indicou violação de dispositivo de lei nem apresentou arestos com a finalidade de caracterizar divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-525.582/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO. **Processo : RR-528.291/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : JOÃO BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei n.º 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei n.º 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS.** A Revista não alça conhecimento, ante o óbice do Enunciado n.º 296 do TST, artigo 896, letra a, da CLT e porque não caracterizadas as violações legais apontadas quais, sejam, artigo 3º, 818 da CLT e 333 do C.P.C. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÃO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento do parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. **Revista conhecida e provida** para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei n.º 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei n.º 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-528.463/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a PETROBRAS, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Decisão regional que contraria o Enunciado n.º 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-528.502/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERÔNIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado n.º 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-529.427/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYÍSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região e do Município de Lavras da Mangabeira.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. Se o v. acórdão regional, apesar de espocar fundamento diverso nega provimento à remessa necessária, mantendo a r. sentença que decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 363), o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município não conhecidos.

PROCESSO : RR-530.031/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA REJOPE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : HOMERO AUGUSTO SEVERO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-531.175/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ante a ausência de tese no acórdão regional acerca da não juntada do sub-tabelecimento apresentado em audiência pelo advogado subscritor do recurso ordinário ou sobre a existência de mandato tácito, não há como se conhecer do recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.213/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional não está obrigado a conceder prazo para a parte sanar eventual irregularidade de representação, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.219/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à indenização e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. LEI Nº 7.238/84. A despedida da Reclamante não foi obstativa do direito à percepção de aumento salarial, porquanto este não foi concedido aos empregados da Reclamada no período subsequente ao despedimento. Assim, não há falar em pagamento de indenização. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.779/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.320/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-
RY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 210 da SBDI-1, reconhece a competência desta Justiça do Trabalho para deferir a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo legal. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 211 do TST, de acordo com a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-532.578/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDESANTUNES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação literal de disposição legal, tão-somente no tema "Descontos de Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e CALCULADOS AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS. Não é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional declara, com apoio na prova dos autos, que o Reclamante, no cargo de assistente jurídico, e como mero estagiário de direito, limitava-se a apreender o plano prático de sua futura profissão e, além disso, era obrigado a justificar suas faltas ao serviço, concluindo ser imprescindível existir no cargo de confiança bancária, uma parcela de poderes mínimos, assim como prevê o § 2º do art. 224 da CLT, o que não se denota das atividades do Reclamante. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 228, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-533.222/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : EMANUEL FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao depósito do FGTS não recolhido, o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL coincide com a mudança do regime jurídico único, segundo a inteligência do Enunciado 362 e da OJ nº 128, da SDII desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.688/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRLÂNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e salário-família, bem como a anotação da CTPS e o FGTS.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-535.409/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS LAURINDO BERRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos desconto e retenção do Imposto de Renda nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando-se como base de cálculo o total dos valores a serem pagos ao reclamante, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento do imposto de renda resultante dos débitos oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Esta é a melhor exegese extraída do art. 46 da Lei 8.541/92, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARLENE MIRANDA LEITE
ADVOGADA : DRA. DULCE HELENA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-536.135/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : ALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para comção de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Juris 182 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.381/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : HELENA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, as férias em dobro do período 1994/95 e 1995/96, simples de 1996/97, 13ªs salários integrais de 1995 e 1996 e proporcionais de 1994 (5/12) e 1997 (1/12) e o FGTS.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-536.383/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FELISMINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, décimo terceiro salário de 1996 e 1997, 1/3 (um terço) de férias de 1997 e depósitos e liberação do FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).



EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-536.384/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LUCILDA DE LIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 21-24.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.386/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, 13º salários de 1994 (1/12), 13ºs salários integrais de 1995 e 1996 e proporcional de 1997 (1/12) e o FGTS.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-536.396/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSINALVA FERREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.397/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.403/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação aviso prévio; 13ºs salários de 1993 a 1996; 1/3 de férias de 1993/94 e 1994/95 (em dobro) e de 1996 (simples) e diferença do pó-de-giz e o FGTS.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-536.407/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERBENO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.547/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ALMEIDA BORGES

ADVOGADO : DR. ABDIAS DE JESUS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e manter a condenação apenas das diferenças da contraprestação paga, considerado o Salário Mínimo, sem a dobra.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-536.548/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e manter a condenação apenas quanto às diferenças da contraprestação paga, em razão do Salário Mínimo, sem a dobra.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-538.468/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, excluir da condenação os títulos de 13º salário e férias mais 1/3 (vencidas e proporcionais) e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.512/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA SALIZETE ARGEMIRO DANTAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, restabelecendo a r. sentença de fls. 14-17.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.575/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN

ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aotema relativo ao FGTS, por divergência jurisprudencial, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM RAZÃO DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual ao reclamado neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **REAJUSTES SALARIAIS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI nº 2.425/88.** Orientação Jurisprudencial nº 79, da SDI/TST: "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo nos meses de junho e julho." Entretanto, não há como se conhecer do recurso de revista que levanta questão não debatida perante o Tribunal Regional (Enunciado 297/TST) ou que, embora mencione aresto para confronto de teses, o faz sem observar as exigências contidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.638/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADOR : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALZENIR MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, mantendo a condenação somente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Não obstante, a Medida Provisória nº 2.164, estando atualmente na sua 41ª reedição, cujo art. 9º altera a Lei nº 8.036/90, acrescentando-lhe o art. 19-A, confere a vantagem relativa ao "depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-540.938/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

RECORRIDO(S) : CÁSSIO JOSÉ FALCÃO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Horas Extras e Horas Extras sétima e oitava; conhecer da Revista quanto ao tópico ajuda alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto à Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT.** Para o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, não se exige apenas a percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário, mas também o exercício de funções de chefia, fiscalização, gerência com subordinados, matéria fática. Sendo assim, não se configuram as violações legais (artigo 224, § 2º, da CLT, bem assim, contrariedade aos Enunciados nº 166, 204 e 232, porque esses dispositivos não exigem para o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário. Os arestos são inespecíficos para configurar o dissenso interpretativo, visto que também não abordam esse aspecto fático. Conforme assentado pelo Regional, a fl. 287, à luz da prova oral produzida, as funções eram de mera rotina bancária, sem distinção em relação aos demais empregados e, para se alcançar conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não se conhece também da Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque não demonstrada a violação face o caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. **Revista não conhecida. III - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTO**

NORMATIVO. NATUREZA. As convenções e os acordos coletivos são fontes de direito e têm eficácia plena, sob garantia constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88) de forma que as previsões neles estatuídas devem ser cumpridas com exatidão. Todavia, por decorrência do disposto no artigo 458 da CLT, a regra geral é no sentido de que compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo empregador. Assim, considerando que o instrumento normativo não excepcionou o benefício da previsão geral de natureza salarial, não há como fazê-lo, pena de ferir o dispositivo legal consolidado. Por tais condições, confirmo a decisão impugnada que acolheu a natureza salarial do auxílio-alimentação. **Revista conhecida por divergência e não provida. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-546.036/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTONIA ANTONIETA AGOSTINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município - primeiro a recorrer - provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-546.038/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município - primeiro a recorrer - provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-546.213/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : MARCELO PINHEIRO DA ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEEE - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista **obstaculizada** pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT, quanto à divergência e pelo **Enunciado 297 desta Corte** no que se refere à alegada violação aos arts. 896 e 1518 do Código Civil. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-546.988/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

ADVOGADO : DR. MERCEDES LUZÓRIO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Castelo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município Público provido e julgado prejudicado o recurso do Município.

PROCESSO : AIRR-547.176/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 547177/1999.6

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MICHELIN

ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo, por deficiência de traslado, quando a Agravante não cuidou de formar o instrumento com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, inclusive da que foi proferida em embargos de declaração. Trata-se de peça obrigatória e essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pelo que aplicável o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-547.177/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 547176/1999.2

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MICHELIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS. Não é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional declara, com apoio na prova dos autos e invocando o disposto no Enunciado nº 109 do TST, que a Reclamante, até junho de 1992, como recepcionista, não exercia função de confiança a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, nem houve prova do alegado exercício de cargo de confiança no período posterior a julho de 1992. Incidente o óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal Superior. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Carece o Recorrente de interesse recursal, conforme observado no v. acórdão impugnado, porquanto nenhum ônus lhe foi imposto pela r. decisão impugnada em relação ao tema. Tanto assim, que no exame do apelo da Reclamante sobre "desconto do Imposto de Renda", o Tribunal Regional negou-lhe provimento com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, referindo que a dedução das contribuições fiscais pertinentes se impõe na conformidade do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-556.158/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DA SILVA PEIXOTO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias vencidas em dobro e simples, acrescidas de 1/3 (um terço), 13ºs salários, o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Crato.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-568.081/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VÁLTER SEBASTIÃO RUOCCO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Norma Coletiva Determinando o Caráter Não Salarial da Ajuda-Alimentação. Possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER NÃO SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Conforme revela o v. acórdão do Tribunal Regional, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) contém cláusula estabelecendo que a ajuda-alimentação não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, pelo que tal parcela não pode integrar a remuneração, sob pena de negar-se vigência ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal). Impossibilidade, no particular, de aplicação do artigo 458 da CLT ou do Enunciado nº 241 do TST, para efeito de integração da ajuda-alimentação na remuneração, em razão do princípio da interpretação estrita dos contratos benéficos (Código Civil, art. 1.090). Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-570.334/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 47-48, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos dos arts. 897-A, CLT, e 535, inc. II, CPC, é cabível a oposição de embargos de declaração e o seu consequente acolhimento, para que a prestação jurisdicional se complete, com a análise do tema sobre o qual a Corte não se pronunciou na oportunidade. Embargos de declaração do Reclamado acolhidos em parte, para suprir omissão, dando-se-lhes efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO.** Verificando-se que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado vulnera, em tese, preceito de norma ordinária federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. MARCENEIRO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226, DA CLT.** A jornada especial de seis horas de que trata o artigo 224, da CLT, é inerente aos bancários, entendidos como tais os exercentes de atividade tipicamente bancária, sendo a referida jornada laboral aplicável por extensão aos empregados de portaria e limpeza, nos termos do artigo 226, da CLT, cuja enumeração é restritiva, não comportando SUA APLICAÇÃO AO EMPREGADO EXERCENTE DAS FUNÇÕES DE MARCENEIRO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-573.003/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : IÁ CABRAL MACEDO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público do Trabalho quanto aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM, em virtude do provimento da Revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLANO BRESSER/JUNHO DE 87 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial com o paradigma de fl. 247 e provida. PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Em razão disso, esta Corte adaptou sua jurisprudência dominante aos pronunciamentos do STF, cancelando o referido verbete (Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SDI). Revista conhecida por divergência com os arestos de fls. 249/52 e provida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicada a sua análise, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-577.374/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário integral e proporcional; multa do artigo 477 da CLT, bem como anotação e baixa da CTPS da Recorrida.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-580.392/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : WILMA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas in itinere", "Salário in natura - auxílio-alimentação" e "Salário in natura - auxílio odontológico", o primeiro por contrariedade ao Enunciado 324 do TST e os últimos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas in itinere" (Enunciado 324 do TST). **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI). **ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.** A prestação de assistência odontológica não se insere no âmbito das obrigações pertinentes à relação de emprego a

ensejar sua integração ao salário. Trata-se de parcela com cunho nitidamente assistencial, cujo provimento é dever do Estado (art. 196 da Constituição da República). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.943/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MENDES DE MELO
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13ºs salários integral e proporcional.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-586.209/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUSA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, restabelecendo a r. sentença, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Icó.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido, e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-586.490/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSTÍLIO PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças dos 13ºs salários de 1993 a 1995; 13º salário integral de 1996; adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de três períodos de férias simples e 9/12 (nove doze avos) proporcionais; multa compensatória pelo não cadastramento no PASEP, a razão de 45/60 (quarenta e cinco sessenta avos) do Salário Mínimo, bem como a anotação e baixa na CTPS do Recorrido.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-586.491/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; FGTS sobre os 13ºs. salários, férias e aviso prévio; 13ºs salários integrais dos períodos de 1992 a 1996 e férias em dobro, simples e proporcionais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-588.825/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
 ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação e prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, encaminhando-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.224/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, encaminhando-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.549/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA PEIXE CAVENAGHI E SILVA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistas-penas quanto ao tema "enquadramento funcional - prescrição extintiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito ao enquadramento funcional no cargo de Assessor Jurídico II D 6 e, em consequência, excluir da condenação a anotação da CTPS e as diferenças salariais e reflexos deferidos a esstítulo, ficando extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Prejudicados os demais itens da Revista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Tratando-se de demanda em que se deduz pedido de prestações salariais sucessivas decorrentes de enquadramento funcional irregular ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme admitido pelo Tribunal Regional, incumbe ao empregado denunciar em juízo a alteração contratual dita prejudicial, no prazo legal, sob pena de sua inércia implicar a prescrição total da pretensão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.046/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13º salários integrais e proporcionais, e das férias simples e proporcionais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-591.048/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos 13º salários integrais e proporcionais e as diferenças de férias, simples e proporcionais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-591.049/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE FERREIRA BRASIL COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; multa do artigo 477 da CLT; férias dobradas, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3 (um terço); décimo terceiro salário e multa do artigo 467 Consolidado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-596.837/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 EMBARGADO(A) : MARILEIVA NEVES DIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-599.681/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BALDUÍNO GALIAZZI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Conforme bem asseverou a Corte regional, a ação a que se refere a recorrente é "civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos (...) e foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o que lhe dá características diversas desta ação, que é individual, com autor diferente". Não conheço. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O Regional, ao fixar a legitimidade passiva da recorrente, considerou o fato de ser a CEF a tomadora dos serviços do autor, em decorrência do contrato firmado com a prestadora contratada, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **VERBAS RESCISÓRIAS.** A matéria em apreço encontra-se desfundamentada, à míngua de qualquer indicação da existência dos requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Ademais, o Recurso, no ponto, está fulminado pela preclusão, em face à ausência de manifestação explícita do Regional a respeito. Incide o óbice do Enunciado n.º 297/TST. Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reitere-se aqui os óbices atinentes tanto à desfundamentação, quanto à falta de questionamento da matéria. Incide o Enunciado n.º 297/TST. Não conheço. **FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, MULTA INDENIZATÓRIA DO FGTS.** Incide, como acima consignado, o Enunciado n.º 297/TST, bem como o art. 896 da CLT. Não conheço do Recurso.



PROCESSO : RR-600.861/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OZAIR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-601.053/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES
 RECORRIDO(S) : DECIO MARCOS GRANELLA
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Incidência do Enunciado n.º 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional nada registrou acerca da gratificação percebida pelo reclamante, no sentido de não ser inferior a 1/3 do salário efetivo. Diante disso, cabia ao recorrente opor Embargos de Declaração, para a complementação do quadro fático dos autos, o que não fez. Não conheço. **RESSARCIMENTO DE GASTOS COM VEÍCULO E COMBUSTÍVEL.** O Recurso não prospera, tendo em vista que o art. 458, § 3º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial n.º 131/SDI-1 tratam da integração de parcelas *in natura* ao salário, que não é discutida nos autos, porquanto era do próprio reclamante o veículo utilizado. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO.** Não contrariou o Regional o Enunciado n.º 342/TST, que trata de descontos salariais para integração do empregado em planos de saúde, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, que se revertam em seu benefício e/ou de seus dependentes, hipótese não retratada nos autos, em que os beneficiários do seguro de vida não restaram indicados. Dessa maneira, ao contrário, decidiu o Tribunal *a quo* em fina harmonia com o texto do Enunciado n.º 342/TST. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não vislumbro interesse recursal, tendo em vista que o Regional já deferiu o pleito patronal, no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização das verbas salariais deferidas judicialmente ao reclamante. Não conheço.

PROCESSO : RR-607.117/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BARTOLOMEU TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Incidência do Enunciado n.º 126 desta Corte, tendo em vista que a Corte regional, com base nas provas coligidas no processo, concluiu por serem devidas as horas extras em face da real jornada trabalhada pelo recorrido. Não conheço. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO R.S.R.. SÁBADOS.** A decisão regional está calcada em norma coletiva (Convenções Coletivas de Trabalho), que prevê condição mais benéfica aos empregados. Nesse caso, é inaplicável o Enunciado n.º 113 do TST, tendo em vista a validade das normas coletivas, da categoria dos bancários, no sentido de determinar a repercussão das horas extras em sábados e feriados. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO.** O Regional fundamentou sua decisão na inexistência de qualquer autorização por escrito do autor no sentido de serem procedidos tais descontos. Dessa maneira, decidiu o Tribunal *a quo* em fina harmonia com o texto do Enunciado n.º 342/TST, o que inviabiliza a divergência perseguida. Não conheço.

PROCESSO : RR-611.120/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MILTON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.644/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : GEORGINA GONSALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILMAN BORENSTEIN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.868/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O único aresto apresentado não aborda a questão da periculosidade, atraindo a incidência do Enunciado 23 deste Tribunal. No que pertine à alegada ofensa aos arts. 193, § 1º, da CLT, e 7º, IV e XXIII, da Carta Magna, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que o entendimento assentado pelo Regional no sentido de ser o adicional de periculosidade calculado sobre a remuneração do empregado, pois prevista no art. 7º, XXIII, da Lei Maior, não fere a literalidade dos mencionados dispositivos (óbice do Enunciado 221/TST). Ressalte-se, ainda, que não foi emitido qualquer juízo acerca do art. 193, § 1º, da CLT, sendo pertinente, também a aplicação do Enunciado 297, no particular. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - De acordo com o Enunciado 310, VIII: "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". Recurso conhecido por contrariedade ao Verbetes 310 da Súmula desta Corte e provido. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-614.223/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ROMILDO ANASTÁCIO GOMES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : IPA - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI ROSA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja julgado o mérito do pedido como se entender de direito.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A teor do disposto no Precedente 83 da SDI/TST, o prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso prévio. **Recurso de Revista conhecido por conflito de teses e provido.**

PROCESSO : RR-616.061/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : MARIA NALDY BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CARTA MAGNA ATUAL - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista **obstaculizada** pela incidência do art. 896 da CLT e Enunciado 296/TST, quanto à divergência e pelo Enunciado 297 desta Corte no que se refere à questão da incompetência da Justiça do Trabalho em face de aplicação de regime especial. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-616.079/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : NÁDIA FREITAS FONSECA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-616.184/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional, ao fixar a legitimidade passiva da recorrente, considerou o fato de ela se constituir na tomadora dos serviços do autor, em decorrência do contrato firmado com a prestadora de serviços, fundamentando-se na hipótese de que trata o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-622.211/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ADELI LUIZ REINHER
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : PONTO FORTE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL EM FACE DE CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA CANCELADA POR FORÇA DE MANDADO CÍVEL. PERDA DE OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Opera-se a perda do objeto do Recurso de Revista em execução, com a consequente falta de interesse de agir, quando a hipoteca em favor do

Banco do Brasil, oriunda da Cédula de Crédito Comercial Hipotecária relacionada com este processo, e que motivou sua intervenção na execução como terceiro embargante, foi cancelada, em face do mandado de desconstituição de penhora expedido pelo juízo cível. Recurso de Revista não conhecido por perda de objeto e por falta de interesse de agir.

PROCESSO : RR-625.371/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de revista (artigo 896 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão embargado, não bastando argumentar genericamente que o recurso ordinário merecia ser provido ou desprovido, apontando, genericamente, violação à lei ou à Constituição da República, simplesmente citando os artigos reputados violados sem procurar desconstituir, objetivamente, os fundamentos lançados pelo Regional para indeferir o pedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.414/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS
EMBARGADO(A) : NELSON ANTÔNIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar que a redação correta da partedispositiva do acórdão de fls. 91/93 é a seguinte: "...conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubilação, julgar improcedente A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO : RR-625.417/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ADORO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO IVO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-626.966/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS. A mudança de regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho, inclusive o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 362/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-632.515/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : DIVINO BORGES BARBOSA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - aposentadoriaspontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação o pagamento das verbas rescisórias e declarar nulo o segundo contrato havido após a aposentadoria espontânea, em relação ao qual somente é devido o pagamento do número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com o Enunciado 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 111/2002.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, da Constituição da República, declara-se nulo o novo contrato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-632.633/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que O CRÉDITO SE TORNAR DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. A matéria em debate já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI deste Tribunal Superior, *in verbis*: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária devem incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-637.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

RECORRENTE(S) : WANDERLEY BROSCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.381/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE NOSSA CLARO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral. Custas isentas, em face do requerimento de fl. 04.

EMENTA: I - NULIDADE - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. O Reclamado alega ser nulo o acórdão Regional, porque aquela Corte afastou a prescrição total e prosseguiu no exame do pedido, qual seja, realização de depósitos fundiários, em vez de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que o fizesse, suprimindo, assim, grau de jurisdição e violando artigos 475, II e 515 do CPC e artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69. **Revista não apreciada quanto ao tema, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C. II - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS.** A mudança de regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho, inclusive o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 362/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-639.594/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARLI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer do Recurso de Revista. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APONTADA. O.J. 115/SDI-1. Inviável o processamento do Recurso, no particular, uma vez que a indicação de violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, de contrariedade a Súmula desta Corte ou de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento de recurso extraordinário, quanto à preliminar de nulidade ante suposta negativa de prestação jurisdicional, consoante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1 desta Corte, incidente à espécie. Desacolho. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Nesse aspecto, o Regional consignou que presente estava a assistência judiciária do sindicato da reclamante (fls. 128), silenciando a respeito da condição de miserabilidade jurídica da autora, nos termos da Lei nº 5.584/70, requisito também exigido pelos Enunciados de Súmula mencionados nas razões do Recurso. Incide *in casu* o Enunciado nº 126 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : RR-641.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : JOAQUIM MÁXIMO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e, em relação ao primeiro tema, também por violação a lei, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, bem assim declarar a nulidade do novo contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias (incluindo a multa de 40% do FGTS), do período anterior à aposentadoria. Recursos de Revista conhecidos, por dissenso jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, e providos. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). **Revistas conhecidas, por divergência jurisprudencial, e providas.**



PROCESSO : AIRR-642.702/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITOR BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. **PROVA.** A natureza factual da controvérsia não permite o seu reexame sob o pressuposto de violação de dispositivos de lei ou de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.981/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : NILSON MAGALHÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Nesse aspecto, o Regional consignou que presente estava a assistência judiciária do sindicato do reclamante (fls. 156), silenciando a respeito da condição de miserabilidade jurídica do autor, nos termos da Lei nº 5.584/70, requisito também exigido pelo Enunciados de Súmula mencionados nas razões do Recurso. (incide *in casu* o Enunciado nº 126 desta Corte). Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-642.982/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
EMBARGANTE : VALMIR ORNELAS SFALSIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração dos reclamantes, porquanto intempestivos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-643.248/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CUMPRIDO. EFICÁCIA. O Tribunal Regional, ao acolher o pedido de horas extras, declarando que não tem validade o acordo de compensação não cumprido, não incorre em julgamento *extra petita*, por se tratar de fundamento da decisão adequada à pretensão deduzida na inicial, cujos limites não foram extrapolados. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL VÁLIDO.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."(O.J. nº 220 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.424/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BENEDITO CASTRO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a responder consulta ou questionário formulados pela parte, menos ainda, para esclarecer dúvida ou reformar a decisão (caráter infringente), pois sua finalidade processual é a correção de vícios previstos no art. 535 do CPC, o que não ocorre no caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Consta das razões de decidir do v. acórdão embargado que "o *status* de autor de ação judicial proposta em face do ex-empregador, não tipifica hipótese legal de inimizade à pessoa do réu ou de que haja troca de favores entre autor e testemunha, salvo prova em contrário, ônus da parte que argüiu a suspeição. Destarte, não houve ofensa ao princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) nem, tampouco, ao estatuído no § 1º do art. 414 do CPC", sendo, pois, manifesta a impropriedade da via recursal eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-649.717/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : REGIS CASTELANO AMADEU
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIEMIR DE CAMPOS ELIAS MELLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de prova considerada inútil à solução da demanda não caracteriza cerceio de defesa (inteligência do art. 130 do CPC). Violação legal não demonstrada. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.830/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : MUSTA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI

AGRAVADO(S) : MARILISA ANTONELI
ADVOGADO : DR. MANUEL KALLAJIAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. **ENUNCIADOS NOS 330 E 338/TST.** Ausente o prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inválida a divergência jurisprudencial (art. 896, a, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.620/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NAIR BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. Se os argumentos do agravante não têm o condão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da subida da Revista (Enunciado nº 126/TST), o agravo não pode ser provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655.213/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ABELARDO BÓLICO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.368/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : DINÓLIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Rede Ferroviária Federal como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** O não-conhecimento dos embargos de declaração somente ocorre quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos, quais sejam tempestividade e regularidade de representação-, o que não era o caso dos autos. Assim, o não-conhecimento do Recurso Ordinário por intempestividade, por que considerado não interrompido o prazo recursal ante o equívoco não-conhecimento dos Embargos de Declaração, acabou por cercear o direito de defesa da reclamada e macular, por conseguinte, o art. 5º inciso LV, da Constituição da República. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-659.370/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação -ajuste individual genérico - horas extras" e "adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequar-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Por outro lado, não é o fato de haver desrespeito ao preceito constitucional que rende ensejo a furtar-se a empresa ao pagamento dos direitos assegurados. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. O trabalho prestado após a sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.373/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : MAURÍLIO JOSÉ TYUSZEUSKW
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação literal e inequívoca a dispositivo de lei.

PROCESSO : RR-660.372/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O fato de o sindicato gozar de liberdade absoluta quanto à sua constituição, podendo eleger tantos membros diretores quanto achar necessário, não gera, por si só, direito absoluto e irrestrito à estabilidade provisória. Esta, apesar de garantida na Constituição da República, ainda se encontra limitada aos membros indicados nos artigos 522 e 543, § 3º, da CLT, que foram plenamente recepcionados pela Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.997/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese de ocorrência de inversão do ônus da sucumbência, está a parte obrigada a efetuar o depósito do valor fixado na sentença e não alterado no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.958/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial não configurada. Alegação de ofensa a preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.634/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão interlocutória (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.304/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA NAGAI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema efeito do contrato de trabalho formado após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos ex tunc após o jubramento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora. Inverto o ônus da sucumbência para a autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FORMADO APÓS A APOSENTADORIA - ENTE PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL. É nulo o contrato de trabalho formado com o ente público tão-somente em razão da continuidade da prestação laboral após a aposentadoria, visto que o jubramento extingue o contrato de trabalho (O.J. nº 177 da SDI-1) e o ingresso na administração pública direta ou indireta sujeita-se aos requisitos do artigo 37, II, e § 2º da Carta Magna. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. **Revista conhecida por violação ao artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e provida para julgar totalmente improcedentes os pedidos.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-675.513/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO AMORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**
Processo : AIRR-684.191/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : EDILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **HORAS IN ITINERE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (Art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 337, I, deste TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.299/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 348, 350, 128 E 460 DO CPC - NÃO-PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os dispositivos ditos violados no recurso de revista não restaram devidamente prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.273/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : RUDI LUIZ SCHUH
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL - NULIDADE DA PENHORA DE DINHEIRO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE MARÇO A MAIO DE 1994 EM URV - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO FGTS. A única hipótese de cabimento de recurso de revista em decisão proferida em processo de execução é a de violação de dispositivo constitucional, de forma direta e literal, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT - o que não se verifica nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.689/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO KLETTENBERG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida nos ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-692.245/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : RINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo, rejeitando, ainda, argüição de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.300/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.266/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CID MOLISANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA.** Não se considera apta a ensejar o recurso de revista a divergência ultrapassada por Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-695.313/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : DARCI SEBASTIÃO PRATTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. As razões de Agravo não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-698.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : CID ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Rejeitam-se os embargos de declaração, quando antes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-700.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO RECONHECIDA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus dasucumbência quanto às custas. À unanimidade, negar PROVIMENTO AOSAGRAVOS DE INSTRUMENTO.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. 1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-703.650/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCI JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo RECLAMANTE. TAMBÉM, À UNANIMIDADE, NEGARPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. A matéria relativa às horas excedentes à 8ª diária, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Verifica-se ser inviável o Recurso de Revista, no particular, por qualquer que seja o prisma invocado, pois a análise da questão demanda o revolvimento do conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.043/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : NAILDEIAS MONÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela PETROS e pela PETROBRAS apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, ambos por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS E PELA PETROBRAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada, vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-704.656/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Inexistindo v. acórdão embargado omissão ou contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-705.073/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissídio jurisprudencial válido e específico, nem a violação literal e inequívoca a dispositivo de lei.

PROCESSO : ED-RR-705.792/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
EMBARGANTE : HILÉIA MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não ter sido demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-706.721/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente

pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.433/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAILTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A..** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

PROCESSO : RR-707.435/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-709.777/2000.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à observância da contraprestação pactuada respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-709.782/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : CLEONIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação pactuada relativa aos meses de julho a dezembro/96, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a

observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-709.783/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA BATISTA REIS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação pactuada relativa aos meses de julho a dezembro/96, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes do Enunciado 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e parcialmente provida.**

PROCESSO : ED-RR-711.874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante e acolher os da reclamada para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA** acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-713.806/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON BATISTA VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.971/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE A PARTE APENAS INFIRMA OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA REVISTA. O agravo objetiva destrancar o recurso de revista que teve a subida obstaculizada sob o fundamento de que a discussão acerca da relação empregatícia envolve matéria fática inviável de ser apreciada em razão da revelia aplicada aos Reclamados. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-717.711/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMÉRICO TOMAZINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de embargos declaratórios opostos fora do prazo legal. Inteligência do art. 536 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-720.138/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
EMBARGANTE : ERNESTO DE BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO ERRO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em manifesto erro no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-720.540/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : AIRTON DE MORAES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Constatando-se que no v. acórdão embargado não há omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, nem, tampouco, a ocorrência de erro material, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-726.953/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de apreciar os Embargos de Declaração opostos, sanando a omissão quanto ao cabimento de juros moratórios em face da decretação da liquidação extrajudicial da empresa, como entender dedireito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdiccional, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, decisão que, não obstante a oposição de embargos de declaração, permanece silente sobre fato novo suscitado oportunamente, consistente na decretação da liquidação extrajudicial da empresa e o cabimento de juros moratórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.812/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO
RECORRIDO(S) : CARLOS HEITOR DE PAULA BRUNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WANDERLEY POMPEU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Forma de Execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório (art. 100 da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-731.631/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : ADIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO
AGRAVADO(S) : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.863/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO PELO RECLAMANTE - TRATORISTA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-737.768/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : APARECIDA SULENE SANCHES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.532/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrava o processo no rito sumaríssimo porque quando da interposição do recurso de revista já estava em vigor o referido diploma legal. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidência do óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.546/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : ODAIR LUIZ
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO F. H. BROCHETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.910/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista deve ser mantido, quando respaldado na aplicação de enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.572/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.263/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MACHADO SINTLINGER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-743.682/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões, por inexistência de autenticação dos julgados trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial, e, em exame conjunto dos Recursos de Revista do Banco BANERJ S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), conhecer de ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que os reajustes salariais ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. A exegese do art. 623 da CLT restringe a aplicação dos reajustes salariais, previstos em cláusula normativa, quando atingidos por alteração de política salarial, pois se trata de norma cogente, de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.683/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S) : LÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 263/264, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões reconhecidas quanto a depósito e vigência do acordo coletivo cujo cumprimento demandado. Prejudicados os demais do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e a matéria de direito examinada, o que exige pronunciamento expresso (Enunciado nº 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-746.513/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal, não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Contrariedade a enunciado desta Corte, não questionada (Enunciado nº 297/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.299/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : GERSINA DE JESUS CAMPOS SEGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza factual da matéria questionada atrai impedimento processual à admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-748.363/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLARICE SHIRLEY ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. LEILA GOYTACAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Decisão regional nos termos contidos no Enunciado nº 330/TST. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Art. 896, a, da CLT e Enunciados nºs 296 e 337/TST). **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE.** Violação de dispositivo de lei não questionada (Enunciado nº 297/TST) e divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.262/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
AGRAVANTE(S) : AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR), prevista no art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Incidência do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.656/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 752657/2001.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALSI DE VARGAS
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação e quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 - TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-752.657/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 752656/2001.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ADILSON GUIOTTO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALSI DE VARGAS
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer quanto ao tema Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - FGTS - Multa de 40%, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%. A aposentadoria implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Desta forma, a decisão Regional, ao afirmar que a concessão de aposentadoria, por si só, não implica extinção do contrato, contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-753.461/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.689/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO HIDEO YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças do FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto nos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS é do reclamante e não da reclamada. Recurso de Revista parcialmente conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.704/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DUTRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras -turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequar-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Por outro lado, não é o fato de haver desrespeito ao preceito constitucional que rende ensejo a furtar-se a empresa ao pagamento dos direitos assegurados. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. O trabalho prestado após a sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra. Recurso de Revista conhecido em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.145/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : HAMILTON HEIRAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada através de acórdão paradigma que adote tese oposta a decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.185/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : CELSO EUSTÁQUIO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-757.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-757.249/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Inviável o destrancamento do recurso de revista, quando a parte não consegue demonstrar a divergência jurisprudencial, bem como a violação de norma ordinária a respeito da matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.741/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANA RIBEIRO LEMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO LEME
 EMBARGADO(A) : PATRULHEIROS "DOM BOSCO"
 ADVOGADO : DR. JOÃO SIMÕES
 EMBARGADO(A) : COSENZA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO VICTOR

DECISÃO: SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-760.234/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO ATENDIDA NORMA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a Parte limita-se a renovar os argumentos refutados no despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.767/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : THOMAZ ALONSO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado deve ser mantido quando resultar de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.600/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON STABILE MARINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO STABILE MARINHO
 ADVOGADO : DR. MELISSA DIAZ SERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.691/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : JORGE RICARDO PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.039/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOI RUBENS MICHIGAMI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Se a matéria debatida no v. acórdão regional é de cunho interpretativo, sem apresentar evidência de violação à literalidade dos preceitos legais indigitados, impõe-se ao Agravante a necessidade de aduzir o competente confronto de teses para fim de apreciação do tema por dissenso, desde que seja trazido para cotejo julgado paradigma que se reconheça tenha sido exarado com base em idêntico contexto fático discutido nos autos (Enunciado 296). Não logrando êxito a parte em fazê-lo, resta inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-764.357/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise das razões de decidir dos acórdãos impugnados, verifica-se que o egrégio TRT entregou a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional, não havendo nulidade por negativa quando a decisão é contrária ao interesse de qualquer das partes, e, como não se ignora, a Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT, não exigem que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, mas, apenas, que o juiz ou tribunal decline as razões de seu convencimento na solução da lide, e assim foi feito, restando ílesos os dispositivos invocados. Recurso de Revista não conhecido, sob esse aspecto. HORAS EXTRAS. Não é cabível o Recurso de Revista quando o reconhecimento de que o Reclamante laborava em horas extras decorreu do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é admitido em sede recursal de natureza extraordinária, a teor do contido no Verbete Sumular nº 126 deste Tribunal Superior. Houve, portanto, perfeito enquadramento jurídico dos fatos da causa pela Corte Regional e regular distribuição do ônus de prova, à medida que, para o reconhecimento do labor extraordinário é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, sem o qual não se verifica a jornada do Autor. MULTAS CONVENCIONAIS. A interpretação acerca do conteúdo de uma norma coletiva não significa a negação da Convenção Coletiva em si, restando incólume o princípio do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.486/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NELSON TORRANO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Resta inviável o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado pelo



v. acórdão regional encontra-se respaldado pela Súmula de Jurisprudência do TST (Enunciado 243), consoante os termos do Enunciado 333, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-768.968/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada violação legal. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-770.049/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NICÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA, QUE NÃO OBSERVA PRESSUPOSTOS INTRINSECOS - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT CONJUGADA COM O SEU CAPUT. O § 5º do art. 896 da CLT prevê hipóteses em que ao relator é facultado denegar seguimento ao recurso de revista. Nessa linha, se o recurso não atende aos pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do art. 896 da CLT, também pode ter seu seguimento denegado em conjugação do § 5º com o *caput* do referido dispositivo consolidado. Precedentes da Quinta Turma do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.443/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANETE MARIA DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-774.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DIVINO DA PAZ BENTO
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.959/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : RENATO TRISTÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não enfrentada na decisão recorrida ou que exija o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.793/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINE
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-784.770/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 EMBARGANTE : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. OBJETIVO DISSIMULADO VISANDO À OBTENÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. **ESPECIALMENTE SE OPOSTOS COM O FITO DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-785.823/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A oposição de embargos declaratórios contra o julgamento do recurso de revista para suprir eventual omissão perpetrada pelo Eg. Regional, esbarra na ausência de prequestionamento, acarretando a preclusão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.618/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES LUZ
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO FERNANDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente, não restaram demonstradas as violações indicadas, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-786.627/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMILCIO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mostrando-se acertada a denegação liminar do Agravo de Instrumento, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR-792.047/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIRMO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ADRIANO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Em, por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema forma de execução, por violação ao Texto Constitucional, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

PROCESSO : AIRR-797.179/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : GERALDO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Em, à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : ED-AIRR-798.291/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO CARLOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-800.003/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VICENTE FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-801.159/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REINALDO ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A questão, tal como colocada nos embargos, não foi apresentada na revista, razão pela qual não se considera omissão do acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria não versada no recurso, mormente se se considerar que o executado recorre de decisão proferida em agravo de petição, e que, nos termos do Enunciado 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT, em sede de execução, não é cabível o apelo com fulcro em divergência jurisprudencial. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-806.322/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ALMODOVAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.011/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEMPRE SAÚDE DE EMPRESAS S. C. LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-807.012/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em deserção do recurso de revista, considerando que o Tribunal *a quo* não alterou o valor da condenação e os depósitos efetuados às fls. 39 e 54 totalizam R\$5.000,00, que foi o valor fixado na sentença de origem. **2) PRESERVAÇÃO DO FGTS.** Não se processa recurso de revista quando, não obstante o prequestionamento, ausente manifestação do Regional acerca da matéria discutida e a parte não alega a negativa de prestação jurisdicional (Enunciado 297/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-807.014/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.031/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : VANESSA CAPUTO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO SOUSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.282/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO MARÍLIO MAFFRA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO HENRIQUE VALLADARES SIMON
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação da reclamada de que o demandante não tinha pedido o pagamento de reflexos do salário utilidade nas horas extras esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a afirmação expressa do Regional de que houve tal pedido na petição inicial. Assim, não existem as violações apontadas e o único aresto transcrito é, de qualquer forma inservível, eis que oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-807.647/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional está em conformidade com o Enunciado 360 do TST, exurgindo o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao cabimento da revista. **MINUTOS RESIDUAIS.** O Eg. Regional pronunciou-se de acordo com o item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que obsta o processamento do

recurso de revista, nos termos do Enunciado 333/TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Não foi atendido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o do prequestionamento. Óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEVERIANO RABELO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS. Inexiste a nulidade alegada. De resto, foram juntados cartões referentes a um determinado período, o que levou o Tribunal *a quo* a presumir, por amostragem, que havia o cumprimento da jornada normal de trabalho, daí a sua afirmação de que "o comum se presume, enquanto o extraordinário se prova por meios convincentes e firmes", sendo que, na hipótese, a conclusão foi no sentido de que a prova dos autos não fora suficiente o bastante para demonstrar trabalho extraordinário (Incidência dos Enunciados 126 e 221 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-807.854/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADO : DR. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : WILTON IZIDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.856/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS REIS BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.973/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA LOPES PETRIN
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional apreciou o recurso ordinário do Banco, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00 (Enunciado 297/TST). Desta forma, o recurso de revista interposto somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que o apelo veio fundado tão-somente em dissenso de julgados e em violação de dispositivo legal. **Agravo IMPROVIDO.**



Processo : AIRR-807.974/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : RENATA ARAÚJO MALTA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.246/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada contrariedade aos Enunciados do TST, tampouco a apontada violação constitucional. De resto, a matéria, tal como colocada, ESBARRA NO ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST. **AGRAVO IMPROVIDO.**

Processo : AIRR-808.249/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. ENILCEARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO 236/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANTELATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1)AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. **1.2) "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado 326/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A questão, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.337/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR SCHWANCK BOFF
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência forem oriundos de outros Tribunais não pertencentes à Justiça do Trabalho. Inteligência da alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.662/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GISELE COSTA CID LOUREIROPENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO TEMA ALUSIVO À JUSTA CAUSA. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA -ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-809.040/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FABBE-PRIMAR INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - CABIMENTO. "Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.044/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA REIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO FRATIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar argüida quando, não obstante o indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF, solicitando informações sobre os depósitos do FGTS do reclamante, se constata, nos autos, que, na audiência instrutória, a parte declarou não ter provas a produzir. **RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-809.046/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : SUELI TEREZINHA TONDATO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.048/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DA CONCIÇÃO GARCÊS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRASBARBOSA
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ART. 8º DA LEI Nº 3.999/61. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **AUSÊNCIA DE ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Inviável o exame de matéria trazida à baila tão-somente em sede de recurso de revista. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.053/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.048/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Quando os Embargos Declaratórios opostos não conseguem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, ou quando eram dispensáveis para efeitos de prequestionamento, revelam-se protetórios, atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.060/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPESAS COM CHAPAS - CÁLCULOS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.062/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA ADAM
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE QUEIJO E VINHO BUFFET LTDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO LIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.063/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
 AGRAVADO(S) : ELIAZAR BRAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.065/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANCEBO GARCIA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. O Regional apreciou o recurso ordinário do Banco, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00 (Enunciado 297/TST). Desta forma, o recurso de revista interposto somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que o apelo veio fundado tão-somente em dissenso de julgados e em violação de DISPOSITIVO LEGAL. **AGRAVO IMPROVIDO.**

Processo : AIRR-811.064/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ALBERICE
 AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n.º 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. 1.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.065/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA BRANDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa tão-somente o reexame de matéria fática. Pertinência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-811.067/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE JORGE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-811.095/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA ROCHA MARINO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. BERNADETE GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pressupõe ofensa aos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Se a parte ao suscitar a preliminar não aponta violação a qualquer desses dispositivos, tem-se por desfundamentada a pretensão alusiva a nulidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, tem legitimidade para intervir nas causas em que entender necessário, principalmente quando se tratar de ente público. Assim, a arguição levantada pelo douto Parquet (Parecer às fls. 259/263), e acolhida pelo Colegiado recorrido, não macula o seu pronunciamento jurisdicional - incólume, portanto, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.116/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WILSON HITOSHI YOKOGAWA
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.121/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : NELI ROTILHO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA E MARCELO ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, e mais, percebe-se que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento expresso acerca dos Enunciados citados pelas reclamantes, atraindo também a incidência DO ENUNCIADO 297/TST. **AGRAVO IMPROVIDO.**
Processo : AIRR-811.196/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARTA CRISTINA TARGON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST. Agravo a que se nega provimento. **JULGAMENTO DO FEITO - COM OU SEM EXAME DO MÉRITO.** O Eg. Regional decidiu matéria de competência desta Justiça do Trabalho (existência ou não de vínculo empregatício e das verbas trabalhistas postuladas), portanto houve julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo declinado da competência para resolver o vínculo estatutário, a consequência lógica é a remessa dos autos ao juízo competente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.373/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso de revista de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.458/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRIANI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO SAAD
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Temas de direito processual, como aquele pertinente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, não se revestem de estatura constitucional, conforme pacífica jurisprudência do excelso STF no sentido de não admitir em sede extraordinária alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.



- PROCESSO : AIRR-811.526/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO : AIRR-812.401/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : BERENICE FLORES ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.
- PROCESSO : AIRR-812.402/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BRAGA SCHUQUEL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - INSTITUTO DOM EDMUNDO KUNZ
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).
- PROCESSO : AIRR-812.407/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DA SILVA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98).
- PROCESSO : AIRR-812.473/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMIL WIRTH (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. 1.2. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado por negativa de tutela jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que o que houve, na verdade, foi apenas decisão contrária ao interesse perseguido pelo recorrente. 1.3. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos PROBATORIOS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.